



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 18

2008
Belo Horizonte

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Compilação, consolidação e editoração

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Seção de Biblioteca e Editoração

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Colaboração técnica

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gestão Patrimonial

Seção de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Seção de Biblioteca e Editoração

Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar

30380-000 - Belo Horizonte - MG

Telefone: (031) 3298-1235/1236/1237

Fac-Símile: (031) 3298-1137/1234

E-mail: cgi@tre-mg.gov.br

biblio@tre-mg.gov.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - .- Belo Horizonte: TREMG, 1993-

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador José Tarcízio de Almeida Melo

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador José Antonino Baía Borges

Juízes

Juíza Mariza de Melo Porto

Juiz Gutemberg da Mota e Silva

Juiz Renato Martins Prates

Juiz Antônio Ribeiro Romanelli

Juiz Silvio de Andrade Abreu Júnior

Procurador Regional Eleitoral

Dr. José Jairo Gomes

Diretora-Geral

Dra. Elizabeth Rezende Barra

SUMÁRIO

DOUTRINA

Prestação de contas de campanha, quitação eleitoral e inelegibilidade	09
--	----

Adriano Denardi Júnior

JURISPRUDÊNCIA	21
-----------------------------	-----------

ÍNDICE ALFABÉTICO	331
--------------------------------	------------

ÍNDICE NUMÉRICO	343
------------------------------	------------

DOUTRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA, QUITAÇÃO ELEITORAL E INELEGIBILIDADE

Adriano Denardi Júnior
Secretário de Controle Interno e Auditoria do TRE/MG

INTRODUÇÃO

A luta da Justiça Eleitoral no controle do caixa dois de campanhas é semelhante ao combate do Estado sobre a sonegação fiscal. Por melhor que seja a legislação e por mais intensa a fiscalização, sempre haverá o sonegador e aquele que encontra uma forma de burlar.

A sonegação fiscal é a irmã do caixa dois de campanha, pois, se o fornecedor se dispõe a vender produtos e serviços sem emissão de nota fiscal, ele estará permitindo o uso de recursos cuja origem pode ser extremamente perigosa para a sociedade. Vender sem nota fiscal é favorecer o abuso do poder econômico, tão nocivo para o equilíbrio nas eleições.

Os mecanismos de controle, porém, têm sido aprimorados. Sobretudo por iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que a cada ano fecha o cerco ao uso clandestino de recursos, incorporando procedimentos informatizados que promovem o cruzamento de informações com a Receita Federal, Banco Central, bancos de dados de fornecedores, entre outras fontes.

O uso de recursos para fins escusos como a compra de votos, que muitas vezes é feita com dinheiro em espécie, configura não apenas caixa dois como também crime eleitoral a ser processado em ação própria. Nenhum candidato declara que utilizou recursos para captação ilícita de sufrágio. A Justiça Eleitoral, portanto, não pode se contentar apenas com as informações constantes da prestação de contas. O desafio é confrontar as informações prestadas com os dados produzidos ou acessados pela Justiça Eleitoral e desse cruzamento colher os subsídios que podem levar a uma conclusão mais próxima da verdade real e, se for o caso, à desaprovação das contas. O resultado do exame está diretamente ligado à quantidade e

qualidade desses dados e à agilidade com que é feito o batimento de informações.

O monitoramento do custeio das campanhas ao longo de sua realização é também determinante na efetividade do controle. A própria sociedade é chamada a participar denunciando aquilo que estiver ao seu alcance. Fornecedores e doadores são chamados a prestar informações para confrontação com os dados constantes das prestações de contas.

Não se pode afirmar que as regras e procedimentos atuais colocarão um fim aos abusos que decorrem da má índole de candidatos que desobedecem à norma. Acredita-se, porém, que a evolução dos mecanismos de controle pode levar a um resultado mais efetivo, assegurando um julgamento mais preciso do estado das contas de campanha de candidatos e comitês financeiros.

E é justamente quanto ao julgamento das contas e seus efeitos que a Resolução do TSE nº 22.715/08, que regulamenta o financiamento das campanhas das eleições 2008, mais inovou. Pela primeira vez a desaprovação das contas vai gerar uma consequência direta e extremamente importante: o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual o candidato tenha concorrido. A desaprovação das contas deixa de ser uma mera declaração formal desprovida de efetividade e passa a ser ato dotado de autonomia sancionatória.

EXAME FORMAL E EXAME MATERIAL DAS CONTAS

O exame das contas de campanha se insere em um conjunto básico de formalidades que compõe a espinha dorsal do controle que é exercido sobre a arrecadação e aplicação dos recursos. A exigência da observância estrita dessas formalidades não pode ser tida por excessiva. São elementos internos da prestação de contas. É obrigação do prestador de contas submeter-se ao padrão formal exigido, sob pena de ter suas contas desaprovadas.

Feita a verificação formal, parte-se para o exame material que poderá revelar a ocorrência de irregularidades de

maior potencial lesivo. Esse exame material é realizado com base no que podemos chamar de elementos externos à prestação de contas.

Uma prestação de contas formalmente regular pode encobrir uma campanha abusiva e pode até vir a ser aprovada se não houver elementos externos que revelem o abuso. Mas uma prestação de contas que não cumpre a formalidade fundamental estará fadada à desaprovação, ainda que abusos materiais não tenham sido comprovados.

Exemplo de formalidade fundamental incontornável é a abertura de conta bancária específica de campanha, condição objetivamente exigida pela lei. O candidato que estiver obrigado¹ a abrir a conta deverá fazê-lo ainda que não pretenda utilizar recursos financeiros. Sem conta bancária, a prestação de contas será desaprovada mesmo sob a alegação de que não houve utilização de recursos financeiros. Não é necessário que seja apurado o uso de recursos sem trânsito pela conta bancária para desaprovação das contas. Nesse sentido, já se consolidou a jurisprudência do TSE.

Desaprovadas as contas, a apuração de abuso do poder econômico será objeto de representação a ser, eventualmente, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, fundamentada no art. 30-A da Lei das Eleições, introduzido pela Lei nº 11.300/06, com o fito de impedir a diplomação ou cassar o diploma se já houver sido outorgado.

Desaprovação da prestação de contas e constatação de abuso de poder econômico podem estar em conexão, mas não se confundem. Cada um produz seus efeitos de modo independente. No processo de análise e julgamento das contas, a formalidade tem grande importância. Por essa razão, defendemos a idéia de que o exame deve ser rigoroso nesse aspecto, pois nem tudo poderá ser investigado a fundo, diante da exiguidade do prazo para a análise e julgamento das contas. Para esse fim, como já dito, a lei prevê ação própria.

¹ A abertura de conta bancária é facultativa para os candidatos a Vereador nos municípios com menos de 20 mil eleitores e a Prefeito onde não haja agência bancária. Art. 22, § 2º, Lei nº 9.504/97.

NATUREZA JURÍDICA DO JULGAMENTO DAS CONTAS

A Resolução nº 22.715/08, do TSE, além de inovar no detalhamento de diversas exigências aperfeiçoando a metodologia de controle, trouxe, como já mencionado, dispositivo que certamente agrega enorme efetividade ao procedimento: o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral no caso de desaprovação das contas. Vale lembrar que, desde 2004, a omissão no dever de prestar contas leva ao mesmo efeito.

Os processos de prestação de contas de campanha possuem natureza administrativa, conforme remansosa jurisprudência do TSE. O que faz com que as decisões sejam **atos administrativos**. Com base nesse pressuposto, é possível desdobrar a análise da natureza dessas decisões, aplicando-se-lhe a classificação dos atos administrativos proposta por Celso Antônio Bandeira de Mello (2006)², e assim atribuir às decisões que desaprovam as contas de campanha duas características: **quanto aos efeitos**, são atos declaratórios que afirmam preexistência de uma situação de fato ou de direito; **quanto aos resultados sobre a esfera jurídica dos destinatários**, são atos restritivos que diminuem a esfera jurídica do destinatário ou lhe impõem novas obrigações, deveres ou ônus.

Tratando-se, pois, de ato administrativo (declaratório e restritivo), imperioso reconhecer que seus efeitos se operam **na esfera administrativa**, ou seja, o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral não cria inelegibilidade, pois não é fruto de decisão judicial em sede de ação específica para esse fim. Estabelece, tão-somente, restrições para a prática de determinados atos que exigem a quitação com a justiça eleitoral, entre os quais o pedido de registro de candidatura.

A atuação administrativa da Justiça Eleitoral é *sui generis*. O seu poder de polícia e suas funções consultiva e instrutiva lhe dão condição excepcional no cenário clássico em que o Judiciário é poder inerte, que só age mediante demanda. A Justiça Eleitoral se destaca por sua pró-atividade na condução do processo eleitoral.

² *Curso de Direito Administrativo*, 21ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 405.

Focalizando aqui a função instrutiva da Justiça Eleitoral, importante lembrar a base legal que atribui ao TSE a competência para esse mister:

No Código Eleitoral:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

Na Lei das Eleições:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os Delegados dos partidos participantes do pleito.

As instruções do TSE, editadas para cada pleito, não criam norma nova e não podem exceder os limites legais. As instruções têm o condão de regulamentar a execução das leis relativas ao processo eleitoral; antecipam sua interpretação e consolidam a jurisprudência.

As respostas a consultas tampouco criam norma. São igualmente a antecipação interpretativa de hipóteses trazidas à apreciação dos tribunais eleitorais. Tanto o TSE quanto os TREs têm competência para responder consultas. Essas respostas, apesar de não vincularem a decisão judicial em caso concreto, na prática, têm sido recebidas com “força normativa”; antecipam a prestação jurisdicional, gerando celeridade e economia processual, característica marcante do processo eleitoral.

QUITAÇÃO ELEITORAL – CONCEITO E EXTENSÃO

Adriano Soares da Costa (2008), em artigo recentemente publicado na RBDM³, expõe entendimento acerca do que chamou de “criatividade judicial por meio de resoluções do TSE”. Na oportunidade, Costa ataca o art. 41, § 3º, da Resolução 22.715/08, do TSE, *in verbis*:

³ Revista Brasileira de Direito Municipal - RMDM, Belo Horizonte, n. 28, p. 31-48, abr./jun. 2008.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Na concepção do ilustre jurista, o TSE extrapolou seu limite de atuação na regulamentação das eleições, usurpando a competência do legislador federal. Para ele, o TSE cria, por meio de resolução, uma hipótese de inelegibilidade, uma vez que a prova de quitação com a Justiça Eleitoral é documento indispensável ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

De fato, o art. 14, §9º, da Constituição Federal dispõe que *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação*[...]. O legislador infraconstitucional tratou, pois, de elencar esses “outros casos”, dando ao processo eleitoral segurança na delimitação precisa das situações inelegibilidade, nascendo assim a lei complementar nº 64/90, chamada Lei das Inelegibilidades. Dessarte, as hipóteses objetivas de inelegibilidade encontram-se devidamente enumeradas pela Constituição Federal e pela LC 64/90.

A toda evidência, o TSE não pode estabelecer, de per si, casos extraordinários de inelegibilidade. Se considerarmos que o dispositivo regulamentado pelo TSE cria hipótese de inelegibilidade terá razão o eminente jurisconsulto.

Entretanto, *concessa venia*, a desaprovação de contas não cria inelegibilidade, tão-somente estende e aplica o conceito de “quitação eleitoral” na trilha aberta pelo próprio TSE, quando do julgamento do Processo Administrativo – PA 19.205/2004 – no qual se discutiu a abrangência da expressão “quitação eleitoral” e que levou ao entendimento insculpido na Resolução 21.823/2004, *in verbis*:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral e não remidas, excetuadas as anistias legais, **e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.** (Destaque nosso.)

INELEGIBILIDADE *versus* CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

O registro de candidatura depende de prestação jurisdicional específica. Ninguém será candidato sem que antes haja o regular processamento de pedido e ao final lhe seja assegurada plenitude de sua elegibilidade.

A elegibilidade, na prática, depende de processo. Esse processo denomina-se “pedido de registro de candidatura” e exige a observância de requisitos que não estão expressamente definidos na Constituição Federal ou na LC nº 64/90.

As exigências constantes do processo de registro decorrem de lei ordinária, conforme comandado pelo art. 14, § 3º, da Carta Magna: “São condições de elegibilidade, **na forma da lei**”[...] (Destaque nosso).

Assim, as condições de **elegibilidade** são previstas em lei ordinária, como é o caso da Lei das Eleições, e os casos de **inelegibilidade** são matéria de lei complementar, a Lei das Inelegibilidades.

A forma prevista pela Lei das Eleições para a plenitude da elegibilidade passa pelo registro de candidatura. Esse procedimento exige um rol de documentos a serem apresentados pelo pretendo candidato. Entre esses documentos está a certidão de quitação eleitoral. Art. 11, § 1º:

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o artigo 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no artigo 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do artigo 59. (Destaque nosso.)

Pode-se afirmar que a lei estabelece aqui um rol de condições de “registrabilidade” da candidatura, detalhando a forma de alcance da plena elegibilidade, de acordo com a previsão constitucional.

Mesmo antes da Lei das Eleições, a quitação com a Justiça Eleitoral, já era condição de registrabilidade. A Lei nº 8.713/93, que regeu as eleições de 1994, continha expressamente essa exigência. A Lei nº 9.100/95, das eleições de 1996, não o fez, no que foi suprida pela Resolução nº 19.509/96, do TSE.

Estar quite com a Justiça Eleitoral tem sido ao longo dos anos uma condição juridicamente inatacável. Inconcebível que assim não seja. Com a Lei das Eleições, a quitação eleitoral consagra-se definitivamente como condição de registrabilidade intrínseca ao processo. Sob a égide dessa lei, já foram realizadas seis eleições.

A distinção entre “inelegibilidade” e “condição de elegibilidade” permite a clara compreensão de que o TSE não está a criar hipótese de inelegibilidade quando cassa a quitação eleitoral daqueles que têm suas contas desaprovadas ou julgadas não prestadas, nos termos da Resolução nº 22.715/08.

Importa ressaltar que, entre as condições de registrabilidade impostas pela lei, a quitação eleitoral merece especial atenção por uma peculiaridade que a distingue das demais: trata-se de condição cuja conceituação e “gestão” pertencem à própria Justiça Eleitoral. Apenas o TSE está apto a dizer o que é quitação eleitoral e quem a possui. Sua primeira razão de ser advém da obrigatoriedade do voto e do serviço eleitoral. É controle do Estado sobre o cumprimento da obrigação constitucional de votar e servir imposta ao cidadão. A abrangência do conceito de quitação está diretamente ligada à evolução da jurisprudência daquela Corte Superior.

A lei exige a quitação eleitoral para a concessão do registro e a Justiça Eleitoral assim procede. Se o legislador amanhã entender que o candidato não mais carece de quitação

eleitoral para obter seu registro de candidatura, tal exigência deixará de ser feita e os registros de candidatura passarão a ser concedidos aos que não têm quitação eleitoral. Porém o conceito de quitação eleitoral continuará a existir e a evoluir, pois não se presta apenas a filtrar os registros de candidatura.

Recentemente, no julgamento do PA 19.899/08⁴, o TSE estabeleceu que a desaprovação das contas não alcança pleitos passados, tão-somente as prestações de contas a partir de 2008. Ato contínuo estabeleceu que a obrigação de prestar contas não se extingue com o final do pleito para o qual se concorreu, mas permanece enquanto perdurar a inadimplência, ficando o omissor sem quitação eleitoral enquanto não prestar suas contas de campanha à Justiça Eleitoral.

É o Tribunal Superior Eleitoral gerindo e interpretando o conceito de quitação eleitoral, jurisdicionando também no âmbito administrativo do direito eleitoral.

⁴ O Processo Administrativo PA 19.899/08, originário do TRE/GO, foi julgado no dia 30/09/08. A publicação da respectiva resolução estava ainda pendente até o dia 03/11/08.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 141/2008
Mandado de Segurança nº 854/2007
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator designado: Des. Almeida Melo

Mandado de segurança. Prestação de contas. Partido político. Decisão do TRE-MG que rejeitou as contas do partido.

Preliminares:

1 - Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Rejeitada. Em se tratando de prestação de contas, matéria administrativa, a competência originária é deste Regional para processar e julgar mandado de segurança contra os atos da Corte. Art. 21, VI, da Lei Complementar n. 35/79 - LOMAN.

2 - Não-conhecimento da ação mandamental. Rejeitada. Mandado de segurança é via capaz de ser adotada para questionar decisão sobre prestação de contas.

3 - Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas. Decisão eminentemente administrativa. O remédio heróico poderá significar o derradeiro palco para o afloramento da irresignação do impetrante.

Mérito. Derrota dos interessados na fase da prestação de contas. Tentativa de obter, pela via do mandado de segurança, o que não se conseguiu na fase própria. Possibilidade eventual de uso do pedido de reconsideração. Impossibilidade de uso do mandado de segurança, que não aceita dilação probatória, reexame dos fatos, a não ser quando exista com clareza a teratologia, o abuso de poder do Juiz.

Denegação da segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de incompetência desta Corte, levantada, de ofício, pelo Juiz Tiago Pinto, antes de votar a preliminar de conhecimento da ação, vencidos os Juízes Tiago Pinto, Renato Martins Prates e Antônio Romanelli, tendo o Presidente votado em voto de desempate; à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da ação mandamental; rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica

do pedido, vencido o Juiz Renato Martins Prates; e, no mérito, denegar a ordem, vencido o Relator, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2008.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente em exercício - Des. ALMEIDA MELO, Relator
designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Mandado de Segurança nº 854/2007, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Impetrante: Comissão Provisória Estadual de Minas Gerais do Partido Democrático Trabalhista – PDT. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Relator: Juiz Silvio Abreu.

RELATÓRIO

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Comissão Provisória Estadual do PDT, contra decisão desta egrégia Corte que rejeitou a prestação de contas do impetrante relativa ao exercício de 2004.

Narra a exordial que as irregularidades de ordem contábil apontadas pelo órgão técnico do TRE/MG foram paulatinamente sanadas, mas, mesmo assim, esta egrégia Corte decidiu pela desaprovação das contas, violando o seu direito líquido e certo de ter suas contas aprovadas.

Sustenta as preliminares de interesse processual, competência do egrégio TRE/MG e tempestividade da ação.

Aduz que a pretensão do autor não viola os princípios da legalidade e da moralidade, mas prestigia os da proporcionalidade e verdade real.

Salienta que os recursos do Fundo Partidário, arrecadados pelo impetrante, no exercício de 2004, foram utilizados juntamente com os recursos provenientes de outras fontes para manutenção e funcionamento da estrutura do órgão partidário estadual.

Consoante afirma, *“dentre os dispêndios cuja realização*

foi declarada como se houvesse ocorrido no âmbito de ‘outros recursos’, constam inúmeros documentos comprobatórios de despesas que podem ser quitados com recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 44 da Lei Federal n. 9.096/95 e do art. 8º da Resolução-TSE n. 21.841/04, bem como pelo fato de, até o mês de julho de 2.004, a movimentação financeira do partido era realizada de forma conjunta, sem distinguir entre os recursos oriundos do Fundo Partidário e ‘outros recursos’, de acordo com o que pode ser constatado às fls. 879 do referido PCON 711/2005”.

Relata que a aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário em despesas legalmente permitidas supera o valor de R\$71.521,71 (setenta e um mil, quinhentos e vinte um reais e setenta e um centavos).

Requer que os gastos quitados com “outros recursos” sejam considerados como realizados por meio de recursos recebidos do Fundo Partidário, pois compatíveis com a sua natureza.

Destaca que “**a real movimentação financeira do partido deve prevalecer sobre a divisão de despesas efetuadas entre aquelas que teriam sido realizadas com recursos do Fundo Partidário e aquelas quitadas com ‘outros recursos’**”.

Diz não ser aplicável a Resolução nº 21.841/04/TSE aos exercícios anteriores à sua vigência, como é o caso dos autos, e que sua utilização violaria o seu direito líquido e certo.

Ressalta que a Lei nº 9.096/95 prevê a suspensão dos repasses de recursos oriundos do Fundo Partidário em caso de desaprovação de contas partidárias por 1 (um) ano, acarretando-lhe enormes gravames.

Pugna pelo deferimento liminar de seu pedido para que não seja suspenso o recebimento de recursos, com a conseqüente concessão da segurança para a aprovação das contas, inclusive, com ressalvas, caso assim entendido.

Informações prestadas pela autoridade coatora, representada pelo eminente Desembargador-Presidente – fls. 54/58.

O douto Procurador Regional Eleitoral suscita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido – fls. 62/64.

(Relatório extraído do original, de fls. 67/69.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Há uma questão que deve, inicialmente, ser resolvida, que é sobre a competência desta Corte para conhecer e julgar o mandado de segurança.

Nós entendemos que esta Corte é competente porque o mandado de segurança dirige-se contra ato da própria Corte, do

próprio Tribunal, e isso é decorrência da interpretação que se faz, por analogia, dos arts. 105, I, “a”, e 108, I, “c”, ambos da Constituição Federal, que definem a competência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal para conhecer e julgar os mandados de segurança contra os seus próprios atos, de modo que entendemos competente esta Corte.

Não desconhecemos que o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido ser ele mesmo competente. Há alguns julgados neste sentido. E aquele egrégio sodalício se louva no art. 22, I, “e”, do Código Eleitoral, que diz ser ele competente para os casos de *habeas corpus* ou mandado de segurança em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Todavia, é preciso lembrar que a expressão “ou mandado de segurança” foi retirada desse dispositivo por força da Resolução nº 132, de 1984, emanada do Senado Federal.

De outro rumo, não se vislumbra aqui direito líquido e certo ameaçado, a ensejar o mandado de segurança.

De modo que, com base neste último fundamento, estamos opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

VOTO

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, é uma matéria complexa, pelo fato de ainda não a termos balizado em relação aos inúmeros e infundáveis casos que vêm surgindo, como este ora sob exame. Preocupei-me muito, examinando a fundo e acuradamente a matéria, em primeiro lugar, sobre a conveniência da via eleita, de adotarmos ou não o *mandamus* como caminho adequado.

A par de examinar a questão da via escolhida, aprofundei-me na questão meritória, até para aquilatar o grau de importância da questão reclamada, e fui verificar que, no mérito, trata-se de questão realmente relevante para o impetrante, quem sabe a ponto de significar, inclusive, a perspectiva da sua sobrevivência. Isso dotou-me ainda de maior responsabilidade no sentido de aproveitar, dentro de todas as possibilidades procedimentais, a via adotada e escolhida.

Agora mesmo, já com o voto pronto, elaborado, escrito e disponibilizado, ainda imaginei a hipótese – e sobre tal estava raciocinando – no sentido de receber o mandado de segurança em forma de pedido de reconsideração, mas esbarrei de pronto em uma realidade intransponível. É que o pedido de reconsideração teria que ser postulado em trinta dias. Trata-se, aqui, de uma prestação de

contas vinda do longínquo ano de 2004, então essa hipótese tornou-se intransponível.

Mas, raciocinando rigorosamente em cima do voto que preparei, quero confessar a V. Exas. que os próprios *decisuns* da Corte Superior Eleitoral tornam-se divergentes entre si mesmos. Em todos os casos, entendem o mandado de segurança como a via capaz de ser adotada, capaz de ser escolhida. O TSE não rechaça o mandado de segurança quanto à via, até porque, em termos jurisdicionais, se não fosse possível, não existiria a perspectiva, a possibilidade recursal.

Mas restaria ainda uma outra grande dúvida – se não dúvida, pelo menos um outro questionamento – quanto à competência e, neste caso, quanto à competência, o TSE é divergente, porque, em duas ou três decisões ele assume o debate e decide em mandado de segurança. Mas em muitos outros *decisuns* numerosos remete à Corte Regional. Levando em conta e sopesando todas essas circunstâncias, e confesso a V. Exas. que também sensibilizado pela própria relevância do mérito, entendi de adotar a via eleita e partir para o exame de uma primeira preliminar argüida pelo ínclito órgão ministerial, qual seja a da impossibilidade jurídica do pedido. E sobre essa matéria, como já dizia a V. Exas., colacionei no meu voto algumas decisões que considero importantes e as que mais se destacaram diante do meu olhar naquelas decisões adotadas pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O DES.-PRESIDENTE – V. Exa. me permite?

O JUIZ SILVIO ABREU – Com muito prazer.

O DES.-PRESIDENTE – Já que V. Exa colocou até como preliminar a questão do conhecimento ou não do mandado de segurança, não seria o caso de colher os votos, se V. Exa. me permitir, dos demais?

O JUIZ SILVIO ABREU – Eu pediria a V. Exa. E essa preliminar, para esclarecer, foi argüida pelo órgão ministerial. E eu estou rejeitando-a.

O DES.-PRESIDENTE – Sobre a preliminar de não-conhecimento da ação mandamental.

O DES. ALMEIDA MELO – De acordo com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – Peço vista.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – V. Exa. me permite um esclarecimento?

O DES.-PRESIDENTE – Se for esclarecimento de fato.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – É de direito.

O DES.-PRESIDENTE – Então, regimentalmente, não é permitido.

O eminente Juiz Tiago Pinto pediu vista.

Decisão: Pediu vista o Juiz Tiago Pinto. O Relator e o Desembargador Almeida Melo conheciam da ação mandamental.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 854/2007. Relator: Juiz Silvio Abreu. Impetrante: Comissão Provisória Estadual de Minas Gerais do Partido Democrático Trabalhista – PDT (Adv.: Dr. Pedro Pimenta Bossi). Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: Pediu vista o Juiz Tiago Pinto, após terem votado o Relator e o Des. Almeida Melo, que conheciam da ação mandamental.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Silvio Abreu e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ TIAGO PINTO – Pedi vista do processo para examinar a preliminar de conhecimento. Mas estou abordando primeiro a questão da competência, que antecede esta preliminar do conhecimento. Então, de ofício, levanto a preliminar de competência.

Da competência.

O motivo da escolha desse remédio jurídico pelo autor, segundo seus próprios argumentos, liga-se ao entendimento do TSE quanto à natureza administrativa das prestações de contas, não desafiando recurso para aquela Corte Superior.

Nessa linha de raciocínio, a competência é do TSE, que nega o cabimento de recurso, cabendo-lhe, então, apreciar a questão em sede de mandado de segurança a ser impetrado **naquela instância**.

O artigo 121 da CF, ao dispor sobre a questão da competência dos Tribunais, deixou seu regramento para a lei complementar, ao contrário das constituições anteriores, que estabeleciam o rol mínimo de atribuições, em cujo elenco figurava, inclusive, a matéria relativa ao processamento e apuração das eleições. Nisso, quer dizer, na matéria relativa ao processamento das eleições, não se adicionam as disposições relativas da Resolução nº 22.250, no capítulo V, artigos 32 e 33, que tratam expressamente do processamento das prestações de contas. Em sendo o Poder Judiciário Eleitoral o poder estatal encarregado de fazer atuante a jurisdição eleitoral, consistente na aplicação das leis eleitorais às controvérsias concretas que, em matéria eleitoral, lhe são postas, a conclusão necessária, no caso, seria a de que cogita a decisão que rejeita as contas, nos termos da lei (resolução em matéria eleitoral tem força de lei, frise-se) de ato jurisdicional.

Mas não.

Se o eg. TSE considera a matéria encerrada no recurso contra a decisão colegiada do TRE, que rejeita as contas de campanha do candidato a cargo de Deputado Estadual, de natureza eminentemente administrativa, isto é, fora das hipóteses do artigo 121, § 4º, da CF, e, portanto, não sujeita a recurso, o trato da questão muda o seu enfoque.

Não estando sujeita, de acordo com a jurisprudência do TSE, a matéria ao controle jurisdicional, via recurso, então seria de se aplicar o artigo 22, I, “e”, do Código Eleitoral. O uso do mandado de segurança, previsto nesse artigo, “contra ato dos Tribunais Regionais”, é contra ato administrativo em matéria eleitoral, praticado no curso do processo eleitoral, cujos atos se encadeiam em sucessão, mas em fases distintas, do registro da candidatura à diplomação. Saliente-se que a discussão não perde a importância em razão da locução “mandado de segurança” encontrar-se suspensa, por inconstitucionalidade, pela Resolução nº 132/84 do Senado Federal. É que a competência do TSE somente ficou restringida na hipótese de mandado de segurança contra ato, de natureza eleitoral, do Presidente da República (objeto do MS nº 20409). Para as demais impetrações, a competência do TSE manteve-se inalterada. **Tal é a decisão do STF, no RE nº 163.727/RJ, que deu interpretação à locução “mandado de segurança” disposta na Resolução nº 132/84, do Senado Federal, para restringir o seu alcance à**

verdadeira dimensão da declaração de constitucionalidade no MS nº 20.409, que lhe deu causa, vale dizer, à hipótese do mandado de segurança contra ato, de natureza eleitoral, do Presidente da República, mantida a competência do TSE para demais impetrações previstas neste inciso (Código Eleitoral anotado e legislação complementar - TSE eleições 2004, Instruções e Consultas).

Importa salientar que o TSE reconheceu sua competência em julgado publicado em 16/10/2007:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. MATÉRIA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO TSE (art. 22, I, alínea e, do Código Eleitoral). FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO.

I - Pressuposta a competência do TSE para o processamento e julgamento do mandado de segurança no caso, a teor do 22, I, e, do Código Eleitoral, a pretensão veiculada no writ está prejudicada pela falta de prova pré-constituída documentalmente.

II - Ordem denegada” (ACÓRDÃO NATAL – RN. 18/09/2007. Relator(a) ARI PARGENDLER. Relator(a) designado(a). Publicação DJ - Diário de Justiça, data 16/10/2007, página 172.)

Frise-se que, conquanto considerada administrativa, a matéria relativa à desaprovação das contas não deixa de ser de natureza eleitoral, isto é, não deixa de encerrar interesse da administração eleitoral no processo eleitoral.

Diga-se, por fim, que essa hipótese não se confunde com a hipótese do artigo 21, VI, da LOMAN, que dispõe:

“Art. 21. Compete aos Tribunais privativamente;

(...)

VI - Julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.”

Somente estão abarcados pela norma citada os **atos dos Tribunais** contidos na sua atividade-meio, o que não é o caso das prestações de contas. O fato de o TSE dar a elas uma essência administrativa não significa dizer que elas (prestações de contas) não estejam inseridas na atividade-fim do Tribunal Regional Eleitoral.

Natureza administrativa não significa, não se confunde, com atividade administrativa. É esta (atividade administrativa) que está abrangida pelo art. 21, VI, da LOMAN. A prestação de contas não é ato administrativo propriamente dito. Trata-se de matéria eleitoral.

Assim, devem ser os autos remetidos ao TSE para apreciação do mandado de segurança impetrado, nos termos do artigo 22, I, “e”, do CE.

Declino, assim, da competência para a Corte Superior.

O JUIZ SILVIO ABREU – *Preliminar de competência.*

Urge registrar que o eminente Desembargador-Presidente, em suas informações, entende que se deve declinar da competência para o exame do feito ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Considerando a controvérsia procedimental, concedi vista ao d. PRE para manifestação, tendo este suscitado preliminarmente a competência deste Regional.

Mesmo convergindo no entendimento final, adoto fundamento diverso do demonstrado pelo MPE, acompanhando a jurisprudência que me parece ser majoritária do c. TSE, afirmativa de ser deste Regional a competência para apreciar e julgar mandado de segurança contra atos de seus membros, conforme dispõe expressamente o artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN):

“Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.”

Neste sentido, colaciono inúmeros *decisums* da Corte Superior:

“Agravos regimentais. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato ao cargo de deputado federal. Decisão regional. Matéria administrativa. Jurisdicionalização. Exame pela Corte regional. Declínio.

1. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que as decisões exaradas pelos regionais em prestação de contas são eminentemente administrativas, não cabendo recurso especial, ante a ausência de jurisdicionalização.

2. Contra atos administrativos de tribunais cabe, em tese, mandado de segurança, dirigido ao próprio tribunal, cujo ato administrativo impugna, razão pela qual deve ser declinada a competência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 3566/07/TSE, Relator: José Gerardo Grossi, in DJ - Diário de Justiça, data 04/09/2007, página 82.)

“Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Decisão regional. Natureza administrativa. Jurisdicionalização. Questão. Mandado de segurança. Competência. Exame. Tribunal Regional Eleitoral. Declinação.

1. A atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado que a prestação de contas consubstancia-se em processo de natureza administrativa, sendo que contra a decisão proferida no presente feito não se admite recurso especial, pois possui este natureza jurisdicional.

2. Considerando que a competência para exame das contas de candidato a deputado federal é do Tribunal Regional Eleitoral, o mandado de segurança - que busca a jurisdicionalização da questão - deve se dirigir à própria Corte de origem.

3. Hipótese em que deve ser declinada a competência para exame do mandamus ao Tribunal a quo, nos termos do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 3576/07/TSE, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, in DJ - Diário de Justiça, data 29/06/2007, página 344.)

Por todo o exposto, acolho a preliminar.

O DES. ALMEIDA MELO – Vou tentar fundamentar o meu voto da seguinte forma: a Constituição, quando trata do Supremo Tribunal Federal, artigo 102, inciso I, alínea “b”, dispõe que compete ao Supremo processar e julgar originariamente mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal. Quando vai tratar do Superior Tribunal de Justiça, ela expõe que compete a ele processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Ao tratar dos Regionais e particularmente dos Regionais Eleitorais, a Constituição, no artigo 121, dispõe que lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos Juízes de Direito e das Juntas Eleitorais; portanto, a

competência para dispor sobre mandado de segurança contra atos do Tribunal estará se ocorrer a competência do próprio Tribunal em lei complementar federal. Qual lei complementar será esta? A LOMAN ou o Código Eleitoral? Primeiro, o Código Eleitoral, como se sabe, é uma lei ordinária do ano de 1965. O artigo 121 dá a entender, pela própria matéria, que passou a exigir, como no caso do sistema tributário nacional, que a organização e a competência dos Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais seja fixada ou alterada por lei complementar, e não mais por lei ordinária, como acontecia antes da Constituição de 1988. Aí vai, portanto, uma carga sobre a vasta legislação ordinária que tem sido feita em matéria que rigorosamente seria de lei complementar.

A outra possibilidade é de a lei complementar do artigo 121 ser a LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura Nacional; portanto, teríamos uma lei complementar geral federal competindo com uma lei complementar federal especial, o Código Eleitoral. E dentro do princípio da especialização, ou seja, se essa norma geral quando há uma norma especial, ter-se-á que a estes argumentos sobrevive o velho artigo 22 do Código Eleitoral, que faz competir ao Tribunal Superior processar e julgar mandado de segurança em matéria eleitoral, uma vez que, como bem colocou o ilustre Juiz Tiago Pinto, a Resolução nº 132/84, do Senado, foi interpretada pelo Supremo no sentido de que ela reduziu a inconstitucionalidade a apenas a abrangência do Presidente da República, tendo em vista a fixação pela Constituição de norma própria e específica, que é a que eu já citei, do artigo 102. Portanto, o Código Eleitoral, nessa parte de mandado de segurança contra o Presidente da República em matéria eleitoral, foi revogado pela Constituição de 1988, se é que ele não havia sido revogado antes pela de 1967.

Por isso persiste a alínea “e” do inciso I do artigo 22 do Código Eleitoral na parte não declarada inconstitucional; e para o que nos interessa, portanto, é constitucional a norma do Código Eleitoral que diz que compete ao Superior processar e julgar originariamente mandado de segurança em matéria eleitoral relativo a ato dos Regionais.

O que resta discutir é se a prestação de contas é matéria eleitoral ou matéria administrativa. Para mim é matéria administrativa, porque a matéria eleitoral diz respeito ao alistamento, ao procedimento eleitoral com registro de candidatura, com as impugnações, diplomação e vai até no máximo a ação chamada de impugnação do mandato eletivo, que constituiu inovação da Constituição de 88 para as Constituições anteriores, quando nós dizíamos que o processo eleitoral terminava na diplomação. Hoje, há

este apêndice da ação constitucional da impugnação de mandato eletivo, mas a prestação de contas, embora relativa à eleição e ao partido político, é uma matéria administrativa, ou seja, é uma verificação de contas e, embora ela tenha, formalmente, ligação com a eleição, a natureza, a substância, a predominância é da questão administrativa.

Ora, se não há outra norma do Código Eleitoral, lei especializada, para dispor sobre competência do Superior em relação aos Regionais além dessa matéria eleitoral e, como a Constituição Federal não dispõe de norma expressa para os Regionais, a forma de se resolver é pela aplicação da segunda lei complementar geral, que é a Lei Complementar nº 35, nesta parte compatível e recepcionada pela Constituição de 1988: “*Compete aos Tribunais em geral processar e julgar mandados de segurança contra os seus atos*”.

Ora, o Regional é um Tribunal e tem, pela lei complementar, essa competência originária, que apenas é excluída, como eu disse, pela especialização normativa do Código Eleitoral, que se restringe, entretanto, apenas à matéria eleitoral. Em matéria administrativa, financeira, de controladoria de contas, matéria que, dentro do princípio de definição, não é eleitoral, aplica-se a LOMAN, art. 21, inciso VI. E a competência, portanto, até mesmo de natureza residual, é do Regional, para processar e julgar os atos administrativos da Corte, entre os quais se consideram os julgamentos *lato sensu* de prestação de contas.

Com respeitosa vênia, aceito, neste caso, de prestação de contas, matéria administrativa, a competência originária deste Regional para processar e julgar o presente mandado de segurança.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Trata-se de matéria de cunho meramente administrativo e, como tal, o Tribunal Superior Eleitoral, de maneira dominante, embora tenha havido uma decisão mais recente, mas o entendimento dominante é de que a competência é do Tribunal Regional Eleitoral.

Passo ao voto escrito.

Da competência deste Tribunal Regional Eleitoral:

Também acompanho o eminente Relator quando afirma a competência deste Tribunal Regional para apreciar este mandado de segurança.

É certo que há jurisprudência muito recente do TSE, trazida pelo impetrado (MS 3.604, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16-10-2007, p. 172), afirmando, em tais casos, a competência daquela Corte Superior, fundamentada no art. 22, I, “e”, do Código Eleitoral, segundo o qual:

“Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

(...)

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;”

Contudo, como bem verificado pelo DD. Procurador Regional Eleitoral, a locução “ou mandado de segurança” foi suspensa, por inconstitucionalidade, pela Resolução nº 132, de 5.12.1984, do Senado Federal, razão pela qual acompanho o Relator para considerar competente para o exame da causa este Tribunal Regional Eleitoral, com fundamento no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Acompanhei com atenção os votos precedentes e, de fato, verifico que a matéria é tratada no Código Eleitoral, que é lei formalmente ordinária, mas, no que toca à competência, seria materialmente complementar.

E o art. 22, I, alínea “e”, do Código Eleitoral descreve ser competência do Tribunal Superior o julgamento de mandado de segurança em matéria eleitoral.

O que está em debate, parece-me, é verificar se prestação de contas traduz-se ou não em matéria eleitoral. Não há dúvida – essa já é a visão dominante do Tribunal Superior Eleitoral – de que se trata de matéria administrativa, mas, conquanto não seja matéria jurisdicional, e sim administrativa, em que, em princípio, não há lide, ela é fundamental para o desenrolar da vida política, partidária, das campanhas eleitorais, razão pela qual, inclusive, foi atribuída ao Tribunal Regional Eleitoral.

Todos os Tribunais, tendo em vista o princípio do autogoverno do Poder Judiciário, detêm parcela do poder administrativo, que se traduz na elaboração de regimentos internos, contratação e nomeação de servidores, um sem-número de atos, como também o TRE possui tal competência.

No entanto, há também uma matéria administrativa que é atividade-fim do TRE, como bem frisou o ilustre Relator: a prestação de contas de partidos e candidatos. Pelo que, com a vênia do ilustre Relator, acompanho a divergência, para considerar incompetente o TRE para julgamento do presente feito.

Declino da competência para o TSE.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – A matéria é interessante. Realmente, nós tivemos a oportunidade hoje, nesta tarde, de ouvir uma verdadeira lição do Desembargador e Constitucionalista, emérito Professor Almeida Melo.

Não ponho em dúvida que seja matéria administrativa, mas com forte ressonância na matéria eleitoral em si, e me impressionei e me convenci dos fortes argumentos expendidos por S. Exa. o Juiz Tiago Pinto, em sua divergência; ele também buscou espeque em decisão recente do Tribunal, quando citou o Mandado de Segurança de 16.10.2007, transcrito em seu voto: “*MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. MATÉRIA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO TSE (art. 22, I, alínea ‘e’, do Código Eleitoral). FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO*”.

Em virtude disso, Sr. Presidente, com a devida vênia, adiro à divergência para declinar da competência deste Tribunal para o colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O DES.-PRESIDENTE – Em voto de desempate, com a devida vênia, acompanho o eminente Relator, com os fundamentos expendidos por S. Exa. e pelo Desembargador Almeida Melo. A matéria é eminentemente administrativa, motivo pelo qual a competência é desta Corte.

Então, fica rejeitada a preliminar, com voto de desempate do Presidente.

Retorno a palavra ao eminente Juiz Tiago Pinto, para votar a preliminar de não-conhecimento da ação mandamental.

O JUIZ TIAGO PINTO – Conheço do recurso, acompanhando o eminente Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Com o Relator.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Nesse caso, com o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – *Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.*

O d. Procurador Regional Eleitoral argúi a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Sem razão. Isto porque, a teor da recente jurisprudência do

TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas, por se tratar de decisão eminentemente administrativa.

Colaciono alguns julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. O TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicional, não se aplica somente às eleições 2006. Precedentes: AgRg no REspe nº 26758/MG, desta relatoria, julgado em 1º.8.2007; AgRg no REspe nº 21.587/MA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 26.6.2007; EDcl no REspe nº 26115/SP, desta relatoria, DJ de 8.11.2006.

4. A decisão se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.”

(AG 8909/07/TSE, Relator: José Augusto Delgado, in DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 03/12/2007, página 139.)

“Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

1. A atual orientação desta Corte no sentido do não-cabimento de recurso especial eleitoral contra decisão em processo de prestação de contas não implica violação aos arts. 5º, LV, e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa.”

(AG 8388/07/TSE, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, in DJ - Diário de Justiça, data 30/10/2007, página 170.) (Destaque nosso.)

“Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato ao cargo de deputado federal. Decisão regional. Matéria administrativa. Jurisdicionalização. Exame pela Corte regional. Declínio.

1. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que as

decisões exaradas pelos regionais em prestação de contas são eminentemente administrativas, não cabendo recurso especial, ante a ausência de jurisdicionalização.

2. *Contra atos administrativos de tribunais cabe, em tese, mandado de segurança, dirigido ao próprio tribunal, cujo ato administrativo impugna, razão pela qual deve ser declinada a competência.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*”

(MS 3566/07/TSE, Relator: José Gerardo Grossi, in DJ - Diário de Justiça, data 04/09/2007, página 82.) (Destaque nosso.)

Destarte, sinto que o remédio heróico, malgrado não claramente eleito como a via tão adequada, poderá significar o derradeiro palco para o afloramento da irresignação do impetrante.

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

O DES. ALMEIDA MELO – Eu realmente me reservo para reexaminar este assunto, uma vez que há como regra básica da Lei do Mandado de Segurança que, em matéria administrativa, quando haja recurso ou correição, não é cabível o mandado de segurança.

Com essa ressalva, porque eu preciso estudar mais a recorribilidade deste ato administrativo, ponho-me de acordo com o voto do Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – *Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.*

O Procurador Regional Eleitoral suscita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que inexistente direito líquido e certo ferido ou ameaçado, tendo em vista que o procedimento que se quer ver reapreciado observou todos os trâmites legais em estrita observância e obediência à Lei nº 9.504/97 e à Resolução TSE nº 21.841/04.

O direito líquido e certo, nas palavras de Hely Lopes Meyrelles, é aquele que se apresenta de forma manifesta quanto à sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração da ação do mandado de segurança. Não é o caso dos autos, porquanto não se desincumbiu o impetrante de demonstrar o direito líquido e certo violado. Entretanto, o caso em análise é uma excepcionalidade, devendo, por essa razão, ser vista com cautela. A impetração tem como origem posicionamento do TSE de que a prestação de contas possui natureza administrativa e que a decisão dos Tribunais não desafia recurso, sendo mais prudente, em nova análise, admitir a impetração.

Por impossibilidade jurídica deve-se entender a pretensão

que encontra vedação na ordem jurídica, o que não é o caso em análise, motivo pelo qual afasto a preliminar.

O JUIZ GUTEMBERG MOTA E SILVA – Acompanho o e. Relator, no sentido de rejeitar a preliminar, entendendo cabível o mandado de segurança, a teor da jurisprudência do TSE, segundo a qual as decisões exaradas pelos Tribunais Regionais em prestações de contas são eminentemente administrativas, não ensejando a interposição de recurso especial, ante a ausência de jurisdicionalização, mas sim o ajuizamento de mandado de segurança.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Pedindo vênia, embora não caiba recurso assim denominado, cabe pedido de reconsideração, que faz as vezes do recurso com prazo certo. Neste caso, havendo recurso próprio, é incabível mandado de segurança. Acolho a preliminar.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Com o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – Definida a competência desta Corte, por coerência procedimental e em razão das sutilezas da matéria telada, estando o feito maduro e bem examinado, verifico diretamente o seu mérito, sentindo desnecessário, diante da celeridade com que será julgado pela Corte, qualquer imediatismo sobre a postulação alusiva à concessão de liminar.

O partido invoca a violação aos princípios processuais da proporcionalidade e da verdade real.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que, “**Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (Curso de Direito Administrativo – Malheiros Editores, 15ª Edição, p. 104).

Assim, cabe o exame da matéria, para verificar a procedência, ou não, do alegado.

Compulsando os autos, observo que houve negligência do partido no trato de suas contas. A própria agremiação afirma que “Os recursos oriundos do Fundo Partidário arrecadados pelo partido nos idos de 2.004 foram conjuntamente utilizados com recursos advindos de outras fontes nos gastos correntes para manutenção e

funcionamento devidos da estrutura partidária do órgão estadual do PDT”.

Com efeito, o Partido recebeu R\$110.000,00 do aludido Fundo, comprovando, através de demonstrações específicas, despesas no valor de R\$71.521,27, pelo que a importância restante, de R\$38.074,47, aparece em contabilidade não específica, a par de bem demonstrada.

Malgrado a inquirição, verifico que até o mês de julho de 2004 a movimentação financeira do impetrante era realizada de forma conjunta, sem distinguir entre os recursos oriundos do Fundo Partidário e “Outros Recursos”, como pode ser constatado às fls. 893 da referida PCON nº 711/2005, exatamente no período em que inexistia a vigente Resolução nº 21.841, que somente foi editada em junho daquele distante ano de 2004.

Antes, ao tempo da Resolução nº 19.768, decorrente da Lei nº 9.096, esta vigente desde 1995, a norma, simplesmente, não disciplinava e sequer impedia a existência da contabilidade conjunta. Ora, somente com a edição da sobredita Resolução nº 21.841, de sábia iniciativa do TSE, ocorreu o melhor disciplinamento da matéria, impondo às agremiações partidárias a necessidade da adoção dos novos métodos contábeis.

Para melhor compreensão, vale transcrever os dispositivos específicos da lei e de ambas as resoluções sobreditas, a fim de bem demonstrar que o efetivo disciplinamento da questão, que atualmente existe, não ocorria na inteireza do período a que se referem as contas, mas, tão-somente, durante seis meses do aludido ano:

Vejamos:

Lei nº 9.096/95

“Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

(...)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas

diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

(...)

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.”

Resolução nº 19.786/96

“Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, por intermédio de seus órgãos nacionais, estaduais e municipais:

(...)

II - manter escrituração contábil da movimentação financeira ocorrida, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, sob a responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados;

(...)

VI - discriminar as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle, nos termos do art. 18 desta Resolução.

(...)

Art. 6º A Direção Nacional, Estadual e Municipal do partido apresentará à Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta Resolução, prestação de contas composta pelas seguintes peças:

I - relação dos agentes responsáveis;

II - demonstrativo de receitas e despesas, (modelo 1), devendo ser deduzidos dos saldos apresentados as obrigações a pagar legalmente contabilizadas;

III - balanço financeiro (modelo 2);

IV - balanço patrimonial (modelo 3);

V - demonstrativo de obrigações a pagar (modelo 4);

VI - demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos Órgãos Estaduais no caso de Prestação de Contas da Direção Partidária Nacional (modelo 5);

VII - demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos Órgãos Municipais no caso de Prestação de Contas de Direção Partidária Estadual (modelo 6);

VIII - demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos (modelo 7);

IX - Demonstrativo de Doações Recebidas (modelo 8);

X - parecer da Comissão Executiva, aprovando ou não as contas;

XI - relação das contas bancárias abertas indicando número da conta bancária, Banco e Agência com o respectivo endereço, indicando, ainda, o(s) número(s) da (s) conta (s) de movimentação dos recursos do Fundo Partidário.

(...)

§ 2º O demonstrativo de que trata o inciso II deste artigo

deverá discriminar as receitas oriundas do Fundo Partidário, as doações recebidas de pessoas físicas e as doações recebidas de pessoas jurídicas.

(...)

Art. 10. Nos termos do inciso IV do art. 1º, o partido político poderá receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

(...)

Art. 17. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser feitos, pelos partidos políticos, em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal e Estadual e, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido (Lei nº 9.096/95, art. 43)."

Como se constata, com absoluta clareza, os sobreditos dispositivos **não exigem**, sob qualquer aspecto, que os recursos provenientes do Fundo Partidário transitem em separado.

Em verdade, o método **tornou-se obrigatório** por imposição da Resolução nº 21.841/04 e, mormente, do seu art. 4º, ao lado de inúmeras outras exigências que também passaram a ser consagradas, *in verbis*:

*"Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza** (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).*

(...)

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração do resultado;*
- c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;*
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e*
- e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;*

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;

b) demonstrativo de obrigações a pagar;

c) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;

d) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;

e) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;

f) demonstrativo de doações recebidas;

g) demonstrativo de contribuições recebidas;

h) demonstrativo de sobras de campanha;

i) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;

j) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;

k) parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; e

p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.” (Destques nossos.)

Os dispositivos acima elencados revelam, com clareza, que **somente** após a publicação da Resolução nº 21.841/2004, repita-se, a

manutenção de contas bancárias distintas para movimentar os recursos do Fundo Partidário e os de outra natureza tornou-se exigência expressa e, portanto, obrigatória.

Destarte e coerente com minhas anteriores manifestações, em casos que tais, afirmo que a real movimentação financeira deve prevalecer sobre a **formal** divisão de despesas, sobretudo em se tratando **de período desprovido de obrigatoriedade**.

Com efeito, o art. 34 da Lei nº 9.096/95 preceitua que a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas, atestando se elas refletem adequadamente **a real movimentação financeira**, os dispêndios e recursos aplicados.

Ademais, como afirma o impetrante, dentre os dispêndios cuja realização foi declarada, muitos ocorreram no âmbito de “outros recursos”, sendo que poderiam, perfeitamente, ser quitados com as verbas do Fundo Partidário, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/95 e do art. 8º da Resolução nº 21.841/04/TSE.

Destarte, prestigiando o princípio da verdade real, além de considerar, com especial destaque, a data do fato inquinado, entendo que a irregularidade combatida, mesmo devendo ser censurada, não pode ocasionar, por razões de proporcionalidade, a rejeição, na inteireza, das contas da agremiação impetrante, mormente pelos sérios gravames que advirão, inclusive, com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário por longo período.

Por tais razões, encontro-me convencido de haverem as inquinações decorrido de erros meramente formais, pelo que concedo a ordem para aprovar com ressalvas as contas do PDT deste Estado, com referência ao ano de 2004.

O DES. ALMEIDA MELO – Nós estamos numa fase de mandado de segurança, cujo pressuposto é o direito líquido e certo. Portanto, os argumentos do ilustre Relator, muito ponderados, muito adequados, podiam ser plenamente sustentados pelos advogados e aceitos por S. Exa., como S. Exa. inclusive os coloca, na fase da prestação de contas. O que está acontecendo é que, como houve a derrota na fase própria, e não cabe a nós verificar qual o motivo, se foi falta de defesa técnica adequada, os interessados estão tentando, pela via heróica do mandado de segurança, obter o que não conseguiram na via própria. Como S. Exa. o ilustre Relator mencionou, a norma não foi totalmente vulnerada, e o princípio, inclusive, foi aceito, mas a norma então foi parcialmente vulnerada. Como dar-se o mandado de segurança e reconhecer-se o direito líquido e certo? Eu acho que, neste caso, o Dr. Renato avivou no julgamento anterior com muita propriedade e foi, inclusive, eu me explico, o motivo pelo qual eu me reservei para um reexame, que o

pedido de reconsideração, de forma expressa na lei federal, quando se trata de Tribunal de Contas da União, tenha carga de recurso administrativo. Então, podia ter sido usado eventualmente o pedido de reconsideração. O que não podia ser usado é o mandado de segurança. O mandado de segurança não aceita a dilação probatória, o reexame dos fatos, a não ser quando exista com clareza a teratologia, o abuso de poder do Juiz, porque se efetivamente há em matéria de fatos essa dúvida jurídica no sentido de aceitar até que a lei não foi inteiramente cumprida, torna-se para mim, com respeitosa vênia, muito difícil reconhecer o direito líquido e certo.

Então, peço vênia ao ilustre Relator e denego a segurança.

O JUIZ TIAGO PINTO – O mérito do mandado de segurança consiste na verificação da existência da ilegalidade ou do abuso. Esses são os seus elementos de fundo e que não estão presentes no caso.

O julgamento ocorreu sem qualquer nulidade decorrente de violação da ordem legal, nem há notícia de abuso ocorrido no feito. A matéria foi julgada à luz da Lei nº 9.096/95, e tecer julgamento diferente do já efetuado é ir de encontro ao comando da lei mencionada.

A prestação de contas apresentada revelou falhas como a não-abertura de conta bancária específica (de janeiro a julho de 2004) para a movimentação dos recursos advindos do Fundo Partidário. Tal falha é grave na medida em que sem essa conta específica não é possível saber a destinação de parte do recurso recebido pelo partido, no caso em análise, de R\$38.074,47, de um total de R\$110.000,00.

Segundo o partido, a legislação aplicável à espécie é a Resolução nº19.768, que não previa a abertura de conta específica para recursos do Fundo Partidário, e não a Resolução nº 21.841/2004/TSE, que faz tal previsão em seu art. 4º.

Importa dizer que a prestação de contas, apesar de se referir ao exercício de 2004, deveria, como de fato foi, ser apresentada perante a Justiça Eleitoral até abril do ano de 2005, devendo ser salientado que a Resolução nº 21.841/2004/TSE, apesar de ser de junho de 2004, concedeu aos partidos políticos prazo de 180 dias para se ajustarem às novas regras (art. 41), o que não foi feito pelo partido impetrante.

Além disso, a Res. nº 19.768/97 já fazia essa exigência (conta específica para recursos do Fundo Partidário) no inc. XI do art. 6, *in verbis*:

“Art. 6º A Direção Nacional, Estadual e Municipal do

partido apresentará à Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º desta Resolução, prestação de contas composta pelas seguintes peças:

(...)

*XI - relação das contas bancárias abertas indicando número da conta bancária, Banco e Agência com o respectivo endereço, **indicando, ainda, o(s) número(s) da (s) conta (s) de movimentação dos recursos do Fundo Partidário.***

Ora, ao dispor a parte final do inciso a necessidade de indicação, ainda, do número da conta de movimentação dos recursos do Fundo Partidário, a lei está ressaltando, está salientando a necessidade de uma conta especial para esse recurso que é especial. E assim a jurisprudência também se posicionou.

Ainda que assim não fosse, o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 consigna a obrigação imposta ao partido de separar a despesa originária do fundo partidário da despesa geral para controle da Justiça Eleitoral:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.”

Chama a atenção o fato de o órgão técnico, à fl. 37, ter observado que na prestação de contas relativa ao exercício anterior o partido fora advertido quanto à necessidade de abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos do Fundo Partidário, não o tendo feito por descaso com a Justiça Eleitoral, por certo.

Frise-se, outrossim, que o fato de não ter sido aberta conta específica impediu a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre o limite máximo de 20% do total dos recursos para pagamento de pessoal (art. 44, I, da Lei nº 9.096/95), violando-se, desta forma, o disposto na ordem jurídica.

Além disso, foi detectado, por amostragem, que a quantia de R\$29.719,70, cuja origem encontra-se em “Outros Recursos”, foi aplicada de forma irregular, visto que não foi apresentada documentação fiscal correspondente (parecer de fls. 894). Apesar de não se tratar de dinheiro público, a falta de documento contábil gera prejuízos para o erário, que deixa de arrecadar impostos, sendo, a meu ver, grave a falha apontada.

As demais irregularidades tornam-se insanáveis em razão da existência das demais faltas insupríveis já mencionadas.

Quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes não podem ser aplicados em confronto com a ordem legal.

Denego a ordem.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, trata-se de mandado de segurança que exige direito líquido e certo comprovável de plano sem oportunidade de dilação probatória, como ressaltou o Desembargador Almeida Melo.

No mérito, contudo, divergindo, respeitosamente, do voto proferido pelo e. Relator, não vejo razões a ensejarem a reforma da decisão que desaprovou as contas do partido.

Decerto, examinando o Acórdão n.º 792/2007 deste Tribunal, que rejeitou a prestação de contas, observa-se que todas as questões trazidas nestes autos foram levadas ao conhecimento desta Corte quando do julgamento das contas, que, ainda assim, amparando-se nos pareceres do órgão técnico deste Tribunal, à unanimidade, decidiu pela rejeição das contas.

Ressalte-se que não merece acolhida a alegação de que somente após a publicação da Resolução n.º 21.841/2004 passou a ser proibida a existência de contabilidade conjunta, sem distinguir os recursos oriundos do Fundo Partidário de outros recursos. De fato, o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.096/95, de há muito previa:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.”

O mesmo se diga do art. 3º, VI, da Resolução nº 19.786/96, anterior à Resolução nº 21.841/2004, a saber:

“Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, por intermédio de seus órgãos nacionais, estaduais e municipais:

(...)

VI – discriminar as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle, nos termos do art. 18 desta Resolução.”

Observa-se, assim, que as despesas realizadas com recursos provenientes do Fundo Partidário devem, sim, ser discriminadas, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre este dinheiro, que se origina de um fundo constituído de recursos advindos de multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos da legislação eleitoral, recursos financeiros que lhes forem destinados por lei, dotações orçamentárias da União, entre outros. Observa-se, assim, que a especialidade da composição financeira deste fundo traduz a importância do controle da movimentação desses valores pela Justiça Eleitoral.

Verificada a ausência de discriminação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$38.074,47, requereu o impetrante fossem elas consideradas como aquelas incluídas no âmbito de “Outros Recursos”, pois estas poderiam ser quitadas com as verbas do Fundo Partidário, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.096/95. Contudo, tal não é possível, uma vez que, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.096/95, a “Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais”. Decerto, de acordo com parecer da Coordenadoria de Controle de Contas Eleitorais e Partidárias:

“Na prática contábil, uma vez procedidos os registros como de fato ocorreram e constatado erro passível de correção, estes só podem ser corrigidos por meio de estorno ou transferência de lançamentos contábeis no próprio exercício e antes de seu encerramento, não havendo possibilidade de se considerar um fato já consolidado como sendo outro.

Assim, sugiro seja indeferido o pedido de fls. 918/923, vez que se pautarmos de outro modo estaríamos chancelando a forma desidiosa com que o partido tratou os recursos do fundo partidário no ano de 2004.”

Assim, não vislumbrando qualquer ato ilegal ou abusivo, divergindo do Relator, denego a ordem, mantendo a decisão que desaprovou a prestação de contas do partido.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, a exigência de contabilização em conta bancária separada das contas dos recursos oriundos do Fundo Partidário decorre da Lei nº 9.096/95, não da Resolução nº 21. 841/2004, *data venia*, e, aliás, na própria resolução anterior, a do Tribunal Superior Eleitoral, como inclusive ressaltou o Relator, Resolução nº 19.786/96, artigo 6º, inciso XI, já se previa a relação das contas bancárias abertas, indicando o número da conta bancária, o banco e a agência, com o respectivo endereço, indicando ainda o número da conta e movimentação dos recursos do Fundo Partidário, o que significa que há de ser uma conta distinta partidária daquela onde se movimentam os demais recursos partidários.

Por isso, então, estou também acompanhando a divergência, indeferindo o mandado de segurança.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Peço vênias para divergir do i. Relator no que concerne ao mérito do *mandamus*.

O impetrante invoca o princípio da verdade real que deve prevalecer à formalidade legalista que conduziu o acórdão nº 792/2007 proferido por esse c. Tribunal, que desaprovou as contas do partido referentes ao exercício de 2004, levando, por consequência, a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Se se tratasse de mera formalidade, da qual a legalidade estrita à norma fosse de encontro à intenção dela, razão assistiria ao impetrante. Mas não é o que se vê nos autos.

O Fundo Partidário deve ter destinação específica, conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.504/95:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.”

E, segundo parecer do órgão técnico desta Casa, ficou demonstrado que “após exame minucioso dos documentos fiscais comprobatórios das despesas efetuadas no exercício de 2004, constatamos a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no

montante de R\$38.074,47 e de Outros recursos (realizados por amostragem) no total de R\$29.719,17” (fl. 44).

Dessa maneira, o que se apura, no caso, é a violação direta à norma quanto à aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, e não meras irregularidades formais, como faz entender o impetrante.

Quanto ao argumento, à violação do direito líquido e certo, ao se aplicar a Resolução nº 21.841/2004 à prestação de contas referente ao exercício de 2004, que, segundo o impetrante, apenas se aplicaria ao exercício seguinte à sua vigência, ou seja, o ano base de 2005, também não detem sorte diversa.

Isto porque a supracitada resolução veio apenas disciplinar, de maneira mais clara, o que já dispunha a Lei nº 9.096/95. Assim dispõe o §1º do acima citado artigo 44 da referida lei:

*“§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível **devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.**”*

Assim, dizer que a obrigatoriedade de discriminação dos recursos do Fundo Partidário aos outros só veio com a Resolução nº 21.841/2004 não merece prosperar.

Por tais razões, com a devida vênia do i. Relator, denego a ordem.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - O Juiz Tiago Pinto, de ofício, antes de votar a preliminar de conhecimento da ação, levantou a preliminar de incompetência desta Corte, declinando da mesma para o TSE. Rejeitaram a preliminar, vencidos os Juízes Tiago Pinto, Renato Martins Prates e Antônio Romanelli. Votou o Presidente em voto de desempate. À unanimidade, rejeitaram a preliminar de não-conhecimento da ação mandamental. Rejeitaram a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vencido o Juiz Renato Martins Prates. No mérito, denegaram a ordem, vencido o Relator.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 854/2007. Relator: Juiz Silvio Abreu. Relator designado: Des. Almeida Melo. Impetrante: Comissão Provisória Estadual de Minas Gerais do Partido Democrático Trabalhista – PDT (Adv.: Dr. Pedro Pimenta Bossi). Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de incompetência da Corte, levantada, de ofício, pelo Juiz Tiago Pinto. Votou o Des.-Presidente. Rejeitou a preliminar de não-conhecimento da ação mandamental e a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, por maioria, denegou a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues (Presidente em exercício). Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Silvio Abreu e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 197/2008
Recurso em Prestação de Contas nº 825/2007
Conselheiro Lafaiete - 88ª Z.E.
Município de Itaverava

Relator: Juiz Silvio Abreu

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2006. Desaprovação.

Não-abertura de conta bancária específica. Recebimento de doações apenas de bens e serviços. Cumprimento da exigência do § 3º do art. 4º da Resolução n. 21.841/2004/TSE.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária somente ocorre nos casos em que há recursos arrecadados em espécie.

As normas que regem a vida administrativa dos partidos políticos não podem ser confundidas com as que disciplinam as eleições e as prestações de contas delas decorrentes.

Atendimento das disposições contidas na Lei n. 9.096/95.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, vencidos o Juiz Tiago Pinto e o Juiz Antônio Romanelli, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2008.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente em exercício - Juiz SILVIO ABREU, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso em Prestação de Contas nº 825/2007, da 88ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Lafaiete, Município de Itaverava. Recorrente: Partido Liberal – PL. Recorrido: Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Silvio Abreu.

RELATÓRIO

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Recurso interposto pelo Partido Liberal – PL – contra a decisão da MM. Juíza da 88ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Lafaiete, que desaprovou as suas contas referentes ao exercício de 2006.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que, em virtude de o partido não ter movimentação financeira, quer para receber receita, quer para realizar despesa, não houve abertura de conta bancária. Junta sentença que aprova as contas do partido, em situação análoga.

Requer a aplicação dos princípios da equidade e justiça para a reforma da decisão impugnada – fls. 48/53.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo improvimento do recurso – fls. 60/61.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Manifesto-me pelo não-provimento do recurso, mesmo porque a Resolução do TSE nº 21.841/2004, que regula a matéria, é muito clara, sobretudo no art. 4º, ao exigir abertura de conta, ainda que não haja movimentação bancária.

VOTO

O JUIZ SILVIO ABREU – O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos, dele conheço.

A abertura de conta bancária pelos partidos políticos para o recebimento de doações em recursos financeiros, visando à constituição de seus fundos, é exigência constante do art. 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução nº 21.841/2004/TSE.

De acordo com o art. 30 da Lei nº 9.096/95, o objetivo da prestação de contas, pelos partidos, é permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Interpretando os sobreditos dispositivos, verifico que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, somente ocorre nos casos em que há, de fato, recursos arrecadados em espécie.

As normas que regem a vida administrativa dos partidos políticos, não podem e nem devem ser confundidas com as que disciplinam as eleições e as prestações de contas delas decorrentes.

In casu, podemos verificar, às fls. 22 e 23, que o Recorrente recebeu doações apenas de bens e serviços, oriundas do seu Presidente e do Contabilista, meramente estimadas em R\$1.700,00, por corresponderem ao valor do uso de bem imóvel e de serviços contábeis (fl. 7).

Tal fato é comum e trivial, mormente, nas pequenas cidades interioranas, onde, normalmente, os partidos não possuem sede, funcionários ou gastos operacionais, realizando suas reuniões, com absoluta naturalidade, na varanda ou na cozinha da casa do Presidente da agremiação.

Pasmem, mas, é a realidade!

Portanto, o Partido Liberal daquele Município apenas cumpriu o § 3º do art. 4º da Resolução nº 21.841/2004/TSE, que dispõe ser estimáveis em dinheiro as doações de bens e serviços, não podendo, por este motivo, ser censurado, nem, tampouco, punido.

Atendidas as demais disposições contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução nº 21.841/2004/TSE, que não exigem a abertura de conta bancária, salvo para o recebimento das doações em espécie, como acima demonstrado, dou provimento ao recurso e aprovo as contas do Partido Liberal, referentes ao ano de 2006.

Vou-me permitir algumas rapidíssimas e breves considerações a respeito dessa matéria, sobretudo porquanto, numa das últimas sessões, essa matéria foi debatida num momento em que já me fugia a oportunidade, posto que já havia proferido o meu voto, mas eu quero reiterar que a Lei nº 9.096/95 trata efetivamente da prestação de contas dos partidos políticos, exclusivamente, dos partidos políticos. Ela é completamente diversa, no que tange à exigência da abertura de contas bancárias, da Lei nº 9.504/97, porquanto esta, com toda a razão, a Lei das Eleições impõe e obriga, tanto aos candidatos quanto aos comitês financeiros que se incumbem de disciplinar as contas das candidaturas, a abertura de conta bancária. No caso de eleições, a abertura de conta bancária torna-se claramente imprescindível entre as exigências da Lei das Eleições, referindo-se tanto aos candidatos quanto aos comitês financeiros, está inscrita e expressamente a necessidade da abertura de conta bancária específica.

Já na Lei Orgânica dos partidos políticos, Lei nº 9.096/95, não há efetivamente nenhum dispositivo que diga ser obrigatória a abertura de conta bancária. O que diz é que entre os documentos necessários à prestação de contas arrola então a apresentação do extrato da conta bancária. Mas entendo, Sr. Presidente, e pelo menos até aqui esse entendimento tem sido majoritário nessa Casa, que entre os documentos obrigatórios a serem apresentados deve constar

o extrato da conta bancária no caso de existir conta bancária aberta para aquele ano em que se efetiva a prestação de contas.

Entendo, também, por outro lado, que quando há movimentação financeira em espécie é fundamental, torna-se imprescindível a abertura dessa conta bancária, para a prestação de contas dos partidos políticos. Mas quando não há movimentação em espécie, nem receita, nem despesa em espécie, mas apenas estimativas de bens e serviços, quer dizer, não havendo trânsito de nenhum valor pecuniário pela conta bancária, mesmo que a conta bancária estivesse aberta e constituída, ela estaria zero na receita e zero na despesa, porquanto ali não houve o trânsito de nenhum recurso, simplesmente porque não houve recurso em espécie junto àquela agremiação partidária, nem que tenha entrado como receita e nem que tenha saído como despesa. As despesas dos partidos nas pequenas cidades interioranas, digo a V. Exas., ela não se constitui, geralmente, na necessidade de movimentação de recursos em espécie, porquanto as reuniões, eu gosto sempre de repetir, geralmente se realizam na casa do Presidente, geralmente na cozinha da casa do Presidente, com a broa mineira e com o cafezinho ao redor da mesa. Aquilo não se constitui em despesa pecuniária, a não ser o serviço de oferta do cafezinho, a não ser o material necessário à constituição do cafezinho e da broa. No mais, talvez despesas com aquele que se incumbe da contabilidade, que geralmente é um dos partidários e oferece aquele serviço ao partido que abraça, que adota, sem a necessidade de nenhum trânsito em espécie, nem pela conta bancária nem pelo caixa oficial do partido.

Então, por essa razão percebo que a exigência de conta bancária, nas pequenas cidades interioranas, de todos os partidos políticos, numa fase em que não ocorre trânsito nenhum de recurso em espécie seria simplesmente burocratizar excessivamente a vida dos partidos por uma exigência que, sinceramente, não entendo como obrigação decorrente da Lei nº 9.096/95.

Por todas essas razões eu, mais uma vez, inclusive por razões de coerência com votos anteriormente proferidos, dou provimento para aprovar as contas do partido.

O DESEMBARGADOR ALMEIDA MELO – Efetivamente eu entendo que nesta situação de município pequeno e sem movimento financeiro é desnecessária a abertura da conta bancária, feita a distinção muito precisa do ilustre Relator entre prestação de contas de candidato e prestação de contas de partido político.

Estou de acordo com o voto do Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, tenho entendimento diverso do que tem esposado o eminente Juiz Silvio Abreu e quero apenas ressaltar, a título de debate, com todo respeito que tenho por ele, à sua experiência de vida e de jurista, quero fazer uma observação de que, em uma asserção que ele fez, há uma contradição, pelo menos aparente, na afirmação de que em se tratando de partido político, quando houver doação, há necessidade de abertura de conta e quando não houver, não há necessidade. Ora, o que permite a fiscalização é justamente a existência de conta, porque vai se saber se houve ou não doação.

Com isso reforço o meu entendimento da aplicação do art. 14 da Resolução nº 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral e, mantendo a minha posição, estou abrindo a divergência neste voto.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, voto com o Relator, no sentido de dar provimento ao recurso e aprovar as contas do exercício de 2006. As doações recebidas foram de bens e serviços que foram estimadas em R\$1.700,00, que correspondem ao valor de uso de bem imóvel e serviços contábeis, conforme termo de doações às fls. 22 e 23.

Assim, o PARTIDO LIBERAL apenas cumpriu a exigência do art. 4º, § 3º, da Resolução/TSE nº 21.841, de 22.6.2004, que estabelece:

“Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

(...)

§ 3º As doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem:

I – ser avaliadas com base em preços de mercado;

II – ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação; e

III – ser certificadas pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas.”

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, coerente com as manifestações anteriores, entendo que, em se tratando de partido político em que não haja movimentação de recursos financeiros, seja doação ou cota de fundo partidário, não há exigência legal quanto à apresentação de extratos bancários, porque

não se torna necessária a abertura de conta bancária. Adicionando, a simples abertura de conta bancária não representa nenhuma forma de controle efetivo quanto aos gastos do partido já que a conta pode estar sem movimentação e eventual doação ilícita, vamos dizer assim, passar à margem dessa conta bancária.

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, também vou divergir. Acompanhando a divergência quero acentuar uma coisa: das outras vezes sempre foi questionado aqui que as contas bancárias que significam zero, elas prescindiriam de qualquer comprovação, porque não teriam o que comprovar, ou seja, o extrato não teria senão zero. Mas a resposta foi dada aqui, a meu modo de ver, muito oportunamente, na última reunião que tivemos, pelo eminente Desembargador Almeida Melo, porque, ao invés de confirmar a desnecessidade da conta, eu acho que ela reforça sua necessidade, porque como bem salientou S. Exa., ela levanta a suspeita de Caixa 2 ou então, quem sabe, de malas escuras e dólares em cuecas, não é?

Então eu, Exa., inclusive a minha posição é confirmada agora, estou mais consciente das conclusões a que cheguei, porque nós precisamos botar cobro nesses deslizos que estamos vendo todos os dias nas eleições deste Brasil e uma das formas é realmente a de saber se houve doação. Aliás, V. Exa. conhece a minha posição de que doação em campanha eleitoral por pessoa jurídica não existe, para mim o que existe são investimentos de pessoas jurídicas aos candidatos, buscando o seu retorno depois.

Assim resumindo, Sr. Presidente, eu, com a devida vênia dos votos em contrário, estou com voto escrito, acompanhando a divergência para negar provimento.

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir do i. Relator no que concerne ao entendimento referente à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica.

Está sedimentado, pelo entendimento jurisprudencial e também pela clara redação da Resolução/TSE nº 21.841/2004, que a abertura de conta bancária dos partidos políticos é obrigatória e que toda doação e despesa, ainda que pequena e realizada em dinheiro, deve transitar pela conta bancária.

Assim dispõe o art. 14, inciso II, alínea “I”, da Resolução TSE nº 21.841/2004:

“Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 **deve** ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, §1º):

(...)

II–peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

l) **relações da contas bancárias abertas**, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinadas(s) à movimentação dos demais recursos.” (g.n.)

Ainda que só ocorram movimentações com recursos estimáveis em dinheiro, a conta bancária deve ser aberta para comprovar que não passou por ela nenhuma movimentação, inclusive quanto às receitas provenientes do fundo partidário. Daí decorre que a não abertura de conta bancária, por si só, configura irregularidade insanável. Nesse sentido, recentes decisões deste Tribunal:

“ACÓRDÃO 528 – 14/06/2007

Relator *TLAGO PINTO*

DJ – Diário de Justiça, Data 06/07/2007, Página 102

Ementa

*Recurso. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício de 2005. **Desaprovação. Ausência de abertura de conta bancária específica.** Descumprimento de exigência expressa contida na Resolução n. 21.841/2004/TSE. Recorrente reincidente na conduta de desrespeitar a legislação eleitoral. Recurso a que se nega provimento.” (g.n.)*

“ACÓRDÃO 206 - 20/03/2007

Relator: *CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN*

DJMG- Diário do Judiciário – Minas Gerais, Data 27/04/2007, Página 111

Ementa

Recurso. Prestação de Contas anual. Diretório Municipal de Partido Político. Exercício de 2005. Desaprovação.

Não apresentação da relação das contas bancárias abertas e dos respectivos extratos bancários. Inobservância do art. 14, inciso I, alíneas “l” e “n”, da Resolução nº 21.841/2004/TSE.

Recurso a que se nega provimento.” (g.n.)

Nesse sentido, vale destacar trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, exarado às fls. 60/61:

"Consta dos autos declaração expressa do interessado afirmando que a conta bancária não foi aberta (fl. 21).

Ora, é pacífico o entendimento de que tal irregularidade é insanável, por impossibilitar a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Prestação de contas. Vereador. Conta bancária. Abertura. Imprescindibilidade. Súmula nº 16/TSE. Revogação. Agravo regimental. Fundamentos não afastados.

Com a revogação da Súmula nº 16/TSE, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que a abertura de conta bancária específica é imprescindível à aferição da regularidade da prestação de contas.

O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem seus fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE, AG 6813/2006, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 23.08.2006, negritou-se)."

Diante do exposto, renovando vênias ao i. Relator, **nego provimento ao recurso** para manter a decisão de primeira instância que julgou **DESAPROVADAS** as contas apresentadas pelo **Partido Liberal – PL** –, porquanto não atendidas as exigências da Resolução nº 21.841/2004, do Tribunal Superior Eleitoral.

O DESEMBARGADOR ALMEIDA MELO – Sr. Presidente, só para acrescentar, tendo em vista a referência que o Juiz Antônio Romanelli fez, é o seguinte: respeitosamente eu sugiro ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, nesse caso de não ter conta bancária, que a resolução seja expressa, seja clara no sentido de que o partido declare que não houve movimentação financeira e que, portanto, não era necessário abrir a conta, porque realmente prestigiar o banqueiro a esse ponto, de exigir a abertura de conta, mesmo quando não há dinheiro, é demais.

Então, para facilitar e equacionar, pode até colocar aquelas expressões “sob a responsabilidade”, aquelas expressões já bastante batidas e bater um carimbo, etc, devia haver era isso, uma declaração negativa de movimentação financeira.

O JUIZ SILVIO ABREU – V. Exa. me permite, com a

anuência da Presidência, em termos práticos, Exa., toda a prestação de contas se faz em formulários próprios, que são modelos estatuídos pela Resolução, pelo TSE, que são minudentes, todas as despesas que entram e que saem de doações em serviços, não em espécie, constam ali claramente. Quanto transitou em espécie? Zero. Isso é claro. Agora, se entram malas escuras, como bem colocou o Juiz Antônio Romanelli, valores ocultos, evidentemente esses jamais transitarão pela conta bancária, estando ela aberta ou não.

A minha colocação e eu também sou um árduo combatente dessas infrações é que, efetivamente, a grande missão da Justiça Eleitoral é exatamente zelar para que as infrações sejam coibidas e que as oportunidades eleitorais sejam igualadas. Entendo que, para que isso aconteça, há necessidade de combatê-las. O que eu entendo despiçando é exatamente o excesso burocrático, são municípios que muitas vezes nem contam com agência bancária, terão que ir aos municípios vizinhos, num momento em que não é eleitoral, em que os partidos estão apenas confabulando entre os seus membros, em que não há receita e não há despesas, sobretudo em espécie, porque quando há movimentação em espécie, aí há obrigatoriedade da abertura da conta.

Então, essas são as considerações que entendo pertinentes, no sentido apenas de simplificar a vida política do país, principalmente no interior e nas pequenas cidades.

O DES. ALMEIDA MELO – Veja V. Ex.^a, Juiz Antônio Romanelli, que o problema do Caixa 2 é insolúvel. É um problema mesmo de ordem moral.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Deram provimento, vencidos o Juiz Tiago Pinto e o Juiz Antônio Romanelli.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Prestação de Contas nº 825/2007. Relator: Juiz Silvio Abreu. Recorrente: Partido Liberal – PL (Advs.: Dra. Gilcinéa da Consolação Téles e outro). Recorrido: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues (Presidente em exercício). Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 227/2008
Recurso Eleitoral nº 597/2007
Canápolis - 66ª Z.E.

Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues

Recurso eleitoral. Eleições 2004. Requerimento de posse do primeiro Suplente de Vereador. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do CPC. Condenação em honorários advocatícios.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Ação ajuizada antes da edição da Resolução n. 22.610/2007/TSE, arrimada nas disposições da Consulta n. 1.398/2007/DF.

Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada.

Consulta n. 1.398/DF. Resposta afirmativa do TSE. Fidelidade partidária. Entendimento confirmado por decisão do STF nos Mandados de Segurança n.s 26.602, 26.603 e 26.604. As vagas obtidas nas eleições proporcionais pertencem ao partido político e não ao candidato. O suplente é, em tese, titular de direito eventual.

Resolução n. 22.610/2007/TSE. Art. 1º, *caput* e parágrafo 2º. O titular de interesse jurídico e o Ministério Público têm legitimidade ativa para formular pedido de decretação de perda do mandato eletivo, decorrente de desfiliação partidária sem justa causa se, no prazo de 30 (trinta) dias da desfiliação, o partido político interessado for omissor.

Mérito:

Resolução nº 22.526/2007/TSE. A regra da fidelidade partidária abrange os parlamentares eleitos pelo sistema proporcional que trocaram de legenda depois de 27/03/2007. Desfiliação partidária ocorrida antes dessa data.

Desnecessidade de devolução dos autos ao Juízo *a quo* para o exame do mérito. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC.

Inexistência de honorários advocatícios na Justiça Eleitoral. Decotação dos ônus sucumbenciais.

Recurso a que se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de

incompetência, vencido o Relator; a preliminar de ilegitimidade ativa, unanimemente; e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2008.

Des. ALMEIDA MELO, Presidente em exercício -
Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Passo a presidência ao Desembargador Almeida Melo, por ser eu o Relator deste feito.

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 597/2007, da 66ª Zona Eleitoral, de Canápolis. Recorrente: Tolendal Bittencourt de Freitas, Suplente de Vereador. Recorrido: Hélio Ângelo da Silva, Vereador. Relator: Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues.

RELATÓRIO

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 66ª ZE, de Canápolis, que, acolhendo as preliminares suscitadas pelo recorrido, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, condenando o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

Tolendal Bittencourt de Freitas formulou requerimento ao fundamento de que, no pleito de 2004, concorreu ao cargo de Vereador pela Coligação Frente Democrática Canapolina, pela qual foi eleito Hélio Ângelo da Silva, tendo o requerente ficado na primeira suplência.

Alega que o Vereador eleito desfilou-se do Partido Progressista, em **21/3/2007** (certidão de fls. 11), ao qual o requerente encontrava-se filiado.

Para fundamentar seu pedido, invoca o entendimento exarado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 1.398/DF, de que os *“partidos políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional”*.

Esclarece que a matéria referente à filiação e desfiliação é administrativa e sujeita-se à deliberação do Juízo Eleitoral, concluindo que, muito embora o requerido tenha se desfiliado do Partido Progressista no transcurso do cumprimento do mandato, a vaga continua pertencendo ao partido, razão pela qual pugna pela manutenção da cadeira da aludida agremiação, na Câmara Municipal de Canápolis, bem como que seja empossado no prazo de 48 horas.

À fl. 81, despacho determinando a intimação do requerente para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral à fl. 80.

Citação à fl. 86 e defesa às fls. 87/91, em que o requerido suscita as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de capacidade postulatória do requerente, ao argumento de que ele não representa o Partido Progressista e, por isso, não detém legitimidade para pleitear a suposta vaga. Argúi, ainda, a incompetência do Juízo Eleitoral, uma vez que a desfiliação partidária é matéria de cunho administrativo, competindo à Justiça comum sua apreciação. Ao final, pugna pelo indeferimento do pedido e pela condenação do requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se às fls. 95/96.

Sentença às fls. 98/99, em que o douto Magistrado, acolhendo as preliminares suscitadas, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, condenando o requerente ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (fls. 104/110), o recorrente alega ser inegável seu interesse processual na demanda, uma vez que pleiteia o direito subjetivo de tomar posse no cargo de Vereador, pelo Partido Progressista, em virtude de desfiliação do recorrido, candidato eleito por essa agremiação.

Aduz que, por se tratar de matéria administrativa, a competência para deliberar sobre o assunto é do Juízo Eleitoral.

Acrescenta que a condenação ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) não procede, visto que, no processo eleitoral, não são cabíveis honorários de sucumbência.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento do presente recurso para que seja reformada a sentença monocrática, proferindo-se decisão de mérito sobre os pedidos do recorrente, absolvendo-o do pagamento dos honorários advocatícios.

À fl. 115, v., foi certificado o transcurso do prazo para contra-razões sem manifestação do recorrido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (às fls. 128/134) manifesta-se, preliminarmente, pela declinação da competência e

remessa dos autos à Justiça comum e, caso ultrapassada, pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, eventualmente, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 136 e 137.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Fabrício Souza Duarte, pelo prazo regimental.

O DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. advogado.

Estou reiterando a manifestação que fizemos acostar aos autos, pugnando, em preliminar, pela remessa dos autos à Justiça comum, porque, quando esta matéria foi debatida, a competência era da Justiça comum e, superada esta preliminar, pela extinção do processo em razão de ilegitimidade ativa do recorrente naquela altura e, no mérito, pelo não-provimento.

VOTO

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

De início, impõe-se salientar que o MM. Juiz Eleitoral entendeu por extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, por dois motivos, quais sejam a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciação do presente feito e a ilegitimidade ativa do requerente para pleitear a vaga de Vereador.

Passo à análise de cada questão.

O recorrente formulou pedido em **9/5/2007** (fls. 2/7), requerendo a sua posse no cargo de Vereador, em razão de o ora recorrido ter se desfilado do partido pelo qual foi eleito, em **21/3/2007**.

Para melhor análise da questão, cumpre-me tecer algumas considerações acerca das Resoluções nº 22.526/2007/TSE e nº 22.610/2007/TSE.

Registre-se que a primeira resultou do debate acerca da fidelidade partidária que ganhou relevo a partir da Consulta nº 1.398/DF, formulada pelo Partido da Frente Liberal.

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 27/3/2007, respondeu positivamente à aludida consulta, formulada nos seguintes

termos: “Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”

Em resposta à indagação, aquela c. Corte sacramentou o entendimento segundo o qual os partidos políticos são titulares dos mandatos obtidos pelo sistema proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido, para outra legenda, concluindo que essa afirmação não pode ser entendida de forma absoluta, uma vez que em duas hipóteses não há incidência do princípio da fidelidade partidária: a mudança significativa de orientação programática do partido e a comprovada perseguição política dentro da agremiação que abandonou.

Nesse sentido, manifestou-se o Min. Cesar Peluso ao responder positivamente à Consulta nº 1.398/DF:

“Algumas exceções devem, contudo ser asseguradas em homenagem à própria necessidade de resguardo da relação eleitor-representante e dos princípios constitucionais da liberdade de associação e de pensamento. São elas, v.g., a existência de mudança significativa de orientação programática do partido, hipótese em que, por razão intuitiva, estará o candidato eleito autorizado a desfiliar-se ou transferir-se de partido, conservando o mandato. O mesmo pode dizer-se mutatis mutandis, em caso de comprovada perseguição política dentro do partido que abandonou.”

Vale asseverar que o entendimento externado pelo TSE foi posteriormente ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Mandados de Segurança nº 26.602, de relatoria do Min. Eros Grau, nº 26603, de relatoria do Min. Celso de Mello, e nº 26.604, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, impetrados, respectivamente, pelo PPS, PSDB e DEM. No entanto, restou ressalvado que a regra alusiva à fidelidade partidária passaria a vigorar **somente** a partir de 27/3/2007, data em que o TSE entendeu que os mandatos pertencem aos partidos, e não aos candidatos eleitos. Com muita propriedade, esclarece o Min. Celso de Mello, relator do MS nº 26.603, em seu voto condutor:

*“(…) que se mostra inteiramente correta a tese acolhida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral na resposta que deu à Consulta nº 1.398/DF, ocasião em que essa Alta Corte eleitoral, apoiando-se em fundamentos que guardam plena compatibilidade com os princípios e o sistema consagrados pela Constituição da República, **reconheceu, em denso***

pronunciamento, que os partidos políticos – ressalvadas determinadas situações excepcionais – têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, nos casos em que haja pedido de cancelamento de filiação partidária ou de transferência para legenda diversa, de candidato eleito por outro partido.

(...) Em nosso direito eleitoral, as candidaturas representam um monopólio dos partidos políticos, inexistindo, em consequência, a possibilidade de candidaturas extrapartidárias. O Código Eleitoral é peremptório ao preceituar, em seu art. 87, que somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por agremiações partidárias.

(...)

A vigente Constituição Brasileira, ao prescrever em seu art. 14, § 3º, as condições de elegibilidade a serem observadas pelo legislador eleitoral, referiu-se à filiação partidária.

Esse mesmo entendimento acha-se expresso no douto voto que o eminente Ministro MARCO AURELIO proferiu, como Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, quando do exame da já referida Consulta nº 1.398/DF, ocasião em que **Sua Excelência também destacou, com especial ênfase, a questão do mandato eletivo, sob a perspectiva de sua vinculação eminentemente partidária, ainda mais se analisada no plano do sistema representativo proporcional.**

Também o Ministro CARLOS AYRES DE BRITO, ao votar nesse mesmo procedimento de consulta e após referir a norma da própria Constituição que assegura, aos partidos políticos, o direito ao funcionamento parlamentar, reconheceu, em síntese, que **“(...) o eleitor vota, no exercício da sua soberania, em determinado candidato, registrado por um partido político”, de maneira “(...) que o mandato pertence ao partido, e não ao candidato por ele registrado e afinal eleito. Isto em se tratando de eleição pelo sistema proporcional.”** (Destques e grifos nossos.)

Cabe mencionar que a resposta afirmativa à consulta em questão significou, na prática, o reconhecimento da importância dos partidos políticos, visto que a vinculação entre eles e os candidatos é ínsita ao sistema representativo proporcional. Esse foi o posicionamento do Min. Celso de Mello no voto proferido em resposta à Consulta nº 1.398/DF: *“(...) A norma constitucional dos partidos políticos, desse modo, tem por objetivo regular e disciplinar, em seus aspectos gerais, não só o processo de institucionalização desses corpos intermediários, como também*

assegurar o acesso dos cidadãos ao exercício do poder estatal, na medida em que pertence às agremiações partidárias – e somente a estas – o monopólio das candidaturas aos cargos eletivos”.

Registre-se que a fidelidade partidária tem por escopo assegurar ao eleitor a certeza de que o candidato por ele escolhido representa, de fato, a ideologia do partido ao qual encontra-se filiado. A Min. Cármen Lúcia, por sua vez, em seu substancioso voto no MS nº 26.604, discorre sobre a importância da fidelidade partidária à democracia representativa, afirmando: *“Mas para que a representação popular tenha um mínimo de autenticidade, ou seja, para que reflita um ideário comum aos eleitores e candidatos, de tal modo que entre eles se estabeleça um liame em torno de valores que transcendam os aspectos contingentes do cotidiano da política, é preciso que os mandatários se mantenham fiéis às diretrizes programáticas e ideológicas dos partidos pelos quais foram eleitos”.*

Outra ponderação a que faço alusão diz respeito à aplicabilidade temporal dos mencionados diplomas normativos.

Consoante salientado, o Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria, que a fidelidade partidária a que alude a Resolução nº 22.526/2007 só se aplica aos parlamentares que mudaram de partido **após 27/3/2007**, data em que o TSE entendeu que os mandatos pertencem aos partidos e não aos eleitos. Essa conclusão decorre da conjugação de vários princípios entre eles o da segurança jurídica, traduzido como subprincípio do Estado de Direito, a respeito do qual menciono os posicionamentos da Min. Cármen Lúcia e do Min. Celso de Mello. Vejamos:

“A segurança jurídica, pois, insere-se no rol de direitos e garantias individuais, que integram o núcleo imodificável da Constituição, da qual se pode deduzir o subprincípio da proteção na confiança nas leis, (...). (grifos nossos)

Assim, Senhora Presidente, ante as peculiaridades do caso, e em homenagem não apenas aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, como em atenção ao direito da ampla defesa e do contraditório, núcleos do devido processo legal, postulados sobre os quais se assenta o próprio Estado Democrático de Direito, pelo meu voto, denego a segurança.”
(MS nº 26.604, Rel. Min. Cármen Lúcia.)

“(…) Esta Suprema Corte, considerando os precedentes por ela própria firmados, analisados sob a perspectiva das múltiplas funções que lhes são inerentes – tais como conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais nas matérias por eles abrangidas, atribuir estabilidade às relações jurídicas

constituídas sob a sua égide, gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados de acordo com esses mesmos precedentes e preservar, assim, em respeito à ética do Direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado – **tem reconhecido a possibilidade, mesmo em temas de índole constitucional (...) de determinar, nas hipóteses de revisão substancial da jurisprudência, derivada da ruptura de paradigma, a não-incidência, sobre situações previamente consolidadas, dos novos critérios consagrados por este Supremo Tribunal.**” (MS nº 26.603, Rel. Min. Celso de Mello) (Grifos nossos.)

Vale ressaltar que a Resolução nº 22.610/TSE, de 30.10.2007, veio disciplinar o processo de perda de mandato eletivo, bem como o de justificação de desfiliação partidária, dispondo sobre a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os pedidos relativos a essas matérias, *in verbis*:

“Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.”

*“Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; **nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.**”*

No caso em apreço, o recorrente protocolizou requerimento, perante o Juízo Eleitoral, no dia **9/5/2007**, em face do Vereador Hélio Angelo da Silva, pleiteando tomar posse nesse cargo, em razão de o ocupante da vaga ter se desfiliado do Partido Progressista em **21/3/2007**.

O art. 13 da mencionada resolução prevê que:

“Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.”

Parágrafo único. Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.”

Por sua vez, o § 2º do aludido art. 1º prevê que:

“Art. 1º (...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome

próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.”

Com efeito, da leitura do mencionado dispositivo legal e seu parágrafo único, depreende-se que, em relação a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, a Resolução nº 22.610/2007/TSE somente se aplica às desfiliações consumadas **após 27/3/2007**, sendo certo que o prazo, previsto no § 2º do art. 1º, para os legitimados pleitearem a decretação da perda do cargo, por infidelidade partidária, nesta seara eleitoral, em relação às desfiliações ocorridas no período entre **27/3/2007 e 29/10/2007**, somente terá início a partir de **30/10/2007**, data da entrada em vigor daquela resolução.

Assim, considerando que o recorrido desfilou-se do partido pelo qual foi eleito em **21/3/2007** (certidão de fls. 11), dúvidas não pairam quanto à inaplicabilidade da Resolução nº 22.610/2007/TSE ao caso em comento, tendo em vista que naquela data não havia sido reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para a apreciação de casos de desfiliação partidária.

Diante do exposto, considerando que esta Justiça especializada é incompetente para o exame da matéria, declino da competência para a Justiça comum estadual.

O JUIZ TIAGO PINTO – Ouvi com atenção a sustentação do ilustre advogado. Pelo que bem percebi, bateu-se ele especificamente em relação à questão dos honorários. Naturalmente, V. Exa. está mantendo todos os termos da apelação ou desistindo dos demais termos?

O DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE – Na verdade, a questão que se aborda da tribuna, que resta consignada a ser debatida, é a questão em relação aos honorários advocatícios. Não que se desista da apelação, eu queria apenas insistir na questão dos honorários advocatícios.

O JUIZ TIAGO PINTO – *Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.*

O voto do eminente relator, relativamente à preliminar de incompetência, a partir de argumentos fundados na Resolução nº 22.526/2007/TSE e na Consulta nº 1.398/DF, em que se reconheceu o domínio dos partidos políticos sobre os mandatos obtidos pelo sistema proporcional, em hipótese que houver pedido de cancelamento de registros ou transferência de candidato eleito por um partido para outra legenda, concluiu pela inaptidão da Justiça Eleitoral para conhecer e julgar o feito, declinando da sua competência para a Justiça comum, isso com base na Resolução nº 22.610/2007.

A síntese da demonstração, vale dizer, a conclusão do argumento, baseou-se em ato posterior à data da sentença.

A Resolução nº 22.610/2007 data de outubro desse ano e disciplina o processo de perda de cargo eletivo. Não cria a sanção de perda de cargo, apenas disciplina o processo da perda, nas hipóteses reconhecidas.

Ora, embora não haja previsão na Constituição Federal (artigo 55) de perda de mandato para Deputado eleito pelo sistema de representação proporcional que muda de partido, o próprio STF, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, estabeleceu, reconhecendo a legalidade da Consulta nº 1.398/DF, e fixou a data de 27/3/2007 como marco para avaliação da perda do mandato por infidelidade partidária. Essa data é a mesma da Resolução nº 22.526/2007.

Dessa forma, tem-se que, ao tomar como base para sua decisão a Resolução nº 22.610/2007, o eminente Relator não poderia concluir logicamente, *data venia*, que a competência não é da Justiça Eleitoral, senão que é competente a Justiça Eleitoral e que o pedido do recorrente, feito em maio de 2007, com base na Consulta nº 1.398/2007, é impossível juridicamente, porque posterior resolução fixou o marco de 22/3/2007 como o limite de verificação da legalidade das desfiliações partidárias.

Se há legalidade na Resolução nº 22.610/2007, e não fixando ela competência da Justiça Eleitoral para julgar os feitos do tema que trata, apenas disciplinando o processamento do processo de perda de cargo eletivo, deve-se ter em conta que, a partir da Resolução nº 22.526, de março de 2007, que reconheceu a titularidade do partido sobre o mandato de Deputado que troca de partido, sem motivos justificáveis, decisão essa do TSE, a competência para julgar seria mesmo do Juiz Eleitoral, pelo menos até a edição da mencionada Resolução nº 22.610, que disciplinou o processo respectivo e deu competência aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Dessa forma, tenho que, tendo sido a ação, objeto do recurso, arrimada nas disposições da Consulta nº 1.398/TSE e, pois, a partir da Resolução nº 22.526/2007, deve-se dela conhecer, uma vez que patente a competência desta especializada para tal.

Afasto a preliminar.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Peço vênia para divergir do eminente Relator e aceitar a competência da Justiça Eleitoral. A ação foi ajuizada antes da edição da Resolução nº 22.610, e entendemos que suas disposições devem ser aplicadas. A resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que representa o poder

normativo daquele Tribunal, deve respeitar os atos já praticados. Contudo, com relação à competência, esta já havia sido definida quando do julgamento da consulta nº 1.398, DF, em 27.3.2007.

Então, divergindo do eminente Relator, e considerando que a ação foi proposta em maio de 2007, após a consulta ao TSE, voto pela competência da Justiça Eleitoral.

O eminente Procurador Regional Eleitoral opinou no sentido de que se deva mandar para a Justiça comum. Nesta altura, ficaria assim, na prática: toda a Justiça Eleitoral julgando aquelas ações de perda de mandato eletivo e um Juiz da Justiça comum julgando este processo da mesma matéria.

Então, o nosso voto é para rejeitar a preliminar e dar pela competência da Justiça Eleitoral.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – *Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.*

O eminente Relator, em seu judicioso voto, suscita a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar os feitos relativos à perda de mandato eletivo por desfiliação partidária quanto a desfiliações ocorridas antes do dia 27 de março de 2007.

Após examinar cuidadosamente o voto de Sua Excelência, ousou, *data venia*, dele divergir parcialmente quanto à referida preliminar.

A Resolução nº 22.610/2007 do TSE, ao prever o rito processual onde se busca a decretação da perda do mandato, por infidelidade partidária, consigna, expressamente, em seu artigo 13, que ele se aplica “*apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano*” ou seja, após 27.3.2007.

O que se entende por tal determinação é que, em relação a desfiliações anteriores à data mencionada, que corresponde à data em que o TSE respondera a consulta sobre a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, não há qualquer processo, seja no âmbito da Justiça Eleitoral, seja no da Justiça comum, apto a levar ao objetivo colimado pelo recorrente.

A competência para o processamento do pedido de perda de mandato eleitoral por infidelidade partidária, à luz da citada resolução, é, sim, da Justiça Eleitoral, conquanto não o seja da Justiça de 1ª instância, mas, em se tratando de mandato de Vereador, do Tribunal Regional Eleitoral.

Portanto, reconheço a competência da Justiça Eleitoral, *data venia*, conquanto reconheça a incompetência da Justiça Eleitoral de 1ª instância, razão pela qual anulo a sentença, visto que prolatada por Juiz incompetente.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Com a devida vênia, também estou divergindo do eminente Desembargador-Relator.

A ação ajuizada em 9 de maio de 2007:

Ao conhecer e julgar a Consulta nº 1.398/2007, em 27 de março de 2007, o colendo Tribunal Superior Eleitoral avocou a si a competência para tratar da matéria relacionada à infidelidade partidária; contudo, a Resolução TSE nº 22.610/2007 estipulou que a competência para tais ações é da Justiça Eleitoral de 2ª instância, e não de 1ª.

Ademais, anteriormente ao julgamento da consulta mencionada, não havia previsão de sanção de perda de mandato eletivo para os casos de infidelidade partidária, sendo que a competência da Justiça comum se restringiria aos casos em que a fidelidade partidária, ora questionada, com base nas regras estatutárias do partido, matéria de Direito Civil essencialmente associativa, é *interna corporis*.

Eu, portanto, com a devida vênia, acompanho a divergência, para rejeitar a preliminar.

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, eu, examinando a matéria, passei a entender que a competência foi avocada e definida pela Resolução nº 22.610, do Tribunal Superior Eleitoral. Na verdade, essa resolução veio, inclusive, convalidar uma velha discussão que já existia a respeito do tema, e a matéria realmente outrora era de apreciação da Justiça comum e passou a ser modificada, e os rumos desse feito passaram a ser alterados a partir da edição dessa resolução.

Com base nesse entendimento, peço vênia para acompanhar a divergência e afastar a preliminar, entendendo tratar-se de matéria efetivamente atinente à competência desta Justiça Eleitoral.

Na verdade, no momento em que se for examinar o mérito, verificar-se-á que a questão se torna impossível, mas, em termos de preliminar, entendo, com todas as vênias, que hoje encontra-se claramente configurada a competência desta especializada.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Ultrapassada essa questão, passo à análise da ilegitimidade de parte.

O recorrido alega a ilegitimidade ativa do recorrente para pleitear a sua vaga de Vereador eleito, em virtude de mudança de legenda, ao argumento de que, sendo a vaga do partido, somente ele pode pleiteá-la.

A legitimidade para agir pode ser definida como “a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade de quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento de tutela

jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo”.¹

Ressalte-se que o MM. Juiz Eleitoral acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente, para pleitear a vaga de Vereador do requerido, refutando o argumento de que concorreram pela mesma agremiação, tendo o ora recorrido se filiado a outro partido no transcurso do mandato.

No entanto, a meu sentir, a legitimidade ativa da parte mostra-se evidente. Isso porque a Resolução nº 22.610/2007/TSE, em seu artigo 1º e § 2º, conferiu ao partido político interessado a prerrogativa de requerer, perante a Justiça Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias da desfiliação partidária sem justa causa, a decretação da perda de cargo eletivo, tendo facultado ao juridicamente interessado e ao Ministério Público Eleitoral fazê-lo, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, no caso de inércia do partido político.

Transcrevo o mencionado dispositivo:

“Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º (...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.”

No caso em apreço, observa-se que o partido interessado não requereu a esta Justiça especializada, no prazo fixado pela resolução, a decretação da perda do mandato eletivo do desfilado eleito, restando clara a legitimidade do recorrente para fazê-lo.

Cumpre-me ainda esclarecer que o exercício do cargo público para o qual o recorrente foi eleito, ainda que como suplente, configura, em tese, um direito eventual do impetrante, entendimento esse sufragado pela Min. Cármen Lúcia, relatora do MS nº 26.604:

“É certo que os mandados de segurança ora em julgamento não dizem respeito aos parlamentares que atuaram em legislaturas passadas e que não foram reeleitos. Mas não se pode perder de vista que os atos por eles praticados poderiam ser havidos como irremediavelmente nulos, assim como os dos litisconsortes destes mandados de segurança, visto que, no momento em que trocaram de partido, os seus mandatos já pertenceriam, de pleno direito, aos respectivos suplentes.”
(Destaque e grifo nosso.)

¹ DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 196.

Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o recorrente é parte legítima para pleitear a vaga de Vereador.

O JUIZ TIAGO PINTO – Com relação a esta preliminar, acompanho o e. relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Com o Relator, rejeitando a preliminar de ilegitimidade.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Quanto à legitimidade ativa do recorrente, acompanho o entendimento do douto Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Em relação a esta preliminar, voto de acordo com o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento, aplico o art. 515, § 3º, do CPC e adentro o mérito da representação.

Esclareço que a legislação processual civil é aplicável, subsidiariamente, ao Código Eleitoral. Assim sendo, por motivo de economia e celeridade processuais, devemos prestigiar o comando legal estatuído no aludido comando legal, que assim dispõe:

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

O requerente, invocando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, exarado na Consulta nº 1.398/DF, pleiteia a vaga de Vereador do requerido pelo fato de este, candidato eleito pela mesma agremiação daquele, ter se filiado a outro partido.

Ocorre, no entanto, que a regra definida pelo STF abrange todos os parlamentares, eleitos pelo sistema proporcional, que trocaram de legenda depois de 27 de março de 2007, momento em que o TSE se posicionou a favor da fidelidade partidária. Até essa data, vigorava o entendimento do STF de que os mandatos permaneciam com os eleitos. Por esse motivo é que essa Corte considerou que não poderia punir quem, até 27/3/2007, havia se filiado a outro partido, situação essa que corresponde ao questionamento trazido à baila.

Diante do exposto, considerando que o impetrante, primeiro suplente do Partido Progressista, pleiteou a vaga de Vereador, filiado ao mesmo partido, e que este, embora eleito, desfilou-se em 21/3/2007, portanto antes da aplicação do princípio da fidelidade partidária, julgo improcedente o pedido.

É como voto.

O JUIZ TIAGO PINTO – Dentro da linha de raciocínio que desenvolvi na preliminar, a sentença deve ser mantida sob fundamento diverso, porque o Juiz de 1º grau, ao fundamentar a sentença, falou em competência mas dispôs sobre a extinção do processo com base no artigo 267 do CPC, incisos IV e VI, e, na verdade, o inciso VI é impossibilidade jurídica do pedido.

Passo ao voto escrito.

Em harmonia com o esposado pelo e. Relator, aplicando-se a teoria da causa madura, há de se utilizar o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Embasando sua pretensão no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE – consignado na Consulta nº 1.398/DF, o pleiteante requer a vaga do Vereador eleito, ora recorrido, porquanto teria se desfilado da agremiação partidária que o elegeu imotivadamente.

Ocorre, porém, que o edil desfilou-se em **21/3/2007**, data anterior àquela definida pelo Supremo Tribunal Federal, sufragando entendimento esposado pelo TSE quando da Consulta nº 1.398/DF, supracitada.

A regra definida, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, determinou que o marco temporal a delimitar o início da eficácia do pronunciamento daquela Corte, o STF, seria a data em que o TSE apreciou a Consulta nº 1.398/DF – **27/3/2007** – e a respondeu, em tese.

Assim, conhece-se do recurso para manter a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido, já que posterior resolução do TSE fixou a data de 27/3/2007 como marco inicial para aplicação de perda de cargo em casos de transferência de partido.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, de ofício, suscito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em consonância com o voto que até já foi trazido a esta Corte.

A desfiliação do partido ocorreu antes de 27 de março de 2007, e o ordenamento jurídico do momento eleitoral não permite perda de cargo, de mandato, por desfiliação ocorrida antes desta data. De modo que, de ofício, estou suscitando essa preliminar de

impossibilidade jurídica do pedido, por falta de condição da ação, baseado no art. 267, VI, do CPC.

O DES. ALMEIDA MELO – Gostaria de fazer um apelo à Corte: quando um Juiz tiver alguma preliminar *ex officio*, que a suscite na abertura do julgamento, para que possamos ordenar as preliminares, inclusive porque algumas são prejudiciais de outras, e chegar a um bom caminho no mérito.

O JUIZ TIAGO PINTO – Pela ordem, Sr. Presidente.

Penso que o meu voto aborda a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC, porque eu estou mantendo a sentença justamente com base na impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento diverso.

O DES. ALMEIDA MELO – O Juiz Gutemberg da Mota e Silva está levantando a preliminar.

O JUIZ TIAGO PINTO – Eu estou dizendo que isso está sendo enfrentado no mérito, porque isso é mérito do recurso, não é matéria preliminar, porque a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Então, o mérito do recurso é justamente isso.

Portanto, no meu voto, estou mantendo a sentença com fundamento diverso, que vem a ser a extinção do processo com base na impossibilidade jurídica do pedido. É a mesma preliminar argüida pelo Juiz Gutemberg da Mota e Silva, mas no mérito, porque o mérito do recurso é justamente isso.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Esse é o objeto do recurso.

O JUIZ TIAGO PINTO – Exatamente, é o objeto do recurso.

O DES. ALMEIDA MELO – Então, Juiz Gutemberg, em nível recursal, V. Exa. concordaria que faz parte do mérito?

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Concordo, retiro a preliminar e deixo para julgá-la quando for colocado o mérito em questão.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – O mérito já foi analisado. Julguei improcedente o pedido.

O JUIZ TIAGO PINTO – Com base no que eu votei, não estou julgando improcedente, estou mantendo a sentença com fundamento diverso, extinguindo o processo, por impossibilidade jurídica do pedido.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Considerando que a menção ao art. 267, VI, do CPC, sem detalhamento, compreende a falta de condição da ação, relativa à impossibilidade jurídica do pedido, reformulo minha colocação, votando de acordo com o Juiz Tiago Pinto, pela extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Também nego provimento ao recurso, acompanhando o voto do ilustre Juiz Tiago Pinto, para confirmar a extinção, embora, no caso, por impossibilidade jurídica do pedido.

Passo ao voto escrito.

Verifica-se, no caso, a impossibilidade jurídica do pedido, tal como reconhecido por esta Corte, na Sessão de 29.1.2008, no Agravo Regimental nos Feitos Diversos nº 1.296/2007, Relator o ilustre Juiz Gutemberg da Mota e Silva, cujo voto foi assim ementado:

“Ementa. Agravo regimental. Feitos Diversos. Perda de cargo eletivo. Decisão que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito por falta de condição da ação – possibilidade jurídica do pedido.

A desfiliação de Vereador de um partido diverso daquele que o elegeu não caracteriza infidelidade partidária. Desfiliação que aconteceu antes do dia 27-03-2007. O ordenamento jurídico eleitoral não prevê perda de mandato de quem haja se desfiliado, das agremiações pelas quais foi eleito, antes de 27-03-2007, revelando-se impossível o pedido de perda de mandato com base em desfiliação partidária, e consequente filiação a outro partido, antes da mencionada data. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.”

Como salienta Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 22ª. Ed., v. I, p. 54), a possibilidade jurídica “deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor”. Se o ordenamento jurídico, como no caso em exame, não prevê qualquer processo para resolver a lide, não há possibilidade jurídica. De fato, fora do âmbito da Resolução TSE nº 22.610/2007 inexistia no ordenamento jurídico qualquer processo, seja na Justiça Eleitoral, seja na Justiça comum, que leve à perda do mandato por infidelidade partidária, se a desfiliação se consumou antes de 27.3.2007.

Parece-me que a questão da condenação em honorários não foi abordada pelo Relator.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Se eu estou julgando improcedente o pedido é porque estou confirmando a sentença nos seus termos.

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de reformular o meu voto nesta parte. Quero dar provimento parcial ao recurso para extinguir o processo por impossibilidade jurídica do pedido e, na questão relativa aos honorários, já que se reconheceu a competência da Justiça Eleitoral, para acolher a apelação nesta parte e decotar a condenação em honorários. Então, dou provimento parcial no sentido de que mantém-se a sentença com fundamento diverso, para extinguir o processo por impossibilidade jurídica do pedido, e, a partir da verdade de que, se foi reconhecido que a competência é da Justiça Eleitoral, estou acolhendo o recurso nesta parte, para decotar da sentença a condenação em honorários.

O DES. ALMEIDA MELO – Há um aspecto sobre o qual eu gostaria de ouvir o Desembargador-Relator, porque S. Exa. está mencionando, como o Juiz Renato mencionou, negar provimento, mas pelo que eu entendi do voto do Relator, ele aceitou a competência da Justiça Eleitoral, mas na competência originária do Tribunal, por isso ele aplicou o art. 515 do CPC.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Causa madura para julgar.

O JUIZ TIAGO PINTO – O fundamento do meu voto é diverso do dele.

O DES. ALMEIDA MELO – Mas vamos só esclarecer com o Relator este aspecto.

V. Exa. aceitou a competência originária ou julgou com base no art. 515 do CPC, recursal?

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Com base no art. 515, recursal, do CPC, eu estou julgando.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Então não chegou a anular a sentença, não é?

O DES. ALMEIDA MELO – V. Exa. então, em vez de julgar improcedente, concorda em negar provimento?

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sim. Concorde em negar provimento.

O JUIZ TIAGO PINTO – Eu estou provendo parcialmente, decotando os honorários.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Nesse aspecto, como não existem honorários na Justiça Eleitoral e já que foi aceita a competência da Justiça Eleitoral, estou aderindo à divergência neste aspecto para decotar os ônus sucumbenciais.

O DES. ALMEIDA MELO – Portanto, o resultado de V. Exa. é dar provimento parcial, complementando a votação, e não negar provimento.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Acho muito bem ponderada a colocação feita pelo Juiz Tiago Pinto, neste aspecto também dos honorários, seguida pelo Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, porque, tendo em vista que se considerou competente a Justiça Eleitoral e na Justiça Eleitoral não há condenação em honorários, não se justifica manter a condenação em honorários, feita pelo Juiz da Justiça comum e não da Justiça Eleitoral. De modo que, neste ponto, voto também com o Juiz Tiago Pinto.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Na forma dos votos precedentes, também estou dando parcial provimento ao recurso, apenas para decotar da sentença a condenação em honorários, incabíveis nesta Justiça Eleitoral, mantendo a sentença quanto à extinção do processo, embora por fundamento diverso.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Acompanho, no seu teor e fundamento, o voto do eminente Juiz Tiago Pinto.

O JUIZ SILVIO ABREU – Eu ia, inclusive, divergir do eminente Relator para acompanhar a divergência instalada pelo eminente Juiz Tiago Pinto, mas, nesta altura, tornou-se desnecessário, porque, ao que me parece, a posição tornou-se unânime, então eu voto inteiramente de acordo com os votos que me antecederam, inclusive decotando os honorários da sentença original.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Rejeitaram a preliminar de incompetência, vencido o Relator, e de ilegitimidade ativa, unanimemente. Deram provimento parcial ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 597/2007. Relator: Des. Joaquim

Herculano Rodrigues. Recorrente: Tolendal Bittencourt de Freitas (Advs.: Dr. Fabrício Souza Duarte e outros). Recorrido: Hélio Ângelo da Silva (Advs.: Dr. Adriano Ferro de Oliveira e outros). Defesa oral pelo recorrente: Dr. Fabrício Souza Duarte.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de ilegitimidade ativa e, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 309/2008

Consulta n° 258/2008
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Consulta. Delegado Regional de Partido Político.
Legitimidade. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.

Expressão jurisprudencial do TSE aponta para a desnecessidade de desincompatibilização caso o servidor público mesmo o comissionado, venha a disputar o pleito em município diverso daquele em que mantém vínculo com a administração pública municipal.

Consulta conhecida e respondida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em conhecer e responder à consulta, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2008.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente em exercício - Juiz ANTÔNIO ROMANELLI,
Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Consulta n° 258/2008, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Consulente: Alanderson Damasceno Gomide, Delegado Regional do Partido Trabalhista Nacional – PTN. Relator: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O Delegado Regional do PTN, Alanderson Damasceno Gomide, formulou consulta a este egrégio Tribunal consistente em

“pode um servidor público, ocupante de um cargo amplo (comissionado), disputar o pleito em outro município diferente de onde está lotado sem a necessidade de descompatibilizar do cargo?” (sic, fl. 02)

É o sucinto relatório.

Primeiramente, cumpre examinar a legitimidade do Delegado Regional do PTN para formular consulta a este Tribunal.

Nesse sentido, dispõe o art. 30 do Código Eleitoral:

“Art. 30 Compete, ainda, privativamente aos Tribunais Regionais:

(...)

*VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, **por autoridade pública** ou partido político;*

(...)”. (Destaquei.)

Reconhecendo a legitimidade de Delegado Regional de Partido Político para formular consulta a Tribunal Regional Eleitoral temos os seguintes precedentes desta Casa: Consultas nºs 144/2006, 763/2000, 314/1999 e 100/1998.

Assim, o consulente, porque Delegado Regional de agremiação política, detém legitimidade ativa conforme retromencionado, motivo pelo qual conheço da consulta.

Relativamente à consulta formulada “*pode um servidor público, ocupante de um cargo amplo (comissionado), disputar o pleito em outro município diferente de onde está lotado sem a necessidade de descompatibilizar do cargo?*” (sic, fl. 2)

O colendo Tribunal Superior Eleitoral respondeu indagação semelhante, vejamos:

“CONSULTA 12772

Resolução 18249 BRASÍLIA - DF 09/06/1992

Relator(a) JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO

Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de Justiça, data 20/8/1992, página 12740

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 4, tomo 4, página 364

Ementa

*CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. **SERVIDOR EM CARGO DE COMISSÃO** DE PREFEITURA MUNICIPAL. CANDIDATO A VEREADOR EM OUTRO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO.*

O TRIBUNAL FIRMOU ENTENDIMENTO QUE O FUNCIONÁRIO DE OUTRO MUNICÍPIO QUE NÃO AQUELE NO QUAL SE CANDIDATA A VEREADOR, NÃO SENDO POR QUALQUER OUTRO MOTIVO INELEGÍVEL, NÃO ESTÁ SUJEITO A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (PRECEDENTES: RESOLUÇÕES N. 18.136, DE 12.05.92, RELATOR MIN. HUGO GUEIROS).

CONSULTA 613

Resolução 20601 BRASÍLIA - DF 18/04/2000

Relator(a) WALTER RAMOS DA COSTA PORTO
Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de Justiça, data 12/05/2000, página 88

Ementa

CONSULTA DEPUTADO FEDERAL - PPB.

PRAZOS PARA AFASTAMENTO DE FUNCIONÁRIOS, NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

1. O PRIMEIRO CASO REFERE-SE A FUNCIONÁRIO QUE EXERCE CARGO DE CHEFIA REGIONAL EM UM ÓRGÃO NO MUNICÍPIO X, E SE CANDIDATARÁ A CARGO NO MUNICÍPIO Y, SENDO QUE A GESTÃO DO ÓRGÃO ABRANGE O MUNICÍPIO Y.

2. O SEGUNDO REFERE-SE A CANDIDATOS QUE SÃO SERVIDORES MUNICIPAIS, MAS QUE SERÃO CANDIDATOS EM OUTROS MUNICÍPIOS, ONDE UMA ADMINISTRAÇÃO NÃO INTERFERE NA OUTRA.

NÃO SE CONHECEU DA PRIMEIRA HIPÓTESE E QUANTO A SEGUNDA AO SERVIDOR DE UM MUNICÍPIO, QUE SE CANDIDATE A POSTO ELETIVO EM OUTRO MUNICÍPIO, NÃO SE APLICA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA I, DO ART. 1, II, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.”

Com efeito, expressão jurisprudencial do colendo TSE aponta para a desnecessidade de desincompatibilização caso o servidor público, mesmo o comissionado, venha a disputar o pleito em município diverso daquele em que mantém vínculo com a administração pública municipal.

Vale dizer, caso seja servidor em um município, poderá concorrer a cargo eletivo municipal em outro município sem que seja necessária a prévia desincompatibilização.

Dessa forma, conheço da consulta para respondê-la afirmativamente.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo com o Relator.

O DES. ALMEIDA MELO – De acordo.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – De acordo.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Conheceram e responderam à consulta, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 258/2008. Relator: Juiz Antônio Romanelli.
Consulente: Alanderson Damasceno Gomide.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, conheceu e respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues (Presidente em exercício). Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 368/2008
Recurso Eleitoral nº 858/2007
Brumadinho - 52ª Z.E.

Relator: Juiz Tiago Pinto

Recurso eleitoral. Registro de inelegibilidade. Crime contra a Administração Pública, tipificado no art. 339, *caput*, do Código Penal, c/c o art. 1º, inciso I, *e*, da Lei Complementar n. 64/90. Condenação. Indeferimento de emissão de novo título eleitoral.

Trânsito em julgado da decisão que reconhece a extinção da punibilidade. Termo inicial para a contagem do prazo trienal de inelegibilidade. Permanência do efeito acessório da condenação atinente à inelegibilidade, ainda que reconhecida a extinção da punibilidade.

Emissão de novo título eleitoral. Subsistência da possibilidade de exercício do voto. Extinta a pena, cessa a suspensão dos direitos políticos, readquirindo o condenado sua capacidade eleitoral ativa.

Manutenção da inelegibilidade trienal cominada. Determinação da emissão de novo título eleitoral para o recorrente.

Recurso a que se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2008.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente - Juiz TIAGO PINTO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 858/2007, da 52ª Zona Eleitoral, de Brumadinho. Recorrente: Geraldo Alcir Guimarães. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Tiago Pinto. Revisor: Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

RELATÓRIO

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto contra decisão da MM. Juíza titular da 52ª Zona Eleitoral, que determinou o registro de inelegibilidade do recorrente no cadastro geral de eleitores por ter praticado crime contra a Administração Pública, tipificado no art. 339, *caput*, do Código Penal, em sintonia com o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 e, ademais, indeferiu seu requerimento de emissão de novo título eleitoral.

Manifestação do ora recorrente às fls. 31 e 32, na qual requer o restabelecimento dos seus direitos políticos, assim como a emissão de novo título eleitoral, ao fundamento de que já fora declarada a extinção da punibilidade do crime que praticara.

Sentença prolatada às fls. 40 e 41, afastando a discussão atinente à condenação imposta ao recorrente nos autos nº 024.93.040.505-5, haja vista que, além do tipo penal não se enquadrar nos casos de inelegibilidade descritos no inciso I, alínea “e”, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, esta não foi noticiada em tempo hábil à Justiça Eleitoral. Quanto aos autos de nº 090.03.002.909-5, condenação pelo crime capitulado no art. 339, *caput*, do Código Penal Brasileiro, o MM. Juiz *a quo* determinou a atualização dos dados referentes ao recorrente no cadastro geral de eleitores, restabelecendo seus direitos políticos, em vista da comprovação da extinção da punibilidade, fazendo constar, ainda, mediante código FASE, a sua inelegibilidade trienal, após o cumprimento da pena, em vista do fato típico ensejador da sua inelegibilidade enquadrar-se no rol do art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90. Indeferiu, outrossim, o requerimento de emissão de novo título eleitoral, com base no novo conceito de certidão de quitação eleitoral, nos termos da Resolução nº 21.823/2004/TSE e Resolução nº 21.538/2003/TSE.

Razões recursais, fls. 45/47, nas quais o recorrente sustenta que a inelegibilidade seria contada do cumprimento da pena e não da sentença que julga extinta a punibilidade, requerendo ao final o provimento do recurso.

O Promotor Eleitoral, fls. 64 e 65, manifestou-se pelo provimento do recurso, vez que o cumprimento da pena imposta ao recorrente foi anterior à decisão que reconheceu a extinção da punibilidade, restando afastadas, assim, a suspensão de seus direitos políticos e a inelegibilidade.

O douto Procurador Regional Eleitoral, fls. 80/82,

manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, porquanto o termo inicial da inelegibilidade trienal discriminada no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 contar-se-ia da sentença declaratória da extinção da pena e não da data em que efetivamente findou o cumprimento da reprimenda imposta. Contudo, entendeu equivocada a decisão que indeferiu a emissão de novo título eleitoral, uma vez que, cessada a suspensão dos direitos políticos, o condenado readquiriria a capacidade eleitoral ativa.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 84 e 85.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Pelo provimento parcial do recurso, nos termos da manifestação nos autos.

VOTO

O JUIZ TIAGO PINTO – O recurso é próprio e tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

O art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90 está assim redigido:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

*e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o **patrimônio público**, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;”* (Destaque nosso.)

O recorrente foi condenado criminalmente, Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 7, pela prática do crime delineado no art. 339, *caput*, do Código Penal Brasileiro, denúncia caluniosa, delito este inserto no título XI do diploma legal citado, sob a epígrafe de “Dos Crimes contra a Administração Pública”. Desta forma, abre-se ensejo para aplicação da sanção de inelegibilidade, vez que presentes os requisitos descritos no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

A certidão de antecedentes criminais de fls. 38, corroborada

pela decisão de fls. 58, demonstra que houve extinção da punibilidade com relação ao crime retro citado, porquanto restara comprovado o cumprimento integral da pena que foi imposta ao recorrente, em razão do tempo em que ficara preso pela prática de outro delito, do qual foi posteriormente absolvido.

Entretanto, é cediço na jurisprudência que a decisão, transitada em julgado, que reconhece a extinção da punibilidade, é o termo inicial para contagem do prazo trienal de inelegibilidade. Este é o caso dos autos, pois houve decisão que reconheceu a extinção da punibilidade. Contudo, frise-se, o efeito acessório da condenação atinente à inelegibilidade permanece, ainda que reconhecida a extinção da punibilidade. O e. Tribunal Superior Eleitoral assim já decidiu:

"Recurso Especial. Condenação criminal transitada em julgado. Inelegibilidade.

1. É inelegível, por três anos, contados da data em que declarada a extinção da pena, o candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado (Lei Complementar nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea 'e').

(...)"¹

Desta forma, acertada foi a decisão do MM. Juiz *a quo* no sentido de determinar a atualização dos dados do recorrente no cadastro geral de eleitores, para que nele conste a inelegibilidade que lhe foi imposta. Contudo, é de se ressaltar que o termo *a quo* da referida sanção é a data do trânsito em julgado da decisão que reconhece a extinção da punibilidade (fl. 39), no caso dos autos, e não a data em que o réu cumpriu a pena.

No que atina ao indeferimento do pedido de emissão de novo título eleitoral, merece reparo a respeitável decisão hostilizada. As orientações traçadas nas resoluções citadas pelo douto Magistrado referem-se à obtenção de quitação eleitoral, sendo óbice a tal certificação a inelegibilidade cominada. Por outro lado, a capacidade eleitoral passiva restará afetada por tal condição, mas a capacidade para votar, ativa, permanecerá incólume. A sanção de inelegibilidade consubstanciará em óbice à obtenção da quitação eleitoral, contaminando a plenitude do exercício dos direitos políticos, não obstante, subsistirá a possibilidade de exercício do voto. Ademais, conforme salientado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, "extinta a pena, cessa-se a suspensão dos direitos políticos, readquirindo o condenado sua capacidade eleitoral ativa." Diante disto, defere-se a emissão de novo título eleitoral para o recorrente.

¹ RESPE nº 16.908, de 21.9.2000, Rel. Min. Maurício José Corrêa, disponível no site www.tse.gov.br.

Pelo exposto, no mesmo sentido do parecer exarado pelo Procurador Regional Eleitoral, **dou provimento parcial** ao presente recurso, mantendo a inelegibilidade trienal cominada e determinando a emissão de novo título eleitoral para o recorrente.

É o voto.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Geraldo Alcir Guimarães apresentou recurso eleitoral contra a sentença proferida pela MM. Juíza Eleitoral que determinou o registro de inelegibilidade no cadastro geral de eleitores, por entender que o crime cometido por ele, tipificado no art. 339 do Código Penal, acarreta inelegibilidade por três anos após o cumprimento da pena, conforme previsto no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.90 (Lei das Inelegibilidades), indeferindo, ainda, o requerimento de emissão de seu título eleitoral.

Na questão referente à inelegibilidade, houve condenação criminal, transitada em julgado, por prática de crime contra a administração da justiça que se encontra inserido no Título XI do Código Penal como crime contra a Administração Pública. Dispõe o art. 339 do Código Penal:

“Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.”²

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.”

A extinção da pena ocorreu no dia 27.9.2007, conforme se verifica da certidão de fls. 58.

O art. 1º, I, “e”, da Lei das Inelegibilidades dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

² Caput com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000.

Redação anterior:

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;”

Assim sendo, Geraldo ficou inelegível, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral, fazendo uma interpretação da norma acima, concluiu, como mencionado pelo Relator, que é “*inelegível, por três anos, contados da data em que declarada a extinção da pena, o candidato condenado por sentença criminal transitada em julgado*”.

Quanto ao indeferimento do pedido de emissão de novo título eleitoral, verifica-se que a MM. Juíza Eleitoral aplicou a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 21.823, de 15.6.2004 que possui o seguinte teor:

“O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor.”

Entretanto, com a extinção da pena, como verificou o DD. Procurador Regional Eleitoral, a suspensão dos direitos políticos cessa, readquirindo o condenado sua capacidade eleitoral ativa, ou seja, o direito de votar.

Com tais considerações, acompanho o Relator, e dou provimento parcial ao recurso, mantendo a inelegibilidade de três anos, contados da data da extinção da pena, de Geraldo Alcir Guimarães, determinando a emissão de novo título eleitoral.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O DES. ALMEIDA MELO – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Deram provimento parcial.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 858/2007. Relator: Juiz Tiago Pinto. Revisor: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Recorrente: Geraldo Alcir Guimarães. (Advs.: Dr. Alcimar Barcelos e outros). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 482/2008

Consulta nº 264/2008

Ituiutaba - 141ª Z.E.

Município de Gurinhatã

Relator designado: Juiz Silvio Abreu

Consulta. Presidente da Câmara Municipal. Legitimidade.

Preliminar de não-conhecimento. Rejeitada. O fulcro da consulta refere-se à Resolução n. 22.610/2007/TSE.

Mérito. A vaga surgida eventualmente deverá ser ocupada pelo primeiro suplente da coligação pela qual fora eleito o vereador afastado. O suplente de coligação e o suplente de partido não coligado tem que receber o mesmo tratamento no caso de vacância do cargo a que se candidatara, seja esta vacância decorrente de qualquer fato, de qualquer acontecimento, inclusive da decretação da perda do mandato por infidelidade partidária.

São legalmente deferidas às coligações todas as prerrogativas e obrigações que a lei confere aos partidos políticos. Art. 6º da Lei n. 9.504/97.

Consulta conhecida e respondida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em conhecer da consulta, vencidos os Juízes Renato Martins Prates e Gutemberg da Mota e Silva e em responder a consulta, na forma do voto do Juiz Silvio Abreu, vencidos o Relator e o Juiz Gutemberg da Mota e Silva, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 5 de março de 2008.

Des. ALMEIDA MELO, Presidente em exercício -
Juiz SILVIO ABREU, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Consulta nº 264/2008, da 141ª Zona Eleitoral, de Ituiutaba, Município de Gurinhatã. Consulente: Júlio César da Silva, Vereador. Relator: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O Presidente da Câmara Municipal, Júlio César da Silva, formulou consulta a este egrégio Tribunal consistente, em síntese, em “A vaga do legislativo deverá ser ocupada pelo primeiro suplente da coligação dos partidos (BB, AB e BC), ou deverá ser ocupada pelo primeiro suplente do partido BB, do qual o vereador que irá afastar faz parte, ou seja, a vaga é do partido BB ou da coligação BB, AB e BC formada na anterior eleição municipal?” (sic, fl. 04).

É o sucinto relatório.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – **DECIDO.**

Primeiramente, cumpre examinar a legitimidade do Presidente da Câmara Municipal para formular consulta a este Tribunal, eis que este detém a qualidade prevista de *autoridade pública*.

Nesse sentido, dispõe o art. 30 do Código Eleitoral:

“Art. 30 Compete, ainda, privativamente aos Tribunais Regionais:

(...)

*VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, **por autoridade pública** ou partido político;*

(...)”. (Destaquei.)

Diante de sua legitimidade ativa, conheço da consulta.

Relativamente à questão trazida pela consulta formulada “A vaga do legislativo deverá ser ocupada pelo primeiro suplente da coligação dos partidos (BB, AB e BC), ou deverá ser ocupada pelo primeiro suplente do partido BB, do qual o vereador que irá afastar faz parte, ou seja, a vaga é do partido BB ou da coligação BB, AB e BC, formada na anterior eleição municipal?” (sic, fl. 04).

A Resolução TSE nº 22.610/07 veio consolidar o posicionamento do e. Tribunal Superior Eleitoral e também do c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que **o mandato é do partido**, e não da coligação, cuja formação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, tendo assim existência limitada no tempo.

Nesse sentido são as recentes consultas respondidas pelo c. TSE, *in verbis*:

"Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito." (1439 CTA - CONSULTA Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data 2 - RESOLUÇÃO 22580 BRASÍLIA - DF 30/08/2007 Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de justiça, Data 24/9/2007, Página 141.)

"O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido." (1423 CTA - CONSULTA Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data 2 - RESOLUÇÃO 22563 BRASÍLIA - DF 01/08/2007 Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de justiça, Data 28/8/2007, Página 124.)

Assim sendo, respondo afirmativamente à consulta no sentido de que a vaga pertence ao partido e não a coligação.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, pela ordem.

Tenho uma preliminar de ofício, de não-conhecimento.

VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurinhatã/MG, por meio da qual pretende resposta à seguinte indagação:

"A vaga do legislativo deverá ser ocupada pelo primeiro suplente da coligação dos partidos (BB, AB e BC), ou deverá ser ocupada pelo primeiro suplente do partido BB, do qual o vereador que irá afastar faz parte, ou seja, a vaga é do partido BB ou da coligação BB, AB e BC formada na anterior eleição municipal?"

Por primeiro, importa destacar que a matéria foge à competência desta especializada, razão pela qual suscito, de ofício, preliminar de não-conhecimento.

Preliminar de não-conhecimento (argüida de ofício).

A matéria versada na consulta sob análise não guarda sintonia com aquelas de competência desta e. Corte. É que a ocupação de vaga surgida no Legislativo é questão afeta às Casas

Legislativas e se insere no rol de atribuições daquele Poder, estranha, portanto à Justiça Eleitoral.

Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Superior Eleitoral, e, para ilustração, colaciono ementa de recente julgado daquela alta Corte:

“CONSULTA. VACÂNCIA DE CARGO PROPORCIONAL. MORTE, RENÚNCIA OU CASSAÇÃO DE MANDATO DO TITULAR. CONVOCAÇÃO. SUPLENTE. ORDEM DE VOTAÇÃO NOMINAL. MATÉRIA NÃO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.” (Consulta nº 1.474/2007. Rel. Min. ARI PARGENDLER. DJ, 15/2/2008, Pág. 5.)

Assim, **NÃO CONHEÇO** da presente consulta, nos termos sobreditos.

O DES.-PRESIDENTE – Então volto o julgamento ao ilustre Relator para que fale sobre a preliminar.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Eu, data venia, com todo o respeito pelo eminente Juiz Renato Martins Prates, assim não entendo, porque acho que esse caso aqui da consulta, o fulcro da consulta está mais referido à Resolução nº 22.610/2007, que define que a vaga ocorrida em cargo proporcional pertence ao partido e não à coligação ou à pessoa. Isso, ao meu modo de ver, está subsumido da consulta, e acho que refoge à visão, data venia, exposta pelo eminente Juiz Renato Martins Prates.

Portanto, rejeito a preliminar argüida por S. Exa.

O JUIZ SILVIO ABREU – Peço vista.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - O Juiz Silvio Abreu pediu vista. O Juiz Renato Martins Prates suscitou preliminar para não conhecer da consulta. O Relator rejeitou a preliminar. Vista para o dia 5 de março.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 264/2008. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Consulente: Júlio César da Silva.

Decisão: Após o Relator rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Juiz Renato Martins Prates, pediu vista o Juiz Silvio Abreu.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os

Srs. Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Passo a Presidência ao Desembargador Almeida Melo por já ter atuado neste feito em sessão anterior.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Juiz Silvio Abreu para proferir o voto de vista.

O JUIZ SILVIO ABREU – Quanto à preliminar, estou conhecendo da consulta.

O JUIZ TIAGO PINTO – Estou conhecendo da consulta.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, a princípio, surgiu-nos uma dúvida da legitimidade do Presidente da Câmara Municipal para formular a consulta, mas quatro consultas que estamos trazendo aqui, decisões de Juízes desta Casa – uma delas do Juiz Tiago Pinto e outra do Juiz Carlos Levenhagen –, todas elas no sentido de legitimidade. De modo que estamos também conhecendo da legitimidade do presidente da Câmara para formular a consulta.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Mérito

Relativamente à questão trazida pela consulta formulada “*A vaga do legislativo deverá ser ocupada pelo primeiro suplente da coligação dos partidos (BB, AB e BC), ou deverá ser ocupada pelo primeiro suplente do partido BB, do qual o vereador que irá afastar faz parte, ou seja, a vaga é do partido BB ou da coligação BB, AB e BC formada na anterior eleição municipal?*” (sic, fl. 04).

A Resolução TSE nº 22.610/07 veio consolidar o posicionamento do e. Tribunal Superior Eleitoral e também do c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que **o mandato é do partido**, e não da coligação, cuja formação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, tendo assim existência limitada no tempo.

Nesse sentido são as recentes consultas respondidas pelo c. TSE, *in verbis*:

"Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o

parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.” (1439 CTA - CONSULTA Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data 2 - RESOLUÇÃO 22580 BRASÍLIA - DF 30/08/2007 Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de justiça, Data 24/9/2007, Página 141.)

“O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido.” (1423 CTA - CONSULTA Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data 2 - RESOLUÇÃO 22563 BRASÍLIA - DF 01/08/2007 Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de justiça, Data 28/8/2007, Página 124.)

Assim sendo, respondo afirmativamente à consulta no sentido de que a vaga pertence ao partido e não à coligação.

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, o que a consulta pretende é saber se a vaga surgida eventualmente diante da decretação da infidelidade partidária, deverá ser ocupada pelo primeiro suplente da coligação pela qual fora eleito o Vereador afastado. Essa é exatamente a matéria análoga sobre a qual discutimos momentos atrás, em que eu estou, num voto de seis laudas, tentando demonstrar que o suplente de coligação e o suplente de partido não coligado tem que, rigorosamente, receber o mesmo tratamento no caso de vacância do cargo a que se candidatara, seja essa vacância decorrente de qualquer fato, de qualquer acontecimento, inclusive da decretação da perda do mandato por infidelidade partidária. Alguns doutrinadores, eu estou lembrando no voto, chegam a afirmar que as coligações são partidos políticos temporários, por serem entendidas as coligações como se partidos políticos fossem. Evidentemente, diante da matéria eleitoral, propriamente dita, encontram-se coligados em razão daqueles princípios momentâneos. Mas em razão do procedimento sucessório, a coligação persiste em seus efeitos, durante o período de duração do mandato, e bem definiu o próprio Procurador, José Jairo Gomes, em seus ensinamentos, que a coligação é um consórcio de partidos políticos, formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral. E eu, a partir daí, passo a analisar as consequências dessa coligação durante o período de duração de mandato. Pode parecer esdrúxulo, mas no momento em que a coligação foi celebrada ou tornou-se concelebrada, ali encontravam-se presentes, *ab initio* o permissivo legal, autorizativo, e, na visão daqueles partidos que a celebraram e a integraram, a satisfação na inteireza de todos aqueles propósitos políticos,

regionais, eleitorais e mandamentais que lhe eram importantes naquele momento, mas sabedores dos termos da lei, até porque a ninguém é dado ignorar os termos da lei. E a legislação, através de todos os dispositivos que menciono no voto, tanto do Código Eleitoral quanto da Lei das Eleições, estatuem, de forma expressa, clara e inequívoca, que o sucessor da vaga que porventura venha a ser instalada seja o primeiro suplente, não importando que seja ele do partido não coligado ou de uma coligação de partidos.

Não posso, nem devo me alongar, não seria nem crível e nem justo, até porque o voto escrito já se encontra disponibilizado a V.Ex.^{as}, e, com todas as vênias dos que mantêm entendimento em contrário, respondo à consulta dizendo que a vaga surgida eventualmente deverá ser ocupada pelo primeiro suplente da coligação pela qual fora eleito o vereador afastado.

É como voto.

(A seguir, voto entregue em sessão.)

“Ora, a questão que a consulta suscita sobre a legitimidade do mandato representativo proporcional tem outro fundamento, voltado ao fato externo do cancelamento de filiação ou transferência de partido, à luz da relação entre o representante e o eleitor, intermediada pelo partido. Afere-se, aqui, não a fidelidade partidária, mas a fidelidade ao eleitor!”

(Trecho do voto do Ministro Cesar Peluso na Consulta 1398/07/TSE.)

Ao ousar divergir do voto proferido pelo culto e sábio Juiz Antônio Romanelli, início pela afirmação de que a Carta Magna revela (art. 14, § 3º, V) como condição de elegibilidade a filiação partidária. Na ocasião do julgamento da Consulta 1.398/07/TSE, o Ministro César Asfor Rocha assinalou, corretamente, que

“o vínculo de um candidato ao partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária”.

Já as coligações partidárias têm previsão no **art. 105 do Código Eleitoral, que faculta a 2 (dois) ou mais partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.**

Aperfeiçoa-se a coligação, com o acordo, com a aliança de vontades, com a comunhão de interesses dos partidos políticos envolvidos, que legítima e legalmente deliberam sobre a mesma, em suas respectivas convenções, independentemente de qualquer tipo de homologação por parte da Justiça Eleitoral.

No processo eleitoral são legalmente deferidas às coligações todas as prerrogativas e obrigações que a lei confere aos partidos políticos, conforme o estabelecido no art. 6º da Lei nº 9.504/97:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(...)

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

(...) (Grifos e Destaques nossos.)

Por tal razão, alguns doutrinadores chegam a afirmar que as coligações, “**são partidos políticos temporários**”, por serem entendidas **como se partidos fossem**.

A coligação de partidos, no momento em que constituída, cria ideologia específica, interesses políticos ou consensuais, que se prolongam no tempo, sendo mais forte, por suas conseqüências, do que a oriunda daquela existente nas agremiações políticas isoladas.

Como bem definiu o Ínclito Procurador Eleitoral, Dr. José Jairo Gomes,

*“Coligação é um consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral”.*¹

É cediço que o agrupamento de partidos nas chamadas coligações é temporário e finda parcialmente com o encerramento do processo eleitoral. No entanto, a identidade geradora da reunião das agremiações políticas permanece durante todo o mandato. Por isso, as vagas conquistadas por estas devem continuar lhe pertencendo independentemente de sua dissolução parcial, valendo para fins de assunção dos suplentes o resultado da proclamação dos eleitos.

¹ José Jairo Gomes. Direito eleitoral conforme Resolução n. 22.610/2007 do TSE. Belo Horizonte: Del Rey: 2008. p. 177.

Importa consignar que o ministro Cezar Peluso, acompanhando o Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, respondeu à Consulta 1.398/07/TSE afirmando que “os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito para outra legenda”.

Sob outro giro, os **arts. 108 e 109 do Código Eleitoral**, abaixo transcritos, dispõem que serão apurados o total dos votos obtidos pelo partido **ou coligação**, ou seja, quando da verificação do quociente partidário leva-se em conta o montante total obtido pela coligação (se houver):

*“Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um **Partido ou coligação** quantos o respectivo quociente partidário indicar, **na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.**” (Grifo e destaques nossos.)*

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

*I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido **ou coligação** de partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;*

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (Grifo e destaques nossos.)

Com efeito, o sistema eleitoral utilizado nas eleições proporcionais é composto por duas etapas, a saber:

Primeiro é feita a distribuição das cadeiras entre os partidos (**ou coligações**) de acordo com o quociente eleitoral (total de votos válidos dividido pelo número de cadeiras de cada Estado). O partido (**ou coligação**) terá tantas cadeiras quantas vezes ele atingir o quociente partidário.

A seguir, realiza-se a distribuição destas cadeiras dentro de cada partido (**ou coligação**), revelando quais serão os candidatos que preencherão as vagas obtidas pelo partido, por meio da adoção de critério de votação nominal.

Por sua vez, o **artigo 112 do mesmo Código Eleitoral**, combinado com o art. 4º da Lei 7454/85 regulamentam a ordem de suplência, *in verbis*:

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade.

Lei nº 7.454, de 30.12.85, art. 4º, in fine (DO de 31.12.85): convocação de suplentes no caso de coligação. o disposto neste artigo aplica-se também à coligação partidária.

Determina, ainda, o art. 215 do Código Eleitoral:

Art. 215 - Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

*Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou **a sua classificação como suplente**, e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal. (Grifo e destaques nossos.)*

Assim, é inequívoca a premissa de que as coligações apresentam-se como se fossem um partido propriamente dito, transmutado em entidade jurídica peculiar, com existência temporária, durante o processo eleitoral, e inequívocos **efeitos por toda a duração do mandato**.

É que, em caso de vacância, **seja por que motivo for**, recorre-se ao primeiro suplente para provê-la, inclusive da coligação, caso tenha ela existido, eis que, a conquista daquela vaga (de 1º suplente), decorreu do atingimento do quociente eleitoral, obtido, enfim, **com a somatória dos votos dados a todos os partidos que a compuseram**.

O tema é tratado da maneira exposta, pacificamente, quando a vacância decorre de morte, renúncia ou cassação de mandato, **e não há razões para dar tratamento diferenciado à ascensão do suplente, repita-se, mesmo que oriundo de outro partido, mas integrante da coligação, nos casos de “infidelidade partidária”, conforme dispositivos legais sobreditos e transcritos**.

Vale repetir: Não há, sequer, única razão para que nos casos de infidelidade o suplente da coligação seja submetido a tratamento

diverso daquele concedido ao suplente do partido, quando não há coligação. Nem razão legal nem lógica, **nem, tampouco, decorrente de qualquer manifestação do Colendo TSE.**

Aliás, nunca é demais lembrar que a coligação é como se partido fosse!

Se o primeiro suplente da coligação é o destinatário da vaga surgida, independentemente do partido a que pertença, é porque o primeiro suplente do partido do antigo titular do cargo não atingiu os votos suficientes, tornando-se impossível e inadmissível qualquer inversão.

Pensar de modo contrário seria ignorar a ideologia que inspirou o TSE e o STF a regulamentar a matéria, qual seja valorizar a cidadania, a vontade soberana do eleitor, a representação partidária. Transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Ministro César Asfor Rocha:

“parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular”.

E mais, seria ferir princípios caros ao ordenamento mandamental, como o da legalidade, o do ato jurídico perfeito e o da própria segurança jurídica, uma vez que a proclamação dos resultados das eleições já se proclamara, com os candidatos devidamente diplomados, na rigorosa ordem classificatória, inclusive da suplência, conforme os votos obtidos pela coligação, independentemente dos partidos em que se encontravam filiados.

Posição contrária a essa, além de juridicamente impossível, com todas as vênias, seria pretender judicializar o resultado das urnas eleitorais e submeter a grave censura o voto popular, tido como sagrado na democracia.

Ademais, claramente, seria legislar contra a legislação vigente. Equivaleria a revogar o Código Eleitoral, recepcionado pela Carta Maior como lei complementar!

Como se daria a revogação dos dispositivos acima transcritos? ? ?

Em verdade, já agora fazendo justiça ao colendo TSE, na extensa resposta à consulta decidida, que ensejou a resolução em comento, não há qualquer palavra restritiva às coligações.

O claro direito das coligações de preservarem as suas vagas obtidas pelo sistema eleitoral proporcional encontra-se aclamado na recente decisão monocrática proferida pelo ilustre Relator o Ministro Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.603/07 em Medida Cautelar:

*“A consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), hoje Democratas (DEM), dirigida ao E. Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciou-se na seguinte indagação: “**Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda ?**” (grifei) O E. Tribunal Superior Eleitoral, ao “responder positivamente à consulta”, resolveu-a em pronunciamento assim ementado (Consulta nº 1.398/DF, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**): “**CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA.**”*

Com tais considerações, respondo à consulta: A vaga eventualmente surgida deverá ser ocupada pelo **primeiro suplente da Coligação** pela qual fora eleito o vereador afastado.

É como voto.

O JUIZ TIAGO PINTO – Com o Dr. Silvio Abreu.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, voto com o Juiz Antônio Romanelli, no sentido de que o mandato pertence ao partido.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, no mérito, vou votar, mas gostaria de dar uma explicação, porque pode parecer incoerência da minha parte, já que sustentei agora há pouco que o suplente não tem legitimidade ativa para pleitear perda de mandato. E, também, com mais razão ainda não teria o suplente da coligação.

Mas, aqui a questão é diversa porque não estamos enfrentando a questão da legitimidade, mas o que vai ocorrer uma vez decretada a perda do mandato. Então, superando a questão da legitimidade, uma vez que, considerada a perda do mandato, quem deverá ocupar o cargo.

Com a vênua do ilustre Relator, Juiz Antônio Romanelli, tenho de reverenciar o texto da lei; estamos aqui jungidos ao princípio da legalidade, que às vezes entendo que na resolução não foi observado. Mas, pela lei, a lei é muito clara. Cito aqui o art. 112 do Código Eleitoral:

“Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos da lista dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade.”

E a Lei 7.454, de 1985, por sua vez, no art. 4º, diz o seguinte:

“a coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112” – precisamente esta que foi lida – “da Lei 4.737, de 15.07.1965, quanto à convocação de suplentes.”

Então, por mais que entenda razoável de *lege ferenda* a solução dada pelo ilustre Relator, ela contraria, no meu ver, frontalmente o que dispõe a lei. Por esse motivo estou acompanhando a divergência.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Conheceram da consulta, vencidos os Juízes Renato Martins Prates e Gutemberg da Mota e Silva, e responderam a consulta, na forma do voto do Juiz Silvio Abreu, vencidos o Relator e o Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 264/2008. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Relator designado: Juiz Silvio Abreu. Consulente: Júlio César da Silva.

Decisão: O Tribunal conheceu da consulta e, por maioria, a respondeu.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 517/2008
Recurso Criminal nº 4.758/2006
Oliveira - 197ª Z.E.

Relator: Juiz Renato Martins Prates

Recursos criminais. Art. 350 do Código Eleitoral. Inserção de declaração falsa em documento particular destinada a comprovar desfiliação partidária. Condenação.

2º Recurso. A simples inserção de dado falso em documento particular não é suficiente para caracterizar a tipicidade da conduta. Necessidade de potencialidade de lesão. A dúvida sobre autenticidade de documento requer seja instaurado incidente de falsidade. A presunção de falsidade importaria subverter as disposições relativas à distribuição do ônus da prova. A contradição de datas do pedido de desfiliação ao partido político não indica lesão à fé pública. Demonstração suficiente de que o pedido foi apresentado no prazo legal.

Recurso a que se dá provimento.

Extensão dos efeitos da decisão absolutória ao co-réu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

1º Recurso. Interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Recurso a que se julga prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso defensivo, estendendo a força do julgado ao co-réu, Paulo Avelar de Resende, e, em consequência, julgar prejudicado o recurso ministerial, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 6 de março de 2008.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente - Juiz RENATO MARTINS PRATES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 4.758/2006,

da 197ª Zona Eleitoral, de Oliveira. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Rogério de Oliveira e Silva. Recorridos: 1º) Rogério de Oliveira e Silva; 2º) Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Renato Martins Prates. Revisor: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recursos criminais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 170/176, e por Rogério de Oliveira e Silva, às fls. 183/191, contra a sentença de fls. 159/163, que condenou o segundo recorrente como incurso no tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral, cominando-lhe pena de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento 5 (cinco) dias-multa, ao fundamento de que restaram evidenciadas a existência do crime e a autoria, bem como o especial fim de agir, já que o segundo recorrente teria inserido dados falsos no documento de desfiliação partidária, com o intuito de se furta da sanção por dupla filiação prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos.

Em suas razões recursais, o 1º recorrente, Ministério Público Eleitoral, pretende a alteração das sanções cominadas a Rogério de Oliveira e Silva. Segundo o *Parquet* Eleitoral, a pena privativa de liberdade aplicada deveria ter sido substituída por duas restritivas de direitos, e não, como fez a Magistrada, por uma restritiva de direitos e outra de multa. Argumenta que a substituição feita pela MM. Juíza sentenciante atenta contra o disposto na parte final do art. 59 do Código Penal, por entender, a uma, que seria ineficaz e, a duas, porque impõe a lei que a multa seja imposta cumulativamente, e não em substituição à pena privativa de liberdade. Requer, portanto, a manutenção da condenação e a alteração das reprimendas cominadas.

Em contra-razões recursais, de fls. 180/182, Rogério de Oliveira e Silva sustenta a injustiça de sua condenação e pugna por sua reforma.

Na condição de 2º recorrente, Rogério de Oliveira e Silva alega que a decisão combatida não lhe fez justiça, pois não foi observado o princípio do *in dubio pro reo*. Sustenta que houve erro sobre a ilicitude do fato, uma vez que o seu primeiro pedido de desfiliação teria sido apresentado ao então Presidente do PTB no Município de Oliveira/MG, que, por negligência, não o apresentou

em tempo hábil à Justiça Eleitoral. Aduz que o documento supostamente forjado referia-se, em verdade, a um pedido de ratificação feito pelo recorrente ao diretório do PTB, uma vez que o primeiro pedido, feito em março de 2003, não foi devidamente enviado à Justiça Eleitoral pelo partido. Por fim, declara que não disputou nenhum cargo eletivo nas eleições de 2004, razão pela qual não teria interesse algum em praticar falsidade perante a Justiça Eleitoral.

Requer a reforma da sentença com a conseqüente extinção do feito ou, alternativamente, a redução da pena a um patamar mais justo.

Em contra-razões de fls. 193/197, o Ministério Público Eleitoral combateu os fundamentos trazidos pelo 2º recorrente. Sustentou que restou comprovado nos autos o dolo na prática da inserção de informações falsas no pedido de desfiliação partidária subscrito pelo réu e dirigido ao Presidente do PTB, e que o recorrente objetivou, com a falsificação, obter a manutenção de seu *status* eleitoral, o que corresponderia ao especial fim de agir previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Destacou que não há dúvidas sobre a autoria do delito, uma vez que o referido documento somente interessaria ao próprio recorrente, e que o fato dele não ter se candidatado no pleito eleitoral de 2004 é irrelevante para o deslinde do feito. Requer, ao final, o desprovemento do 2º recurso, com a conseqüente manutenção da condenação.

Em parecer de fls. 202/205, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pela reforma da sentença objurgada e conseqüente absolvição do acusado. Segundo entende o douto Procurador Regional Eleitoral, não há provas nos autos de que as informações contidas no documento de fls. 16 sejam falsas. Acrescenta, ainda, que *“o só fato de apresentar o pedido de desligamento ao partido não é suficiente para que este ocorra, sendo necessária a comunicação do Juiz Eleitoral. Desta forma, a falsificação seria inócua”*.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

São dois recursos, um do Ministério Público Eleitoral e outro de Rogério de Oliveira e Silva.

Estamos nos reportando à nossa manifestação nos autos pelo não-provimento do recurso do Ministério Público, *permissa venia*, e pelo provimento do outro, com absolvição do réu, em face da insuficiência de provas para suportar um juízo condenatório.

VOTO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Os recursos são próprios, tempestivos e regularmente processados, razão pela qual deles conheço.

Tendo em vista que o primeiro recurso, aviado pelo Ministério Público, pretende discutir questões exclusivamente relacionadas à aplicação da pena, e o segundo, interposto pelo acusado, pugna pela sua absolvição – questão prejudicial à eventual alteração na pena –, passo à análise, em primeiro lugar, do recurso interposto pela defesa.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, e preservada a *persecutio criminis in judicio*, dada a não-ocorrência de prescrição *in casu*, passa-se ao exame de mérito.

Julgamento do 2º recurso (interposto por Rogério de Oliveira e Silva)

Narra a denúncia (fls. 2/4), recebida em 18 de março de 2005 (fl. 50), que o recorrente Rogério de Oliveira e Silva e Paulo Avelar de Resende, vulgo Paulinho da Pauldete, teriam inserido declaração falsa de “ciente” em documento particular destinada a comprovar desfiliação partidária. Segundo depreende-se da leitura dos autos, o recorrente Rogério de Oliveira e Silva assinou pedido de desfiliação (fl. 16) dirigido ao Presidente do PTB no Município de Oliveira, Paulo Avelar de Resende, datado em 15 de setembro de 2003 e com as datas de “ciente” e de “conferência com o original” em 15 de março de 2003, com o fim de afastar a situação de dupla filiação de Rogério, que se filiou ao PDT em 01/09/2003 (fl. 09).

Paulo Avelar de Resende aceitou proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público (fls. 97/98).

O recorrente Rogério de Oliveira e Silva, condenado em 1ª instância, busca a reforma do *decisum* para que lhe seja decretada a absolvição quanto ao ilícito em estudo. Sustenta, inicialmente, que a douta Magistrada *a quo* não teria apreciado a tese do erro sobre as descriminantes putativas trazida em suas alegações finais. No mérito, sustenta a existência de dúvidas quanto à autoria do delito e defende a versão de que o documento objeto da denúncia teria sido um pedido de ratificação em relação ao primeiro pedido feito em março de 2003, uma vez que o PTB teria negligenciado ao comunicar com atraso sua desfiliação. Por fim, afirma que não disputou nenhum cargo eletivo nas eleições de 2004.

Inicialmente, há de se reconhecer a existência de contradição insuperável entre as datas apostas no documento objeto

da denúncia (fl. 16), que se constitui em solicitação de desligamento do PTB, encaminhada pelo segundo recorrente a Paulo Avelar de Resende, Presidente do citado partido em Oliveira. Em seu cabeçalho, consta a data de 15 de setembro de 2003, e no ciente, aposto pelo Presidente do PTB, a data de 15/03/2003. A mesma data – 15/03/2003 consta de carimbo com os dizeres “confere com o original que nos foi apresentado” firmado no documento pelo mesmo Paulo Avelar.

A descoincidência das datas – em que a ciência pelo destinatário do documento antecede a data de sua emissão – é um dado tão facilmente perceptível, que se pode afirmar que verdadeiramente “salta aos olhos”. Dessarte, longe de caracterizar o *falsum*, tal descoincidência de datas, assim tão nítida, está a indicar a impossibilidade de qualquer lesão à fé pública.

Os depoimentos prestados por Rogério de Oliveira e Silva (fls. 29 e 30, na Polícia, e 99 e 100, em Juízo) revelam, ao contrário, a boa-fé e a ingenuidade do recorrente, que muito claramente confessou ter pedido que constasse como data de recebimento do documento encaminhado ao PTB data anterior, em que teria, pela primeira vez, solicitado sua desfiliação. Houvesse o propósito de fraudar, evidentemente não só a data do recibo, mas também a data colocada no cabeçalho da correspondência deveria ser anterior e compatível com a do recibo.

Note-se que a simples inserção de dado falso em documento particular, como no caso em análise, não é suficiente para caracterizar a tipicidade da conduta. É que, nos delitos envolvendo a falsificação de documentos, faz-se necessária a potencialidade de lesão, ou seja, o falso operado no documento deve possuir aptidão suficiente para induzir ao erro e para obter o proveito querido pelo agente, circunstância que não se apresenta no caso em análise. Tanto mais porque, como frisou o douto Procurador Regional Eleitoral em parecer lançado nos autos (fl. 204), “*o só fato de apresentar o pedido de desligamento ao partido não é suficiente para que este ocorra, sendo necessária a comunicação do Juiz Eleitoral*”, concluindo que “*Desta forma, a falsificação seria inócua*”.

Desde o início da ação penal, o recorrente sustentou a tese de que teria requerido ao Presidente do PTB sua desfiliação em março de 2003. Nesse sentido, seu depoimento pessoal atermado às fls. 99/100:

“(...) que naquele mês de março já havia solicitado ao Paulo para providenciar sua desfiliação do PTB, mas quando João foi providenciar sua filiação ao PDT constatou que a primeira ainda prevalecia; que em setembro de 2003 o

*interrogando fez nova solicitação de sua desfiliação ao Paulo, mas pedindo que constasse na data do requerimento março de 2003, vez que correspondia aquela primeira; que assinou apenas o novo pedido em setembro (...) **que aquele pedido em março de 2003 foi por escrito e deve estar em Belo Horizonte, uma vez que o João de Deus trabalha na Assembléia Legislativa; que tem o original no diretório do PTB em Oliveira.***” (Destaques nossos.)

Junto com sua defesa escrita de fls. 101/105, o recorrente apresentou o documento de fls. 107, com o qual tenta provar que seu primeiro pedido de desfiliação foi apresentado em março de 2003.

A testemunha arrolada pela defesa, João de Deus Santos Nunes, em depoimento às fls. 133/134 esclareceu:

“(...) que realmente o Sr. Rogério de Oliveira e Silva me procurou para filiar-se ao meu partido PDT tendo me informado que já havia requerido a sua desfiliação ao PTB (...)”

Por ocasião da sentença (fls. 159/163), a MM. Juíza Eleitoral, após valorar o acervo probatório, asseverou:

“Como se vê, as alegações do réu quanto ao precedente pedido de desfiliação ao PTB em março de 2003, inclusive dizendo tê-lo feito por escrito, não restaram provadas”.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifico que o recorrente demonstrou de forma suficiente que apresentou seu pedido de desfiliação ao PTB em março de 2003. Não há razões plausíveis para se concluir pela falsidade do documento trazido pelo recorrente à fl. 107. É de ressaltar que sua autenticidade não foi objeto de impugnação e nem de incidente de falsidade. O referido documento sequer foi analisado na sentença ou nas alegações finais do Ministério Público. Nesses termos, presumir sua falsidade importaria subverter as disposições relativas à distribuição do ônus da prova, especialmente o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 156. A prova de alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”.

Por certo, caso houvesse alguma dúvida sobre a autenticidade do documento de fls. 107, caberia aos interessados instaurar o necessário incidente de falsidade, nos termos dos artigos 145 a 148 do CPP:

“Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em

seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de 3 (três) dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Art. 146. A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais.

Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.”

Provado que o pedido de desfiliação partidária do recorrente foi mesmo apresentado em março de 2003, as contradições verificadas nas datas constantes do documento objeto da denúncia perdem relevância, uma vez que resta confirmada a informação de que realmente o Presidente do PTB tomou ciência do pedido de desfiliação feito pelo recorrente em março de 2003. Assim, embora não se possa dizer escorreito o procedimento de apor no recibo e na certidão de conferência com o original data anterior àquela em que o documento efetivamente lhe foi entregue, não há como subsumir tal conduta, praticada pelo Presidente do PTB, Paulo Alvelar de Resende, a pedido do recorrente Rogério de Oliveira e Silva, objetiva ou subjetivamente, ao crime tipificado no artigo 350 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

Sendo assim, há de se concluir pela atipicidade da conduta do acusado, até porque mesmo diante da inserção incorreta da data do ciente e do carimbo de confere com o original no documento de fls. 16, que foi apresentado ao Presidente do PTB e à Justiça Eleitoral, a informação nele contida revelou-se verdadeira, em se considerando o conteúdo do documento de fls. 107, que, repito, não teve sua autenticidade questionada nem pelo Ministério Público nem pelo Juízo *a quo*.

Isso posto, em face dos elementos constantes nos autos que compõem o presente feito, bem como dos argumentos declinados, dou provimento ao 2º recurso, interposto por Rogério de Oliveira e Silva, para decretar sua absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Outrossim, diante do que dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da sentença absolutória ao co-réu, Paulo Avelar de Resende.

Julgamento do 1º recurso (interposto pelo Ministério Público Eleitoral).

O Ministério Público Eleitoral busca a reforma da sentença condenatória no que tange à pena cominada. Considera que a pena privativa de liberdade aplicada pela MM. Juíza Eleitoral não deveria ter sido substituída por uma pena restritiva de direitos e outra de multa, e sim por duas penas restritivas de direito, uma vez que o tipo comina cumulativamente as penas privativas de liberdade e multa.

Entretanto, diante do provimento do 2º recurso, determinando a absolvição do acusado, julgo prejudicado o 1º recurso.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Os recursos criminais foram interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, 1º recorrente, e Rogério de Oliveira e Silva, 2º recorrente, contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o 2º recorrente a dois anos de reclusão e cinco dias-multa pela prática do tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

No bojo da sentença penal condenatória, a pena de reclusão foi substituída pela restritiva de direitos definida em prestação pecuniária e de serviços à comunidade.

Ab initio, anote-se que não há registro de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, seja considerada a pena *in abstracto* cominada à infração penal, seja aquela concretizada na sentença penal condenatória.

Vejamos: a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral é de 03 (três) anos de reclusão (relativo ao documento particular objeto da denúncia), sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal, o qual não fora alcançado entre a possível data do fato – 15/09/2003 (fl. 02) – e a do recebimento da denúncia – 18/03/2005 (fl. 50) – bem como entre esta e a data de publicação da sentença condenatória recorrível – 05/09/2006 (fl. 163, v.).

Finalmente, considerando a pena concretizada na sentença – 02 (dois) anos de reclusão e 05 (cinco) dias-multa (fl. 163) –, o prazo prescricional a ser observado é de 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal.

Vale salientar, ainda, que não milita a favor do réu nenhuma das hipóteses de redução do prazo prescricional a que se refere o art. 115 do Código Penal.

Diante da regular tramitação do feito, ausentes, inclusive, causas extintivas de punibilidade, passo ao exame do mérito.

Na esteira do ilustre Relator, mister proceder primeiramente à análise do recurso da defesa, 2º recurso, pois versa sobre questão

prejudicial ao 1º recurso, no sentido de que a defesa pugna pela absolvição, quadro que guarda potencial possibilidade de alterar, em tese, a pena cominada, sendo esta objeto do recurso ministerial, que pugna pela alteração da pena restritiva de direitos aplicada em substituição à pena de reclusão.

Julgamento do 2º recurso, interposto por Rogério de Oliveira e Silva.

Rogério de Oliveira e Silva e Paulo Avelar de Resende foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Mister salientar que houve suspensão condicional do processo (fls. 97/98) com relação ao denunciado Paulo Avelar de Resende, ocorrendo, após instrução do feito, a condenação do réu Rogério de Oliveira e Silva, ora 2º recorrente, pela prática do delito objeto da denúncia.

Narra a peça ministerial que o réu teria feito constar informação falsa no documento particular de desfiliação partidária (fl. 16) subscrito por ele, consistente em **data não condizente com a realidade** relativamente ao “ciente” e ao “confere com o original” subscritos pelo outro denunciado, então Presidente do PTB, agremiação da qual o réu estaria pleiteando sua desfiliação.

Nessa toada, o réu subscritor do pedido de desfiliação do PTB consignou no cabeçalho de seu requerimento a data de **15/09/2003**; entretanto, ao receber referido documento, o Presidente do PTB exarou seu “ciente” com a data cronologicamente anterior de **15/03/2003**, repetindo tal data no carimbo de “confere com o original”.

Invoco o dispositivo legal objeto da condenação:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.”
(Código Eleitoral.)

É cediço que reclama atuação estatal na esfera penal a conduta humana que viola a lei penal lesando ou expondo a perigo o bem jurídico tutelado.

Com efeito, o tipo penal-eleitoral em tela versa sobre crime de falsidade ideológica, sendo o bem jurídico tutelado a **veracidade do documento**, onde o **dolo** do agente tencionará **falsificar a referida veracidade**.

Ensina-nos a doutrina de Magalhães Noronha que a falsidade ideológica encontra-se em um documento que “não é falso nas condições de seu ser, mas são falsas as idéias que nele se querem afirmar como verdadeiras”.¹

Compulsando os autos constato a atipicidade da conduta do condenado, ora 2º recorrente, diante da ausência do dolo de falsear a veracidade da realidade ou a veracidade das idéias traduzidas no documento de fls. 16, objeto da presente ação penal.

Nesse rumo de idéias, o ilustre Relator bem lançou em seu voto importantíssimo elemento que faz revelar a ausência de dolo do 2º recorrente inserto no documento de fls. 107, que consiste no primeiro requerimento subscrito por ele ao Presidente do PTB solicitando seu desligamento daquela agremiação, com a data de março de 2003.

Referido documento de fls. 107 prova que o pedido de desfiliação, de fato, ocorreu em março de 2003, sendo relevante frisar, como bem o fez o nobre Relator, a total ausência de impugnação do documento em tela.

A ausência de dolo do 2º recorrente guarda coerência com o que ele sustenta desde seu depoimento pessoal à fl. 99, ou seja, que datava de março de 2003 seu pedido de desfiliação do PTB e que o documento à fl. 16, objeto da presente ação penal, **apenas ratifica e se reporta à realidade dos fatos** registrada no primeiro documento, carreado à fl. 107:

“(…); que naquele mês de março já havia solicitado ao Paulo para providenciar sua desfiliação do PTB, mas quando João foi providenciar sua filiação ao PDT constatou que a primeira ainda prevalecia; que em setembro de 2003 o interrogando fez nova solicitação de sua desfiliação ao Paulo, mas pedindo que constasse na data do requerimento março de 2003, vez que correspondia aquela primeira; que assinou apenas o novo pedido em setembro; que o interrogando não foi candidato a cargo eletivo em 2004;” (fl. 99)

Por certo que o desencontro de datas apostas no requerimento de desfiliação de fls. 16 não constitui conduta correta; todavia, pelo conteúdo do depoimento do ora 2º recorrente, “em setembro de 2003 o interrogando fez nova solicitação de sua desfiliação ao Paulo, mas pedindo que constasse na data do requerimento março de 2003, vez que correspondia aquela primeira; que assinou apenas o novo pedido em setembro;”, verifica-se que **não houve dolo de falsear a veracidade da realidade ou a veracidade das idéias**, nos citados dizeres de Magalhães Noronha.

¹ Noronha, Magalhães. Direito penal. 2ª ed., vol. 4, pp. 203-204.

Welzel, pai da Teoria Finalista da Ação, afirma que as ações humanas são finais, devendo-se, antes de tudo, analisar qual era o dolo, a finalidade do agente antes da conduta, e, nesse ponto, evidencia-se inexistir na conduta do ora 2º recorrente o dolo de falsear a veracidade da realidade, como acima exposto; ao revés, estou certo da atipicidade de sua conduta diante da norma ao qual foi condenado.

A corroborar, trago a lume trecho do parecer opinativo do d. Procurador Regional Eleitoral, *in verbis*:

“Durante toda a instrução do processo a acusação não juntou aos autos qualquer prova de que é falsa a declaração do presidente do partido de que teria recebido o pedido de desfiliação em 15/03/2003. Apenas, devido à confusão gerada pela diferença entre a data do documento e a data do “ciente” é que leva a inferir que o crime de falsidade ideológica foi praticado. Todavia, esta afirmação não está embasada em provas contundentes de que o documento foi falsificado.”

Ademais, mesmo que se vislumbrasse dolo de falsear do agente, ainda seria impossível a subsunção do fato à norma penal em tela, sendo hipótese do artigo 17 do Código Penal, que trata de crime impossível, visto que ausente potencialidade da lesão como requerem os crimes desse jaez, ou seja, as datas desconstruídas no documento de fls. 16 não têm a capacidade de induzir a erro porque distam muito entre si cronologicamente.

Nesse sentido, invoco doutrina de Suzana de Camargo Gomes² ao tratar sobre o tipo insculpido no artigo 350 do Código Eleitoral:

“Ademais, somente resulta consumado o crime, se o documento falsificado ideologicamente contiver potencialidade lesiva. Deve, portanto, oferecer risco ao processo eleitoral, posto que, de outra forma, a falsidade é inócua e, neste caso, não há de se cogitar de crime, face o que dispõe o art. 17 do CP. É que, nesses casos, caracterizado está o crime impossível, seja pela ineficácia absoluta do meio ou em razão da absoluta impropriedade do objeto.”

Desse modo, verificada a inexistência de suporte probatório suficiente para caracterizar o ilícito descrito no art. 350 do Código Eleitoral, acompanho o ilustre Relator em suas razões de decidir, fruto de acurada e pormenorizada análise do conjunto probatório coligido aos autos, para dar provimento ao recurso para absolver Rogério de Oliveira e Silva.

² Gomes, Suzana de Camargo. Crimes eleitorais. 2ª ed., ver., atual. e ampl. p. 339.

Julgamento do 1º recurso, interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Encontra-se prejudicada a análise do recurso ministerial diante da absolvição do réu, visto que o referido recurso pugna pela alteração das penas restritivas de direitos substitutas da pena de reclusão arbitrada na sentença primeva.

Assim, diante do provimento do recurso do réu para absolvê-lo, julgo prejudicado o 1º recurso.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O DES. ALMEIDA MELO – Pelo que mostrou o ilustre Relator, houve a prova suficiente da apresentação do pedido de desfiliação ao PTB em março de 2003. Portanto, a simulação ocorrida é inocente. De acordo com o voto de S. Exa.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – De acordo para absolver Rogério de Oliveira e Silva e o co-réu, prejudicado o recurso do Ministério Público.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Deram provimento ao recurso defensivo, estendendo a força do julgado ao co-réu, Paulo Avelar de Resende, e, em consequência, julgaram prejudicado o recurso ministerial.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 4.758/2006. Relator: Juiz Renato Martins Prates. Revisor: Juiz Antônio Romanelli. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Rogério de Oliveira e Silva (Adv.: Dr. Walquir Rocha Avelar Júnior). Recorridos: 1º) Rogério de Oliveira e Silva; 2º) Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso defensivo, estendendo a força do julgado ao co-réu, Paulo Avelar de Resende, e, em consequência, julgou prejudicado o recurso ministerial.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 568/2008
Agravo Regimental nos Feitos Diversos nº 1.418/2007
Viçosa - 282ª Z.E.
Município de Coimbra

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Agravo regimental. Feitos diversos. Pedido de perda do cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Resolução n. 22.610/2007/TSE. Eleições de 2004. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

São partes legítimas para requerer, em juízo, a decretação de perda de cargo eletivo apenas os suplentes do partido, que foi preterido pelo candidato eleito e infiel. O mandato é do partido político, e não da coligação cuja formação constitui faculdade atribuída pela Lei n. 9.504/1997 aos partidos políticos para a disputa das eleições majoritárias e proporcionais. Suplente de Vereador de um partido não tem legitimidade para propositura de ação para requerer vaga surgida de outro partido.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao agravo, vencido o Juiz Silvio Abreu, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 6 de março de 2008.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente - Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Agravo Regimental nos Feitos Diversos nº 1.418/2007, da 282ª Zona Eleitoral, de Viçosa, Município de Coimbra. Agravante: Luiz Gonzaga Silva, suplente de Vereador. Agravados: Antônio Catarina Vieira, Vereador, e Partido da República – PR. Relator: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Gonzaga Silva, suplente de Vereador pelo Partido da Frente Liberal (atual Democratas), contra a decisão deste Relator que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em feito que requer a decretação de perda de cargo eletivo do Vereador eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro Antônio Catarina Vieira.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que a decisão merece ser reformada, uma vez que *“formada a coligação, a mesma funciona como se fosse apenas um partido político”* (fl. 46).

Ainda, sustenta que, “quando da renúncia ou falecimento de qualquer vereador eleito pela coligação, quem o sucede é o primeiro suplente da coligação, independentemente de ser pertencente ou não ao partido do vereador que renunciou ou faleceu” (fls. 47/48).

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 53, opinou pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

A insurreição do agravante não merece prosperar, motivo pelo qual mantenho o entendimento esposado quando do proferimento da decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que colaciono abaixo para conhecimento dos membros desta e. Corte:

“Pelo exame inicial dos autos, constato a ilegitimidade ativa do requerente para a propositura da presente ação. Vejamos.

O § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 confere legitimação residual para pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, a quem tenha interesse jurídico.

Para que se possa apurar o referido “interesse jurídico” é necessário buscar-se a mens legis, ou seja, a finalidade da lei, o seu objetivo no âmbito social.

A Resolução TSE nº 22.610/2007 veio consolidar o

posicionamento do e. Tribunal Superior Eleitoral e também do c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o mandato é do partido, e não da coligação, cuja formação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, tendo assim existência limitada no tempo.

O que se busca, por meio da ação de decretação de perda de mandato eletivo, é garantir a fidelidade do candidato eleito à ideologia partidária em respeito ao voto do cidadão que pretende nele (candidato) um representante seu a defender aqueles ideais.

Nesse sentido, por ocasião da votação em plenário da Consulta nº 1398/2006, formulada pelo Partido da Frente Liberal ao c. Tribunal Superior Eleitoral, os i. Ministros daquela Corte tiveram a oportunidade de firmar entendimento no sentido de que a legitimidade para o ajuizamento de ação de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária só poderá recair sobre o partido político que elegeu o mandatário infiel.

A título de exemplo, transcrevo trecho do voto proferido pelo i. Ministro Cezar Peluzo:

“Aqui, tem-se de notar peculiaridade hermenêutica relevantíssima: não se cuida da filiação a qualquer partido, mas àquele pelo qual o candidato, aderindo ao respectivo programa disputará, na condição de defensor e representante, as eleições.” (sublinhei).

Daí decorre que somente os suplentes do partido que foi preterido pelo candidato eleito e infiel são legitimados para requerer, em juízo, a vaga surgida.

In casu, temos que o requerido desfilou-se sem justa causa aparente do PMDB, ao passo que o requerente, que almeja ocupar a vaga por ele (requerido) deixada, é suplente pelo PFL (atual Democratas).

Portanto, verifico que o requerente é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação.”

A tese defendida pelo recorrente, de que **às coligações são assegurados os direitos que a lei confere aos partidos políticos**, não se sustenta para reconhecer a sua legitimidade para pedir a decretação de perda de cargo eletivo.

Pela detida análise da Resolução TSE nº 22.610/2007, não restam dúvidas de que o **mandato é do partido político**, e não da coligação, cuja formação constitui faculdade atribuída pela Lei nº 9.504/1997 aos partidos políticos para a disputa das eleições majoritárias e proporcionais.

Nesse sentido são as recentes consultas respondidas pelo c. TSE, *in verbis*:

“Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.” (1439 CTA – CONSULTA. Tipo do Documento. Nº Decisão. Município – UF. Origem. Data. 2 - RESOLUÇÃO 22580 BRASÍLIA – DF. 30/08/2007. Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. Relator(a) designado(a). Publicação DJ - Diário de Justiça, data 24/9/2007, página 141.)

“O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido.” (1423 CTA – CONSULTA. Tipo do Documento. Nº Decisão. Município – UF. Origem. Data. 2 - RESOLUÇÃO 22563 BRASÍLIA – DF. 01/08/2007. Relator(a) JOSÉ AUGUSTO DELGADO. Relator(a) designado(a). Publicação DJ - Diário de Justiça, data 28/8/2007, página 124.)

Portanto, nos termos do art. 1º, § 2º, da resolução acima mencionada, **apenas os suplentes do partido** que foi preterido pelo candidato eleito e infiel são legitimados para requerer, em Juízo, a decretação de perda de cargo eletivo.

Assim, encontrando-se como suplente de Vereador pelo Partido da Frente Liberal (atual Democratas), o recorrente, Luiz Gonzaga Silva, é parte ilegítima para a propositura da presente ação, uma vez que o recorrido Antônio Catarina Vieira foi eleito Vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, vou pedir vista, porquanto há uma outra matéria rigorosamente semelhante a essa sobre a qual também pedi vista. Assim, preferencialmente, caso seja possível sua inclusão no dia 6, porque é a data do julgamento do outro processo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão parcial: - Pediu vista o Juiz Silvio Abreu. O Relator negava provimento. Pauta do dia 6.3.2008.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental nos Feitos Diversos nº 1.418/2007.
Relator: Juiz Antônio Romanelli . Agravante: Luiz Gonzaga Silva,

suplente de Vereador (Advs.: Dr. Mário Moreira da Fonseca e outros). Agravados: Antônio Catarina Vieira, Vereador, e Partido da República – PR .

Decisão: Pediu vista o Juiz Silvio Abreu, enquanto o Relator negava provimento ao agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ SILVIO ABREU – Neste agravo regimental discute-se a **legitimidade ativa de suplente de coligação** para requerer a decretação de perda do mandato eletivo, nos termos da Resolução nº 22.610/07/TSE.

Peço vênia ao eminente Relator, o culto Juiz Antônio Romanelli, para, respeitosamente, divergir do seu judicioso e substancial voto.

Inicialmente esclareço que qualquer suplente, independentemente da votação obtida e por mais distante que esteja do titular do mandato, detém interesse jurídico para postular a decretação da perda de cargo eletivo do mandatário infiel, sempre objetivando o alcance de uma melhor posição na ordem classificatória.

Como tal, torna-se legítima a movimentação da máquina judiciária, objetivando prover a postulação, que se mostra claramente útil, *in casu*, a fim de assegurar o inquestionável direito.

A propósito, o c. TSE, em **decisão unânime**, da relatoria do eminente Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, confirmou o interesse jurídico do suplente em ajuizar processo de perda de cargo eletivo, ao responder à Consulta nº 1.482/DF, *in verbis*:

"Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente.

(...)"

(Cta 1482/07/TSE. Relator:, in DJ - Diário de Justiça, data 11/02/2008, páginas 03/04.) (Destacamos.)

Por sua vez, a Resolução nº 22.610/2007/TSE, que regula a matéria sob exame, em seu art. 1º, § 2º, de transparência cristalina, espanca qualquer dúvida a respeito da questão:

“Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.”

Quanto à questão específica da legitimidade do **suplente de partido coligado**, cabem algumas considerações.

A coligação de partidos, no momento em que constituída, cria ideologia específica de interesses políticos ou consensuais, que se prolonga no tempo, sendo mais forte, por suas conseqüências, do que a oriunda daquela existente nas agremiações políticas isoladas.

É cediço que o agrupamento de partidos nas chamadas coligações é temporário e finda parcialmente com o encerramento do processo eleitoral. No entanto, a identidade geradora da reunião das agremiações políticas permanece durante todo o mandato. Por isso, as vagas conquistadas por estas devem continuar lhe pertencendo independentemente de sua dissolução parcial, valendo para fins de assunção dos suplentes o resultado da proclamação dos eleitos.

Importa consignar que o Ministro Cezar Peluso, acompanhando o Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha, respondeu à Consulta nº 1.398/07/TSE afirmando que “os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito para outra legenda”.

Sob outro giro, os **arts. 108 e 109 do Código Eleitoral**, abaixo transcritos, dispõem que serão apurados o total dos votos obtidos pelo partido **ou coligação**, ou seja, quando da verificação do quociente partidário leva-se em conta o montante total obtido pela coligação (se houver):

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)” (G. n.)

“Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

*I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido **ou coligação** de partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;*

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.”
(G. n.)

Com efeito, o sistema eleitoral utilizado nas eleições proporcionais é composto por duas etapas, a saber:

Primeiro é feita a distribuição das cadeiras entre os partidos (**ou coligações**) de acordo com o quociente eleitoral (total de votos válidos dividido pelo número de cadeiras de cada Estado). O partido (**ou coligação**) terá tantas cadeiras quantas vezes ele atingir o quociente partidário.

A seguir, realiza-se a distribuição destas cadeiras dentro de cada partido (**ou coligação**), revelando quais serão os candidatos que preencherão as vagas obtidas pelo partido, por meio da adoção de critério de votação nominal.

Por sua vez, o **artigo 112 do mesmo Código Eleitoral**, combinado com o art. 4º da Lei nº 7.454/85, regulamentam a ordem de suplência, *in verbis*:

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I – os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade.”

Lei nº 7.454, de 30.12.85, art. 4º, in fine (DO de 31.12.85): convocação de suplentes no caso de coligação. O disposto neste artigo aplica-se também à coligação partidária.

Determina, ainda, o art. 215 do Código Eleitoral:

“Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes,

receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal.”

Assim, é inequívoca a premissa de que as coligações apresentam-se como se fossem um partido propriamente dito, transmutado em entidade jurídica peculiar, com existência temporária, durante o processo eleitoral, e inequívocos efeitos por toda a duração do mandato.

É que, em caso de vacância, seja por que motivo for, recorre-se ao primeiro suplente para provê-la, inclusive da coligação, caso tenha ela existido, visto que a conquista daquela vaga (de 1º suplente) decorreu do atingimento do quociente eleitoral, obtido, enfim, com o somatório dos votos dados a todos os partidos que a compuseram.

O tema é tratado da maneira exposta, pacificamente, quando a vacância decorre de morte, renúncia ou cassação de mandato e não há razões para dar tratamento diferenciado à ascensão do suplente, repita-se, mesmo que oriundo de outro partido, mas integrante da coligação, nos casos de “infidelidade partidária”, conforme dispositivos legais sobreditos e transcritos.

Vale repetir: não há, sequer, única razão para que, nos casos de infidelidade, o suplente da coligação seja submetido a tratamento diverso daquele concedido ao suplente do partido, quando não há coligação. Nem razão legal, nem lógica, **nem, tampouco, decorrente de qualquer manifestação do colendo TSE.**

Aliás, nunca é demais lembrar que a coligação é como se partido fosse!

Se o primeiro suplente da coligação é o destinatário da vaga surgida, independentemente do partido a que pertença, é porque o primeiro suplente do partido do antigo titular do cargo não atingiu os votos suficientes, tornando-se impossível e inadmissível qualquer inversão.

Pensar de modo contrário seria ignorar a ideologia que inspirou o TSE e o STF a regulamentar a matéria, qual seja valorizar a cidadania, a vontade soberana do eleitor, a representação partidária. Transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha:

“parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição

de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular”.

E mais, seria ferir princípios caros ao ordenamento mandamental, como o da legalidade, o do ato jurídico perfeito e o da própria segurança jurídica, uma vez que a proclamação dos resultados das eleições já se proclamara, com os candidatos devidamente diplomados, na rigorosa ordem classificatória, inclusive da suplência, conforme os votos obtidos pela coligação, independentemente dos partidos em que se encontravam filiados.

Posição contrária a essa, além de juridicamente impossível, com todas as vênias, seria pretender judicializar o resultado das urnas eleitorais e submeter a grave censura o voto popular, tido como sagrado na democracia.

Ademais, claramente, seria legislar contra a legislação vigente. Equivaleria a revogar o Código Eleitoral, recepcionado pela Carta Maior como lei complementar !

Como se daria a revogação dos dispositivos acima transcritos? ? ?

Em verdade, já agora fazendo justiça ao colendo TSE, na extensa resposta à consulta decidida, que ensejou a resolução em comento, não há qualquer palavra restritiva às coligações.

O claro direito das coligações, em preservarem as suas vagas obtidas pelo sistema eleitoral proporcional, encontra-se aclamado na recente decisão monocrática proferida pelo i. Relator o Ministro Celso de Mello no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.603/07 em Medida Cautelar:

*“A consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), hoje Democratas (DEM), dirigida ao E. Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciou-se na seguinte indagação: **‘Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?’**” (Grifei.) O E. Tribunal Superior Eleitoral, ao “responder positivamente à consulta”, resolveu-a em pronunciamento assim ementado (Consulta nº 1.398/DF, Rel. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**): **“CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA.”***

Por tão relevantes razões, entendo inequívoca a

legitimidade do suplente, seja de coligação, seja de partido não coligado, para figurar no polo ativo da ação, por claro **interesse jurídico**, diante dos votos que ele próprio obteve e que contribuíram para o atingimento do quociente eleitoral, quer por parte da coligação, quer através de partido não coligado.

Destarte, renovando vênias ao eminente e culto Juiz Relator, dou provimento ao agravo regimental sob exame.

É como voto.

O DES. ALMEIDA MELO – O suplente é de outro partido, de outra coligação?

O JUIZ SILVIO ABREU – Não, neste caso, Excelência, discute-se tão-somente a legitimidade ativa do suplente da coligação. Ele é suplente de coligação.

O DES.-PRESIDENTE – Coligação é como se partido fosse; perdura enquanto durar o mandato.

O JUIZ SILVIO ABREU – Mas o que se discute nesta matéria é o objeto, que é tão-somente a legitimidade ativa do suplente. Não se discute a questão de ser de partido ou ser de coligação. No caso, a matéria é só quanto à legitimidade ativa do suplente.

O DES. ALMEIDA MELO – Com respeitosa vênias, fico de acordo com o voto do Relator, uma vez que, embora o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tenha fixado de forma expressa a legitimidade do suplente para pretender a decretação da perda de mandato, de forma supletiva, entendo que o domínio da *causa essendi* da perda do mandato é a fidelidade ou infidelidade partidária, que diz respeito ao partido.

Aqui, em se tratando de suplente de coligação, já se torna remota a perspectiva do interesse partidário, porque não existe, pelo que sei, fidelidade, além da partidária, fidelidade à coligação. A coligação é apenas um veículo de transporte, e não um partido em si. Ela é uma macabra figura brasileira em matéria eleitoral. Coligação se admite na atividade parlamentar, no funcionamento parlamentar. A coligação no sistema eleitoral é a mortandade do partido. Mas tendo em vista a fatídica lembrança da época em que todos queriam apoiar a revolução e, portanto, tinha de haver uma acomodação dos partidos antagônicos naquele que se tornou o mais amplo partido da América Latina – e isto causou motivo de ufania para a civilização brasileira – é que surgiram as coligações para finalidade eleitoral.

Entendo que a coligação – mesmo com toda essa restrição

veemente que falo a seu respeito, que é a própria negação do partido – chegará a ser o extremo oposto ao que se propõe, que é a fidelidade partidária, quando a ela for reconhecido o mesmo peso e a mesma figura do partido para apurar-se a partir dela ou do seu suplente um elemento que diz respeito ao partido, exclusivamente, que é o problema da fidelidade. Este não é um fator inerente à coligação, ele é específico do partido. Por isso que nem no suplente partidário tem o interesse direto, senão o partido, pela fidelidade. O partido, o suplente tem interesse pelos restos mortais da infidelidade. É um interesse mediato e indireto.

Agora, admitir-se que a coligação ou o suplente da coligação tenha interesse pela fidelidade partidária, quando o suplente não é do partido, leva ao despropósito, *data venia*, de requerer-se fidelidade a quem não tem compromisso e de quem não é exigível este juramento.

Com estes fundamentos, e reservando-me para outros, ponho-me de acordo com o voto do Relator, *data venia*.

O JUIZ SILVIO ABREU – V. Exa. me permite?

Antes que V. Exa. termine – não quis interrompê-lo porque sua argumentação estava fluente, muito bem fundamentada e provida de inteira judiciosidade –, mas, ao perceber que V. Exa. concluiu a sua oportuna intervenção, ousou pedir-lhe a permissão para esta breve intervenção, porque é um assunto que, na verdade, sinto que preocupa esta Casa. É um tema que realmente é palpitante, é acompanhado pelo Brasil inteiro e, sobretudo, por quem se aprofunda e se especializa na matéria jurídico-eleitoral. A hora também não vai muito avançada e acho que é muito importante que esta Corte chegue mesmo a esgotar esses temas, porque estão postos na ordem do dia nacional. Há uma expectativa imensa da judicatura em geral, daqueles juristas que se especializam na matéria eleitoral, e há uma expectativa muito grande daqueles que exercitam a vida pública nacional e que estão efetivamente aguardando, na mais justificável expectativa, estas decisões que, enfim, haverão de surgir de todos os Regionais e a serem, em final, consubstanciadas, ou rejeitadas, pelo colendo Tribunal Superior.

Quero, prontamente, preliminarmente, dizer que em termos fáticos, em termos de realidade, concordo com V. Exa. com todas as suas colocações em gênero, número e grau. Acho que quem raciocina com bom senso neste país e que seja este bom senso decorrente exatamente da vivência, da leitura, do conhecimento do que ocorre na vida pública do país, não há efetivamente ninguém que não possa desejar o fortalecimento da vida partidária, porque todos nós sabemos que é através de partidos fortes, sedimentados nas suas mais

profundas convicções, através da consciência de seus filiados, é que se constrói, também, e em contrapartida, uma democracia forte. E uma democracia forte sempre servirá, e muito bem, para o tão desejável fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Então, V. Exa., quando está a pugnar pelo fortalecimento das agremiações partidárias existentes em nosso país, não tenho a menor dúvida em reafirmar e repetir sempre que estou inteiramente de acordo com o seu raciocínio.

Percebo, pelas injunções da vida política e da vida pública nacional, que estão estampadas diariamente nos jornais e na imprensa de grande circulação, que esta acabará sendo a tendência. É explicável por que ela ainda não ocorreu. Exatamente porque – e V. Exa. ressalta também este fato, senão por inteiro, pelo menos perifericamente – este país tem uma vida institucional de cunho democrático ainda um pouco incipiente. Se já vai longa, por mais de vinte anos, por trinta anos, ela ainda é incipiente, porquanto, nos trinta anos anteriores a este, nós, tristemente, vivenciamos um período de terrível excepcionalidade, onde o Estado Democrático de Direito foi simplesmente relegado às suas últimas instâncias condenatórias.

O meu sentimento, contudo, é que, neste momento, esta matéria pontual que nos é trazida pelo colendo Tribunal Superior caminha em direção ao fortalecimento da vida partidária, caminha em direção ao fortalecimento dos partidos, como estamos a desejar e como, estou certo, a nacionalidade toda quer e deseja. Este talvez tenha sido o primeiro passo, esta resolução.

Tenho a ela críticas, que não sei se conseguirei transpor, não sei se conseguirei superar. E nunca serão críticas pontuais. As críticas que tenho a esta resolução são de ordem procedimental, e que estou a examinar de forma profunda e, digo a V. Exa., com muito boa vontade concessiva, no sentido de conseguir superar as restrições que a minha consciência jurídica vem impondo. Mas entendo que, em termos objetivos, deixando *a latere* as questões procedimentais, nas quais vejo os aspectos de maior gravidade dentro do ordenamento constitucional, pontualmente ela avançará muito no sentido da valorização dos partidos políticos. Oxalá pudéssemos ter essa resolução rigorosamente perfeita no seu senso processual, procedimental, nas suas recomendações processuais, e perfeita também no seu sentido pontual. Ocorre que ela não foi elaborada por anjos e nem assim poderíamos desejar.

Mas entendo que o nosso desejo, que é muito forte no sentido da valorização dos partidos, não pode prevalecer com exclusividade, porque nós temos que nos ater aos termos e às

imposições da lei. Nós não podemos, efetivamente, entre a lei e o nosso desejo, por mais puro e nobre que ele seja – e eu assim o reconheço –, simplesmente superar a legislação expressa.

Neste momento, existem neste Tribunal cerca de 700 processos de arguição, ou de postulação de decretação de perda de mandato por infidelidade. Desses 700, por levantamentos preliminares que já fiz, em números redondos, quero crer que cerca de 500 têm como autores, ou como proponentes, exatamente suplentes de Vereadores.

Essa questão, apesar de tratar de legitimidade ativa, acaba por se tornar pontual, porque envolve uma matéria efetivamente relevante, e, neste caso, nós temos que passar a raciocinar sob dois aspectos: a rejeição que este Tribunal concede a esta legitimidade ativa por parte dos suplentes – entendimento no qual eu fui vencido – poderá ser acolhida pelo colendo TSE ou em mandado de segurança, certamente, porque não há um recurso específico, eu imagino a hipótese, quem sabe, de chegar ao TSE.

Em chegando ao TSE, haverá duas possibilidades: ou a posição majoritária da Corte será prontamente acolhida, ou poderá correr o risco de ser rechaçada. Em o sendo, inclusive diante da posição unânime do TSE no sentido do reconhecimento do tema da legitimidade ativa – essa, portanto, é a possibilidade com maior chance de prosperar –, todos esses cerca de 500 processos retornarão a esta Casa no momento em que – estou a imaginar – será inteiramente coincidente com aquele momento em que estarão chegando a esta Casa aqueles processos oriundos das impugnações de registro de candidatura, que a esta altura já estariam sendo efetivados no âmbito dos Juízos Eleitorais das diversas comarcas do nosso Estado.

Então, na verdade, estou fazendo essa intervenção objetivamente para me solidarizar com as colocações trazidas por V. Exa. em termos pontuais quanto à valorização dos partidos políticos.

Num segundo plano, já de menor expressão, para externar as minhas preocupações quanto à matéria *a latere*, que é eminentemente procedimental, na qual fui vencido, mas sem conotação nenhuma em termos essenciais, porquanto eu entendo que pontualmente nós estaremos rigorosamente acordes nesta Casa, irmanados quanto à necessidade da valorização dos partidos políticos e, sobretudo, daqueles que são fiéis aos partidos políticos.

Ainda antes de terminar, em rapidíssimas palavras, quero dizer que V. Exa. ressaltou muito bem a sua dificuldade em admitir as coligações como palco de fidelidade ou de enunciação de fidelidade ao pensamento e ao raciocínio daqueles partidos que dela participam,

que em torno dela se coligam, formam-se em aliança, em conagração de consciência política. E V. Exa. duvida muito da tão questionável fidelidade, como muito bem coloca, de um suplente de uma coligação, em nome dos postulados desta mesma coligação, no momento em que ela foi formada e que poderá perfeitamente ser há 4 anos atrás, se porventura todo esse imbróglio estiver sendo posto já no final do mandato.

Mas lembro a V. Exa. o seguinte: é preciso, quem sabe, analisarmos também pelo outro lado, sob o outro ângulo. Por que não dizer que podem, perfeitamente. Nas cidades interioranas isso é muito comum, porque lá, V. Exas. sabem bem – isto não somos nós que dizemos, nem a imprensa, é a história política de Minas Gerais –, existem basicamente duas correntes políticas, que são lideradas muito mais por pessoas do que por partidos. Então, vários partidos se aglutinam ao redor de uma corrente e vários partidos se aglutinam ao redor de outra corrente, e se coligam, se confraternizam em aliança, os objetivos são eminentemente locais, inteiramente equidistantes do plano nacional. Em torno daqueles objetivos, e ambos os lados juram e afirmam que ali estão exclusivamente em prol da construção do desenvolvimento, do progresso e da justiça social naquele local. Quer dizer, os programas são rigorosamente iguais, destinatários do juramento de todos os que ao redor dele se conagram.

É normal também que aqueles suplentes daquele grupo coligado, em nome daqueles postulados, daquela liderança ao redor da qual se congregam, se congram, é inteiramente razoável – imaginamos – que serão absolutamente fiéis, inquestionavelmente fiéis, ou por devoção ou por exclusão, porque o outro lado já é efetivamente e prontamente excluído.

Geralmente, nos pequenos municípios, nessas coligações, nessas alianças, os suplentes são providos também de muita fidelidade; não ao partido, porque os partidos, na verdade, se congregam em torno da liderança que abraçam, que adotam. Naquilo há fidelidade, naquela causa local há fidelidade, e não é pouca, porque são 853 cidades. Nós temos em Minas Gerais cerca de 50 cidades com mais de 60 mil eleitores. Quer dizer, mais de 800 cidades são consideradas pequenas cidades, pequenos rincões que exercem rigorosamente esse tipo de atividade política e partidária.

Mas chegaremos ao tempo, Excelência, em que este conglomerado de partidos necessariamente deixará de existir, porque haverão de ser em um menor número e possuidores, através de seus membros, da maior fidelidade possível, já aí não aos líderes interioranos, mas, aí sim, por serem em menor número, passando a despertar maior interesse. A fidelidade, então, surgirá também em torno das siglas.

Essa preocupação, essas colocações, eu me senti no dever de trazer a esta Corte, penitenciando-me aqui, genuflexo, perante V. Exas., pelo tempo que lhes tomei e por satisfazer apenas a minha consciência jurídica e sobretudo prática, neste momento em que tanto se espera de Casas Eleitorais como esta, a que nós, com tanto orgulho, estamos a pertencer.

Desculpem-me e muito obrigado.

O JUIZ TIAGO PINTO – Penso que, a despeito do trabalho desenvolvido pelo eminente Juiz Silvio Abreu, que bem fundamentou sua posição – é claro que estou fazendo uma reserva, vou me permitir continuar minhas reflexões –, o argumento impressiona mais do ponto de vista psicológico do que lógico, porque, se a tônica do argumento é a fidelidade partidária, como permitir que um cidadão, suplente, ligado a um partido, vá pleitear vaga de um outro partido, que tenha outra ideologia diferente da dele? Penso que esses contrários não podem conviver no mesmo espaço, a ponto de se permitir uma corrida desenfreada no âmbito da coalisão por cargos e justamente produzir efeito contrário ao fortalecimento partidário. Penso que não se deve dar extensão demasiada ao conceito de fidelidade partidária e que a tônica deve ser a ideologia partidária. O interesse ferido deve ser frontal, direto, interesse jurídico qualificado. A resolução fala em interesse jurídico e ficou um termo vago no parágrafo, e eu, com todo respeito, reservando-me inclusive para aprofundar no assunto e voltar ao tema, vou acompanhar o eminente Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Respeitando a douta divergência do Juiz Silvio Abreu, sempre brilhante nesta Casa, vou acompanhar o eminente Relator neste caso.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, ontem mesmo fiz uma exposição do meu ponto de vista. Entendo, ao contrário, *data venia* do Juiz Silvio, que coligação é um consórcio de partidos que momentaneamente se unem em torno de um interesse em uma determinada eleição. Vejamos a realidade: hoje estamos numa outra eleição, há quase quatro anos daquela eleição em que se formaram as coligações e onde possivelmente outras coligações se formaram, e nada obsta que sejam partidos diversos daqueles originalmente compostos naquela coligação. Isso prova – realidade jurídica e sociológica – que essas coligações formam uma ligação tênue entre partidos e não há princípio jurídico, nem norma jurídica alguma quanto à fidelidade à coligação ou dos partidos que compõem a coligação. O que decidiu o Supremo Tribunal Federal,

diferentemente do que outras vezes decidiu, como bem salientou aqui, várias vezes, o ilustre Procurador Regional Eleitoral, ou que se pode extrair de uma leitura sistemática do texto constitucional, é um princípio de fidelidade partidária que leva à perda do mandato por aquele que se desfilia, sem justa causa, da agremiação a que pertencia. E que, portanto, na linha desse entendimento, o titular do direito, a manter a sua representatividade, é o partido. Ele é que perde com a saída do eleito que não guarda a fidelidade.

Dessa forma, entendo que o suplente, mesmo se fosse do próprio partido, não teria legitimidade, porque estaria pleiteando em nome próprio direito alheio, direito que é reconhecido ao partido, e por razão maior ainda, o suplente, que não pertence ao partido, que pertence a uma coligação, que não tem como, com sua demanda, cumprir o objetivo que é garantir a representatividade do partido, porque, como ele não pertence ao partido, vai ocupar uma vaga que anteriormente pertencia àquele partido. De fato, a lei prevê que, em caso de vacância, morte, se por qualquer motivo houver uma perda, se esse partido vier a perder o representante, entra o suplente da coligação. Mas, aqui, no caso, estamos tratando da legitimidade para postular um direito que é do partido, em nome de um terceiro, estranho ao partido.

Passo ao voto escrito.

O e. Relator fundamentou o *decisum* na ilegitimidade ativa do recorrente, tendo em vista que o Vereador requerido haveria se desfilado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB –, “ao passo que o requerente, que almeja ocupar a vaga por ele (requerido) deixada é suplente do PFL (atual Democratas)”.

O recorrente, por seu turno, alega possuir legitimidade ativa, já que PMDB e PFL integraram a mesma coligação para a disputa do pleito proporcional de 2004 em Coimbra/MG. Segundo sustenta, uma vez que “às coligações são assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos”, não haveria razão para que o suplente da coligação – ainda que filiado a partido diverso do mandatário requerido – não fosse reconhecido como legítimo interessado à propositura do pedido de decretação da perda do cargo eletivo do Vereador tido como infiel.

Sustenta o e. Relator, tendo como pressuposto que pertence ao partido político o mandato exercido pelos Vereadores eleitos, que não há que se considerar legítima a pretensão de suplentes estranhos àquela legenda partidária, sendo admissíveis pedidos formulados por suplentes tão-somente quando pertencerem à mesma agremiação.

Razão assiste ao ilustre Relator, conquanto dele discorde possa um suplente do partido ultrapassar a ordem legal (arts. 109 e

112 do Código Eleitoral e art. 4º da Lei nº 7.454/1985) de suplência, em caso de vacância do cargo eletivo. Assim, quanto à ordem de ocupação de eventual vaga surgida da decretação da perda do cargo eletivo, divirjo do e. relator.

Todavia, de forma mais ampla, entendo inexistir legitimidade ativa ao suplente, ainda que pertencesse ao mesmo partido daquele sob cuja bandeira elegera-se o Vereador supostamente infiel, para buscar a perda do cargo. É o que buscarei a seguir demonstrar.

Luiz Gonzaga Silva figura no pólo ativo do presente feito eleitoral e ostenta a condição suplente da coligação.

A meu sentir, suplente de Vereador não possui legitimidade ativa para pedir a perda do mandato eletivo.

De fato, não obstante haja previsão, no artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610, de 25.10.2007, de que “quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral” possa, na ausência de iniciativa do partido político, postular a decretação da perda do mandato, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, entendo, *data venia*, que o suplente não está autorizado a postular, em nome próprio, provimento jurisdicional nesse sentido.

Para chegar a tal conclusão, levo em consideração que a resolução em tela é consequência – como anuncia o seu preâmbulo – do julgamento do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, e tem ainda, como precedente lógico, a resposta à Consulta nº 1.398, Classe 5ª, DF, que resultou na Resolução nº 22.526/2007 do TSE.

Na resposta à citada consulta, afirmou o TSE, nos termos do voto do ilustre Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator do feito, que “*os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito para outra legenda*”.

Não só pela literalidade da resposta à consulta, onde não se menciona o eventual direito de suplente à obtenção da vaga, mas também e principalmente, pelos próprios fundamentos que a embasaram, não verifico qualquer possibilidade de se atribuir ao suplente a legitimidade ativa para postular a decretação da perda do mandato eletivo.

De fato, da atenta leitura dos votos dos ilustres Ministros daquela Corte Superior percebe-se, muito nitidamente, que a linha de pensamento adotada, em apertada síntese, foi a de que os mandatos pertencem aos partidos políticos, e não aos candidatos eleitos, e que portanto têm estes (partidos) o direito de conservar os cargos, caso

os eleitos venham a se desvincular da agremiação partidária, mantendo desta forma íntegra sua representação.

A comprovar o que acima afirmei, destaco os seguintes trechos do voto proferido pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, onde mais enfaticamente se reforça tal posicionamento:

“Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.

Todavia, parece-me incogitável que alguém possa obter para si - e exercer como coisa sua - um mandato eletivo, que se configura essencialmente como uma função política e pública, de todo avessa e inconciliável com pretensão de cunho privado.”

(...)

“Penso, ademais, ser relevante frisar que a permanência da vaga eletiva proporcional na titularidade do Partido Político, sob cujo pálio o candidato migrante para outro grêmio se elegeu, não é de ser confundida com qualquer espécie de sanção a este, pois a mudança de partido não é ato ilícito, podendo o cidadão filiar-se e desfiliar-se à sua vontade, mas sem que isso possa representar subtração à bancada parlamentar do Partido Político que o abrigou na disputa eleitoral.

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III da CF).”

(...)

“Não se trata, como poderia apressadamente parecer, que

a afirmação de pertencer o mandato eletivo proporcional ao Partido Político seja uma criação original ou abstrata da interpretação jurídica, de todo desapegada do quadro normativo positivo: na verdade, além dos já citados dispositivos constitucionais definidores das entidades partidárias e atribuidores das suas insubstituíveis atribuições, veja-se que o art. 108 do Código Eleitoral evidencia a ineliminável dependência do mandato representativo ao Partido Político, permitindo mesmo afirmar, sem margem de erro, que os candidatos eleitos o são com os votos do Partido Político.

Este dispositivo já bastaria para tornar indubitosa a assertiva de que os votos são efetivamente dados ao Partido Político; por outro lado essa conclusão vem reforçada no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, ao dizer que serão contados para o Partido Político os votos conferidos a candidato, que depois da eleição seja proclamado inelegível ou que tenha o registro cancelado; o art. 176 do mesmo Código também manda contar para o Partido Político os votos proporcionais, nas hipóteses ali indicadas.

Tudo isso mostra que os votos pertencem ao Partido Político, pois do contrário não teria explicação o seu cômputo para a agremiação partidária nos casos mencionados nos referidos dispositivos do Código Eleitoral; se os sufrágios pertencem ao Partido Político, curial e inevitável dizer que o mandato eletivo proporcional, por igual, pertence ao grêmio partidário, como consequência da primeira afirmação.”

Na mesma linha de pensamento, destaco, igualmente, trechos do voto do ilustre Ministro Cézar Peluso:

“E, neste passo, estou convencido de que, por força de imposição sistêmica do mecanismo constitucional da representação proporcional, as vagas obtidas por intermédio do quociente partidário pertencem ao partido.”

(...)

“Ora, o art. 14, § 3.º, inc. V, da atual Constituição da República, regulamentando o disposto no § único do art. 1.º, no aspecto da democracia representativa, sublima a filiação partidária à condição necessária de elegibilidade. De modo que, como tal filiação constitui requisito e pressuposto constitucional do mandato, o cancelamento dela ou a transferência do partido por que se elegeu o candidato, quando não seja justificado, tem por efeito, já do ângulo dessa norma, a preservação da vaga na esfera do partido de origem.”

O Supremo Tribunal Federal, a referendar o entendimento manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente prestigiou

a tese de que a titularidade do cargo eleitoral é do partido político.

A propósito, apenas à guisa de ilustração, destaco os seguintes trechos do voto do Ministro Celso de Mello, no julgamento do MS nº 26.603-DF:

“Em nosso direito eleitoral, as candidaturas representam um monopólio dos partidos políticos, inexistindo, em consequência, a possibilidade de candidaturas extrapartidárias. O Código Eleitoral é peremptório ao preceituar, em seu art. 87, que somente podem concorrer às eleições os candidatos registrados por agremiações partidárias”.

“Na realidade, segundo entendo, o fundamento real que justifica o reconhecimento de que o partido político tem direito subjetivo às vagas conquistadas mediante incidência do quociente partidário deriva do mecanismo – consagrado no próprio texto da Constituição da República – que concerne à representação proporcional.”

Em resumo, sendo a titularidade do cargo eletivo do partido político, tendo o partido direito subjetivo a manter sua representação, é evidente que um “terceiro” só pode postular a perda do mandato em caso de desfiliação partidária se estiver a agir em nome do partido, como substituto processual, pois, como é cediço e está com todas as letras no Código de Processo Civil (art. 5º), *“ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”*. Porém, na hipótese de legitimação extraordinária ou anômala, não se pode prescindir de lei autorizativa, que inexiste no caso em exame.

Com efeito, não se podendo equiparar resolução, ato normativo de natureza administrativa, à lei, e sendo certo que não é dado ao Tribunal Superior Eleitoral legislar em matéria processual, evidencia-se que não é possível ao suplente, seja em nome próprio (pois não possui direito subjetivo, de cunho privado, ao cargo público), seja como substituto processual do partido político (pois que não há lei que o autorize), pleitear em Juízo a perda do cargo eletivo.

Não se deve olvidar, outrossim, que, no julgamento do citado mandado de segurança pelo Pretório Excelso, outro aspecto de grande destaque foi o da necessidade de se garantir os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, assegurando-se que a nova orientação do TSE não tivesse efeito retroativo. Por isto, como é sabido, estabeleceu-se como marco temporal para a aplicação da nova orientação jurisprudencial a resposta à consulta, em que se tornou pública a nova visão da Corte Eleitoral Superior sobre o tema.

E é certo que, na resposta à Consulta nº 1.398, Classe 5ª, DF,

que resultou na Resolução nº 22.526 do TSE, nenhuma linha se escreveu sobre a possibilidade de o suplente pleitear o cargo eletivo em caso de desfiliação partidária do seu titular, o que significa que tal possibilidade, agora aventada na Resolução nº 22.610, representaria flagrante e grave violação aos encarecidos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Com tais considerações, tenho que é o caso de extinção do feito, sem apreciação do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa do suplente.

Outrossim, ainda que se reconhecesse, em elástica interpretação do § 2º do art. 1º da indigitada resolução, a legitimidade ativa dos suplentes (a pleitear direito alheio em nome próprio), só se haveria de considerar legítimos aqueles suplentes que estivessem a defender interesse do partido do qual se desfilou o mandatário requerido, ou seja, que pertencessem àquele mesmo grêmio. Admitir-se o contrário seria garantir ao suplente de outro partido o patrocínio de interesse próprio, eminentemente privado e contrário ao partido político prejudicado pela desfiliação do mandatário, o que representaria evidente afronta ao escopo teórico que fundamentou as decisões supra-referidas, do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria fidelidade partidária.

Tenha-se em vista, ademais, que, se o eleito vem a se desfiliar do partido, ainda que para agregar-se a partido da mesma coligação sob cuja bandeira se elegeu, persiste a hipótese de infidelidade partidária, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral – TSE –, na Consulta nº 1.423/DF, Relator o Min. José Delgado.

Se assim é, de todo ilógico admitir-se que suplente que não pertence ao partido do titular do cargo infiel a sua agremiação possa, em nome próprio, pedir cargo que pertence a partido diverso.

Frise-se, ademais, que a coligação, que representa um “consórcio” de partidos para a disputa de um determinado pleito eleitoral, é realidade efêmera e transitória no Direito Eleitoral, não havendo de gerar vínculos de fidelidade permanente entre os partidos que o compõem e, muito menos, entre os filiados a este partido e a coligação em questão. Por isso, afigura-se-me inadmissível a legitimidade ativa do suplente da coligação (não pertencente ao partido em relação ao qual houve a suposta infidelidade partidária), tanto mais porque há de se considerar – como o fez o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal – que a perda do mandato eletivo em virtude de desfiliação injustificada do partido não constitui pena ou sanção, mas mero reconhecimento de que o mandato pertence ao partido, que tem

direito a manter sua representação, o que não ocorrerá, evidentemente, se quem vier a ocupar a vaga pertencer a partido diverso.

Assim, ainda que por fundamento diverso, e registrada a ressalva quanto ao argumento eleito por S. Exa., acompanho o e. Relator no dispositivo e, por acolher a tese de ilegitimidade ativa do recorrente, com a vênua do Juiz Silvio Abreu, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Queria só fazer uma observação que é preocupante aqui para a Casa, para a Corte, qual seja a repercussão dessa matéria que estamos enfrentando contra uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral, e lembrar que a coligação partidária está prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, que trata da estrutura das organizações partidárias. É como se fosse um partido único. Tanto assim que uma das grandes indagações que se fizeram reiteradamente, e não sei se há alguma representação tendo por objeto esta matéria, ainda não respondida, é que, se um Vereador ou um Deputado, eleito por uma coligação partidária, desfiliar-se do seu partido originário e filiar-se a outro partido da coligação pela qual foi eleito, se ele seria considerado infiel ou não.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – O TSE entende que sim. Já houve consulta nesse sentido.

O DES.-PRESIDENTE – Eu não conheço consulta a respeito dessa matéria. As indagações que se fizeram a respeito dessa matéria foram estas.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – O TSE já decidiu essa matéria dizendo que há infidelidade se o eleito deixa o partido para se filiar a um outro da mesma coligação.

O DES.-PRESIDENTE – Quando foi expedida essa resolução, a primeira indagação foi esta, o primeiro questionamento. Eu não conheço decisão do TSE a respeito desta matéria, mas a coligação partidária está prevista na Constituição.

Decisão: Negaram provimento, vencido o Juiz Silvio Abreu.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental nos Feitos Diversos nº 1.418/2007.

Relator: Juiz Antônio Romanelli. Agravante: Luiz Gonzaga Silva, suplente de Vereador (Advs.: Dr. Mário Moreira da Fonseca e outros). Agravados: Antônio Catarina Vieira, Vereador, e Partido da República – PR.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 675/2008
Recurso Eleitoral nº 345/2008
Mar de Espanha - 170ª Z.E.
Município de Chiador

Relator: Juiz Renato Martins Prates

Recurso eleitoral. Duplicidade de filiações. Nulidade.
Comunicação de desfiliação partidária somente ao
Juiz Eleitoral. Inexistência de órgão de partido no
município. Não-caracterização de duplicidade de filiação.
Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2008.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente - Juiz RENATO MARTINS PRATES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 345/2008, da 170ª Zona Eleitoral, de Mar de Espanha, Município de Chiador. Recorrente: Severino Cândido de Resende. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Renato Martins Prates.

RELATÓRIO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral, fls. 24/26, interposto por Severino Candido de Resende, da decisão do MM. Juiz Eleitoral, fl. 21, que declarou a nulidade das filiações partidárias do recorrente ao Partido Democrático Trabalhista – PDT – e ao Partido Progressista – PP –, em virtude da duplicidade de filiação partidária.

O recorrente se insurge contra a decisão vergastada, alegando que teria efetuado a comunicação ao MM. Juiz Eleitoral sobre sua desfiliação ao Partido Progressista – PP –, sendo que somente não comunicou à agremiação partidária em virtude da extinção do Diretório Municipal do PP em Chiador/MG.

Requer, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a sentença objurgada, para extinguir sua filiação ao PP e manter a atual filiação ao PDT.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 37/39, manifesta-se pelo não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 47.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Pelo não-provimento.

VOTO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

A hipótese de duplicidade de filiações partidárias está prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”
(Destques nossos.)

Pelo exame detido das informações carreadas aos autos, constata-se que o recorrente filiou-se ao Partido Progressista – PP – no dia 10/09/1999, tendo se filiado ao Partido Democrático Trabalhista – PDT – no dia 10/08/2007, conforme documentos de fls. 03 e 04.

O recorrente, em suas razões recursais, alega que não restou configurada a duplicidade de filiação partidária, uma vez que se desfiliou do PP no dia 11/11/2005, ou seja, antes de se filiar ao PDT em 10/08/2007, conforme cópia da comunicação da desfiliação,

dirigida ao MM. Juiz Eleitoral da 170ª Zona Eleitoral, de Mar de Espanha/MG, acostada à fl. 29 dos autos.

O recorrente argumenta que não foi possível comunicar sua desfiliação ao PP, uma vez que não havia órgão partidário constituído no Município de Chiador, na época em que pretendeu se desfiliar.

De fato, diligenciando-se junto ao setor competente deste Tribunal, foi possível constatar que o PP não possuía representação no Município de Chiador, em 11/11/2005, data em que o recorrente requereu sua desfiliação, tendo em vista que a Comissão Provisória Municipal do Partido teve sua vigência no período de 16/04/2004 a 12/10/2004, conforme certidão à fl. 44 dos autos.

Cumpre salientar que a desfiliação é um ato composto, que se consuma com a comunicação ao partido de origem e ao Juiz Eleitoral. Na hipótese de ocorrer somente uma única comunicação, só ao partido, ou só ao Juiz Eleitoral, a desfiliação não opera seus efeitos, perdurando a filiação. Vejamos o disposto no art. 21 da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.”

Todavia, o caso dos autos apresenta uma peculiaridade. Não haveria como o recorrente comunicar sua desfiliação ao partido, uma vez que restou comprovado no feito que não havia órgão municipal do Partido Progressista – PP – constituído em Chiador na data em que o recorrente pretendeu se desfiliar.

Assim sendo, nesta situação, faz-se exigível, excepcionalmente, somente a comunicação de desfiliação ao Juiz Eleitoral, em virtude da inexistência de órgão partidário municipal, tendo o recorrente providenciado referida comunicação ao Juiz, consoante cópia juntada à fl. 29 dos autos.

Neste sentido, colaciono abaixo julgados do c. TSE:

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. LEI Nº 9.096/95, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Impossibilitado de localizar o Diretório Municipal da agremiação política, ou presidente, a comunicação da desfiliação poderá ser feita ao juízo eleitoral.

3. *Recurso provido*”. (RESPE Nº 16477, Relator Waldemar Zveiter, Publicado no Diário de Justiça, volume 1, 23/03/2001, página 184.) (Destaques nossos.)

“*RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. LEI Nº 9.096/95, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO.*”

1. *Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.*

2. *Não estando devidamente constituído o diretório municipal, a comunicação da desfiliação haverá de ser feita ao juízo eleitoral.*

3. *Recurso provido*”. (RESPE Nº 16386, Relator Waldemar Zveiter, Publicação no DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 24/11/2000, página 199.)

Desta maneira, não restou caracterizada a duplicidade de filiação partidária do recorrente, tendo em vista que, ao se filiar ao PDT em 10/08/2007, já havia se desfiliado do PP no dia 11/11/2005.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença guerreada, para declarar a desfiliação do recorrente ao PP, declarando válida sua filiação ao PDT.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU – Preciso fazer, neste voto, uma rápida observação. Estou acompanhando o Relator, mas com a ressalva de que a inexistência do órgão partidário no município não isenta o eleitor que dele se desfilia da responsabilidade de fazer a comunicação ao partido, através do expediente a ser enviado à direção regional da agremiação. Com esta ressalva, acompanho o voto do Relator.

O DES. ALMEIDA MELO – Dou provimento.

O JUIZ TIAGO PINTO – Dou provimento.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Deram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 345/2008. Relator: Juiz Renato Martins

Prates. Recorrente: Severino Cândido de Resende (Adv.: Dr. Roberto Carlos Barbosa de Carvalho). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Mariza de Melo Porto, em substituição ao Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 676/2008
Feitos Diversos nº 940/2007
Santos Dumont - 250ª Z.E.
Município de Ewbank da Câmara

Relator: Juiz Renato Martins Prates

Feitos diversos. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Vereadora. Eleições 2004. Resolução n. 22.610/2007/TSE.

Preliminares:

1 - Inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/2007/TSE. Rejeitada. Competência do TSE para, através de resoluções, regulamentar o Código Eleitoral e as leis extravagantes. Resolução editada para disciplinar o processo de perda de cargo eletivo e a justificação de desfiliação partidária, com amparo no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral e na observância das decisões do STF. Ausência de inconstitucionalidade sob o aspecto material. A legislação eleitoral preserva, em plena sintonia com os princípios de ordem constitucional, a vaga obtida pelo sistema proporcional na titularidade do partido político. Ausência de incompatibilidade entre a taxatividade do rol especificado no art. 55 da Constituição e a regra da extinção do mandato como decorrência lógica do próprio sistema eleitoral de feição proporcional adotado em nosso regime democrático partidário. As categorias versadas no art. 55 são de natureza sancionatória e ligadas estritamente ao exercício da atividade parlamentar. Inexistência de qualquer espécie de sanção ao candidato. A titularidade do mandato é da agremiação, não havendo incorporação à esfera pessoal do parlamentar eleito. Resolução que vem estabelecer critérios para oportunizar aos partidos políticos o exercício do direito estabelecido no art. 17, § 1º, parte final, da Constituição da República. Regras do processo eleitoral que sempre estiverem expostas claramente no texto constitucional foram devidamente explicitadas na resolução em comento. Instrumento normativo que preenche todos os requisitos exigidos no direito positivado.

2 - Intempestividade das peças de defesa. Rejeitada. Oferecimento das defesas no prazo disposto no art. 4º da Resolução n. 22.610/2007/TSE. Comprovação nos autos. Certidão expedida pelo Chefe do Cartório da Zona Eleitoral certificando a apresentação de resposta dos

requeridos dentro do prazo.

Mérito.

Matéria exclusivamente de direito. Julgamento antecipado da lide. Art. 330, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 9º da resolução que disciplinou o processo de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária. Desfiliação da agremiação partidária, à qual pertencia a Vereadora quando de sua eleição, após 27 de março de 2007. Improcedência da alegação de que estaria a requerida, ao se desfiliar, agindo em defesa de seu direito de candidatar-se a cargo eletivo. O fato de não ter o partido requerente constituído o órgão de representação municipal nenhum prejuízo causaria à requerida. Caráter nacional dos partidos políticos, a teor do disposto no art. 17, inciso I, da Constituição da República. O requisito para elegibilidade previsto na Constituição Federal, art. 14, § 3º, V, poderia ser providenciado pelos órgãos partidários, regionais ou nacional, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096/95. O art. 7º da Lei n. 9.504/97 confere autonomia aos partidos para, na forma de seus estatutos, procederem à escolha e substituição de candidatos. Inexistência de justa causa para a desfiliação. Não-incidência das causas previstas no § 1º do art. 1º da Resolução n. 22.610/2007/TSE.

Procedência do pedido. Decretação da perda do cargo eletivo da Vereadora. Determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/2007/TSE e a preliminar de intempestividade das peças de defesa; no mérito, por unanimidade, julgar procedente a representação e determinar a perda do cargo eletivo da requerida Regina de Fátima Nogueira, com imediata execução do acórdão, e, ainda, a comunicação da decisão à Mesa Diretora da Câmara Municipal, a fim de convocar o primeiro suplente, nos termos do art. 10 da Resolução n. 22.610/2007/TSE. Integram esta decisão as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2008.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente - Juiz RENATO MARTINS PRATES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Feitos Diversos nº 940/2007, da 250ª Zona Eleitoral, de Santos Dumont, Município de Ewbank da Câmara. Requerente: Democratas – DEM (Municipal). Requeridos: Regina de Fátima Nogueira, Vereadora, e Partido Social Cristão – PSC. Relator: Juiz Renato Martins Prates. Revisor: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo da Vereadora do Município de Ewbank da Câmara/MG, Regina de Fátima Nogueira, formulado pelo Democratas – DEM – de Ewbank da Câmara, com fulcro na Resolução nº 22.610/TSE, de 25.10.2007, e nos precedentes firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de desfiliação partidária, sem justa causa.

Regularmente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 89/91, fazendo juntar aos autos documentos de fls. 92/138. Aduz que *“somente filiou-se ao Partido, atualmente inscrita, porque o Requerente não tinha representação válida no Município de Ewbank da Câmara”*. Sustenta que sua desfiliação do Partido da Frente Liberal – PFL –, atual Democratas – DEM –, deu-se sob o amparo de justa causa, já que estaria exercendo regularmente direito seu, consistente em *“estar filiada em uma agremiação partidária devidamente inscrita e regularizada UM ANO ANTES do próximo pleito”*. Pugna pela improcedência dos pedidos e, na eventualidade da sua procedência, indica como suplente apto a ocupar o cargo o senhor Márcio Afonso de Oliveira, por considerar ser ele o legítimo suplente da coligação sob o escudo da qual disputou o pleito de 2004.

O Partido Social Cristão – PSC –, agremiação para a qual migrou a requerida após se desfiliar do DEM, apresentou defesa às fls. 139/140, com os documentos de fls. 141/142. Afirma não ter ocorrido infidelidade partidária, tampouco desfiliação sem justa causa. Sustenta que, *“na data da apontada desfiliação, o Partido Requerente NÃO tinha existência válida, publicada no Egrégio Tribunal do Estado, pelo que na iminência de ser prejudicada nas próximas eleições, em virtude do comando legal de regularização partidária um ano antes do pleito, a Requerida, no exercício regular*

de seu direito, teve que buscar uma agremiação que estivesse devidamente inscrita e regularizada, o que fez sem dolo, muito menos má fé". Alega tratarem os autos de hipótese em que a desfiliação deu-se por justa causa. Pugna, enfim, pela improcedência do pedido.

Em petição de fls. 147/148, sustentou o requerente a intempestividade das defesas apresentadas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Às fls. 155/156, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela tempestividade das defesas.

À fl. 184, nova petição do requerente por meio da qual desistiu expressamente da oitiva das testemunhas por ele arroladas, por entender tratarem os autos de matéria exclusivamente de direito.

Diante da desnecessidade de dilação probatória foram abertas vistas à douta Procuradoria Regional Eleitoral. Às fls. 187/189, ventila preliminar por meio da qual sustenta a necessidade de se declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007/TSE, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito. Se eventualmente superada a questão, opina pela procedência do pedido, já que considera não ter sido evidenciado nos autos o alegado desvio do programa partidário a que se referiu a representada em sede de defesa.

É o breve relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 191/192.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Vicente Paulo Ribas Liguori; pelo requerente. Há uma preliminar, que V. Ex.^a deve ter constatado nos autos, levantada pela Procuradoria, de inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Resolução 22.610/2007/TSE.

Então, concedo a palavra a V. Ex.^a por dez minutos para, se assim desejar, manifestar-se sobre a preliminar. Se for o caso, depois retorno a palavra a V. Ex.^a para adentrar o mérito.

O DR. VICENTE PAULO RIBAS LIGUORI – (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o douto Procurador para se manifestar somente sobre a preliminar.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Sobre essa preliminar, eu a reitero.

VOTO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Cuidam os autos de pedido de decretação de perda de cargo eletivo, formulado pelo Democratas de Ewbank da Câmara, contra Regina de Fátima Nogueira, Vereadora, em razão de suposta desfiliação sem justa causa.

Antes de adentrar o mérito, há questões preliminares que desafiam decisão.

Preliminares:

1 – *Preliminar de inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007/TSE.*

O Ministério Público Eleitoral suscita em preliminar a inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007/TSE, nos seguintes termos:

“Sem embargo dos relevantes motivos que inspiraram a criação da Resolução TSE 22.610/07, trata-se de ato normativo incompatível com a Constituição Federal. Tem-se que, em vários de seus dispositivos, a Lei Maior foi violada.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 121 prescreve que a ‘Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.’

O artigo 2º da Resolução TSE nº 22.610/06, claramente criou nova competência para o Tribunal Superior Eleitoral e para os Tribunais Regionais Eleitorais ao determinar que cabe ao TSE ‘processar e julgar pedido relativo a cargo federal’ e que ‘nos demais casos’ a competência pertence aos TRE’s.

*Outro dispositivo constitucional infringido pela Resolução é o artigo 22, I, que dispõe que ‘Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, **processual, eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.’*

A Resolução TSE nº 22.610/06, em seu artigo 1º, criou direito eleitoral novo ao fixar regra sobre a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, e ainda excluir da pena aquelas desfiliações ocorridas por ‘justa causa’. Já nos artigos 3º a 8º, criou normas de direito processual: legislou sobre a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), prazo para a resposta e consequências da revelia (art. 4º caput e parág. único), julgamento antecipado da lide (art. 6º) e ônus da prova (art. 8º).

Evidente, portanto, a ofensa aos aludidos preceitos constitucionais.”

Tenho por irrespondíveis os argumentos expendidos pelo douto Procurador Eleitoral.

Não obstante haver o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602 e 26.603-DF, acolhido a tese, já anteriormente vencedora no Tribunal Superior Eleitoral (Consulta n. 1.398, Classe 5ª. DF), de que a infidelidade partidária sem justa causa gera a perda do cargo, eis que este pertence ao partido, há formas e formas de se garantir tal fidelidade.

E, com redobradas vênias ao Tribunal Superior Eleitoral, a forma escolhida, ao se editar precipitadamente a Resolução nº 22.610, de 25.10.2007, não se coaduna com as regras constitucionais, como bem salientado no parecer ministerial.

Outros caminhos poderiam e deveriam, a meu modesto juízo, ter sido trilhados. O mais natural – e constitucional – a meu ver seria deixar o procedimento de perda do cargo eletivo, por infidelidade partidária, no âmbito da autonomia do próprio Legislativo, assegurada a ampla defesa ao titular e a apreciação judicial em caso de lesão ao direito do partido ou do titular do cargo.

Como bem salientado e justificado no parecer ministerial, a Resolução em comento fere o dispositivo constitucional onde se prescreve competir à União legislar sobre direito processual (art. 22, I), sendo certo que a edição de normas complementares, em resolução, não se confunde com a inovação original da ordem jurídica, função precipuamente legislativa.

Com efeito, resoluções, ainda que editadas no âmbito do Poder Judiciário, não se confundem com leis, no sentido material. Para repetir as palavras do festejado M. SEABRA FAGUNDES: *“Não acarretam, não podem acarretar qualquer modificação à ordem jurídica vigente. Hão de restringir-se a interpretá-la com finalidade executiva”* (“O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”. 6ª. ed. SP, Saraiva, 1984, p. 17). E, mais precisamente no âmbito da Justiça Eleitoral, o poder regulamentar do TSE restringe-se, nos termos do artigo 23, IX, do Código Eleitoral, a *“expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”*. *“Expedir instruções”* para cumprimento de leis não se confunde com a ideação, *ab ovo*, de todo o instrumental processual para a perda do mandato, em caso de infidelidade partidária, assumindo o Tribunal Superior Eleitoral papel de verdadeiro legislador. E legislador complementar, como se verá.

Com efeito, vulnera a citada resolução o preceito insculpido no artigo 121 da Lei Maior, ao atribuir competência, de

forma original e sem base em lei complementar, aos TRE's. Neste passo, inclusive, contraria a tradição e todo o sistema do Direito Eleitoral, onde se atribui aos Juízes Eleitorais – e não aos TRE's – conhecer originalmente as demandas que envolvem a disputa sobre cargos eletivos municipais.

Enfim, entendo que a resolução em comento imiscui-se em matéria de natureza nitidamente legislativa, representando, desta maneira, incursão ilegítima e perigosa do Poder Judiciário em seara que não lhe é própria. Em outras palavras, o que há é invasão de competência – que não se confunde com o papel criativo que há de ser desempenhado pelo Judiciário, nos limites da lei. O que se verifica é criação de lei, com desrespeito ao princípio fundamental – cláusula pétrea da Constituição – que dispõe serem Poderes da União, independentes e harmônicos, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário (art. 2º).

Ao tempo em que deve ser zeloso na garantia de suas prerrogativas e legítimos poderes, deve o Judiciário policiar-se para não perturbar o exercício legítimo dos demais Poderes. E a cada Juiz, a cada órgão do Judiciário é dada a missão, ínsita ao exercício do controle difuso da constitucionalidade das leis e atos de caráter normativo, de resguardar a supremacia da Lei Maior, negando aplicação aos preceitos que com ela conflitem.

Com tais considerações, ACOLHO A PRELIMINAR ARGÜIDA E DECLARO *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007/TSE e, por conseguinte, a nulidade *ex radice* do presente feito eleitoral.

O DES.-PRESIDENTE – V. Exa., então, está acolhendo a preliminar de inconstitucionalidade incidentalmente.

Com a palavra o eminente revisor Juiz Antônio Romanelli.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, trata-se, realmente, do primeiro de vários casos que, ao que tudo indica, vão ser recorrentes neste Tribunal. E não só aqui, mas em todos os Tribunais Regionais do Brasil, visto a importância que foi dada à Resolução nº 22.610/2007.

Em voto escrito, estou divergindo, com a devida vênia, de S. Exa. o Juiz Renato Martins Prates, nestes seguintes termos:

Trata-se de Feitos Diversos em que o Partido Democratas – DEM – formula pedido de decretação de perda de cargo eletivo da Vereadora Regina de Fátima Nogueira, arrimado na Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Preliminar de inconstitucionalidade da Resolução do TSE nº 22.610/2007.

A legislação eleitoral, que se encontra em franco processo de evolução, requer para a sua maturidade constante iniciativa do seu Órgão de cúpula, qual seja o TSE. Ocorre que, não obstante expedir resoluções com amparo legal, haja vista as disposições insertas nos incisos IX e XVIII do art. 23 do Código Eleitoral, no mais das vezes é necessário enfrentar alegações de inconstitucionalidades.

Foi assim com a Resolução nº 21.608/04/TSE (nº de vereadores); Resolução nº 21.609/04/TSE (prestação de contas) dentre outras. De modo que, dado o impacto causado pelo ato de normatizar a perda de cargo eletivo, era previsível que não seria diferente com a novel Resolução nº 22.610/2007.

A tese de inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007 não merece prosperar, pois a referida resolução foi editada para disciplinar o processo de perda de cargo eletivo e justificação de desfiliação partidária, com amparo no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604.

Convém destacar que a Resolução n.º 22.610/2007 – TSE é, em todo o seu conteúdo, materialmente constitucional. Prova disso é que o processo de sua criação obedeceu aos ditames legais, como é de ver das atribuições do Tribunal Superior Eleitoral acima mencionadas.

Não se pode esquecer que resolução é lei em sentido lato, estando inserida no rol do art. 59 da Constituição da República e obedecendo, quando da sua elaboração, aos ditames da própria Lei Maior. Portanto, sob o aspecto material, não há que falar da sua inconstitucionalidade.

Lado outro, o TSE tem competência para, através de resoluções, regulamentar o Código Eleitoral e as leis extravagantes. Nesse sentido, a Resolução n.º 22.610/2007, em todos os seus artigos, veio regulamentar o processo de perda de cargo eletivo e a justificação de desfiliação partidária, sem ferir a Constituição da República em qualquer dos seus ditames.

Fato é que a legislação eleitoral vigente preserva, em plena sintonia com os princípios de ordem constitucional, a vaga obtida pelo sistema proporcional na titularidade do partido político. Portanto, sopesados todos os princípios constitucionais que norteiam o arcabouço eleitoral vigente, necessário se faz a preservação da bancada parlamentar na composição numérica efetuada por ocasião das eleições.

Percebo esse recente movimento desta Justiça especializada como algo muito positivo que só engrandece a democracia e legitima a soberania popular, e isso é algo que requer maturação e se dá de forma paulatina, e não de modo instantâneo.

*“Uma constituição democrática não pode alcançar a legitimidade de uma vez para sempre, mas apenas em um processo que se renova de maneira permanente. Sobretudo a legitimidade democrática não pode se formular como grandeza absoluta. Muito pelo contrário, o problema deve ser posto de forma graduada a título de orientação prévia (Vorgabe) com vistas a um processo prático, na esteira dos diferentes modos de falar sobre o povo segundo a tradição do constitucionalismo democrático.”*¹

E não se alegue ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II² da Constituição Federal, uma vez não se tratar de apenamento, o candidato pode e deve se retirar da legenda cujos ideais já não se coadunam com os seus, ou ainda, quando sofrer execrável perseguição. Não obstante, é de admitir que a titularidade do mandato é da agremiação, não havendo incorporação à esfera pessoal do parlamentar eleito.

Nesse sentido, destaco trecho do voto do condutor na resposta a Consulta nº 1.398, Relator do processo e. Ministro Cesar Asfor Rocha:

“Penso, ademais, ser relevante frisar que a permanência da vaga eletiva proporcional na titularidade do Partido Político, sob cujo pálio o candidato migrante para outro grêmio se elegeu, não é de ser confundida com qualquer espécie de sanção a este, pois a mudança de partido não é ato ilícito, podendo o cidadão filiar-se e desfiliar-se à sua vontade, mas sem que isso possa representar subtração à bancada parlamentar do Partido Político que o abrigou na disputa eleitoral.”

Inarredável o fato de que a resolução vem estabelecer critérios para oportunizar aos partidos políticos o exercício do direito estabelecido no artigo 17, § 1º, parte final da Constituição Federal, qual seja o estabelecimento de “normas de fidelidade e disciplina partidárias”.

É preciso afastar-se da posição simplista de interpretação do sistema normativo, que consiste em desprezar elementos necessários a retirar do Direito sua função essencial, qual seja a de fazer Justiça.

Em estudo sobre Direito Constitucional o Prof. Hesse³, brilhantemente, dispõe sobre a dinâmica entre a realidade fática e o poder normativo de uma Constituição, atentando para o sutil e necessário equilíbrio de forças para a formação da Constituição real de um país.

¹ MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo. Max Limonad. São Paulo, p. 42.

² Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

³ HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991, p. 14.

“A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições.”

Observo que a discussão enfrentada pelo citado professor, que de início parece ser apenas acadêmica, num olhar mais atento se amolda perfeitamente à questão que ora se examina, atinente a perda de cargo eletivo. Sim, pois tudo não passa de temporização de interesses sociais envolvidos: seja dos parlamentares, seja das agremiações partidárias, seja ainda dos eleitores.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência do TRE-PR.

“ACÓRDÃO 32.684 IBAITI - PR 24/01/2008 Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO Relator(a) designado(a) Publicação

DJ - Diário de justiça, Data 30/01/2008

Ementa

Infidelidade partidária.

Partido coligado: ilegitimidade ativa.

Suplente: expectativa de ascensão.

Vacância normal e vacância excepcional: modos distintos do suplente ascender a cargo legislativo.

1. O mandato é do partido, e, salvo justa causa, o parlamentar o perde se ingressar em outra legenda.

2. A Resolução TSE nº 22.610/2.007 não é inconstitucional. Está na Constituição que os partidos políticos ‘devem estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias’ (artigo 17, § 1º, última parte), e é preciso extrair um efeito concreto dessa determinação, até porque, como já explicou a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, ‘não tivesse eficácia plena a norma constitucional e, com certeza, não seria norma, muito menos constitucional, no sentido de fundamental, de norma básica, superior e necessária do Direito’. (...)” (Destques nossos.)

Noutro vértice, vê-se que as regras do processo eleitoral sempre estiveram expostas claramente no texto constitucional e, nesse momento, foram devidamente explicitadas na resolução em comento. Se as interpretações que se faziam delas ao longo de anos eram de uma permissividade tal que davam ensanchas a essa verdadeira mercancia de mandatos, esse comportamento agora não mais se sustenta.

Sim, pois a Resolução nº 22.610/07, ao disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, trouxe seriedade à questão, em perfeita sintonia com os reclames sociais que não mais toleram ofensas gratuitas à moralidade e probidade públicas.

Assim é que descabe taxar de inconstitucional instrumento normativo que preenche todos os requisitos exigidos no direito positivado, apenas e tão-somente porque fere interesses de uns poucos em detrimento de toda uma coletividade.

Por pertinente colaciono jurisprudência do e. TSE:

“[MS-3668](#) 3668 AMSCOL - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data 1 - ACÓRDÃO CURITIBA - PR 20/11/2007 Relator(a) ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES Relator(a) designado(a) Publicação DJ- Diário de justiça, Data 10/12/2007, Página 160

Ementa

Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.610.

- Não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610 - que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária - uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral.

Agravo regimental não provido.” (Destaque nosso.)

Fundamentos pelos quais, pedindo vênica ao i. Relator, **rejeito a preliminar** argüida.

O JUIZ SILVIO ABREU – Peço vista dos autos, Sr. Presidente.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Pediu vista o Juiz Silvio Abreu. O Relator acolheu preliminar, agilizada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, e incidentalmente declarou inconstitucional a Resolução nº 22.610/2007 do TSE e, em

consequência, julgou extinto o feito sem resolução de mérito. O Revisor rejeitou a preliminar. A sustentação oral ficou restrita á preliminar. Pauta do dia 13 de março.

EXTRATO DA ATA

Feitos Diversos nº 940/2007. Relator: Juiz Renato Martins Prates. Revisor: Juiz Antônio Romanelli. Requerente: Democratas – DEM (Advs.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outro). Requeridos: Regina de Fátima Nogueira (Adv: Dr. Tiago Siqueira Mota); Partido Social Cristão (Adv.: Dra. Felícia Fonseca Damasceno Mota). Sustentação oral pelo requerente: Dr. Vicente Paulo Ribas Liguori.

Decisão: Pediu vista o Juiz Sílvio Abreu. O Relator acolheu a preliminar, agilizada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, e incidentalmente declarou inconstitucional a Resolução nº 22.610/2007 do TSE e, em consequência, julgou extinto o feito sem resolução do mérito. O Revisor rejeitou a preliminar.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Sílvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Este processo teve início do julgamento na sessão do dia 5. Pediu vista o eminente Juiz Sílvio Abreu. O Relator acolheu a preliminar, agilizada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, e incidentalmente declarou inconstitucional a Resolução nº 22.610/2007 e, em consequência, julgou extinto o feito sem resolução de mérito. O Revisor rejeitou a preliminar. A sustentação oral feita pelo Dr. Vicente de Paula Ribas Liguori limitou-se à preliminar, que foi agilizada pela douta Procuradoria.

Dando prosseguimento ao julgamento, concedo a palavra ao eminente Juiz Sílvio Abreu, que pediu vista sobre a preliminar de inconstitucionalidade.

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, a razão do meu pedido de vista, como não poderia deixar de ser, decorre exatamente

da circunstância de tratar essa matéria de uma questão da maior responsabilidade diante dos preceitos instituídos pelo ordenamento mandamental, e esta vista decorreu exatamente do exame da preliminar, que aborda tão relevante matéria.

Confesso a V. Exa. que o aspecto pontual da questão, sobretudo relevantíssimo, ele traz como ímpeto inicial e preliminar a inspiração pelo reverente acolhimento da resolução sob exame em todos os seus aspectos, mas sobretudo nos seus objetivos e nos aspectos pontuais.

Todos neste País bem sabem e bem imaginam que uma reforma política como esta que advém, pelo menos nos seus prenúncios da resolução sob exame, é das mais necessárias, mais fundamentais e por que não dizer imprescindível.

A fidelidade partidária efetivamente é um princípio que se incumbe de enaltecer e valorizar os próprios postulados da vida democrática, portanto eu endosso, aplaudo em todos os termos e reverencio a inspiração de que foi tomado o colendo Tribunal Superior Eleitoral quanto ao aspecto pontual da questão.

Ocorre, Sr. Presidente, que, a par do meu incontido aplauso, fundado na plena concordância quanto à conotação pontual e sobretudo no grandioso objetivo de consagrar a fidelidade partidária, adoto o caminho de pedir vênias ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, corajoso autor da resolução em comento, para manter graves reservas quanto à forma procedimental dela decorrente que, ao menoscabar preceitos mandamentais, aflige o Estado Democrático de Direito, gerando graves preocupações pela repercussão negativa imposta à própria segurança jurídica, o que causa perplexidade a muitos setores representativos da consciência jurídica nacional.

A partir daí, Sr. Presidente, em voto escrito – que trouxe nesta oportunidade e que consumiu muitas horas da minha pessoal reflexão, já disponibilizado a V. Exas., e o disponibilizo também aos advogados das partes –, estou entendendo, como já se encontra demonstrado, que esta resolução viola, no meu modesto entendimento, vários princípios mandamentais, a começar pelo da separação dos Poderes.

Entendo também que ao Judiciário é atribuída a restauração do ordenamento jurídico quando lesado, e não a sua criação ou imposição por qualquer forma e meio. Entendo, Sr. Presidente, que vários dispositivos do ordenamento mandamental encontram-se menoscabados e diminuídos, *data venia*.

Ao contrário do que muitos querem fazer crer, os fins, por mais nobres e relevantes que sejam, e assim os entendo, os fins dessa

resolução não podem e nem devem justificar os meios, por estarmos sob a égide do Estado Democrático de Direito, em que a Constituição se sobrepõe à vontade dos magistrados e deve sempre prevalecer. Sr. Presidente, a minha situação torna-se ainda peculiar, porque fui, modestamente, um dos subscritores da atual Constituição Federal. Em várias oportunidades da minha vida jurei acatá-la e respeitá-la. Com isto, não quero dizer que aqueles que discordam da minha posição estão a desrespeitá-la, longe disso. O que quero dizer é que, estando impulsionado pelas minhas convicções pessoais, não me encontro à vontade para desrespeitar esses mesmos impulsos e sentimentos jurídicos da minha pessoa.

Por essas razões, nesta preliminar, estou acompanhando o Relator, Juiz Renato Martins Prates, para acolhê-la na inteireza. É como voto.

Preliminar de inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Como é conhecimento de todos os que atuam nesta seara, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 04 de outubro último – quando do julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604 impetrados, respectivamente, pelo PPS, PSDB e DEM - corroborando entendimento do TSE manifestado na resposta à Consulta nº 1.398/DF, formulada pelo Partido da Frente Liberal-PFL, sacramentou o entendimento, segundo o qual os partidos políticos são titulares dos mandatos obtidos pelo sistema proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

Utilizando as palavras do Ministro Caputo Bastos, ao julgar o Mandado de Segurança nº 3.713, a Resolução nº 22.610/2007 foi “*editada a fim de dar cumprimento justamente ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal em Mandados de Segurança impetrados contra a infidelidade partidária*”.

No exame ora telado, aplaudo e reverencio o entendimento pontual do culto Juiz Antônio Romanelli sobre a resolução em comento, quando afirma tratar-se de providência “*em perfeita sintonia com os reclames sociais, que não mais toleram ofensas gratuitas à moralidade e probidade públicas.*”. E que “*necessário se faz a preservação da bancada parlamentar na composição numérica efetuada por ocasião das eleições*”.

Registro minha opinião pessoal de que a infidelidade partidária enfraquece as instituições políticas, sendo gravemente prejudicial à democracia, pelo que impõe, com grande urgência, a realização de uma imprescindível reforma política que se incumba de

extirpar das práticas públicas os mais destacados males, entre os quais este tristemente se encontra em destaque.

Os mandatos eletivos não podem e nem devem ser mercantilizados, como vis mercadorias ou meras moedas responsáveis pelo intercâmbio de legendas. Por outro lado, a vida pública não pode tornar-se escrava das siglas partidárias, permitindo-se que razões excepcionais e relevantes sejam suficientemente justificadoras para a ocorrência de desfiliações.

Por oportuno, trago à baila as palavras do douto Procurador José Jairo Gomes, em sua obra de Direito Eleitoral:

“Há que se destacar os relevantes motivos que presidiram a edição da Resolução n. 22.610/2007. Deveras, a excessiva leniência e flexibilização existentes no caótico quadro partidário brasileiro atingiu grau intolerável, apagando o mínimo de coerência e autenticidade que se espera da vida política de uma nação. Nesse sentido, merece encômios a iniciativa do TSE.”
(Direito Eleitoral, José Jairo Gomes, p. 78, Editora Del Rey, 2008.)

A par do meu incontido aplauso, fundado na plena concordância quanto à conotação pontual e, sobretudo, quanto ao grandioso objetivo de consagrar a fidelidade partidária, peço vênias ao c. Tribunal Superior Eleitoral, corajoso autor da resolução em comento, para manter graves reservas quanto à forma procedimental dela decorrente que, ao menoscabar preceitos mandamentais, aflige o Estado Democrático de Direito, gerando graves preocupações quanto à repercussão negativa imposta à própria segurança jurídica e causando perplexidades a importantes setores representativos da consciência jurídica nacional.

Por mais nobres que sejam os fins, o Poder Judiciário não deve substituir o Legislativo, mas, tão-somente, sem qualquer avanço indevido, dar cumprimento à ordem constitucional positiva.

Avulta aqui o sentimento de apreço ao Estado Democrático de Direito, que deve ser reverenciado, permanentemente, impondo os necessários freios, para sobrepor-se a tudo, a todos e até ao mais nobres e aplaudidos desejos do Poder Judiciário.

Os que sofreram com a ditadura militar brasileira, e com outras tantas que ainda imperam pelo mundo afora, sempre teimam, como ora faço, em louvar, de forma incontida, as franquias legais e democráticas, tornando-se legalistas empedernidos, a ponto de discordar, tenazmente, de qualquer menoscabo que possa parecer desferido contra a Carta Maior, originária das tantas angústias vivenciadas por este incansável País.

Rendo, portanto, as maiores homenagens à intenção do c.

TSE pela cabal demonstração, mas, com todas as vênias, entendo que a reforma política carece de elaboração legislativa, por ser constitucionalmente recomendada e por não se poder admitir o desvio da finalidade judicante.

Ressalto, assim, meu entendimento quanto à grave incompatibilidade do relevante *decisum* judiciário, com o disposto nos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 24, XI, e 121 da Constituição Federal.

Como consignado, entendo que a resolução viola o **princípio da separação de Poderes**, como um dos parâmetros basilares do Estado brasileiro (art. 2º da Constituição), extrapolando a competência atribuída ao Judiciário, por criar obrigações e restringir direitos subjetivos.

Transcrevo o sobredito artigo, erigido à condição de cláusula pétrea, pelo § 4º do art. 60, mandamental:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A resolução, ao dispor sobre direito eleitoral, processual e procedimental, usurpa a competência Congressual, fixada no art. 22 mandamental, em seu inciso I, *verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”*

Destarte, a edição de normas complementares, através de resolução, não pode e nem deve imiscuir-se na inovação original da ordem jurídica e procedimental, fazendo com que a competência dos Tribunais Superiores restrinja-se a expedir instruções e a responder consultas, inclusive sobre matéria eleitoral (art. 23, IX e XII, do CE), não podendo compreender, entre as prerrogativas que tais, a complementação da Constituição Federal, sob pena de exceder-se no seu legítimo poder normativo.

É situação para a qual atentou o Ministro Celso de Mello, quando da apreciação da AC-AgR-QO 1.033/2006/DF:

“O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.”

Como bem destaca o nobre Juiz Renato Martins Prates:

“Ao tempo em que deve ser zeloso na garantia de suas prerrogativas e legítimos poderes, deve o Judiciário policiar-se para não perturbar o exercício legítimo dos demais Poderes.”

Ressalto caber a este imprescindível e relevante Poder Judiciário, a restauração do ordenamento jurídico quando lesado, **não a sua criação ou imposição por qualquer forma e meio.**

Com efeito, a resolução também vulnera a Carta Magna em seu art. 5º, II, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão **em virtude de lei;** ”*

Os direitos e garantias fundamentais, insculpidos no transcrito dispositivo, contemplam o princípio da legalidade, que é auto-aplicável, dispensando-se qualquer regulamentação.

Deliberações, ainda que editadas no âmbito do Poder Judiciário, não se confundem com lei, tendo esta caráter genérico e abstrato, ou seja, vale para todos e não se orienta para casos concretos.

Acresça-se que o Código Eleitoral e a Lei das Eleições dispõem que as resoluções do TSE têm força de lei ordinária federal, sem, contudo, atingir o *status* constitucional, o que patenteia a clara inconstitucionalidade da matéria sob exame, por oriunda de Poder desprovido de força legiferante positiva, em matéria claramente reservada pela Carta Maior.

Tratando a infidelidade partidária, como causa de perda de mandato eletivo, o c. TSE cria, *data venia*, nova ordem para questões pré-existentes, o que, novamente e mais uma vez, afronta a Lei Maior e macula direitos e garantias fundamentais.

Registre-se, ainda, que o ordenamento mandamental não dispõe sobre a competência para processamento e julgamento das ações relativas à perda do mandato, em decorrência de ato de infidelidade partidária. Também não estatui o âmbito de atuação jurisdicional dos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral, delegando ao legislador ordinário o poder para regular a matéria, mediante lei complementar. O art. 121 da Constituição Federal é de clareza hialina:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.”

Com efeito, a multicitada resolução fere o preceito sobredito, ao acrescer ao rol de competência dos tribunais eleitorais *“a decretação da perda do cargo eletivo em decorrência da desfiliação partidária sem justa causa”*, de forma original e desprovida de lei complementar.

Mais grave que violar a lei, transgride todo sistema eleitoral, que atribui aos Juízes Eleitorais, e não aos TREs, o conhecimento originário das demandas que envolvem a disputa sobre cargos eletivos municipais.

Por fim, não há norma constitucional ou infraconstitucional, em todo o ordenamento jurídico, prevendo a perda do mandato parlamentar face à troca de partido ou cancelamento de filiação partidária. A única norma constitucional que trata da perda do mandato eletivo, e que deve ser interpretada restritivamente, é a insculpida no art. 55, *verbis*:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

(Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ‘ad nutum’, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ‘ad nutum’, nas entidades referidas no inciso I, ‘a’;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, ‘a’;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado."

A norma supracitada, frise-se, é taxativa e não exemplificativa, elencando as situações que concorrem para a **perda de mandato eletivo**. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, com todas as vênias, somente a Emenda Constitucional, votada e aprovada em dois turnos pelo Congresso Nacional, pode acrescentar nova hipótese de incidência, com vigência para o futuro e sem retornar ao passado.

A Resolução nº 22.610/07/TSE, com todas as vênias, afronta, ainda, o art. 55, V, § 3º, da Carta Maior, ao fixar o prazo de 10 (dez) dias para que o presidente do órgão legislativo competente dê posse ao suplente do titular que teve decretada a perda do cargo eletivo, *in verbis*:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

Neste sentido, o escólio do brilhante Procurador José Jairo Gomes, na obra referida:

"Note-se que o Legislador Constituinte não fixou prazo, devendo-se entender que a perda do cargo deve ser declarada pela Mesa em lapso razoável ou na primeira oportunidade que se apresentar."

Ressalte-se, ainda, a grande insegurança jurídica ocasionada pela resolução, ao projetar-se para o passado, como pretende.

É que, vários parlamentares já se desfiliaram com amparo na consolidada jurisprudência do Pretório Excelso, inteiramente desprovida de previsão de perda de mandato por infidelidade partidária. Nesse diapasão, o próprio TSE já havia se manifestado sobre a questão em 1989, por meio da Resolução nº 15.135, afirmando, por unanimidade, que o parlamentar não perde o mandato por ocasião da troca de partido.

Colaciono, por pertinente, anterior jurisprudência predominante do STF, firmada no sentido da inaplicabilidade do princípio da fidelidade partidária aos parlamentares empossados.

É a situação para a qual atentou o Ministro Celso de Mello, quando da apreciação da MCMS nº 26.603-1/DF:

“O que me parece irrecusável, nesse contexto, é o fato de que todas essas migrações partidárias processaram-se com a certeza, revelada por seus protagonistas, de que o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer tais precedentes, legitimou os atos de transferência, para legenda diversa, do parlamentar eleito por outro partido político. Havia, portanto, no contexto em exame, um dado objetivo, apto a gerar a expectativa da plena validade jurídico constitucional dos atos de filiação a partidos políticos diversos daquele sob cuja legenda o titular do mandato eletivo proporcional foi escolhido.” (Destaquei.)

Destarte, sob tal aspecto, consuma-se outra grave afronta à ordem mandamental, pelo desrespeito à norma estatuída pelo seu art. 16, que consagra o princípio da anterioridade, a fim de gerar seus efeitos somente a partir das próximas eleições, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, como já afirmado. *Verbis:*

“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”

Noutro vértice, na Lei Complementar nº 64/90 – norma infraconstitucional que estabelece os casos de inelegibilidade, prazos de cassação e outras providências – não há um único dispositivo que confira ao Judiciário Eleitoral competência para processar e julgar a perda de cargo eletivo e a justificação de desfiliação partidária.

Como se percebe, com clareza solar, a resolução inquinada, além de restringir, fulmina inúmeros princípios constitucionais, muitos deles inclusos entre os mais caros ao Estado Democrático de Direito.

Caberiam, ainda, considerações sobre cada artigo da sobredita resolução, considerando sua inconstitucionalidade ponto a ponto, sobretudo por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa; contudo, devendo finalizar este voto, entendo os argumentos já trazidos à colação como cabais e suficientes para desconstituí-la, com a mais respeitosa vênia.

Ao contrário do que muitos querem fazer crer, os fins, por mais nobres e relevantes que sejam, E COMO TAL OS ENTENDO, não podem e nem devem justificar os meios, por estarmos sob a égide do Estado Democrático de Direito, onde a Constituição, que se sobrepõe à vontade dos Magistrados, deve sempre prevalecer.

Concluindo, na esteira das palavras do douto Juiz Renato Martins Prates, “*a cada Juiz, a cada órgão do judiciário é dada a missão, insita ao exercício do controle difuso da constitucionalidade das leis e atos de caráter normativo, de resguardar a supremacia da Lei Maior, negando aplicação aos preceitos que com ela conflitam*”, declaro *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007/TSE e, por conseguinte, a nulidade do presente feito.

Tive a honra de subscrever a Constituição Federal, como um dos seus constituintes, e jurei, em várias oportunidades, respeitá-la em todos os termos, inclusive, no momento da assunção à presente judicatura, impondo-me, portanto, a consciência jurídica, mormente, após a transcrição das múltiplas e substanciais razões, coibir os atos capazes de menoscabá-la, pelo que outro caminho não vislumbro senão o de declarar, *concessa maxima venia*, a inconstitucionalidade da resolução sob exame, acompanhando o voto do eminente Relator no acolhimento da presente preliminar, esperando merecer a compreensão dos detentores de posição divergente.

É como voto.

O DES. ALMEIDA MELO – Peço vista dos autos.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, peço para votar em adiantamento.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, Dr. José Jairo Gomes, em sintonia com o ponto de vista sustentado em sua recente e valiosa obra “Direito Eleitoral” (Belo Horizonte, Del Rey: 2008, p. 75 a 86), arguiu a *inconstitucionalidade* da Resolução TSE nº 22.610, de 25-10-2007, disciplinadora dos processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária.

A preliminar foi acatada *incidenter tantum* pelo DD. Juiz-Relator, Dr. Renato Martins Prates, que, em consequência, votou pela anulação integral do feito.

A constitucionalidade de alguns aspectos da Resolução do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE nº 22.610/07 – é efetivamente questionável, como falta de expressa previsão constitucional de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, atribuição de competência aos TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS para conhecer originalmente de demandas que envolvam a disputa sobre cargos eletivos municipais e a irrecorribilidade das decisões proferidas pelos TREs. Também se questiona a constitucionalidade dos dispositivos relativos à legislação processual, de competência privativa da União.

Os partidos políticos devem disciplinar a fidelidade partidária, nos termos do art. 17, § 1º, da Constituição da República, estando a matéria tratada nos arts. 23 a 26 da Lei nº 9.096, de 19-9-1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, V, da Constituição da República Federativa do Brasil. De acordo com o art. 14, § 3º, V, a filiação partidária constitui uma das condições de elegibilidade, tanto que o art. 87 da Lei nº 4.737, de 15-7-1965 (Código Eleitoral), dispõe que somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partido, regra repetida no art. 18 da Lei nº 9.096/95, ao estabelecer que o eleitor deverá estar filiado ao partido pelo menos um ano antes das eleições.

Em obra coletiva da qual participam ainda Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, recém-eleito Presidente do STF, observou:

“Se considerarmos a exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade e a participação do voto de legenda na eleição do candidato, tendo em vista o modelo eleitoral proporcional adotado para as eleições parlamentares, parece certo que a permanência do parlamentar na legenda pela qual foi eleito torna-se condição imprescindível para a manutenção do próprio mandato.

Assim, ressalvadas situações específicas decorrentes de ruptura de compromissos programáticos por parte da agremiação, perseguição política ou outra situação de igual significado, o abandono da legenda deve dar ensejo à extinção do mandato.

Na verdade, embora haja participação especial do candidato na obtenção de votos com o objetivo de posicionar-se na lista dos eleitos, tem-se que a eleição proporcional se realiza

em razão de votação atribuída à legenda. Ademais, como se sabe, com raras exceções, a maioria dos eleitos nem sequer logra obter o quociente eleitoral, dependendo a sua eleição dos votos obtidos pela agremiação.

Nessa perspectiva, não parece fazer sentido, do atual prisma jurídico e político, que o eventual eleito possa, simplesmente, desvincilhar-se dos vínculos partidários originalmente estabelecidos, carregando o mandato obtido em um sistema no qual se destaca o voto atribuído à agremiação partidária a que estava filiado para outra legenda.” (Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 771).

Esclarece o autor que tais razões foram consideradas pelo STF no histórico julgamento realizado em 3 e 4 de outubro de 2007, ocasião em que, revendo sua antiga jurisprudência – no sentido de que a infidelidade partidária não atingiria o mandato parlamentar, no máximo levando à exclusão do infiel do quadro partidário, conforme Mandado de Segurança nº 20.927, julgado em 11-10-1989 – “*decidiu que o abandono, pelo parlamentar, da legenda pela qual foi eleito, tem como consequência jurídica a extinção do mandato*” (ob. cit., p. 772).

Lembra o Ministro Gilmar Ferreira Mendes que, anteriormente, em 27-3-2007, o e. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta nº 1.398, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, proferiu “*uma interpretação evolutiva de nosso ordenamento constitucional, transpondo os limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 20.927*”. Em tal julgamento, o TSE concluiu que, “*no sistema proporcional (com regras de quociente eleitoral e quociente partidário), o mandato é do partido, e a mudança de agremiação, após a diplomação, gera a extinção do mandato parlamentar*”. Acrescenta que o TSE reafirmou tal posicionamento na Consulta nº 1.423, Relator Ministro José Delgado, assinalando que “*o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido*” (ob. cit., p. 774).

Adiante, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes sustenta:

(E aqui ele vai falar na taxatividade das situações de perda de mandato, prevista no art. 55 da Constituição. Ele vai se referir a isso, tão bem mencionado pelo voto do Juiz Silvio Abreu, dizendo que é exaustiva e não permite nenhum acréscimo.)

“A manutenção das vagas conquistadas no sistema proporcional, portanto, constitui um direito dos partidos políticos, que não é incompatível, ressalte-se, com os direitos assegurados no estatuto constitucional dos congressistas. A taxatividade do rol especificado no art. 55 da Constituição, como

garantia fundamental assegurada aos parlamentares, não é contrária à regra da extinção do mandato como decorrência lógica do próprio sistema eleitoral de feição proporcional adotado em nosso regime democrático partidário.

Não se está a tratar de perda de mandato como sanção aplicada ao parlamentar por ato de infidelidade partidária. Isso ficou bem claro já no julgamento da Consulta nº 1.398 no Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, na realidade política atual, a mudança de legenda por aqueles que obtiveram o mandato no sistema proporcional constitui, sem sombra de dúvidas, clara violação à vontade do eleitor e um falseamento do modelo de representação popular pela via da democracia de partidos.” (ob. cit., p. 775).

Continua adiante o Ministro:

“O ‘transfuguismo’” (ou seja, aquela seqüência de saídas, mudança de partido por políticos que quebram os vínculos, chamados de trãsfugas. Está até num artigo do ex-Juiz desta Casa Dr. José Nepomuceno Silva).

O DES.-PRESIDENTE – Se V. Exa. me permite, essa expressão foi usada pela primeira vez pelo saudoso Ministro Victor Nunes Leal.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Perfeito, e até hoje é aplicada. Ele, recentemente, analisando essa questão da infidelidade partidária, ressuscitou essa expressão.

“O ‘transfuguismo’ ou, na linguagem vulgar, o troca-troca partidário, contamina todo o processo democrático e corrompe o funcionamento parlamentar dos partidos, com repercussões negativas sobre o exercício do direito de oposição, um direito fundamental dos partidos políticos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, portanto, constitui um marco na história republicana do Brasil no sentido da consolidação da democracia e da efetivação dos direitos políticos fundamentais. O maior beneficiado dessa decisão, sem sobra de dúvida, é o cidadão-eleitor, que terá maior segurança quanto à firmeza da opção partidária feita.” (ob. cit., p. 776.)

O Ministro esclarece que, por razões de segurança jurídica, diante da significativa mudança de jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal – e aqui entra mais nessa questão da inconstitucionalidade – “entendeu que o marco temporal desde o qual os efeitos de sua decisão podem ser efetivamente produzidos deve coincidir com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral na

Consulta nº 1.398/2007, que ocorreu na Sessão do dia 27 de março de 2007” (ob. cit., p. 776).

Daí essa data marco que constantemente se tem julgado aqui, até sem atentar para a questão da constitucionalidade. Vários feitos foram julgados nesta Casa, e não se atentou para isso.

Na mesma ocasião, vislumbrando situações especiais em que a mudança de partido não configura hipótese de infidelidade partidária, o TSE fixou os casos em que a mudança não ensejaria a extinção do mandato.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes esclarece que, para assegurar os direitos da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Supremo Tribunal Federal fixou a competência da Justiça Eleitoral para averiguar, em cada caso, a existência de uma das causas justificadoras da mudança de partido, dando também ao TSE poder para regulamentar todos os aspectos decorrentes dessas novas regras de fidelidade partidária, aplicando-se, analogicamente, o procedimento dos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 18-5-1990 (Lei das Inelegibilidades).

É a Lei das Inelegibilidades, que foi apontada como paradigma para esses procedimentos, que é uma das críticas que se fazem ao texto da Resolução nº 22.610/2007. Foi adotada como paradigma, embora não se possa dizer que existe uma lei expressa sobre essa matéria. Foi usada como paradigma.

Como intérprete último da Constituição, por razões de segurança jurídica e a partir do entendimento de que a Carta, sistemicamente interpretada – e aqui está passando sobre aquela taxatividade do artigo 55 – leva à perda do mandato de quem quebra vínculo partidário sem justa causa, o Supremo Tribunal Federal, para dar efetividade à nova orientação jurisprudencial, foi levado a autorizar o TSE a estabelecer os parâmetros para a condução das ações, sob pena de estabelecer inafastável controvérsia pela falta de prévia definição de regras procedimentais.

Aquela decisão cairia no vazio se não se soubesse como ia fazer a cada momento, qual é o prazo, se vai ouvir, se não vai ouvir, se há testemunha ou não. Daí a razão.

A imprevisão de recursos contra as decisões tomadas nas ações de perda de mandato e de justificação de desfiliação é inconstitucional, por afastar o duplo grau de jurisdição, mas, no controle *concentrado* ou *difuso* da constitucionalidade, pode-se considerar este ou aquele dispositivo violador da Constituição, sem que com isso fique contaminada toda a norma (objeto do controle). De outro lado, o próprio TSE acabou de firmar o entendimento de que cabe recurso em processo de infidelidade partidária. E acho que,

independentemente dessa decisão que acabou de ser divulgada, independentemente disso, esta Corte, na medida em que aceitasse o processo, aceitasse o julgamento entrando no mérito, os processos de perda, iria admitir o recurso, porque faz parte do nosso ordenamento jurídico o duplo grau de jurisdição, até porque, talvez é uma crítica que se possa fazer, o Juiz de 1º grau da Justiça Eleitoral não lida com a matéria. De modo que, se suprimisse também o 3º grau, seria demasiado. De outro lado, o próprio TSE acabou de firmar o entendimento de que cabe recurso em processo de infidelidade partidária, conforme acórdão no Mandado de Segurança nº 3.699, impetrado por Vereador cassado de Acará, no Pará, para suspender acórdão do TRE daquele Estado, alterando, por unanimidade, a Resolução nº 22.610/07 para admitir recurso ordinário ou especial, conforme a natureza da decisão.

O Ministro do TSE Arnaldo Versiani, segundo notícia extraída no *site* do TSE, no julgamento do Mandado de Segurança nº 3.672, questionando alguns dispositivos da Resolução TSE nº 22.610/07, afastou a alegação de inconstitucionalidade, afirmando que esta foi “*editada a fim de dar cumprimento justamente ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal em Mandados de Segurança contra a infidelidade partidária*”. Tratando de um dos aspectos considerados inconstitucionais, o relativo à competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para o julgamento de Vereadores, o mesmo Ministro observou que estes não sofrem qualquer prejuízo, pois se lhes assegurou processamento e julgamento do feito perante um Colegiado, tal como já acontece nos Recursos contra expedição de diploma.

Diante disso, com o maior respeito, divergimos do DD. Relator, do Juiz Silvio Abreu, que nos antecedeu, e, acompanhando a divergência do Dr. Romanelli, **rejeito a preliminar** de *inconstitucionalidade* da Resolução nº 22.610/07, do TSE.

O DES.-PRESIDENTE – Só queria justificar – se V. Exa. me permite uma intervenção na manifestação –, é que o Ministro César Peluso, ao votar quando o TSE expediu a Resolução nº 22.526, que é consulta sobre as eleições proporcionais à resposta afirmativa da fidelidade partidária, ele, citando obra do Barbosa Lima Sobrinho sobre sistemas eleitorais e partidos políticos, acentua em seu voto que:

“ainda é nova a discussão a respeito, e suas soluções teóricas foram tangenciadas na década de 50 de modo exemplar numa célebre mesa de debates, composta por notáveis personalidades, e da qual reproduz este diálogo significativo. O Senhor Ministro Victor Nunes Leal: o voto de legenda

*fortaleceria a unidade partidária e contrabalançaria, portanto, com a organização interna dos partidos; o partido não tenderia, assim, a fragmentar-se. A sanção para o **transfuguismo** também seria muito útil nesse sentido”. Então, parece que S. Exa. o Ministro Victor Nunes Leal seria o primeiro a utilizar essa palavra.*

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – O difícil da palavra é pronunciá-la.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão parcial: – Pediu vista o Des. Almeida Melo. O Relator e o Juiz Silvio Abreu acolheram a preliminar, agilizada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, e, incidentalmente, declararam inconstitucional a Resolução nº 22.610/2007, do TSE e, em consequência, julgaram extinto o feito sem resolução de mérito. O Revisor e o Juiz Gutemberg da Mota e Silva, este em adiantamento de voto, rejeitaram a preliminar. Pauta do dia 1º de abril.

EXTRATO DA ATA

Feitos Diversos nº 940/2007. Relator: Juiz Renato Martins Prates. Revisor: Juiz Antônio Romanelli. Requerente: Democratas – DEM (Advs.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outro). Requeridos: Regina de Fátima Nogueira (Adv: Dr. Tiago Siqueira Mota); Partido Social Cristão (Adv.: Dra. Felícia Fonseca Damasceno Mota). Assistência ao julgamento pelo requerente Dr. Vicente Paulo Ribas Liguori.

Decisão: Pediu vista o Des. Almeida Melo. O Relator e o Juiz Silvio Abreu acolheram a preliminar, agilizada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, e, incidentalmente, declararam inconstitucional a Resolução nº 22.610/2007, do TSE e, em consequência, julgaram extinto o feito sem resolução do mérito. O Revisor e o Juiz Gutemberg da Mota e Silva, este em adiantamento de voto, rejeitaram a preliminar.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Este julgamento teve início em sessão de 5.3.2008, quando pediu vista o Juiz Silvio Abreu.

Ele teve continuidade no dia 13.3.2008, quando pediu vista o eminente Des. Almeida Melo. O Relator e o Juiz Silvio Abreu acolheram preliminar agilizada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral e, incidentalmente, declararam inconstitucional a Resolução nº 22.610/2007/TSE. Em consequência, julgaram extinto o feito sem resolução de mérito. O Revisor, Juiz Antônio Romanelli, e o Juiz Gutemberg da Mota e Silva, este em adiantamento de voto, rejeitaram a preliminar. Assistiu ao julgamento o Dr. Vicente Paulo Ribas Liguore.

Inscreeveu-se para sustentação oral, no julgamento de hoje, o Dr. Vicente Paulo Ribas Liguore, a quem será concedida a palavra, se a preliminar for rejeitada.

Com a palavra o eminente Desembargador Almeida Melo.

O DES. ALMEIDA MELO – Peço a paciência a V. Ex.^{as}, dado o extraordinário desta causa. Não tenho a pretensão de demorar-me, mas, neste caso, serei obrigado. E peço também que me desculpem pelos erros que, certamente, cometerei, porque não consegui terminar o texto escrito e serei obrigado a improvisar.

Estava na expectativa de que poderia receber as contribuições do painel da Escola Judiciária, que será realizado no próximo dia 4, mas compreendo perfeitamente que o Tribunal, que já me concedeu vista há algumas semanas, deva dar continuidade ao julgamento hoje, para que não seja acusado de demorado, ainda que indevidamente.

S. Ex.^a, o Presidente, já fez um breve relato e, no meu voto, começo com a necessária exposição.

Primeiramente, registro que, por indeclinável dever, faço o exame e julgamento da preliminar, não obstante reverenciar e renovar o respeito por mim devido ao Tribunal Superior Eleitoral, autor da norma. O TSE, por todos os títulos, merece a melhor consideração da comunidade jurídica. Como, entretanto, a matéria não se acha devidamente resolvida por este Tribunal nem pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, escapou à minha condição evitar o julgamento com a irrelevância da arguição. O pedido de vista destinou-se não só a formar minha convicção na matéria controvertida, como também ter cumprido o desejado pronunciamento constitucional do Supremo Tribunal Federal. Os julgamentos deste ainda não se acham publicados. Pelo que consta da

informação processual, não houve declaração de constitucionalidade, ou de inconstitucionalidade, da Resolução. O Sr. Presidente deste egrégio Tribunal, cuidadoso como é, advertiu-nos do prazo que o próprio TSE nos impôs para tratar dos processos da espécie, do qual este é o primeiro em pauta e que formará, provavelmente, o *leading case* do Regional.

Tem sido invocada a autoridade do Supremo Tribunal Federal neste assunto. Efetivamente, o Excelso Tribunal tem se pronunciado, por seus Ministros, na doutrina, nos jornais. Entretanto, o Pleno do STF ainda não decidiu a questão constitucional que envolve esta matéria.

Nos julgamentos, tem-se falado o seguinte: que a fidelidade partidária é necessária, diz respeito ao fortalecimento da democracia. Entendo que não só no âmbito acadêmico, como na doutrina e na jurisprudência, todos são a favor do fortalecimento dos partidos. Considero pacífica a doutrina do fortalecimento dos partidos, que exige fidelidade partidária. É necessário discutir-se o como praticar-se e efetivar-se, sem ofender a Constituição e as leis, essa fidelidade partidária.

Por isso, a questão constitucional oportunamente levantada pelo corajoso membro do Ministério Público, o Procurador Regional Eleitoral, que tinha – e reconheço – motivos muito sérios para este questionamento e não se omitiu. Por isso, em primeiro lugar, louvo o exercício da função institucional do Ministério Público por este ilustre membro que é o Dr. José Jairo Gomes. Seria muito mais prático para ele não levantar a questão que impressionou a sua consciência jurídica e que, efetivamente, é bastante consistente, densa e substancial.

O Brasil tem exemplos de grandes varões no passado político, especialmente Minas Gerais. Minas de muita tradição política. E hoje de menor qualidade que aquela dos tempos por mim próprio vividos.

Entre aqueles homens de grande valor esteve Fabrício Soares. Foi deputado na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, era advogado ilustre e aguerrido parlamentar. Certa vez, o partido dele, a União Democrática Nacional – a UDN –, empenhou-se numa campanha municipal. Fabrício Soares entendeu que havia corrupção na convenção da UDN e não concordou com a corrupção, que considerava ter dominado aquele ambiente partidário. Considerou duas alternativas: ou aceitaria o resultado e se integraria na campanha, ou ficaria contra. Jamais havia sido omissos e não desejaria ser indiferente, não queria ficar ausente, porque nunca havia deixado de participar de qualquer campanha de seu partido.

Está na história de Minas que ele era apoiado por um grande quadro dissidente na convenção. A UDN foi por ele pejorativamente chamada de UBN, a União do Banco Nacional.

Este é um episódio que mostra a efervescência do problema e Fabrício era apoiado pelo conceituado deputado que foi Carlos Horta Pereira. Para este Fabrício era arestoso, mas confiável porque tinha idéias definidas, era firme nas convicções.

Vejam V. Ex.^{as} que, para não participar da sustentação da candidatura com a qual não concordava, devido à sua origem, cumpria-lhe ficar contra. Não podia ficar contra e permanecer no partido. Não podia ficar dentro do partido e ser omissa na campanha municipal. Não teve outro caminho senão sair da UDN e fazendo isso não podia continuar como deputado da UDN. Um mínimo de coerência lhe impunha atitude. Sair e renunciar. Fabrício Soares saiu da UDN e renunciou ao mandato de deputado.

Eis aí a justa percepção de que o mandato pertence ao povo, pertence ao partido, pertence também ao deputado. Todos têm legítimo interesse pelo mandato. Mas, a certeza dos grandes varões de Minas seria no sentido de que não se poderia retirar do partido sem a perda do mandato. Este é um exemplo clássico e que certamente pode ter sido repetido uma ou outra vez, mas não faz parte do comum da vida pública, mesmo porque Fabrício Soares não era um homem comum. Trata-se de caso histórico de autocritica e de desapego ao interesse pessoal, sem necessidade de representação judicial ou qualquer tipo de reclamação.

No tempo atual, os conceitos rígidos diminuem e as conveniências evoluem na direção dos interesses individuais. No tempo de Fabrício Soares existiam outros nomes com a mesma firmeza das convicções e que não demandariam contra os partidos a que se encontravam filiados. Nem por isso se deixará de aceitar que os fortes argumentos em sentido contrário justificam o inconformismo dos que pensam diversamente. Por isso, no plenário vetusto do Supremo Tribunal Federal, a sabedoria baiana, ao elogiar o cuidado mineiro com a organização da súmula, lembrava que era lícito evoluir. Refiro-me a memorável debate entre os ministros Aliomar Baleeiro e Victor Nunes Leal.

A primeira inconstitucionalidade questionada pelo Ministério Público decorrerá das respostas a duas questões: poderia o TSE estabelecer normas como as da Resolução 22.610? Poderia o TSE fixar a competência dos diversos Regionais para processar e julgar os pedidos de decretação da perda do cargo eletivo em decorrência da desfiliação partidária sem justa causa?

As questões podem ser resolvidas mediante o exame da

adequação da Resolução às possibilidades de execução do Código Eleitoral, hipótese para a qual o parágrafo único do art. 1º e o inciso IX do art. 23 do Código autorizam a expedição de resolução. Mediante a avaliação da possibilidade de construção de novos casos de competência originária dos Tribunais - Superior e Regionais - por obra de resolução executora da lei. O Código Eleitoral não trata da filiação partidária, exceto quando, no inciso IV do § 1º do seu art. 94, obriga a apresentação pelo candidato de prova de filiação partidária, menos para candidatos a presidente e vice-presidente da república, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito. Nada dispõe sobre a fidelidade partidária.

A filiação é matéria constitucional e por isso não é necessariamente reproduzida na legislação eleitoral, estando disciplinada pelos artigos 16 a 22 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

E a segunda é matéria *interna corporis* dos partidos políticos, desde a vigência da Constituição de 1988, conforme a parte final do § 1º do seu art. 17 que determina aos estatutos dos partidos dispor sobre normas de disciplina e fidelidade partidária. O art. 23 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, já referida, reitera a norma constitucional e deixa o competente órgão partidário proceder sobre a fidelidade e a disciplina partidária na conformidade do que dispuser o estatuto de cada partido.

Não encontrei outra situação que permita ao TSE expedir resoluções além daquelas constantes no parágrafo único do art. 1º do Código Eleitoral - fiel execução do Código. Então, tratar-se-á de resolução para executar a lei, para imprimir execução à lei federal. No inciso XIX do art. 23, o Código versa sobre a possibilidade de expedir instruções que julgar convenientes à execução do código.

Não precisarei deter-me com a teoria da representação proporcional, com questões atinentes ao voto de legenda e com a titularidade do mandato eletivo e posso concluir que falta previsão constitucional e legal para expedição de resolução do Tribunal Superior Eleitoral destinada a regular a disciplina e a fidelidade partidárias, institutos inconfundíveis no Direito Público.

A criação de competência extra do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais por resolução é inadmissível. A Constituição da República estabelece que a lei complementar disporá sobre a competência dos tribunais eleitorais. Portanto, a fixação de competências, tradicionalmente matéria constitucional, foi desconstitucionalizada para a lei complementar, nos casos de tribunais eleitorais, porém sem a distensão pretendida em favor do Tribunal Superior Eleitoral.

É preciso fixar com clareza que, ao tratar da organização dos poderes, encontraremos as competências definidas quanto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, juízes federais e tribunais regionais federais. Mas, quando se chega à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral, tradicionalmente a Constituição transfere poderes para o legislador e a Constituição de 1988, para o legislador complementar. Porém, a Constituição não foi além do legislador complementar no que diz respeito à Justiça Eleitoral, tendo em vista a amarração contida no art. 121.

Poderia até admitir que, em se tratando da Justiça do Trabalho, possa a lei federal ordinária dispor sobre o assunto, mas, no que diz respeito à Justiça Eleitoral, o travamento está, por norma expressa, exigindo lei complementar.

Tem-se colocado na discussão da jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que possa haver a instituição, aplicação de competência que estaria implícita nas leis. Ou seja, na falta de disposição expressa, para não haver denegação de direitos, se aplacaria a lacuna da lei mediante a obtenção de um esforço de analogia e atribuição de competência mediante interpretação.

Este assunto valeu bastante no final de dezembro de 2002 quando o Ministro Nelson Jobim sustentou, com veemência, a não aplicação da lei da probidade administrativa para os agentes políticos quando dispõem de legislação própria. O Ministro Nelson Jobim suscitou preliminar de inconstitucionalidade, segundo a qual, mediante a intersecção de uma competência implícita, assegurar-se-ia aos antigos mandatários o foro privilegiado, tal como têm os atuais mandatários. Essa questão gerou perplexidade no Supremo Tribunal Federal. O Supremo durou parece-me cinco anos para decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797 e a Reclamação nº 2.128. A tese é de que o ex-Ministro de Estado teria o foro privilegiado, no caso o ex-Ministro Ronaldo Sardenberg. Como ex-Ministro de Estado aquele cidadão seria tratado com foro privilegiado.

Foi, certamente, a tentativa de restaurar o que o Supremo havia abolido, porque é de conhecimento público que o foro privilegiado para ex-mandatário foi suprimido mediante cancelamento que o Supremo fez de enunciado de sua própria Súmula.

O Supremo cuidou muito bem dessa matéria e entendeu que, a pretexto de definir competência implícita, a Lei nº 10.628, feita na meia noite do governo Fernando Henrique Cardoso, exatamente na véspera do Natal de 2002, era inconstitucional.

Recusado à lei federal espaço para externar competência a caso implícito, não será a Resolução do Tribunal Superior que poderá fazê-lo. A Resolução contém defeito grave, que é o de manifestar a competência do próprio TSE. Trata-se de caso sem semelhante no Direito Constitucional do Brasil. Constitui precedente que precisa ser evitado.

Aceito, apesar da inocência com que foi elaborada a norma, que dará margem ao espírito ousado e autoritário, ao espírito prepotente, desdobramentos condenáveis. Vale a ilustração de que o limite para esse tipo de procedimento é o da dramática filmagem do documentário francês *Seção Especial de Justiça*, de Costa Gravas, em que foram procurados e achados juízes que se outorgaram poderes para aplicar, retroativamente, a pena de morte contra estudantes que se movimentaram nas ruas de Paris no tempo da ocupação. Naquele caso, como o da cassação do mandato senatorial de Luís Carlos Prestes, em nosso País, foi feita lei oportunista para ensejar desejados e imediatos resultados.

Certamente, acredita-se que o TSE esteja imbuído do propósito de dar o máximo de eficácia à fidelidade partidária, mas o princípio precisa estar acima do elemento ocasional. A pior das ditaduras é aquela em que os Juízes elaboram e fazem as suas leis como está no Título XI, Capítulo VI, Constituição da Inglaterra de Charles de Secondat, o Barão de Montesquieu et Bris: se o poder de julgar estivesse ligado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário.

Recusado à lei federal espaço para exprimir competência acaso implícita, repito, não será a Resolução que o fará. O art. 78, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos, foi promulgada quando se encontrava em vigor o parágrafo único, do art. 152, da Constituição da República, com a Emenda nº 1, de 1969.

Aquela norma dispunha que perderia o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem por atitudes ou pelo voto se opusesse às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixasse o partido, sob cuja legenda foi eleito e que a perda do mandato seria decretada pela Justiça Eleitoral mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

Foi a Constituição de 1967 que, excepcionalmente, legitimou a Justiça Eleitoral para representação de perda do mandato. A figura que constava do texto constitucional, art. 152, inciso V, era disciplina partidária. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mencionou filiação partidária, de forma oblíqua, quando facultou a

elegibilidade ao militar com dispensa de filiação político partidária que fosse ou viesse a ser exigida por lei. Portanto, a filiação, que não se confunde com disciplina ou fidelidade, era na Constituição anterior, matéria de lei infraconstitucional.

Na época, censurei veementemente a inclusão feita pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no auge do regime militar, durante a doença do Marechal Costa e Silva, uma vez que inovava com autoritarismo o partido político ao submeter o partidário aos órgãos de direção do partido. A tradição democrática dos partidos somente aceitaria a submissão ao estatuto ou à convenção. O objetivo da inovação foi o de permitir o controle do partido do governo por este. É preciso frisar que, naquela época, raros eram os que desejavam ficar fora do partido único, do partido do governo, tanto que eram vedadas as coligações (Constituição, art. 152, inciso VIII). O governo escolhia e dominava os dirigentes do partido, na prática partido único.

A sublegenda foi inventada como elemento mágico para fazer infiltrar, indigestamente, correntes antagônicas, dentro do mesmo partido, todas unidas na vontade de apoiar o governo. Faz sentido, a partir do desenvolvimento dessas idéias, a afirmação do Ministro Sepúlveda Pertence de que as coligações anulam os partidos, pois, admitidas as coligações – e atualmente são admissíveis – a estas pertenceriam os mandatos.

Esse tipo anacrônico de disciplina e fidelidade partidária faz jus ao mandato imperativo, como bem observado pelo Dr. Rui Ribeiro Franca, Vice- Procurador-Geral Eleitoral, em seu parecer para o Recurso Especial nº 8.527. Cito: “devemos crer na fidelidade e disciplina como meios de fortalecimento e prestígio das agremiações partidárias, mas é intolerável o arrebatamento de mandato popular conquistado nas urnas em nome da violação de deveres impostos ao partido político, porque isso não se coaduna com a teoria do mandato representativo tão prestigiado nas democracias ocidentais. Somente na doutrina do mandato imperativo se poderia advogar, como faz o recorrente, a perda de um cargo eletivo de Vereador porque seu ocupante não votou de acordo com a diretriz partidária. Nosso direito não ampara mais isso. O que a atual norma constitucional contempla é o mandato representativo, que não vincula o voto do parlamentar nem ao partido, nem mesmo à vontade dos seus eleitores. É de ver também que o partido não realizou convenção para deliberar sobre diretriz partidária e a perda do mandato parlamentar, e o TSE tem entendimento firmado de que isso é necessário. (Resolução nº 11.870, Relator o Ministro Décio Miranda).

Conclui-se que sequer à luz do direito anterior a

representação teria condição de prosperar. Inesquecíveis são as lições de nossos sagrados mestres de que não se coaduna com o Estado Democrático o direito de posse sobre o mandato político. Posse pelo partido ou pelo próprio povo. Este tem seus riscos, inclusive o de escolher mal. Nem por isso o povo deve ser censurado, pois é soberano. Entre os riscos do povo está aquele em que o mandatário não corresponde e é suportado até ao final do tempo de seu mandato. O princípio magno da democracia é o da vontade da maioria a que a minoria se submete. O direito da minoria é o de ficar vencida e tornar-se maioria pela vontade do povo, através do método legítimo que é a eleição. Outros caminhos são autoritários e antidemocráticos.

Enfatizo a lição dos mestres em Ciência Política de que o Estado Democrático somente recusa a opinião da maioria quando esta fere ou desconhece os direitos individuais, as liberdades essenciais ao regime. Como ensinou o Mestre Darcy Azambuja, desde que a opinião da maioria não infrinja “os direitos individuais, a minoria não lhe pode negar legitimidade, e, ainda discordando dela e combatendo-a, deve respeitá-la e cumpri-la lealmente se for transformada em lei”. Em casos excepcionalíssimos, admite-se que a minoria se rebele e esses incidentes dizem respeito à desobediência, ao direito à revolução em situações extremas.

O mandato político não contém, na visão que o direito brasileiro adotou, sequer o *recall*, que está previsto em algumas legislações tradicionais e defasadas em relação às efetivas conquistas do povo.

Pode-se pensar que o *recall* seja manifestação da soberania do povo. Entretanto, mais importante para a verdadeira manifestação do Estado de Direito é que haja segurança social e a garantia indispensável para que o mandatário possa proceder de acordo com sua própria consciência. É a liberdade de consciência no exercício do *munus* público. É o sagrado direito à honra, é a manifestação do respeito ao elemento moral que é indelegável e imprescritível.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 99.884-5-ES, de que foi relator o Ministro Oscar Corrêa, interpretou a Constituição e assentou que a renúncia ao vínculo partidário acarreta a perda da condição de suplente de cargo eletivo (DJU de 18 de novembro de 1983). Participaram do julgamento os Ministros Soares Muñoz, Rafael Mayer, Néri da Silveira e Alfredo Buzaid. O Relator afirmou que se discutia o direito de suplente em face de renúncia de suplente, melhor colocado, que, desligando-se do partido, rompeu o vínculo que a ele o ligava e, com isso, perdeu a condição de suplente do cargo eletivo. Considerou

irrepreensível a conclusão da sentença e do acórdão recorrido: desligado do partido, não há pretender-se mantenha a condição de seu representante, contradição evidente nos próprios termos, em regime partidário como o nosso. Neste precedente, de nosso brilhante coestaduario, o Supremo não teve de enfrentar as questões doutrinárias mais elevadas, uma vez que somente dirimiu o conflito pontual sobre os direitos dos suplentes. De qualquer modo, significou reconhecer a validade e a extensão da norma constitucional que dizia respeito à perda do mandato por indisciplina partidária.

O § 5º do art. 152 da Constituição de 1967/1969, introduzido pela Emenda Constitucional nº 11 de 13 de outubro de 1978, desclassificou de perda de mandato a retirada para participação, como fundador, de nova legenda, porém manteve a competência da Justiça Eleitoral no § 6º.

Na abertura da Nova República, a primeira Emenda Constitucional nela aprovada foi a nº 25, de 15 de maio de 1985. Ao dar nova redação ao art. 152, foram suprimidos seus §§ 5º e 6º, desapareceu, portanto, pelo menos, da previsão constitucional, a perda de mandato por motivo de indisciplina partidária e retirou-se a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a representação da perda do mandato naquele caso.

A Emenda Constitucional nº 25 de 15 de maio de 1985, foi a primeira resposta democrática do Brasil ao texto autoritário da Constituição de 1967. Recém falecido o Presidente Tancredo Neves, aquela Emenda, dada a urgência da afirmação democrática nela contida, foi produzida antes mesmo daquela de nº 26, de 27 de novembro de 1985, que convocou a Assembléia Nacional Constituinte.

Inserido no contexto, o Tribunal Superior Eleitoral, já em setembro daquele ano de 1985, na autorizada voz de nosso conterrâneo, o brilhante advogado José Guilherme Villela, na qualidade de Ministro do TSE proclamou (Recurso n. 6.179 – Classe 4ª – SÃO PAULO – (São Paulo), julgado em 26 de setembro de 1985:

“Antes de passar ao exame principal para o dispositivo desse voto, penso que deva fazer breves considerações gerais, acerca do tema da fidelidade partidária, de que se ocupou o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, neste caso, residual, que ainda se rege pelo direito anterior à recente emenda constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, que, revogando os §§ 5º e 6º do art. 152, aboliu de nosso ordenamento jurídico a sanção da perda do mandato por infidelidade partidária.

1.

2. Como é notório, até o advento da aludida emenda, o

princípio da disciplina partidária merecia, em nosso direito positivo, tutela constitucional, já que se achava enumerado entre aquelas exigências a que devia atender o funcionamento dos partidos políticos. O art. 152, § 2º nº IV, da Constituição Federal, na redação anterior.”

Vejam a construção bela do Ministro José Guilherme Villela em homenagem ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

“3. Sob aquele direito de violação dos deveres impostos pela disciplina partidária comportava uma sanção disciplinar interna, a cargo dos próprios órgãos partidários da qual eram, como ainda são passíveis, quaisquer filiados infratores. Essa sanção vai da advertência e expulsão, passando pela suspensão e destituição de função partidária (LOPP, art. 70).”

Continua José Guilherme:

“4. Apenas em relação aos titulares de mandatos eletivos o constituinte entendera de instituir uma sanção política externa, porque só era aplicável pela Justiça Eleitoral, consistente na perda do mandato do infrator da disciplina partidária. Essa severa sanção, que repristinara a superada concepção do mandato imperativo, assim ficou gizada no texto anterior do art. 152: (transcreve).”

Português muito bem posto: infrator da disciplina. A tendência era colocar “indisciplina”, não é?

Vejam V.Exas. a ênfase aqui do Dr. José Guilherme Villela:

“5. Não há mal algum em sujeitar a vida partidária aos princípios da disciplina, que só pode contribuir para o prestígio dos Partidos Políticos, que são instituições fundamentais ao regime democrático. Uma coisa, porém, é exigir disciplina dos filiados e até mesmo excluir os faltosos dos quadros partidários e outra, muito diversa, é arrebataram mandatos populares, conquistados nas urnas em nome da violação de deveres impostos pela disciplina partidária.

6. Essa demasia intolerável, que não se coadunava com a teoria do mandato representativo, tão prestigiada no ocidente, era consentida pelo texto constitucional revogado. Diante dele, aliás, cheguei a vaticinar num voto de 15 de maio de 1984, precisamente um ano antes da Emenda Constitucional nº 25:

‘Não creio que a doutrina do mandato imperativo, que parece haver feito ressurgir os *cahiers* anteriores à Revolução Francesa, resista a uma futura revisão constitucional, tal o repúdio dela no Direito ocidental, malgrado o apoio de Kelsen, Teoría General del Derecho y del Estado, trad. E. G. MAYNEZ, México, 1949, os. 304-307). O pensamento contemporâneo, segundo o magistério generalizado, que se pode exemplificar com GEORG JELLINEK (Teoría General del Estado, trad. F.

RIOS, Argentina, 1854, ps. 429-449) é pela concepção do mandato representativo, que não vincula o parlamentar eleito à vontade de seus eleitores, à maneira de uma relação contratual de direito civil." (voto na Rp. 6.963 incorporado à Resolução n. 11.870, de que foi relator o eminente Ministro DÉCIO MIRANDA).

7. Confirmando este juízo, que o tempo mostrou não ser temerário, lembrei que a própria tradição do direito ocidental possivelmente, a ser retomada em breve pelo direito constitucional brasileiro, não encorajava o “Juiz a tratar, com excessivo rigor, a questão da fidelidade partidária, que só deve conduzir à perda do mandato político quando nenhuma dúvida exista, quer sob o aspecto formal, quer sob o aspecto material, quanto à legitimidade da diretriz partidária, não observada pelo parlamentar a ser punido.”

Ainda é José Guilherme Villela:

“8. Essa Corte, aliás, não vinha condescendendo com quaisquer tentativas de interpretação extensiva das regras sobre infidelidade partidária, mas, ao contrário, exigindo sempre rigorosa observância das formalidades necessárias à sua imposição, do que são exemplos os seguintes julgados: Acórdão de que foi Relator o Ministro RAFAEL MAYER, em que se recusou à bancada - simples órgão de ação parlamentar, o poder de estabelecer diretrizes obrigatórias para Vereador; Res. 11.870, DE 15.5.1984, de que foi Relator o Ministro DÉCIO MIRANDA, primeiro caso envolvendo o Deputado Jorge Cury e o PTB, em que se considerou admissível o controle jurisdicional de diretriz do Diretório Nacional, não só sob o aspecto formal como até mesmo pelo aspecto material ou de fundo; Res. 12.117, DE 18.4.1985, de que foi Relator o Ministro SÉRGIO DUTRA, ainda o caso CURY Vs. PTB, em que se negou a Comissão Executiva Nacional a competência para ajuizar a representação, visando à decretação da perda do mandato, por ser atribuída ao Diretório Nacional pelo Estatuto; Ac. 6.822, de 19.8.82, relator o Ministro PEDRO GORDILHO, exigente quanto às formalidades preliminares da diretriz e o prazo decadencial do ajuizamento da representação, limitando, ainda, o cabimento da sanção ao caso de abandono voluntário do Partido; Ac. 6.2709, de 15.2.77, relator o eminente Ministro DÉCIO MIRANDA, e Ac. 5.521, de 2.5.74, B.E. 274/273, relator o Ministro LUSTOSA SOBRINHO, ambos afirmando a decadência pelo decurso dos 30 dias do art. 75 da LOPP; finalmente, as Res. 11.985, de 6.11.84, e 12.017, de 27.11.84, relatadas, respectivamente, pelos eminentes Ministros OSCAR CORRÊA e NÉRI DA SILVEIRA, que, em resposta a consultas, fizeram certo que a sanção em causa não alcançaria eventual

infidelidade de voto dos parlamentares integrantes do Colégio Eleitoral, reunido em 15.1.85, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República.

9. Não haveria motivo para abandonar essa linha de orientação agora, quando a sanção da perda do mandato, que tenho como despropositada, já foi banida do direito pátrio e muito menos para aplaudir o julgado recorrido, em virtude do qual o TER/SP, talvez impressionado pela gravidade dos fatos atribuídos ao representado – deu ao princípio da fidelidade partidária um elastério jamais imaginado, de modo a sujeitar o parlamentar à perda do mandato por violação de normas programáticas estatutárias ou éticas, quando se lhe atribui a prática de crime de exploração de prestígio (C. Pen., art. 322), ou ato de improbidade característico da quebra do decoro parlamentar. Para que isso fosse possível, o mínimo a exigir seria que os programas, estatutos, e normas éticas dos demais Partidos determinassem aos filiados a prática de crimes ou violação do decoro parlamentar e que só os do PMDB previssessem o contrário, quando, na verdade, o que ocorre é que o dever de não praticar crime ou o de não atentar contra o decoro, existe para todos os parlamentares, independentemente de filiação partidária.

10. O Deputado, no caso, pode vir a perder o mandato pela prática de crime se a condenação penal, imposta pela Justiça Comum, determinar a suspensão ou perda dos direitos políticos (C.F. art.35, n. IV, c/c art. 149, § 2º, alínea c; por quebra de decoro parlamentar reconhecida pela Câmara a que pertença (art. 35); por outros motivos expressamente previstos (art. 35); mas, não, pela suposta transgressão do dever de fidelidade partidária, que, mesmo no regime anterior, seria inaplicável à hipótese vertente. Aqui, caberia apenas a sanção partidária interna da simples expulsão decretada pelo PMDB/SP, que não foi mantida pelo Diretório Nacional, mas ainda se encontra pendente de exame desse órgão superior, como declarou esta Corte nos julgados já referidos.”

É preciso, portanto, deixar bem assinalado historicamente que o pretexto da infidelidade e da indisciplina partidária foram expedientes rotineiramente utilizados no Governo Militar. Não há nenhuma novidade no panorama político brasileiro. E, como assinalou o Ministro José Guilherme Villela, tentaram inibir a eleição de Tancredo Neves exatamente com a reclamação da fidelidade partidária, no Colégio Eleitoral do Presidente e do Vice-Presidente da República, reunido em 15 de janeiro de 1985. A infidelidade partidária é e tem sido instrumento do autoritarismo e, em geral, em favor de interesses de um partido único ou de um governo absoluto.

A atual Constituição incluiu nas condições de elegibilidade a filiação partidária. O inciso V do § 3º do art. 14 dispõe que a filiação partidária, na forma da lei, é condição de elegibilidade. Com esse enunciado, a Constituição não deixou ao critério da lei fixar, ou não, o requisito da filiação partidária. Ensejou que a lei dispusesse sobre a forma da apuração da filiação partidária, mas o requisito da filiação partidária foi afirmado como requisito constitucional.

Este requisito de natureza constitucional já existia na Constituição de 1946. O Código Eleitoral de 1932 permitia o candidato avulso.

A Constituição de 1988 inovou substancialmente as normas dos partidos políticos. Primeiramente, classificou-os como pessoas de direito privado, ao estabelecer que adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil (art. 17, §2º). Como mencionei, concentrou a disciplina e a fidelidade partidárias para serem matérias do estatuto partidário. Logo, não ficou espaço para a Justiça Eleitoral atuar na perda do mandato de partidário indisciplinado ou infiel. Foi suprimida a extraordinária competência da Justiça Eleitoral e deixou-se para o estatuto, qual a agremiação ou clube, dispor sobre a forma de efetivar a disciplina e a fidelidade partidárias, inclusive as penalidades a serem aplicadas.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, há quase duas décadas, pelo voto vencedor do então Juiz Américo Lacombe, submetido por recurso especial ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que dele não conheceu, proclamou que, *“não havendo, como não há, previsão constitucional da pena de perda de mandato por infidelidade partidária, esta não poderá ser prevista sequer por lei ordinária. O fato de o § 1º do art. 17 dizer que “É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias”, não autoriza a nenhum deles prever a perda de mandato como sanção, pois a aquisição de mandato é prerrogativa da cidadania e aos partidos políticos é vedado dispor sobre as condições desta. A disciplina partidária só poderá impor como punição máxima a exclusão compulsória dos quadros da agremiação partidária.”*

Acrescentou o Juiz Lacombe:

“Além do mais, o inciso XX do art. 5º da Constituição tem um amplo alcance, que informa também a disciplina partidária. Assim sendo, se ninguém será obrigado a manter-se associado, ninguém poderá ser punido por tal fato, a não ser que a Constituição, em uma ressalva expressa, tivesse previsto uma penalidade para um tipo específico de associação, o que não ocorreu.”

O voto vencido do Des. Aloísio Alves Cruz, embora minucioso, foi menos convincente: “ *A Justiça Eleitoral, a qual a Constituição deferiu o poder de decretar a perda do mandato eletivo, art. 55, inciso V, não age apenas na hipótese do art. 14 da mesma Carta, mas por igual, na hipótese do art. 17, § 1º, desde que conste às expressas, no estatuto partidário, a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária. Se não for assim, não haveria razão para a dicção do mencionado § 1º do art. 17, nem justificativa para submeter ao crivo da Justiça Eleitoral a aprovação dos estatutos partidários. Se os estatutos são a lei interna dos partidos e a eles devem submeter-se os que se filiam a determinado partido político, a higidez das normas estatutárias está submetida ao crivo da Justiça Eleitoral, cabendo a esta verificar se houve a prática da infração de disciplina estatutária e usar a faculdade que a própria Constituição lhe conferiu (art. 55, inciso V, da Constituição Federal).*”

Os fundamentos do voto vencido provam demais. Primeiro porque a sanção partidária não pode ter a extensão além do partido político, ou seja, envolver direito político e mandato eletivo, que, embora na representação proporcional, se efetive através partido, integra a Câmara Legislativa e não se interrompe unilateralmente, no curso de seu prazo, senão por decisão judicial.

A Constituição de 1988 já não prevê, ao contrário do que se encontrava na Constituição de 1967, a competência da Justiça Eleitoral neste caso, sendo inviável a invocação do art. 55, inciso V, que se limita aos casos previstos pela Constituição.

A função conformadora dos partidos políticos encontra-se, além do Direito Constitucional do Brasil, no Direito Alemão, como se vê do art. 5º, I, da Lei Fundamental de Bonn: “Os partidos concorrem para a formação da vontade política do povo”.

Celso Ribeiro Bastos, em seus Comentários, afirmou que, em um regime democrático com sustentação partidária, aos partidos políticos cabe a intermediação entre o povo e os governantes. Para que esse regime partidário prevaleça, torna-se necessária a filiação partidária.

José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, ensina que a disciplina e a fidelidade partidárias condicionam a elaboração dos estatutos dos partidos políticos, que deverão prevê-las, dando conseqüências ao seu descumprimento e desrespeito, especialmente porque o ato indisciplinar mais sério é o da infidelidade partidária. Admite sanções expulsivas, mas – acentua José Afonso da Silva – a impossibilidade da decretação da perda do mandato por infidelidade partidária.

A doutrina de José Afonso da Silva tem pertinência com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, cujo Título VI, ao tratar da disciplina partidária, continha a infidelidade partidária como a falta mais grave, o rompimento extremo, do qual decorreria a perda do mandato. Os doutores que negam a perda do mandato atualmente, por motivo de infidelidade partidária, fundam-se no art. 55 da Constituição, que contém os casos de perda de mandato pelo deputado ou senador, não incluindo a infidelidade partidária.

É preciso ser lembrado que a Constituição anterior até a Emenda Constitucional nº 25 continha no art. 35 – correspondente ao atual art. 55 – o inciso V, que dispunha sobre a perda de mandato do Deputado ou Senador que praticasse atos de infidelidade partidária, segundo previsto no § único do art. 152.

Remanescendo na Constituição de 1988, como único efeito da indisciplina ou da infidelidade partidária, a aplicação das normas estatutárias dos partidos, tem-se que, naturalmente, normas de pessoa de direito privado – partido político – não poderiam afetar a integridade do mandato eletivo. Tratando-se este de materialização do direito político em seu sentido passivo, sua normalização será feita apenas pela Constituição, vedado o acesso da lei ordinária. No Estado Democrático não se aceitará que qualquer direito outorgado pela Constituição seja subtraído por lei ordinária ou simples resolução de Tribunal.

Vale destacar a ênfase do art. 15 da Constituição, prevenindo-se contra os abusos que ocorreram antes dela, no governo militar. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos que se encontram estabelecidos na Constituição. O mandato político não deixa de ser expressão significativa do Direito Político e somente poderá ser objeto de perda ou extinção nos casos definidos pela própria Constituição.

Cumprir verificar se, retirada a indisciplina partidária dos casos de perda de mandato com a supressão do texto constitucional, é ainda possível a perda do mandato. A disciplina e fidelidade partidárias foram bem trabalhadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 20.916, do Distrito Federal, julgado em 11 de outubro de 1989, Relator Min. Carlos Madeira e Relator pelo Acórdão o Min. Sepúlveda Pertence.

Ao proferir o seu voto condutor naquele Mandado de Segurança, o Min. Sepúlveda Pertence manifestou sua convicção favorável ao fortalecimento dos partidos políticos. Porém, entendeu que, quando a Constituição atual diz que os estatutos partidários prescreverão normas de indisciplina partidária, não poderão chegar eles a inserir a hipótese de perda de mandato para os seus afiliados.

Parece-me bem fundada a asserção do Min. Sepúlveda Pertence. Ainda para os que admitem que o partido é o titular do mandato, não pertence à tradição que perda ou extinção do mandato dê-se fora da Justiça ou da câmara legislativa a que pertence o deputado, senador ou vereador.

É preciso firmar um conceito que é de bacharelado em direito, mas que é indispensável para a solução da causa. Ocorre confusão entre a representação partidária e a representação proporcional. Para se fazer uma ilação inexata, carregada de sofisma, se a eleição é proporcional, o dono do mandato é o partido, porque é o partido que diretamente recebe os votos, tanto que, teoricamente, pode haver votos de legenda e, só indiretamente, o voto é do candidato.

Luís Carlos Prestes, para se safar da perda do mandato de senador, argumentou que não fora eleito pelo Partido Comunista do Brasil, que fora eleito pessoalmente. A defesa não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal.

É lastimável a confusão, porque, em verdade, a chamada representação proporcional, a RP, não foi feita para aumentar o prestígio ou poder do partido político. A finalidade da representação proporcional é uma só, é a representação das minorias, ou seja, exclusivamente assegurar a eleição de candidatos que isoladamente considerados possam menor número de votos, mas que, pela expressão da legenda, sejam justificados. A representação proporcional jamais abjurou a conquista democrática do século XVIII, do mandato político, do mandato representativo. Por isso que nem mesmo do povo se diz ser ele o dono do mandato. A relação – repito – não é de direito civil. Não se deve tratar a coisa pública como apropriação individual, quer do povo – que seria o proprietário eminente –, quer do partido do partido, quer do candidato. A relação é muito mais sublime. É uma relação orgânica, que não diz respeito a um elemento unicamente material, tangível e de apropriação. Por isso que, sob os princípios da honra, no seu sentido moral, e do respeito à liberdade de consciência e à liberdade, no cotejo entre os valores constitucionais, foi afirmado como valor maior o da liberdade. E especificamente o da liberdade política, sem a qual o candidato eleito e tornado mandatário se tornaria títere do povo sem ter cumprido o propósito de uma eleição, que é exatamente de transferir, ainda sem ter cumprido o propósito de uma eleição, que é exatamente de transferir, ainda que temporariamente, o exercício do poder.

O ministro Francisco Rezek, no já citado julgamento, de que foi Relator para o acórdão o ministro Pertence, afirmou que a

Constituição exige que o candidato não seja avulso, mas partidário. Entretanto, não haverá empecilho para que o deputado ou senador fique avulso quando já eleito.

A afirmação do ministro Rezek é fundamental porque, baseado nela, não se falará de perda de mandato por motivo de perda de filiação. Existe o mandatário avulso. Em outras palavras, a filiação partidária como condição de elegibilidade não é exigível após a eleição para o exercício do mandato.

Diria, então, que a condição de elegibilidade seria uma condição instantânea, uma condição inteiramente formal, que se esgotaria, que se esvairia quando se fechassem as urnas. A tradição do Supremo Tribunal Federal não corresponde com o pensamento do ministro Rezek

Quando foi cassado o registro do Partido Comunista do Brasil, foram extintos os mandatos dos parlamentares por ele registrados. Veja-se a Revista Forense, vol. 131, pág. 61.

O Dr. Luís Gallotti, como Procurador-Geral da República, Revista Forense, vol. 125, pág. 74, afirmara que a perda do mandato dos eleitos sob a legenda partidária acarreta a perda do mandato porque os deputados e senadores, no sistema constitucional brasileiro, não são representantes apenas do povo, mas também dos partidos a que se filiaram.

Naquela época, estava em vigor a Constituição de 1946 e não se exigia, portanto, que a competência dos tribunais eleitorais fosse estabelecida em lei complementar.

A Constituição de 1946 continha o § 13 do art. 141 que mencionava: *“É vedada a organização, o registro ou funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”*.

Penetrada a nação naquela vontade de expurgar o comunismo, o Partido Comunista, que existia no Brasil, foi, de repente, tomado como imprestável para sobreviver, ao fundamento de que o seu programa, a sua ação contrariava o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. O resultado certo da redemocratização teve como irônica consequência o amplo rebolejo popular - e mesmo da elite - no sentido de acabar com o Partido Comunista, como se ele fosse o responsável por todos os males, por todas as mazelas do país, embora nunca tivesse sido um partido governante. Mas, aí, os doutores, naquele afã bastante objetivado, procuram encontrar uma forma de acabar com o Partido Comunista. Houve muita discussão a esse respeito. A Constituição tinha essa norma. Mas era muito difícil

dizer que o Partido Comunista, que tinha sido aceito na tradição do direito brasileiro, tornou-se, inopinadamente, com este incompatível. Ou seja, anos depois, pelo menos dois anos depois, o PCB estaria incompatível com a Constituição de 1946, esquecendo-se que o principal quadro, a principal liderança do Partido Comunista do Brasil, Luís Carlos Prestes, havia sido eleito democraticamente e era Senador da República. Daí é que surgiu o caso Luís Carlos Prestes. E os doutores, então, passaram a discutir como resolver a pendenga.

A Constituição de 1946 não tinha norma expressa para a perda do mandato. A comunidade jurídica, então, abriu a discussão dizendo o seguinte: seria necessária uma emenda à Constituição? – primeira alternativa; seria necessária uma lei? ou poderia resolução da Justiça Eleitoral criar a perda do mandato por superveniente cassação do registro do Partido sob cuja legenda o deputado se elegeu?

Chegaram à conclusão de que tinha que ser feita uma lei, ou seja, de que não era necessária a reforma constitucional, mas que não poderia a Justiça Eleitoral inovar. E aí conseguiram sim fazer uma lei específica e direcionada, a Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, exatamente para atribuir às mesas dos corpos legislativos a que pertencessem os representantes, o poder para decretar não a perda ou a cassação, mas a extinção do mandato dos membros câmaras da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios. E aí então colocou-se com clareza que extinguir-se-ia o mandato pela cassação do registro do respectivo partido quando incidisse o § 13, do art. 141 da Constituição Federal.

De certa forma, a Justiça Eleitoral foi introduzida no mecanismo não para a perda ou a extinção do mandato. Unicamente para cassar o partido, porque a competência em relação à cassação do registro era da Justiça Eleitoral, como sempre, na tradição republicana. Então, a Justiça Eleitoral entraria com a cassação do partido e a mesa diretora do corpo legislativo usaria o gatilho necessário para consumir a perda do mandato, sem necessidade de ir à Justiça. Vejam que isso ocorreu na abertura democrática, na redemocratização, em 1948 e, baseado nesta lei, lei casuística, o Presidente do Senado, Senador Nereu Ramos assinou o ato da extinção do mandato senatorial de Luís Carlos Prestes.

O Supremo Tribunal Federal examinou com bastante cuidado essa matéria e indeferiu o mandado de segurança requerido por Luís Carlos Prestes. Este havia suscitado também o incidente de inconstitucionalidade da lei ao fundamento de que era retroativa. Por isso é que falei da Seção Especial de Justiça. Era uma lei retroativa que apanhava Luís Carlos Prestes em pleno exercício do mandato e

que impunha inovação subreptícia, a qual causava a morte política do eleito popular. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi de que, verificando a lacuna da Constituição, o legislador ordinário, visando supri-la, não podia tomar outro rumo senão aquele que importou na criação de mais uma hipótese de extinção de mandato. Valeu-se do ensinamento de Rui Barbosa no sentido de que as disposições constitucionais, umas são auto-executáveis e outras somente entram em pleno vigor com a interferência do legislador a quem incumbe regulamentá-las.

Disse então o Ministro Macedo Ludolf, que foi o Relator: “...a lei de extinção dos mandatos em foco foi, exatamente, a reafirmação instantânea da própria Constituição, num de seus pontos capitais, para que o preceito não se transforme em lei morta, inteiramente inócua; tal aconteceria, à plena evidência, uma vez que vingasse a opinião, aliás respeitável, dos que entendem que, embora proibido o funcionamento e a ação de um determinado partido, por atentatório das nossas instituições políticas e sociais devem, não obstante, continuar integrados no Parlamento os representantes anteriormente eleitos por ele”.

E acrescentou: “Mas, está demonstrado que a representação política, conquanto emane diretamente do povo, deve traduzir a manifestação deste pelo agrupamento em partidos nacionais legítimos; esses partidos, portanto, é que formam na realidade a representação a que se alude, devendo a bancada de cada um deles refletir o programa e pensamento da agremiação a que pertence. Chega-se agora ao ponto culminante do contraditório e aqui reside, *tout court*, na concepção objetiva e indestrutível de que a vinculação de ordem partidária, imprescindível ao candidato, sobreexiste à expedição do diploma de senador ou deputado à luz da sistemática do nosso direito constitucional, pactuado em 1946, pois participam aqueles partidos, ativamente, dos trabalhos do Congresso, como meio encontrado de estruturar ou condensar mais seguramente a vontade popular, em suas diferentes correntes de opinião.”

“O cancelamento do registro de um partido, nas condições aqui expostas, deve determinar, necessariamente, sejam afastados dos corpos legislativos aqueles que tiveram seus nomes sufragados pelo respectivo eleitorado, de cujas idéias e tendências comungam e estão, destarte, na obrigação de propagá-las.”

“Não pode haver terreno mais propício ao fim de ação e propaganda política, como seja o ambiente dessas assembleias legislativas, porquanto, ali os seus membros gozam da garantia de imunidade, estando aptos, ao que bem se ponderou no curso dos debates, a agitar impunemente as massas populares na execução de uma meta subversiva de governo e da ordem pública.”

“É o propósito atribuído ao Partido Comunista do Brasil, conforme pronunciamento da Justiça Eleitoral, em aresto já trazido à baila e que não cabe ser examinado, pelo menos agora, por parte deste excelso Pretório.

A decantada Lei nº 211, por conseguinte, nada tem de inconstitucional em aresto já trazido à baila, e que não cabe ser examinado pelo menos agora por parte deste excelso pretório. A decantada Lei nº 211, por conseguinte, nada tem de inconstitucional na parte que faz objeto do pedido ajuizado, dado que, a respeito, embora se amolda inteiramente à Constituição de 1946, em seu art. 141, § 13, carecendo este, irrecusavelmente, de ter cabal execução numa conjuntura, como a que se apresentou em relação ao impetrante. Legítimo aquele diploma legal, em cujo art. 1º, letra e, se baseou a Mesa do Senado para agir, declarando extinto o mandato em litígio, não há porque argüir a insubsistência do ato visado.”

O Ministro Paulo Brossard fez lembrar do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O Tribunal gaúcho concedeu os Mandados de Segurança 352 e 359 no tempo em que não havia regra da fidelidade partidária. Considerou, por unanimidade de votos, que tendo o primeiro suplente mudado de partido, ocorreu lesão ao direito do partido. O partido tinha elegido sete deputados. Se fosse legítima a convocação do suplente, que havia mudado de partido, passaria a ter seis e o partido que tinha X passaria ter X mais 1. Haveria lesão ao partido e ao segundo suplente, que teria passado, como passou, a primeiro suplente, em virtude do afastamento partidário daquele que era o primeiro suplente. Como não havia o princípio da fidelidade partidária, a construção decorria da natureza do partido político no sistema constitucional brasileiro. Da natureza obrigatoriamente e necessariamente partidária do mandato e ainda da renúncia do ex-primeiro suplente.

Analisando o precedente do Recurso Extraordinário nº 99.884-5-ES, de que foi Relator o Ministro Oscar Corrêa, o Ministro Sydney Sanches, ao julgar o Mandado de Segurança nº 20.916-0-DF, acrescentou que a situação do suplente, que deixa o partido, pelo qual se qualificou como tal, não deve ser confrontada com a do candidato eleito, que tomou posse, mas com o candidato que, já eleito, ainda não tomou posse e deixa o partido pelo qual se elegeu. Perguntou se ainda assim poderá tomar posse. Respondeu que não, pois no exato momento em que deixa o partido perde o direito de assumir sua representação. Acrescentou: imagine-se também a hipótese de candidato eleito, que, antes da posse, desvincula-se do Partido pelo qual se elegeu e nem se vincula a outro. Poderá tomar posse? Para representar que partido? Concluiu que também não poderia tomar posse.

O Ministro Celso de Mello, ao defender a tese da perda do mandato, sustentou o efeito *ex nunc* da filiação partidária. Restaurado o vínculo partidário pelo suplente, não é revalidado aquele vínculo, desde o tempo da desfiliação, para manter-se o direito anterior ao mandato, adquirido pela eleição. Entendeu que a preservação da condição de suplente está na dependência da continuidade da filiação partidária à agremiação sob cuja legenda disputou o processo eleitoral.

A contemporaneidade entre a abertura da vaga, a sua imputação a determinado partido político e a integridade do vínculo partidário constituem fatores determinantes da concretização em direito subjetivo de uma situação de mera expectativa, até então.

Não me impressionam os argumentos no sentido de que, expedidos os diplomas, os respectivos titulares portam atos jurídicos perfeitos, que devem ser respeitados na forma da Constituição.

Em verdade, os atos perfeitos respeitam-se até quando fatos supervenientes sobre eles não repercutam em sua potencialidade jurígena.

Ocorrendo a superveniente falta de pressuposto necessário para a constituição e manutenção do direito, este se extingue. Daí a diferença importante entre extinção e perda de direito ou mandato. No primeiro caso, há fato novo e relevante; no segundo, ocorre, geralmente, uma penalidade.

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Francisco Rezek foi conclusivo no sentido de que: “A Emenda constitucional nº 25/85 revogou os dispositivos constantes da Emenda Constitucional nº 1/69, que dispunham sobre a infidelidade partidária e, em consequência, deixaram de vigorar os arts. 72 e seguintes da Lei 5.682 de 1971, relativos à perda de mandato por infidelidade partidária. Inexistente, no nosso ordenamento jurídico, a perda de mandato por infidelidade partidária, não mais decorrem quaisquer “prejuízos”, muito menos perda de mandato para o filiado que, detentor de cargo eletivo, deixa o Partido, sob cuja legenda foi eleito, a fim de transferir-se para outro.

Efetivei essas incursões doutrinárias e jurisprudenciais para fixar que, em linha doutrinária, o entendimento é de que na representação proporcional o mandato é destinado ao partido.

Como mostrei anteriormente, há equívoco conceitual porque, rigorosamente, a representação proporcional nada tem a ver com a titularidade do mandato, embora o partido, além de ser veículo de acesso ao poder, prestar-se a transportar a vontade do povo e viabilizar a participação das minorias.

Ninguém duvida de que o partido sofre lesão, quando perde

deputado ou senador que concorreu sob sua legenda. Importa verificar a consequência da lesão, qual é a reparação devida, ou se não existe reparação, por ser lícita a lesão. Pode chocar dizer isso, mas, teoricamente, a lesão pode ser lícita. Em princípio as lesões são ilícitas, demandam reparação e obrigação de fazer, de não fazer ou de pagar.

É lamentável que entrem nas cogitações questões menores, como, por exemplo, o porte de diploma, que teria o efeito de constituir ato jurídico perfeito. Não só perfeito, porém, imutável. A rigor, não há previsão atual, na Constituição ou na lei, para a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, ou dos tribunais regionais eleitorais, de processarem e julgarem representações destinadas à perda do mandato por infidelidade partidária. Este é o primeiro ponto a ser fixado, pelo que é inconstitucional a norma do art. 2º da Resolução nº 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral.

A segunda colocação que se faz é de que não há matéria eleitoral. Com a diplomação e eventual julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo, extingue-se a função da Justiça Eleitoral. Portanto, não há competência residual da instância eleitoral. Questiona-se, aqui, se o Tribunal Superior Eleitoral poderia, na sua legítima função de dar execução ao Código Eleitoral, dispor sobre as suas próprias atribuições.

A terceira colocação envolve a perda do mandato. Os casos de perda de mandato são os do art. 55, da Constituição da República, que se repetem nos modelos estadual e municipal. Não há previsão para a infidelidade partidária.

Ao julgar o Mandado de Segurança nº 20.927, em 11 de outubro de 1989, o Tribunal Superior Eleitoral declarou que a infidelidade partidária não atingiria o mandato parlamentar; no máximo leva o infiel à exclusão do partido.

Resta a possibilidade de extinção do mandato por falta superveniente do elemento constitutivo. Nesse ponto, será preciso verificar se a condição de elegibilidade - filiação partidária - é exigida apenas para o processo eleitoral ou será exigida durante o exercício contínuo do mandato. Caso a filiação seja condição de elegibilidade e de exercício do mandato, por ser constitutiva deste, a mudança de partido, expressão mais radical de infidelidade, ocasionará extinção do mandato. Se a condição de elegibilidade diz respeito somente à eleição, será improcedente o questionamento.

A extinção do mandato acha-se prevista no Direito brasileiro, pelo art. 8º, do Decreto-Lei 201, de 25 de fevereiro de 1967. Aquele artigo contempla os seguintes fatos supervenientes,

geradores da impossibilidade do exercício do mandato de Vereador: falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral e deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

A razão de ser dos três Mandados de Segurança, julgados em outubro do ano passado, pelo Supremo Tribunal Federal, foi a recusa do Presidente da Câmara dos Deputados quanto ao acréscimo da infidelidade partidária aos casos expressos no art. 319, do Regimento Interno, por não existir previsão para isso. Não é de meu conhecimento outro caso expresso de extinção de mandato que enseje competência ao Presidente da Câmara para declarar a vacância.

O Ministro Gilmar Mendes na obra, em co-autoria com Inocêncio Marques Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, oportunamente citada, menciona exatamente caso de extinção de mandato: “Como decorrência lógica do sistema eleitoral de feição proporcional, adotada em nosso regime democrático partidário e que se considerarmos a filiação partidária como condição de elegibilidade e participação do voto de legenda na eleição do candidato, tendo em vista o modelo proporcional adotado para as eleições parlamentares, parece certo que a permanência do parlamentar na legenda pela qual foi eleito, torna-se condição imprescindível para a manutenção do próprio mandato. A única ressalva feita é para a situação específica decorrente de ruptura de compromissos programáticos por parte da agremiação, perseguição política ou outra situação de igual significado. Fora dessa ressalva, o abandono da legenda deve dar ensejo à extinção do mandato” (Curso de Direito Constitucional, página 771).

Essa conclusão havia sido adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta nº 1.398, em 27 de março de 2007.

A infidelidade pode ser punida pelo Partido, conforme a Constituição permite ao estatuto partidário. Provavelmente com a penalidade mais grave que é a expulsão. Porém, o partidário poderá antecipar-se e desfiliar-se. Terá de ser visto se, em ambos os casos, expulsão ou desfiliação, ocorrerá a extinção de mandato.

Penso que não há, atualmente, mesmo para as Câmaras de Vereadores, suporte legal ou constitucional para dotar-se alguma autoridade de poder declaratório da extinção, uma vez que os casos previstos em lei para os vereadores não contemplam a indisciplina partidária. Controvérsia a esse respeito não estará na jurisdição eleitoral, que é especializada. Sugere a Justiça Comum e tem por

contendor, além do Partido, a Casa Legislativa perante a qual o mandato é devido, mandato que integra o conceito da legislatura. Nesta Casa, tem desenvolvimento efetivo o elemento útil do mandato. A utilização da segunda ou terceira instância ocorrerá quando o tipo de ação, como o Mandado de Segurança, determinar jurisdição especial, isto é, superior à da autoridade apontada como coatora, superior ou igual.

A previsão de que toda lesão ou ameaça de direito enseja a ação judicial encontra-se expressa na Constituição e a diversidade de competências, a que me referi, na Constituição e nas leis. Na atual Constituição, a competência dos tribunais regionais eleitorais, a respeito dos partidos, dá-se na prestação de contas, (art. 17, inciso III) e no registro dos candidatos, (art. 17, § 2º).

Não há previsão de competência da Justiça Eleitoral para o caso de perda ou extinção de mandato por motivo de indisciplina ou infidelidade partidária. A competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação do candidato e, em seu maior alcance, com o julgamento da ação de impugnação do mandato eletivo. O direito à secessão e as consequências, em relação ao partido político e ao militante, devem ser objeto de reflexão, por não se tratar de prestação de contas nem de registro de estatutos pela Justiça comum.

O argumento de que, cabendo à Justiça Eleitoral anotar o estatuto partidário, a ela cumpre, também, zelar pelo seu cumprimento, não me convence.

A esse respeito já escrevi:

“É que a Constituição de 1967 disciplinava, como matéria de lei, a regulação, organização, funcionamento e a extinção dos partidos (art. 152), dando à Justiça Eleitoral a atribuição para o registro e cassação dos partidos, bem como para o julgamento das reclamações, relativas às obrigações impostas pela lei dos partidos (art. 137, incisos I e VIII). Na atual Constituição, a competência do Tribunal Superior Eleitoral é única para registro dos partidos nacionais e foi revogada a anterior competência constitucional da Justiça Eleitoral, tudo se transferindo para a lei complementar. Parece que o Código Eleitoral foi recebido por lei complementar, como, aliás, analogicamente, a jurisprudência entendeu, quanto ao Código Tributário Nacional, de maneira explícita, mas não quanto a temas nele tratados, revogados pela Constituição.”

“O art. 17 da Constituição remete-se à lei apenas para o funcionamento parlamentar dos partidos. Ficou, pois, enfraquecido o requisito do registro da composição dos órgãos partidários na Justiça Eleitoral, senão em decorrência de conterem, eventualmente, alterações dos atos constitutivos. Mesmo assim, o registro

constitucionalmente previsto é no TSE, concentradamente e nem toda alteração de composição dos órgãos partidários, como os regionais e os municipais, repercute sobre os atos constitutivos do partido, que é nacional.”

“O papel do TSE não se identifica com o dos órgãos governamentais, aos quais incumbe autorizar o funcionamento da sociedade, já que a autorização é prévia (arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940).”

“A função do TSE, na atualidade, é como a do Ministério do Trabalho para os sindicatos, e os órgãos próprios do Governo Federal para as mineradoras, as entidades de comunicação social e as empresas exportadoras. Visa a dar publicidade, de caráter nacional, diante da deficiência para esse fim, da publicidade do registro civil.”

“Anteriormente, o registro na Justiça Eleitoral não era simples anotação, estando a depender de processo e julgamento, pois era nessa oportunidade que a Justiça examinava as questões legais sobre a composição dos diretórios, que envolviam os aspectos pertinentes às convenções. Em função da competência para processar e julgar o registro e a cassação dos diretórios, o Código Eleitoral fixou a competência do Tribunal Superior Eleitoral relativamente aos diretórios nacionais (art. 22, inciso I, alínea a).”

“Na Resolução nº 17.338, de 4 de abril de 1991, o TSE mandou observar o art. 17, § 1º, da Constituição, e acolheu o parecer do Procurador-Geral Eleitoral segundo o qual a destituição de comissão executiva, conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, é questão *interna corporis* do partido, não cabendo à Justiça Eleitoral intervir nessas questões, ou seja, nos motivos determinantes da decisão partidária (Processo nº 11.877, Brasília, Relator o Ministro Américo Luz).” (Direito Constitucional do Brasil, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. p. 495-496).

Sem embargo de reputar involutiva a atual Constituição, no que se refere à competência do TSE, é o que nela se contém. No máximo poderá o TSE, ao pretexto do registro, verificar as condições legais para o funcionamento do partido. Sempre tenho sugerido que o TSE utilize a sua competência, como o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, para verificar se cada partido terá a sua própria marca. A marca partidária é o conjunto do programa para o qual se exigirá disciplina e fidelidade. Será possível exigir-se fidelidade ou disciplina aos partidos que não têm ideologia própria e distinta dos outros? Ante à acesa controvérsia sobre a matéria e a tendência no sentido do reconhecimento de que o partido é o titular do mandato e de que, portanto, perde o filiado que se desvincula da legenda, admito que não se deva julgar o pedido juridicamente impossível, mas juridicamente polêmico.

Reconhecida a possibilidade material da lesão e considerada a garantia de que nenhuma lesão ou ameaça de direito passa fora da apreciação judicial, penso que será mais sensata a remessa dos autos para a Justiça Comum. É mais um caso de discussão relativo ao direito de secessão de um partido político, como uma associação qualquer, pois, hoje, partido e associação são pessoas de direito privado.

O Estado Democrático exige respeito à liberdade de consciência, à liberdade de associação e à liberdade de evolução. O partido político não é uma camisa de força. O direito de secessão é consagrado, com toda a clareza, pela Constituição, não só do partido como de qualquer associação. Não será o partido que dará o mau exemplo do aprisionamento de consciências. É evidente que, em qualquer situação, haverá excessos e somente esses excessos deverão ser corrigidos pela Justiça. Não é sadia a iniciativa de presumir-se incorreta a atitude de manifestação de liberdade e acarretar-se o ônus da prova para quem a exerce.

Quando o Supremo Tribunal Federal julgou os três mandados de segurança a que me referi, admitiu a tese da submissão do mandato à manutenção do Deputado ou Senador na legenda partidária sob a qual foi eleito. Por superveniente falta de previsão constitucional, reformulou aí a jurisprudência que desprezava a fidelidade partidária, para efeito de perda do mandato. Fixou a data-base a partir da qual seria exigível a fidelidade partidária, a fim de evitar a falta de segurança jurídica e aplicação retroativa à interpretação nova da lei. Entretanto, a despeito de não terem sido ainda publicados os acórdãos, não consta que tenha sido resolvida a constitucionalidade, ou não, da Resolução nº 22.610 do TSE. Se o Supremo houvesse decidido sobre a matéria, não conheceria do presente incidente de inconstitucionalidade, pois o Código de Processo Civil tornaria irrelevante a arguição em relação à que já tenha sido decidida pelo próprio Tribunal ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Estamos em situação semelhante - embora com motivos determinantes diversos - àquela em que o País esteve no julgamento de Luís Carlos Prestes. Na falta de instrumento plausível para eliminá-lo da cidadania, perguntaram-se os doutos: qual instrumento? E a resposta veio: uma lei federal. Lei que, rapidamente, foi aprovada, a Lei nº 211.

O caso atual difere porque continua a Constituição, ainda para aqueles que admitam a fidelidade como condição de exercício do mandato, sem a auto-exequibilidade a que se referiu Rui Barbosa. E somente uma lei feita pelos augustos representantes da nação

brasileira, com os quais não são concorrentes juízes, administradores, nem quaisquer outros cidadãos, por mais respeitáveis, só uma lei federal poderá dar consequência válida à norma não dotada de auto-exequibilidade da Constituição.

Ainda assim reparo e ressaltos para aqueles que entendem que a fidelidade é elemento essencial para o exercício do mandato: não discutirei a fidelidade. Penso que essa é uma matéria consensual, mas aceito-a, por enquanto, com exequibilidade, nos limites daquela chamada penalidade disciplinar interna do partido, a que se referiu José Guilherme Villela. Os partidos poderão, sim, aplicar a expulsão em casos graves, dos quais o mais grave, certamente, é o da secessão, o da desfiliação. Mas esta previsão em favor dos estatutos partidários não abre margem para que, na falta da lei, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através de resolução, faça lei.

Declaro a inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos e com os fundamentos deste voto.

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, eminentes pares, ilustres advogados, ao iniciar a leitura do meu voto, que é pequeno, faço-o com a consciência, invocando Vieira, que disse que *“até entre os anjos há dissensão, sem menoscabo de sua santidade e sabedoria”*.

Passo ao voto.

Não são disputadas nestes autos as questões relativas ao tema decidido nos Mandados de Segurança nºs. 26.602 (PPS); 26.603 (PSDB) e 26.604 (DEM). Objetivamente, as questões relativas à fidelidade partidária, ou seja, que o mandato político pertence ao partido, bem ainda que a infidelidade partidária pode gerar a perda do mandato.

Ficou definitivamente decidido pelo TSE, no âmbito da CTA nº 1.398 e dos mandados de segurança supramencionados, que a mudança de partido, injustificada, afronta o sistema proporcional das eleições e viola o artigo 45 da CF, desfalcando a representação dos partidos e fraudando a vontade do eleitor.

Os efeitos da decisão foram modulados pelo voto médio, fixando-se que a decisão valeria a partir da resposta dada pelo TSE à Consulta nº 1.398.

A demanda, em sede de preliminar de inconstitucionalidade, incide sobre a Resolução nº 22.610/2007, onde se pretende estar ela tangendo assuntos de natureza legislativa, criando, instaurando competências para julgamento e, ainda, prazo para exercício de direitos e quejandos.

Tal como posta, a suscitação reacende o debate já

ultrapassado nas discussões que se sucederam na votação da CTA nº 1.398, ainda que teoricamente não haja óbice a tanto.

Todavia, é de salientar que a norma do artigo 17 da CF vige plenamente (isso foi salientado no voto proferido pela Min. Carmen Lúcia no MS nº 26.604: ***“não tivesse eficácia plena a norma constitucional e, com certeza, não seria norma, muito menos constitucional, no sentido de fundamental, de norma básica, superior e necessária do Direito”***).

Ao estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias, a Lei nº 9.096/95 dispôs, no artigo 26, sobre a perda automática da função ou do cargo, em virtude da proporção partidária, da definição das cadeiras – que se faz pelos votos obtidos pela legenda – pelo parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito, ao que acrescentou o Min. Marco Aurélio, no seu voto na Consulta nº 1.398: isso está em bom português, em bom vernáculo.

E assim o fez porque é de constatação acadiana o fato de que perda da função ou do cargo de parlamentar por aquele que deixa o partido, sem razão, sobre não ser sanção, é a única maneira ou condição de reaver o seu mandato que o candidato leva consigo. Não há outra.

Não há conflito disso com o disposto no artigo 55 da CF.

As categorias versadas no art. 55 da CF são de natureza sancionatória e ligadas estritamente ao exercício da atividade parlamentar e eivadas de sentido ético.

Na consonância do artigo 17 da CF com a Lei nº 9.096/95, no que pertine à fidelidade partidária, o sentido da proteção do partido é outro, vale dizer, a integridade da posse do mandato alcançado na corrente da sua representação democrático-partidária (representação proporcional), atingida pela transmigração de partido, sem razão ou justificação.

A propósito, em seu voto na Consulta nº 1.398, o Ministro Cesar Asfor Rocha assentou:

“Penso, ademais, ser relevante frisar que a permanência da vaga eletiva proporcional na titularidade do Partido Político, sob cujo pálio o candidato migrante para outro grêmio se elegeu, não é de ser confundida com qualquer espécie de sanção a este, pois a mudança de partido não é ato ilícito, podendo o cidadão filiar-se e desfiliar-se à sua vontade, mas sem que isso possa representar subtração à bancada parlamentar do Partido Político que o abrigou na disputa eleitoral.”

O Min. Cezar Peluso foi além da interpretação restrita do artigo 17 da CF, deu-lhe amplo sentido, para buscar metodologicamente no sistema constitucional, legislação infra

inclusive, o fundamento do seu voto na CTA nº 1.398, encontrando a firme conclusão de que o mandato pertence ao partido.

A relação jurídica de direito, na hipótese do artigo 26 da Lei nº 9.096/95, em sentido estrito, é estabelecida *more objetivo*, i.e., vincula o sujeito de direito e as coisas e os fatos como órgãos ou instrumentos para a persecução de um fim. Vontade e arbítrio estão agrilhoados à superioridade do fim. Não há espaço para o sujeito, ou para que as coisas se vinculem a ele de acordo com sua vontade (*more subjectivo*).

A questão é, pois, de natureza administrativa eleitoral, e a disciplina da Resolução nº 22.610/2007 regula, no âmbito da justiça administrativa, o processo respectivo, cujo objeto é constituído pelo pedido de declaração de perda do mandato e cuja causa é constituído de fato objetivo, *id est*, o fato da troca de partido por outro. A regulação incide sobre a possibilidade de defesa, possível, dentro dos limites estreitos da lei.

Dá cumprimento o TSE ao que foi decidido nos Mandados de Segurança nºs. 26.607, 26.603 e 26.604, nos termos do art. 23, VIII, do CE.

Quanto à fixação do prazo, marco para o conhecimento dos pedidos respectivos, não se confunde ele com prazo decadencial, nem foi criado qualquer direito. Apenas deu-se aplicação ao conteúdo da resposta dada na Consulta nº 1.398, a partir da publicação dela, onde se reconheceu que o mandato pertence ao partido e que a injustificada transmigração implica em possibilidade de retomada do mandato com a sua conseqüente perda pelo migrante, e que, a despeito disso, vem sendo afrontada. Não se está retraindo para aplicação a fato passado.

Com isso, afasto a preliminar de inconstitucionalidade.

O DES.-PRESIDENTE – Votaram pela inconstitucionalidade o eminente Relator, Juiz Renato Martins Prates, o Juiz Silvio Abreu e o Des. Almeida Melo. Rejeitaram a preliminar o Revisor, Juiz Antônio Romanelli, em adiantamento de voto, o Juiz Gutemberg da Mota e Silva e o Juiz Tiago Pinto.

Cumpre-me, regimentalmente, desempatar a matéria.

Passo ao voto.

Preliminar de inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Inicialmente, cumpre-me destacar que o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão do dia 27.03.2007, respondendo positivamente à Consulta nº 1.398/DF, formulada pelo Partido da Frente Liberal, hoje DEM, sacramentou o entendimento segundo o qual os partidos políticos são titulares dos mandatos obtidos pelo sistema

proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda. No entanto, conclui-se que essa afirmação não pode ser entendida de forma absoluta, uma vez que em duas hipóteses não há incidência do princípio da fidelidade partidária: a mudança significativa de orientação programática do partido e a comprovada perseguição política dentro da agremiação que abandonou.

Vale asseverar que o entendimento externado pelo TSE foi posteriormente ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, impetrados, respectivamente, pelo PPS, PSDB e DEM. No entanto, restou ressalvado que a regra alusiva à fidelidade partidária passaria a vigorar somente a partir de 27.03.2007, data em que o TSE entendeu que os mandatos pertencem aos partidos e não aos candidatos eleitos.

Registre-se, contudo, que a Constituição da República não dispôs em seu texto sobre a competência para processamento e julgamento das ações relativas à perda do mandato em decorrência de ato de infidelidade partidária, deixando a cargo dos estatutos dos partidos estabelecer as normas sobre a matéria, nos termos do art. 17, § 1º, da CR; também não disciplinou o âmbito de atuação jurisdicional dos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral, delegando ao legislador ordinário o poder para regular a matéria, mediante lei complementar, que, no caso desta Justiça especializada, é o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965).

O art. 121 da CR dispõe:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.”

A meu sentir, com a devida vênia, entender pela inconstitucionalidade da Res. nº 22.610/2007 não é o posicionamento mais correto. Isso porque, tendo sido editada para suprir uma lacuna normativa, nada mais fez do que disciplinar o procedimento de perda de cargo eletivo e de justificação de filiação partidária, de modo a conferir substância concreta e garantir aplicabilidade prática ao entendimento acerca da filiação partidária, perflhado pelo TSE e pelo STF.

Ademais, o art. 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral atribui privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral as competências para “*expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código*” e para “*tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral*”.

Some-se a isso o fato de o mesmo código ter previsto, no art. 30, inciso XVI, como competência privativa dos Tribunais Regionais “cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior”.

Em relação à matéria em debate, o Min. Celso de Mello, em seu voto condutor, quando do julgamento do MS nº 26.603/DF, faz as seguintes considerações:

“Nada impedirá que o E. Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do que se registrou em precedente firmado no caso de Mira Estrela/SP (RE 197.917/SP), formule e edite resolução destinada a regulamentar o procedimento (materialmente) administrativo de justificação em referência, instaurável perante órgão competente da própria Justiça Eleitoral, em ordem a estruturar, de modo formal, as fases rituais desse mesmo procedimento, valendo-se, para tanto, se assim o entender pertinente, e para colmatar a lacuna normativa existente, da ‘analogia legis’, mediante aplicação, no que couber, das normas inscritas nos arts. 3º e 7º da Lei Complementar nº 64/90.

Observo que a fórmula da resolução ora sugerida, a ser eventualmente editada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, representou solução idealizada no julgamento plenário do já mencionado RE 197.917/SP e foi considerada inteiramente constitucional, por esta Suprema Corte, quando da apreciação da ADI 3.345/DF, de que fui Relator, em decisão que julgou improcedente referida ação direta.” (Grifos nossos.)

Conforme assinalado, considerando que a Constituição da República e o Código Eleitoral foram omissos quanto à elaboração de regras que disciplinem os processos relativos à perda de mandato por infidelidade partidária e os de justificação de desfiliação partidária, e a fim de regulamentar o que foi decidido pelo STF quando do julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, assegurando-se aos mandatários que se desfiliam o direito de justificar tal ato perante o Tribunal Regional Eleitoral de seu Estado, é que foi editada a resolução nº 22.610/2007.

Assim, contrariamente ao que se afirma, com a devida vênia, não vislumbro, com a edição do diploma normativo ora impugnado, ofensa aos princípios da separação de poderes e da reserva de lei, pelo que não há falar em transgressão da CR e, portanto, em inconstitucionalidade. Essa questão também foi totalmente esclarecida no mesmo voto condutor supramencionado, em que o Min. Celso de Mello enfatiza:

“(…) Entendo, Senhora Presidente, que, se esta for a

compreensão do Supremo Tribunal Federal, assegurar-se-á, ao partido político e ao parlamentar que dele se desligar voluntariamente, a possibilidade de, em sede materialmente administrativa e perante a Justiça Eleitoral, justificar, com ampla dilação probatória – e com pleno respeito ao direito de defesa –, a ocorrência, ou não, das situações excepcionais a que se referiu o E. Tribunal Superior Eleitoral em sua resposta à Consulta nº 1.398/DF, para que se possa, então, se e quando for o caso, submeter, ao Presidente da Casa legislativa, o requerimento de preservação da vaga obtida nas eleições proporcionais.

Cabe fazer, ainda, uma outra observação: não se diga que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a procedência da tese acolhida, em Consulta, pelo Tribunal Superior Eleitoral, estaria usurpando atribuições do Congresso Nacional.

Decididamente, não, pois cabe, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guardião da Constituição, interpretá-la e, de seu texto, extrair, nesse processo de indagação constitucional, a máxima eficácia possível, em atenção e respeito aos grandes princípios estruturantes que informam, como verdadeiros vetores interpretativos, o sistema de nossa Lei Fundamental.

Com efeito, a força normativa da Constituição – tratando-se de questões pertinentes ao modelo de representação popular, à legitimidade do processo eleitoral, à integridade da vontade soberana do corpo eleitoral (do cidadão-eleitor, portanto), à fidelidade partidária e, também, à observância do sistema eleitoral proporcional – traduz, em nosso sistema político-institucional, um valor que não pode deixar de prevalecer e de ser respeitado por esta Corte Suprema.” (Grifos nossos.)

Concluindo, sintetiza o ilustre Ministro-Relator:

“Cabe destacar e reconhecer, neste ponto, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional, de ‘guarda da Constituição’ (CF, art. 102, ‘caput’), confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema:

‘(...) A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. (...) A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da

Constituição. (...). (RE 203.498-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Grifei)”

Para corroborar o entendimento que rechaça a inconstitucionalidade da Res. nº 22.610/2007, cito trecho da decisão do TSE por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.668, julgado em 22/11/2007, de ralatoria do Min. Arnaldo Versiani – (era Ministro suplente na Corte e, na ocasião do julgamento, substituíra, salvo engano, o Ministro Gerardo Grossi):

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RES. TSE Nº 22.610. Não há falar em ilegalidade da Res. 22.610 – que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária – uma vez que este Tribunal editou tal resolução para dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no artigo 23, XVIII, do Código Eleitoral. Agravo Regimental não provido.”

O Relator ainda se posicionou:

“Tenho que não há que falar em inconstitucionalidade da referida resolução que foi editada a fim de dar cumprimento justamente ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança já citados. Desse modo, não vislumbro ilegalidade nas disposições da Resolução do TSE nº 22.610.”

Um outro argumento que refuto a inconstitucionalidade argüida diz respeito à natureza administrativa da matéria tratada pela Resolução nº 22.610 do TSE. Isso se explica pelo fato de que esse diploma normativo tem por escopo disciplinar o exercício pelos Tribunais Regionais da regularidade das representações partidárias em relação ao número de assentos que cada agremiação poderá ter.

Esclareço que, muito embora a mencionada resolução não possua contornos de provimento jurisdicional, não deixou de prever em seus artigos a garantia do devido processo legal e da ampla defesa, pelo que não há que falar em violação de tais princípios constitucionais. Vê-se que os Tribunais Regionais Eleitorais têm decidido no mesmo sentido acerca da matéria ventilada.

Por fim, não procede o argumento do requerido de violação do art. 55 da CR. Isso porque, visando proteger o mandato parlamentar, a Constituição da República definiu, taxativamente no art. 55, as hipóteses de perda de mandato, não inserindo entre elas a desfiliação partidária. Se não o fez, penso que não se pode considerar, por via de interpretação, a infidelidade partidária como causa ensejadora de perda de mandato.

Ademais, entendo que essa ausência decorre do fato de a decisão que decreta a perda de mandato eletivo ser meramente declaratória, não se tratando, pois, de medida que visa à punição do desfiliação infiel por ato ilícito. Isso se explica pelo fato de a desfiliação constituir uma renúncia tácita pelo próprio mandatário.

Esse foi o entendimento do Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator da Consulta nº 1.398/DF: “(...) a mudança de partido não é ato ilícito, podendo o cidadão filiar-se e desfiliar-se à sua vontade”.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministro Cezar Peluso, ao responder positivamente à mencionada consulta: “(...) *sanção pela mudança de partido, a qual não configura ato ilícito, mas do reconhecimento da inexistência de direito subjetivo autônomo ou de expectativa de direito autônomo à manutenção pessoal do cargo, com efeito sistêmico-normativo da realização histórica (falttispécie concreta) da hipótese de desfiliação ou transferência injustificada, entendida como ato culposo incompatível com a função representativa do ideário político em cujo nome foi eleito. Tal é a óbvia razão por que não incide, na hipótese, a norma do art. 55 da Constituição da República, em cujo âmbito a perda de mandato é reação do ordenamento a atos ilícitos e, como tal, é sanção típica. Mudar ou desfiliar-se de partido é ato lícito*”.

Em razão dos fundamentos expostos, dúvidas não pairam quanto à constitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Trago ainda à consideração o voto do eminente Ministro Gerardo Grossi quando fundamentou seu posicionamento no julgamento da Consulta nº 1.407, que respondia sobre a fidelidade de cargo majoritário. Diz S. Exa.: “Sr. Presidente, na ocasião da resposta à consulta trazida a este Tribunal no dia 27 de março deste ano eu não estava presente. Tive, pois, o cuidado de obter este acórdão e de lê-lo com a maior das atenções. Ler principalmente o voto do eminente ministro relator, Cesar Rocha, o longo voto do ministro Peluso – muito bem fundamentado – e o voto de Vossa Excelência, os três Juízes que mais pensaram, meditaram e disseram naquele julgamento. Embora não tenha participado daquele julgamento, por um natural interesse pelas coisas do Tribunal vi que a decisão tomada ao responder àquela consulta foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, sendo inteiramente acolhida por ele, não obstante a votação majoritária, o que nada quer dizer, pois um Tribunal de onze, que decidiu por oito, decidiu definitivamente”.

E o Ministro Marco Aurélio, ao concluir o seu voto naquele mesmo julgamento, afirmou: “a atuação do Tribunal Superior Eleitoral foi facilitada com o pronunciamento do Supremo nos

Mandados de Segurança n.ºs 26.602, 26.603 e 26.604. E, quanto às dúvidas levantadas a respeito da competência, o Supremo sinalizou a respeito, ao revelar, quanto ao processo administrativo de justificação de desfiliação do partido, ser competente a Justiça Eleitoral. E não haverá apenas um conflito de interesses entre partidos. Haverá um conflito de interesses envolvendo mandatos, e, sobre a persistência, ou não, do mandato, de início, competente é a Justiça Eleitoral. Deve, portanto, o processo, ainda que jurisdicional, ter tramitação na própria Justiça especializada, na jurisdição especializada cível e penal, que é a eleitoral”.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já enfrentou essa matéria da inconstitucionalidade, e o primeiro acórdão é o do Processo nº 472007, que está assim ementado: “*preliminar de ilegitimidade ativa do diretório municipal é de inconstitucionalidade da resolução do TSE. Com relação à segunda prefacial, essa da inconstitucionalidade, fora editado o referido ato normativo em razão de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal disciplinando a matéria dentro dos limites do TSE, fica rejeitada*”.

Como afirmado, o Supremo Tribunal Federal, nos mandados de segurança, não enfrentou o conteúdo material da resolução editada pelo TSE, mas sim sobre o conteúdo da consulta então respondida pelo TSE, cuja conclusão foi que o mandato pertencia ao partido, e não ao eleito.

A princípio, tive uma dúvida, e uma grande dúvida, a respeito de um dos artigos da resolução editada pelo TSE, em obediência ao que teria sido sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal, que é a Resolução nº 22.610/2007. É o art. 11, que coarctava o princípio do duplo grau da jurisdição. O duplo grau de jurisdição é uma garantia fundamental da boa justiça. Ele não está expressamente tipificado na nossa Constituição Federal. Aliás, a única Constituição Federal que o fez foi a do Império de 1824.

Todavia, é um princípio imanente na Constituição e passou a ser uma norma supralegal, porque reconhecida na Convenção Americana dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, salvo equívoco, o art. 8º desta convenção. E que o Brasil ratificou em 1992 e que se tornou lei interna pelo Decreto nº 678.

Então, hierarquicamente os dispositivos da convenção americana se colocam no mesmo nível das regras constitucionais, conforme, aliás, comando da própria Constituição, art. 5º, § 2º. Todavia, essa dúvida foi superada porque o próprio Tribunal Superior Eleitoral mudou os termos da resolução, e no seu art. 11, permitindo o recurso ordinário e o recurso extraordinário. Antes só permitia um pedido de reconsideração para a própria Corte.

Então, superada essa questão do duplo grau de jurisdição, efetivamente, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade nos termos da Resolução nº 22.610/2007, e até por uma questão de segurança jurídica, pois o Supremo Tribunal Federal tem a legitimidade de errar, porque o faz por último, e se ele já proclamou a constitucionalidade dos termos da consulta respondida pelo TSE, e se o próprio TSE já enfrentou a matéria cabalisticamente um ano depois de editada a resolução, no dia 27 de março último cassou o mandato de um Deputado Federal por infidelidade partidária, e o fez por último, até em nome dessa segurança jurídica é que, com a devida vênua dos votos em contrário, estou rejeitando a preliminar.

Decisão: - Rejeitaram a preliminar por maioria. Votou o Presidente em desempate.

Dando prosseguimento ao julgamento, vamos julgar a preliminar de intempestividade das peças de defesa e o mérito da representação.

Mas, antes de julgar a preliminar, vou ter que dar a palavra ao advogado e o faço pelo motivo seguinte: é que na composição originária constava na bancada o eminente Juiz Gutemberg da Mota e Silva, que está afastado do Tribunal pelo período de um mês.

Então, invocando o art. 125, § 1º, do nosso Regimento Interno, estou, analogicamente, invocando o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no seu art. 134, § 3º – que diz que, “se, para o efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior [ou seja, que não tenha participado do julgamento originário], serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos” – para justificar a atuação jurisdicional neste julgamento da Juíza Mariza de Melo Porto, que foi convocada, motivo pelo qual concedo a palavra ao eminente advogado Vicente Paulo Ribas Liguori, para, se S. Exa. assim o desejar, manifestar-se sobre a outra preliminar agilizada no processo, e sobre o mérito do recurso. Concedo-lhe 15 minutos.

O DR. VICENTE PAULO RIBAS LIGUORI – (Faz defesa oral).

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, há uma frase famosa, de um italiano chamado Galileu Galilei, que me permito repetir nesta oportunidade: “no entanto ela gira”.

Quanto ao mérito, digo que, quando elaborei o parecer constante nos autos, ainda estava meditando sobre o mérito, e o meu parecer, então, no mérito, saiu pela procedência do pedido. Todavia,

pensamentos que me acorreram posteriormente não me autorizam, neste momento, a manter esse parecer elaborado ainda em janeiro de 2008. A razão é muito simples: se se discute no mérito sobre fidelidade partidária, era necessário demonstrar nos autos, o interessado, na afirmação da legitimidade, que não houve fidelidade. E tenho a impressão que a interpretação que se está fazendo disso é rasa, *permissa venia*. A mera desfiliação não pode, a meu aviso, denotar *tout court* infidelidade. Era preciso demonstrar que o partido exigia fidelidade. Era preciso demonstrar que o partido se preocupou em zelar pela fidelidade. Era preciso explicitar que o partido quis a fidelidade. Era preciso deixar estreme de dúvidas que o partido insistiu em seu programa, o que à evidência não ocorreu nos autos. Não há sequer um documento, um registro de admoestação da representada. Houve um caso que eu analisei em que o sujeito, no primeiro dia do exercício do mandato, votou com o Prefeito que integrava o partido que era oposição àquele ao qual ele estava filiado e nem por isso sofreu advertência. E aqui, também, é o que me parece que ocorre, porque sequer havia comissão do partido no local. Então, se o partido não exigiu a fidelidade que agora vem reclamar, tenho a impressão que é porque não fazia mesmo questão dela. De modo que, no mérito, a questão fica sobremaneira prejudicada. E há um outro ponto que tenho tratado no mérito, que é com relação à anterioridade da resolução. Vejam V. Exas., a resolução do Tribunal Superior Eleitoral, considerada constitucional – e se o Tribunal considerou constitucional não vamos discutir isso, é coisa decidida –, mas há um ponto que eu tenho a impressão que não mereceu atenção nem aqui nem lá, porque a Constituição Federal fixou em seu rol de direitos fundamentais – que, aliás, têm sido menosprezados no Brasil, e não me refiro a este julgamento, refiro-me alhures, trabalho escravo, por exemplo, é um dos casos – um princípio de capital importância, observado desde a Idade Média: o princípio da anterioridade. Ou seja, o sujeito não pode ser punido posteriormente, e a palavra correta é essa, punição, principalmente se analisarmos a hipótese das majoritárias, em que houve coligação, não há outra explicação, é punição mesmo, porque o partido, a legenda, vamos imaginar aqui, que o Prefeito ou que o Governador integra, não terá interesse jurídico em retirá-lo do exercício do mandato se o seu Vice for de outro partido. Então, aí seria punição. Não teria interesse jurídico, porque ele não recomporia esse cargo majoritário a suas fileiras, assumiria o Vice que é de outro partido. Então aí é evidente, a mais não poder, claro como o sol do meio-dia, o caráter punitivo da resolução, embora sob outros aspectos, sob outras análises, sob outras exegeses, possa não haver esse aspecto punitivo, ressalve-se.

Mas vejam os senhores: se, anteriormente a 30 de outubro de 2006, não existia uma regra clara, e é certo que não existia, definindo a desfiliação como causadora de perda de mandato, como é que pode a resolução, editada em 30 de outubro, retroagir para colher situações anteriores a ela. Princípio claro, escrito no art. 5º, no rol de garantias fundamentais, por que tanto lutou Tancredo Neves, por que tanto lutaram tantos heróis dos nossos brasis. E digo mais, tanto não havia clareza quanto à existência dessa regra, conforme se pretende extrair da Constituição hoje, tanto não havia clareza, e ainda não há clareza quanto a isso, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, em 1989, concluiu, em votos escoteiros, de Sepúlveda Pertence, por exemplo, e, salvo engano, de Celso de Mello, que não havia essa sanção na Constituição. Naqueles votos de 1989, naqueles casos, aliás, referidos pelo nosso eminente Desembargador Almeida Melo em seu magnífico voto, a Corte Suprema brasileira disse que não, na Constituição não existe, em dois casos. Agora, em 2006, em três casos, ela disse que existia. Bom, mas se ficarmos com a afirmação feita no voto de Minerva de que a interpretação do Supremo deve ser respeitada, é de se indagar qual delas deve ser respeitada, uma vez que não há nada de definitivo sobre esse ponto. Será que os Ministros do Supremo de hoje são melhores do que os de ontem? O que devemos seguir neste aspecto? De modo que, se há *vexata quaestio* no coração da nossa Corte Maior, da nossa Corte Suprema, se os doutores em Direito, se os nossos Ministros, os nossos heróis que se encontram lá no Supremo Tribunal Federal dissentem quanto a isso, quanto mais os Vereadores do interior de Minas Gerais, sobretudo os que não têm formação jurídica para interpretar essa questão. Então, não havia, a meu aviso e com todas as vênias cabíveis, e ainda não há uma regra clara fixando essa sanção.

De modo que, no mérito, tenho que afirmar a improcedência do pedido. É este o parecer que peço a esta egrégia Corte que considere, pela improcedência do pedido.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – *Preliminar de intempestividade das peças de defesa.*

Aduz o requerente, por meio da petição de fls. 147/148, serem intempestivas as defesas apresentadas pela Vereadora requerida e pelo Partido Social Cristão – PSC. Alega que, citados em 04.12.2007 e 28.11.2007, respectivamente, somente apresentaram resposta em 17.12.2007, razão pela qual, escoado o prazo regulamentar, verificar-se-ia a revelia, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Sem razão o requerente. Como bem salientado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 155/156, “à fl. 80

dos autos, vê-se claramente que foram os requeridos citados, via oficial de justiça, em 11/12/2007. Assim, teriam até 17/12/2007 (16/12/2007 foi domingo), conforme artigo 4º da Resolução supra, para apresentar defesa, como, aliás, foi feito”. Ademais, à fl. 143 dos autos, consta Certidão do Chefe do Cartório da 250ª Zona Eleitoral, de Santos Dumont, da qual se extrai: “Certifico e dou fê, que tanto a requerida quanto seu atual partido apresentaram resposta dentro do prazo”.

O prazo disposto no art. 4º da Resolução nº 22.610/2007/TSE foi efetivamente observado pelos requeridos, que ofereceram defesa tempestivamente, não havendo portanto razões para se falar em revelia.

Neste sentido, rejeito a preliminar argüida.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – A requerida, Regina de Fátima Nogueira, bem como o Partido Social Cristão, na pessoa de sua Presidente, Márcia Aparecida Soares Reis, foram citados no dia 11.12.2007 (terça-feira), conforme consta de suas assinaturas acompanhadas de data nos documentos de fls. 81 e 82. Suas defesas foram apresentadas no dia 17.12.2007 (segunda-feira), de onde se conclui que foram observados os cinco dias estabelecidos no art. 4º da Resolução nº 22.610/07.

Assim, acompanho o Relator para rejeitar a preliminar.

O JUIZ SILVIO ABREU – Acompanho o eminente Relator.

O DES. ALMEIDA MELO – De acordo com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – De acordo.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Quanto ao mérito, em primeiro lugar, ouvi com atenção o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, mas creio que são argumentos diversos para o acolhimento da preliminar já votada, *data venia*, de inconstitucionalidade da resolução, pelo que não há como acolher tais argumentos, embora, dentro da legitimidade, eu ainda possa examinar questões pontuais da resolução, mas eu me rendo ao entendimento da maioria e vou examinar então, precipuamente, a questão da desfiliação.

Trata-se de pedido de decretação da perda do cargo eletivo de Regina de Fátima Nogueira, Vereadora de Ewbank da Câmara, formulado pelo Democratas – DEM – sob o fundamento de desfiliação sem justa causa, nos termos do que trata a Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Tendo em vista que não foi requerida pelas partes a realização de diligências, tratando os autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 9º da resolução que disciplinou o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Aduz o requerente que, em 3.9.2007, a Vereadora Regina de Fátima Nogueira, eleita sob a legenda do Democratas, desfiliou-se desta agremiação partidária sem, contudo, apresentar qualquer justa causa para tal. Acrescenta que, em 26.9.2007, a requerida oficiou o Diretório Estadual do partido a fim de ratificar a desfiliação efetuada.

Junta os documentos de fls. 08 e 09, consistentes em cópias dos referidos pedidos de desfiliação. Do corpo do documento de fls. 08 pode-se destacar o seguinte:

“Em cumprimento ao que se determina a legislação eleitoral vigente, através da lei nº 9096/95 cabe-me solicitar a V.Sª a minha desfiliação dessa prestigiosa agremiação.

Informo-lhe que por motivos de ordem pessoal determinam esta minha presente decisão, valendo-a da oportunidade para expressar-lhes os meus agradecimentos pela acolhida e distinção sempre a mim dispensadas.”

Em sede de defesa, alega a requerida não ter sido eleita pelo Partido da Frente Liberal – PFL (atual DEM), mas pela coligação formada entre o PFL e o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Acrescenta que somente se filiou ao Partido Social Cristão – PSC – em razão da inexistência de representação válida do PFL no Município de Ewbank da Câmara, o que, no seu entender, poderia prejudicar sua pretensão de se candidatar a cargo eletivo nas eleições que se avizinham. Defende que assim agindo exerceu regularmente direito seu, de forma a evitar “*prejuízos futuros, sem dolo, muito menos má-fé ou infidelidade*” (fl. 89). Desenvolve esta tese no seguinte sentido: “*a Requerida, no exercício regular de seu direito, qual seja, estar filiada em uma agremiação partidária devidamente inscrita e regularizada UM ANO ANTES do próximo pleito, desfiliou-se do Partido (PFL) pelo qual disputou as últimas eleições (integrante da Coligação Ewbank Unida) POR JUSTA CAUSA, tanto em virtude de sua inexistência no Município de Ewbank da Câmara, como em face de sua inexistência nos registros do Egrégio TRE de Minas Gerais, o que certamente lhe causaria graves e irreparáveis prejuízos quando de seu novo registro de candidatura para as eleições de 2008*” (fl. 90 dos autos).

Contesta também o suplente indicado pelo requerente para assumir a vaga na hipótese de eventual procedência do pedido,

destacando ser Márcio Afonso de Oliveira, e não Adão dos Santos Mendes, o suplente a lhe suceder. Pugna pela improcedência do pedido e, alternativamente, em respeito à eventualidade, pela convocação do suplente por ela indicado.

O Partido Social Cristão – PSC –, partido ao qual se encontra filiada a Vereadora requerida, manifestou-se na mesma linha.

O douto Procurador Regional Eleitoral sustenta que “*a inatividade do partido por longo período, representada pela não constituição de diretório municipal, por si só, não caracteriza reiterado desvio do programa partidário, a justificar a desfiliação, nem tampouco outra hipótese prevista como justa causa no artigo 1º, § 1º, da Resolução TSE 22.610/06*”.

A matéria de fato, como dito, resta incontroversa.

Regina de Fátima Nogueira efetivamente desfiliou-se da agremiação partidária à qual pertencia quando de sua eleição ao cargo de Vereadora; e isto após 27 de março de 2007, data a partir da qual estariam as desfiliações submetidas aos ditames da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Da mesma maneira, inconteste o fato de que o Democratas de Ewbank da Câmara comunicou à Justiça Eleitoral, somente em 20.09.2007, a constituição de sua Comissão Provisória Municipal, ocorrida em 10.07.2007 (fl. 95 dos autos).

O fato de o Democratas não ter constituído, até 10.07.2007, órgão municipal em Ewbank da Câmara não representa justa causa para a desfiliação efetuada por Regina de Fátima Nogueira. Ademais, é de notar que a constituição da Comissão Provisória Municipal, apesar de comunicada à Justiça Eleitoral somente em 20.09.2007, deu-se em 10.07.2007, data esta anterior à própria desfiliação da requerida, em 03.09.2007.

De igual maneira, ainda que o órgão municipal somente fosse constituído após a desfiliação da requerida, o que não é o caso, ainda assim não se verificaria justa causa para a desfiliação.

Regina de Fátima Nogueira aduz ter se desligado da agremiação por receio de não poder participar do pleito de 2008. Contudo, desconsidera o fato de que os partidos políticos possuem caráter nacional, a teor do disposto no art. 17, inciso I, da Constituição da República, que assevera ser “*livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - caráter nacional;*”. Sentido idêntico é o da normatização infraconstitucional, expresso na Lei nº 9.096/1995,

que, no § 1º de seu artigo 7º, determina que “*só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional...*”. Neste espeque, o partido requerente, independentemente da situação de seu órgão municipal, estava, e está, em pleno funcionamento.

É de destacar, ainda, acerca deste mesmo ponto, o que dispõe o art. 19 da Lei nº 9.096/1995:

*“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, **por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional**, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação alterada pelo art. 103 da Lei nº 9.504/97)*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.” (Destaques nossos.)

Ao que parece, a requerida confundiu a condição de elegibilidade “filiação partidária” com suposta exigência – inexistente, diga-se de passagem – de estar o órgão municipal da agremiação partidária devidamente inscrito e regularizado com antecedência de um ano da data de realização do pleito eleitoral.

A condição de elegibilidade “filiação partidária” encontra previsão no art. 14, § 3º, da Constituição da República, bem como no artigo 18 da Lei nº 9.096/1995 e no artigo 9º da Lei nº 9.504/1997, a seguir destacados.

“Art. 14. (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária;”

(Constituição da República.)

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.”

(Lei nº 9.096/1995.)

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá

possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

(Lei nº 9.504/1997.)

Sendo desta forma, e estando a requerida, à época, filiada ao PFL (atual DEM), restaria cumprida, a contento, a condição de elegibilidade referente à filiação partidária. E, mesmo se o Diretório Municipal não estivesse constituído ao tempo da escolha de candidatos (hipótese que não se verifica nos autos), este não seria motivo suficiente para que a requerida não pudesse vir a se candidatar pela agremiação, pois é certo que o artigo 7º da Lei nº 9.504/97 confere autonomia aos partidos para, na forma de seus estatutos, procederem à escolha e substituição de candidatos.

Afastada, portanto, por completo, a alegação de que estaria a requerida, ao se desfiliar, agindo em defesa de seu direito de candidatar-se a cargo eletivo.

Não se verifica, pois, no caso concreto versado nestes autos, a existência de justa causa a escudar a desfiliação efetuada pela requerida, restando claro que seu desligamento do partido requerente se deu ao seu alvedrio, sem que na hipótese incidissem quaisquer das causas previstas no § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a perda do cargo eletivo da requerida Regina de Fátima Nogueira. Comunique-se a decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara para que emposses o suplente, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o que determina o art. 10 da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Inicialmente, cabe destacar que, embora a requerida afirme que não foi eleita ao cargo de Vereador, pelo partido requerente, mas pela Coligação PFL/PSDB, sabe-se que o atual Democratas é o antigo PFL que apenas alterou sua nomenclatura, motivo pelo qual a hipótese não se amolda à previsão do art. 1º, § 1º, I, da Resolução nº 22.610/07.

É bom de ver que a própria requerida admite a ocorrência de sua desfiliação partidária; para tanto afirma que *“somente filiou-se ao Partido, atualmente inscrita, porque o Requerente não tinha representação válida no Município de Ewbank da Câmara,...”*.

Se realmente é “ativa e participativa” como afirma, deveria saber a requerida que o fato de não ter o requerente constituído o órgão de representação municipal nenhum prejuízo lhe causaria.

Conforme ressaltou o eminente Relator, o requisito para elegibilidade previsto na Constituição Federal, art. 14, § 3º, V, qual

seja filiação partidária, poderia ser providenciado pelos órgãos partidários, regionais ou nacional, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

De sorte que, *in casu*, restou injustificada a desfiliação partidária de Regina de Fátima Nogueira da agremiação partidária Democratas, motivo pelo qual acompanho o douto Relator para julgar procedente o pedido de perda do cargo eletivo.

Após a publicação deste acórdão, proceda-se à comunicação desta decisão ao Presidente do Órgão Legislativo competente de Ewbank da Câmara para que emposses o suplente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 10 da Resolução nº 22.610/07.

O JUIZ SILVIO ABREU – Hoje e neste instante sou voto vencido quanto à preliminar da inconstitucionalidade e assim me considero.

Quero apenas gizar rapidamente que, na oportunidade do exame daquela preliminar, procurei enaltecer, com todas as letras, os propósitos pontuais da resolução e apenas trouxe à colação a discordância quanto ao aspecto da inconstitucionalidade ressaltando que os fins, por mais nobres e relevantes que sejam, e como tal os entendo, não poderiam justificar os meios, que, no meu entender, como já exposto em voto escrito, encontram-se eivados de inconstitucionalidade.

Mas, em se tratando de matéria vencida e superada, quero tecer algumas rápidas e breves considerações, já no mérito, quanto às pertinentes colocações trazidas pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Jairo Gomes. Sobre o fato e a necessidade que, segundo ele, deveria ser traçada pela própria agremiação partidária, da qual se desfilou a requerida, para que ocorresse efetivamente e para que se consumasse a causa da infidelidade, eu, *data venia*, entendo que a mais grave atitude de qualquer filiado contra a sua agremiação consiste exatamente no ato da desfiliação, visto que, através desse gesto, encontra-se clara e expressa a intenção de renegar todo o programa, toda a doutrina exposta e consubstanciada pela agremiação à qual se encontrava filiado.

A outra questão, também bem trazida por S. Exa., é quanto à inexistência da anterioridade, exigida por um dispositivo tão consagrado da nossa Carta Maior. Mas esta matéria eu entendo como também já debatida e já superada, dentro da própria discussão que se realizou em termos da primeira preliminar argüida, na qual, repito, encontro-me inteiramente vencido.

Mas, quanto ao mérito, especificamente, e entendendo, já a esta altura, a Resolução nº 22.610/2007 do colendo TSE como acolhida por esta Casa, verifico que a defesa da requerida se estrutura

substancialmente na alegação da inexistência do órgão de representação do partido no município. Ocorre que não se encontra inserida esta hipótese entre aquelas previstas no § 1º do art. 1º da resolução sob exame. Até porque tal fato não ensejaria qualquer causa significativa de inelegibilidade por parte da requerida, a vitimar, então, a requerida, porquanto a exigência estaria inteiramente preenchida, qual seja a da filiação partidária, com um ano de antecedência, independentemente da existência ou não do órgão de representação partidária naquele município.

Por todas essas razões e por entender não preenchidas as hipóteses previstas no dispositivo já assinalado da resolução, sinto-me inteiramente impulsionado a acompanhar o voto do eminente Relator para decretar a perda do cargo eletivo com as providências por ele aventadas no seu judicioso voto.

O DES. ALMEIDA MELO – Vencido na preliminar, no mérito estou de acordo.

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, creio que o interesse pessoal da representada se sobrepõe nessa condição aos interesses partidários, o que afronta a interpretação que tem sido dada a respeito da infidelidade partidária.

Até admito que a analogia buscada com caso passado possa ilustrar o debate e que a interpretação analógica aproxime mais o homem da sua história do que o rigor da interpretação lógica, mas o perigo da interpretação analógica é a adequação dos dados. Creio que aquelas situações que reinavam na política passada, situações passadas, não são as mesmas situações que vigem hoje, nessa dança partidária que, justamente, a interpretação do Supremo Tribunal veio a coibir e que é bem retratada, que a pessoa se desliga para atender a um interesse pessoal; ela se candidata mas não se preocupa com a ideologia, com qualquer ideologia, ela quer é se candidatar.

Creio que o eminente Relator traçou um relato fiel da situação, ela foi bem analisada e estou acompanhando-o.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – O Relator examinou o processo, as provas que vieram, com muita presteza e muito conhecimento jurídico.

Na esteira das afirmações do Juiz Silvio Abreu e do Juiz Tiago Pinto, também acredito que a representada colocou em primeiro lugar os seus interesses, e não os interesses sociais pelos quais ela teria se filiado a um partido político. Ou seja, agregado às ideologias daquele partido, os propósitos que ele tinha para a administração pública. E como o ato mais grave que tem a uma ideologia partidária é a retirada dele, ou seja, não ser fiel aos seus

propósitos, foi feita a desfiliação. Motivo pelo qual acompanho o Relator e julgo procedente o pedido.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Rejeitaram a preliminar de inconstitucionalidade, vencidos o Relator, o Juiz Silvio Abreu e o Desembargador Almeida Mello. O Presidente votou desempatando.

O Presidente, invocando o art. 125, § 1º, do Regimento Interno do TREMG e o art. 134, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, convocou a Juíza Mariza de Melo Porto, primeira substituta da classe de Juízes de Direito, para compor o quórum de julgamento, considerado o afastamento, por férias, pelo período de um mês, do Juiz Gutemberg da Mota e Silva, que votou na preliminar de inconstitucionalidade.

Em face desta convocação, determinou a renovação da leitura do relatório e concedeu novamente a palavra ao defensor e ao Procurador Regional Eleitoral para sustentação oral pelo prazo regimental.

Em continuidade, rejeitaram a preliminar de intempestividade das peças de defesa. No mérito, julgaram procedente a representação e determinaram a perda do cargo eletivo da requerida Regina de Fátima Nogueira, com imediata execução do acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Comunique-se a decisão à Mesa Diretora da Câmara Municipal, a fim de convocar o primeiro suplente.

EXTRATO DA ATA

Feitos Diversos nº 940/2007. Relator: Juiz Renato Martins Prates. Revisor: Juiz Antônio Romanelli. Requerente: Democratas – DEM (Advs.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outro). Requeridos: Regina de Fátima Nogueira (Adv: Dr. Tiago Siqueira Mota); Partido Social Cristão (Adv.: Dra. Felícia Fonseca Damasceno Mota). Defesa oral pelos requerentes: Dr. Vicente Paulo Ribas Liguori.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610/2007/TSE e a preliminar de intempestividade das peças de defesa. No mérito, por unanimidade, julgou procedente a representação e determinou a perda do cargo eletivo da requerida Regina de Fátima Nogueira, com imediata execução do acórdão, e, ainda, a comunicação da decisão à Mesa Diretora da Câmara Municipal, a fim de convocar o primeiro suplente, nos termos do art. 10 da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Mariza de Melo Porto, em substituição ao Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Sílvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 701/2008
Representação nº 803/2007
Nova Ponte - 340ª Z.E.
Município de Santa Juliana

Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues

Representação. Liminar. Apuração de irregularidades nas doações realizadas a candidatos. Campanha eleitoral de 2006. Art. 81, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

Apuração de prática de atividades ilícitas. Possibilidade de decretação da quebra do sigilo fiscal em caso de interesse público e quando indispensável para a apuração dos fatos investigados.

Ausência de faturamento no ano anterior às eleições. Impossibilidade de realizar doações ante a ausência de parâmetro para balizar a regularidade do ato praticado.

Procedência parcial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em julgar procedente em parte, vencido o Juiz Silvio Abreu, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 2 de abril de 2008.

Des. ALMEIDA MELO, Presidente em exercício -
Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Passo a presidência ao Desembargador Almeida Melo, por ser eu o Relator deste feito.

O DES. PRESIDENTE – Representação nº 803/2007, da 340ª Zona Eleitoral, de Ponte Nova, Município de Santa Juliana. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representada: Agroindustrial Santa Juliana S/A. Relator: Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues.

RELATÓRIO

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido de concessão de medida cautelar de quebra de sigilo fiscal, em face da Agroindustrial Santa Juliana S/A, relativamente ao ano base de 2005, sob a alegação de violação do art. 81, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

Aduz o representante que, em 16/05/2007, por meio da Portaria nº 176/2007, instaurou Inquérito Civil Público com o fim de apurar possíveis irregularidades nas doações feitas por pessoas físicas e jurídicas a candidatos e comitês financeiros, nas eleições de 2006.

Acrescenta que, em razão das respostas apresentadas aos ofícios encaminhados à Corregedoria Regional e à Superintendência Regional da Receita Federal, nos quais solicitou relação de doadores, os respectivos montantes doados e os rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, instaurou-se procedimento administrativo eleitoral para apurar os fatos reputados irregulares.

Assevera que a representada doou um total de R\$90.000,00 (noventa mil reais), divididos entre os candidatos José Divino da Silva, Marcos Montes Cordeiro e Paulo Piau Nogueira, tendo cada um deles recebido o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ressalta que a representada desrespeitou o limite imposto pelo art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o valor de suas doações para as campanhas eleitorais dos candidatos acima aludidos, no pleito de 2006, representou mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Sustenta que a representada foi formalmente constituída em 30/10/2003, embora tenha iniciado suas atividades somente em 02/06/2006. Conclui que, se a representada, no ano anterior ao pleito, em 2005, já possuía personalidade jurídica e não obteve faturamento, era-lhe vedado efetuar qualquer doação, razão pela qual pugna seja aplicada a sanção prevista nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Às fls. 42/44, indeferi o pedido de medida cautelar.

A douta Procuradoria, às fls. 46/49, reitera o pedido de quebra do sigilo fiscal, afirmando ser oportuno o pedido liminar, porquanto o que se pretende é a obtenção de dados constantes de documentos acessíveis só mediante autorização de órgão judicial, o que afastaria temeridade da ação. Tece outros argumentos que entende pertinentes.

Notificada, a representada apresentou defesa às fls. 65/68,

afirmando que não há impedimento para realizar doações para campanhas eleitorais às pessoas jurídicas que não obtiveram faturamento no ano anterior às eleições, uma vez que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 abrange apenas aquelas que, em ano precedente ao pleito, já estavam em operação. Embasa sua alegação no fato de que, ante a ausência de previsão legal, a legislação penal não admite interpretação extensiva ou analógica *in malam partem* para aplicar o dispositivo acima aludido. Ao final, pugna pela improcedência da representação.

As fls. 71 e 72, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera o pedido de fls. 46/49. Refuta as alegações da representada, alegando que há vedação às doações se inexistiu faturamento no ano anterior às eleições, pois, não fosse assim, seria impossível o efetivo controle de tais práticas. Conclui, afirmando que a ausência de faturamento não significa que as doações possam ser ilimitadas, e sim que há vedação em efetuar-las. Ao final, pugna pelo prosseguimento do feito.

As fls. 76/78, deferi o pedido liminar requerido pelo representante para determinar a quebra de sigilo fiscal da representada, requisitando à Superintendente Regional da Receita Federal os dados acerca dos rendimentos brutos auferidos no ano de 2005 pela empresa.

Documento juntado à fl. 82, sob o protocolo nº 1360/2008.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 89/91.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

A matéria em julgamento já é de conhecimento desta Corte. Refere-se àquele problema ligado às doações de campanha. A empresa Agroindustrial Santa Juliana S/A fez doação aos candidatos José Divino da Silva, Marcos Montes Cordeiro e Paulo Piau Nogueira, em valores superiores ao que lhe permitia o art. 81, § 1º, da Lei das Eleições, que fixa o limite de doação em 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição. Gostaria apenas de aduzir aqueles argumentos que já constam da inicial e de outras manifestações que fizemos acostar aos autos e dizer que, a nosso aviso, não prospera absolutamente o argumento, aliás usado em outros julgamentos, de que, se no ano anterior não houve faturamento, ou se a empresa não estava constituída, então, ela poderia doar o quanto quisesse. Absolutamente uma interpretação teleológica, sistemática e, acima de tudo, principiológica da legislação eleitoral. O eleitoral visto como sistema, e não como algo pontual. Efetivamente, essa interpretação, a meu juízo, com todas as vênias, deve ser rechaçada, porque, se ela vinga, estar-se-á dando carta branca a toda sorte de

ilicitudes na campanha eleitoral. Bastará, por exemplo, que algumas empresas sejam criadas no ano da eleição, e isso, segundo informa a Junta Comercial, leva apenas alguns meses, 90 dias, no máximo. De modo que uma empresa fantasma, aquela empresa chamada de “palha”, facilmente será constituída, dinheiros de caixa 2 verterão para seus cofres, e aí, então, ela poderá doar livremente o quanto quiser, mesmo porque a empresa fantasma não está sob o controle nem fiscal, nem eleitoral e nem de parte alguma, já que, no ano seguinte ao da eleição, seus cofres estarão esvaziados, pois a finalidade para a qual foi constituída terá sido exaurida. Vejam V. Exas. o perigo que é essa interpretação. Quando a lei diz, em seu art. 81, que a doação só pode ser feita no montante de 2% do faturamento bruto do ano anterior, aqui, implicitamente, estão fincadas algumas regras que, no meu modo de ver, estão colocadas com muita clareza. A primeira delas é a seguinte: a empresa, para doar, tem que ser uma empresa constituída regularmente. Portanto, uma empresa que não tenha integralizado o seu capital ainda não está totalmente regular. É inconcebível, *permissa venia*, que uma empresa sem capital integralizado retire numerário de seu capital sem que sequer haja lucros para doar para campanhas eleitorais. Então, a primeira questão que se extrai é essa: a empresa tem que estar regularmente constituída. E a segunda é que ela tem que estar regularmente constituída no ano anterior ao da eleição, porque, se ela se constitui no ano da eleição, não poderá doar, por óbvio. Há municípios no entorno de Belo Horizonte que têm mais empresas registradas do que habitantes. Rio Acima, por exemplo, é um deles. Foi feita uma apuração há uns anos atrás. Havia em Rio Acima cerca de 15 mil empresas, e o município tem 7 mil habitantes, ou seja, se fosse transportar isso para aquela velha polêmica da transferência de eleitores, seria um município com mais eleitores do que habitantes, *mutatis mutandis*. E o outro aspecto que ressaltai claro é que, quando a lei fala em faturamento, ela não está, absolutamente, referindo-se ao capital de giro da empresa. É faturamento. É preciso apurar lucro. Faturamento é lucro. De modo que, fora desses marcos, fora dessa interpretação, tenho a impressão de que se estará abrindo precedentes e vias de controle difíceis e perigosas no que se refere à lisura de campanhas eleitorais. Imaginem os senhores que uma empresa pode ser, por exemplo – e eu falo isso em tese, não me refiro a ninguém – constituída para receber recurso de caixa 2 ou para receber recurso de jogo ilícito, como dos bingos, por exemplo, ou dinheiro ilícito do tráfico de entorpecentes. E ali ele passa por uma lavagem, porque, como tem reiterado neste egrégio sodalício o eminente Juiz Antônio Romanelli, quando empresa investe num candidato, o que ela quer

fazer é isso mesmo, um investimento. O dinheiro que sai por uma porta entra por outra. Aliás, aquele provérbio latino: quando a miséria entra pela porta, a moral sai pela janela. Então, sai o dinheiro da empresa; é claro que, na percepção dela, esse dinheiro retornará a ela, certamente retornará, porque, no mundo globalizado e capitalizado como nos encontramos hoje, esse tipo de benevolência vai se tornando cada vez mais raro. De modo que essa percepção, aliás, foi reiterada pelo próximo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Ayres Britto, que disse numa entrevista publicada, e que certamente todos leram, que as fichas da Justiça Eleitoral, expressão dele, estavam caindo agora para o problema do caixa 2, e aqui reside um dos pontos nodais do caixa 2: doação de campanha de empresas que sequer têm faturamento. Então, ela está cortando na própria carne?

A empresa está doando dinheiro que não é do seu faturamento, porque não se pode dizer que o capital integralizado da empresa seja de faturamento. Ele não é lucro da empresa, mas sim capital de constituição da empresa.

Eu quis apenas trazer a esta Corte egrégia esses acréscimos ao que já havia me manifestado nos autos, para pugnar pela procedência do pedido para condenar a Agroindustrial Santa Juliana S/A a pena de multa, conforme consta da exordial.

VOTO

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Conheço a divergência na Corte a respeito dessa matéria, mas comungo inteiramente das motivações expostas pelo Procurador Regional Eleitoral.

Passo ao voto.

A representação foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido de concessão de medida cautelar de quebra de sigilo fiscal, em face da Agroindustrial Santa Juliana S/A, relativamente ao ano base de 2005, sob a alegação de violação do art. 81, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

Consoante informações prestadas pela Superintendência da Receita Federal (fls. 15/18), a representada encontra-se entre as empresas que ultrapassaram o limite estabelecido no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Diante disso, o Ministério Público Eleitoral pleiteou, cautelarmente, a quebra de sigilo fiscal da representada, pretendendo obter dados fiscais em posse da Receita Federal para apurar as

supostas irregularidades de doações feitas na campanha eleitoral de 2006.

É de registrar que a Resolução nº 22.250, de 29.6.2006, do TSE, que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas, assim prevê em seu art. 14, § 4º:

“Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

(...)

II – a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

(...)

§ 4º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações de todos os órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração.”
(Destaques nossos.)

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. Nesse sentido, cito acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - Tem o Ministério Público legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes.

II - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.

III – Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

Recurso a que se nega provimento.” (RMS 15552/SP, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, DJ de 19.12.2003, p. 507.)

Com efeito, consoante restou demonstrado nos autos, à fl. 82, através da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal, a representada não informou, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2005, ter auferido receita.

Nesse contexto, é mister a transcrição do art. 81, e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.” (Destaque nosso.)

Observa-se, portanto, que a lei prevê, expressamente, que o limite das doações e contribuições realizadas pelas pessoas jurídicas em campanhas eleitorais é calculado com base no faturamento registrado pela empresa no ano anterior às eleições.

Assim, a despeito dos argumentos expendidos pela representada, é de observar que a ausência de faturamento no ano anterior ao pleito não implica a possibilidade de fazer doações indistintamente. Isso porque o fim precípua da Lei das Eleições, no caso em comento, é evitar que haja doações em excesso por parte de empresas de maneira a desequilibrar o pleito eleitoral e a caracterizar o abuso de poder econômico.

Se assim não fosse, não haveria como fazer o controle da legalidade das doações perpetradas por pessoas jurídicas em campanhas eleitorais, ante a ausência de parâmetro para balizar a regularidade do ato praticado.

Com efeito, considerando que a empresa representada não obteve faturamento no ano anterior às eleições de 2006, ou seja, 2005, embora já existisse no plano fático e jurídico a partir de 30.10.2003 (fl. 23), dúvidas não pairam de que não poderia ter feito doações, uma vez que qualquer valor já consistiria em extrapolação dos limites previstos pela lei.

Sendo assim, no caso em apreço, o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) doado, por si só, constituiu excesso, devendo ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

E aqui a pergunta: se ela não faturou, como doou esses 90 mil? Esse dinheiro veio de onde? Dinheiro fantasma? Penso que se este Tribunal, com redobrada vênica daqueles que entendem em contrário, persistir nesse entendimento, estará mantendo uma janela aberta para a fraude, para a doação, para o caixa 2.

Como disse o eminente Procurador Regional Eleitoral, basta constituir uma empresa, anunciar que ela não teve faturamento e fazer doação através dela. E aí nós estaremos carimbando um caixa 2. Não tem faturamento, mas doou. E o dinheiro veio de onde? Qual a procedência?

Diante de tais considerações, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada, bem como para determinar sua proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, a teor do disposto no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

O JUIZ TIAGO PINTO – Comungo com o eminente Relator da sua posição, que é a mesma que tenho externado nesta Casa, nos votos já proferidos.

Indago de S. Exa. apenas quanto à parcialidade de seu voto. É apenas quanto à extensão da multa?

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Sim. A inicial pede a aplicação da pena máxima e eu estou aplicando a pena mínima.

O JUIZ TIAGO PINTO – Acompanho-o plenamente.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – De acordo com o Relator.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Comungo integralmente do voto do ilustre Relator.

Já venho defendendo que, se a empresa não tem faturamento algum, ela nada pode doar. Se entendermos de outra forma, como já foi bem frisado, estaremos abrindo as portas para a fraude e para o abuso do poder econômico.

E creio mais, que a nossa legislação tem poucos instrumentos para coibir o abuso do poder econômico nas eleições. Um deles é esse limite das doações a um certo porte, um certo faturamento da empresa.

A pessoa jurídica, mormente de cunho empresarial, comercial, tem por objetivo lucrar, faturar. Ela não pode se constituir para não ter faturamento. É bem sabido que existem numerosas, milhares de empresas fantasmas, que criam um problema imenso para o Direito Tributário, por exemplo, e também para o Direito Eleitoral. Penso até, *de lege ferenda*, que deveríamos caminhar mais para superar a personalidade jurídica e imputar essa luta aos próprios representantes legais, porque já antevejo a dificuldade de cobrar uma multa de uma empresa que não fatura, possivelmente não tenha patrimônio também, mas isso já é uma outra questão.

Então, com essas considerações, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Tenho uma dificuldade para votar neste caso. Dificuldade não porque acompanharei o eminente Relator neste caso, mas quero lembrar que, há tempos, num caso semelhante, de Veríssimo, votei e fui acompanhado pela maioria no sentido de que não podia ser aplicada a multa porque não havia faturamento no ano anterior. Mas o caso lá era diferente, porque a firma não existia em 2005. Ela se constituiu em 2006. Por isso mesmo, não me convenci ainda, embora seja um dos mais ardorosos defensores da legitimidade da busca de segurança do exercício pleno e livre da cidadania representada no voto, e neste caso em tela sinto-me à vontade para acompanhar o Relator porque a firma já existia desde 2003. Ela já estava constituída. E diz que não tinha faturamento. Alega, ou, pelo menos, não diz, mas não apresentou à Receita Federal qualquer declaração referente ao seu faturamento no ano anterior, de 2005. Neste caso, ela existindo e não havendo declarado a existência de faturamento, creio que não cometeria nenhuma incoerência com o voto anteriormente dado, para acompanhar o eminente Relator neste caso.

Por fim, deixo aqui uma ressalva: melhor examinar os casos que me vierem às mãos a respeito deste mesmo assunto, porque realmente são impressionantes, instigantes e razoáveis os

argumentos expendidos pelo douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Jairo Gomes, com sua já conhecida competência, e acompanhado pelo eminente Relator hoje, que, aliás, deixou claro que, não só neste caso da existência da firma já criada no ano anterior, mas em qualquer caso, mesmo não existindo no ano anterior, ele estaria pela condenação da firma, ou seja, pela vedação da doação, porque ninguém pode doar aquilo que não tem, na verdade esse seria o resumo.

Então, fazendo essa ressalva e tentando explicar a não-incoerência com o voto anteriormente dado no caso de Veríssimo, eu, com muita satisfação – está dentro dos meus princípios –, acompanho na integralidade o Relator neste caso.

O JUIZ SILVIO ABREU – O art. 81, § 1º, da Lei das Eleições estipulou como teto para doação de pessoa jurídica, aos caixas de campanha eleitoral, 2% do seu faturamento bruto do ano antecedente à eleição. Nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, a desobediência sujeita a doadora à multa e à inabilitação para licitar ou contratar com o Poder Público.

No entanto, supracitado artigo impõe o confronto entre o valor doado e o faturamento bruto do ano anterior à eleição, equação legal impossível de ser realizada no caso telado, devido à inexistência de faturamento por parte da representada no exercício de 2005.

Entendo, assim, que a causa de pedir não se subsume perfeitamente à normatividade do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, sendo a conduta da representada atípica.

No mesmo sentido, julgada pela e. Corte desta Casa, em 19.02.2008, a Representação nº 810/2007. Seguem alguns trechos do voto proferido pelo ilustre Juiz-Relator, Antônio Romanelli:

“Todavia, o critério utilizado pela norma legal que rege a matéria requer que se faça o cotejo entre o valor doado e o faturamento bruto do ano anterior à eleição, equação legal impossível de ser aplicada no caso em tal, pois a sociedade empresária doadora, ora representada, foi instituída em 2006; não há faturamento bruto do ano-base de 2005 a ser cotejado com o valor efetivamente doado.

(...)

Pressuposto para aplicação de uma norma legal é que esta se amolde à hipótese fática a autorizar incidência da sanção estatal prevista pela inobservância do comando positivado.

A legalidade, um dos reitores do Estado Democrático de Direito insculpida no art. 5º, II, da Carta, prevê que a Lei (*latu sensu*) obrigará o agir (positivo ou negativo) de todos: ‘ninguém será

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.””

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

É como voto.

Sr. Presidente, louvo e aplaudo as intenções inseridas no judicioso voto do eminente Relator e nos votos que o acompanharam. Realmente, é preciso coibir o processo de abuso de poder econômico, venha ele de onde vier.

Mas tenho dificuldades, por falta de autorização legal. Oxalá pudéssemos alterar o texto expresso da lei. O art. 81 da Lei das Eleições não é apenas claro, é inequívoco. Sem a baliza do faturamento no ano anterior às eleições, evidentemente, não há como se aferir a possibilidade ou a impossibilidade da doação.

Não radicalizo nesse ponto. Até entendo a necessidade de que o dispositivo seja aperfeiçoado, pelo menos pelo colendo TSE, senão pelo legislador, como temos assistido, e não tenho críticas a formular quanto a esse aspecto, pelo menos no caso ora sob exame. Mas o texto legal é claro, é fundamental. Sem a previsão legal capaz de tipificar o fato ora trazido à colação como infrator do texto, não tenho como, pelo desejo de ser legalista, ensejar essa condenação.

Estou sendo vencido, e isso até me traz uma satisfação peculiar neste instante em que louvo a intenção dos votos que me antecederam e, sobretudo, o sábio aconselhamento aqui trazido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral. E quem sabe, até, essa decisão venha a ensejar proximamente um pronunciamento do colendo Tribunal Superior sobre a matéria, capaz de trazer outros balizamentos que não se encontram ainda consumados pelo texto da lei.

O fato de a empresa estar ou não constituída, há quanto tempo, não importa, porque o que importa é a baliza do faturamento bruto. Esta é a baliza trazida pelo texto da lei. E, se não há o faturamento bruto, como então estabelecer a aferição?

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Quer dizer que ela pode doar?

O JUIZ SILVIO ABREU – Excelência, ela pode doar.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Se não tem faturamento?

Pelo texto da lei, se V. Exa. me permite, ela não pode doar 2% além do faturamento. Se ela não teve faturamento, ela não podia doar nada! É uma questão de interpretação.

O JUIZ SILVIO ABREU – Mas ela está doando.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – V. Exa. entende que, se ela não teve faturamento, ela pode doar qualquer quantia?

O JUIZ SILVIO ABREU – Ela estará doando do cerne do seu patrimônio, porque ela não teve faturamento.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – E essa doação é legal?

O JUIZ SILVIO ABREU – Pelo fato de não ter tido faturamento para inserir-se este faturamento como baliza imposta pela lei, é uma exigência legal.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – A exigência, se V. Exa. me permite, é 2%, não pode doar 2% além do faturamento. Se ela não tem faturamento, ela não pode doar nada! Essa doação é totalmente ilegal, com a devida vênia. É questão de mera interpretação.

O JUIZ SILVIO ABREU – A interpretação, evidentemente, haverá de existir. Oxalá V. Exa. esteja com a razão. Até quero repetir que estou aberto para reconsiderar este tema, este assunto. E neste Tribunal mesmo, nesta Casa temos tido posições anteriores, inclusive recentes, em que a questão tem sido levantada e tem havido posição cabalmente contrária a esta que ora está sendo adotada.

Mas sou a favor da evolução. Apenas, neste instante, ainda não me encontro concebido da perspectiva de interpretar o texto de forma diversa daquela que já venho, em votos anteriores, adotando nesta Casa.

Por esta razão, com todas as vênias, porquanto me sentiria desconfortável por imaginar estar arranhando o texto legal, ainda mais numa decisão que ensejará uma condenação vultosa, pecuniariamente vultosa, sinto-me mais tranqüilo mantendo a interpretação que já venho dando ao texto do art. 81 da Lei das Eleições.

Portanto, com os acréscimos que trouxe por escrito, peço vênias para divergir do eminente Relator, dos votos que me antecederam e, então, julgar improcedente a representação.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Julgaram procedente, em parte, vencido o Juiz Silvio Abreu.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 803/2007. Relator: Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Agroindustrial Santa Juliana S/A (Advs.: Dr. José Fernando de Oliveira e outra).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a representação.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Tiago Pinto, Mariza de Melo Porto, em substituição ao Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 707/2008

Recurso Eleitoral nº 539/2008
São João Del Rei - 256ª Z.E.
Município de Santa Cruz de Minas

Relator: Juiz Renato Martins Prates

Recurso eleitoral. Duplicidade de filiação partidária. Declaração de validade de filiação.

Filiação do recorrido a partido político em determinado município, quando ainda se encontrava filiado a outro partido em localidade diversa.

Transferência de domicílio eleitoral do eleitor recorrido. Os partidos políticos são instituições de âmbito nacional. Art. 17 da Constituição da República e art. 5º da Lei nº 9.096/95. A filiação partidária não detém natureza local, sendo certo que a filiação se estabelece com a agremiação partidária e não com determinado órgão municipal ou estadual do partido. Inexistência de norma expressa estabelecendo o cancelamento automático da filiação partidária de eleitor que requer a transferência de domicílio eleitoral. Não-comprovação de comunicação de desfiliação ao partido anterior e ao Juiz Eleitoral. Flagrante descumprimento do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Caracterização de duplicidade de filiação. Nulidade de ambas as filiações partidárias.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2008.

Des. JOAQUIM HERCULANDO RODRIGUES,
Presidente - Juiz RENATO MARTINS PRATES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 539/2008, da

256ª Zona Eleitoral, de São João Del Rei, Município de Santa Cruz de Minas. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Sérgio Luiz Gonçalves; Partido Progressista – PP; Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Relator: Juiz Renato Martins Prates.

RELATÓRIO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral, fls. 21/27, interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau, da decisão do MM. Juiz Eleitoral (fl. 20) que, após ter sido detectada duplicidade de filiação partidária em nome do recorrido Sérgio Luiz Gonçalves, declarou a validade de sua filiação ao Partido Progressista – PP – de Santa Cruz de Minas, sob o fundamento de que o recorrido teria se filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – no Rio de Janeiro, e que a filiação a este partido político não teria acompanhado a transferência eleitoral do recorrido.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau se insurge contra a decisão vergastada, alegando que teria sido comprovada nos autos a duplicidade de filiação do recorrido Sérgio Luiz Gonçalves ao Partido Progressista e ao Partido da Social Democracia Brasileira, e que a consequência imediata seria o cancelamento de ambas as filiações, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Requer, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a sentença objurgada, para cancelar as filiações do recorrido.

Intimados a apresentarem suas contra-razões, conforme fls. 29/31, os recorridos não se manifestaram.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 33/35, manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o sucinto relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

A Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

A hipótese de duplicidade de filiações partidárias está prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

*Parágrafo único. **Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral**, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”* (Destaque e grifo nossos.)

Pelo exame detido das informações carreadas aos autos, constata-se que o recorrido Sérgio Luiz Gonçalves filiou-se ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – no dia 12/07/1993, tendo se filiado ao Partido Progressista – PP – no dia 3/9/2007, conforme documentos de fls. 4 e 9/10.

O Presidente do Partido Progressista e o eleitor recorrido alegam às fls. 6 e 11, respectivamente, que, ao transferir seu domicílio eleitoral do Rio de Janeiro para Santa Cruz de Minas, o eleitor não teria efetuado a transferência de sua filiação ao PSDB para Minas Gerais e que, por tal razão, não teria configurado a duplicidade de filiação partidária. O Presidente da Comissão Provisória do PSDB de Santa Cruz de Minas, por sua vez, atesta à fl. 12 que Sérgio Luiz Gonçalves não se teria filiado ao PSDB do Município de Santa Cruz de Minas e afirma não saber por que motivo o eleitor estaria incluído na relação de filiados do partido.

Ab initio, impende registrar que os partidos políticos são instituições de âmbito nacional, nos termos do art. 17 da Constituição da República, *in verbis*:

*“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de **partidos políticos**, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:*

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

(...).” (Destaque e grifo nossos.)

No mesmo sentido, a Lei nº 9.096/95 preceitua em seu art. 5º:

“Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.” (Destaque e grifo nossos.)

Por consectário lógico, a filiação partidária não detém natureza local, conforme se depreende dos arts. 16 a 18 da Lei nº 9.096/95. Essa natureza é atribuída ao domicílio eleitoral por expressa disposição constitucional (art. 14, § 3º, IV), o que não se confunde com a filiação partidária, sendo certo que a filiação se estabelece com a agremiação partidária e não com um determinado órgão municipal ou estadual da agremiação.

A duplicidade de filiação partidária foi detectada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do processamento das listas de filiados entregues pelos partidos políticos em todo o Brasil. O que significa dizer que o nome do eleitor recorrido, Sérgio Luiz Gonçalves, estava nas listas de filiados do PP e do PSDB, simultaneamente.

Cumpre ressaltar ainda que a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) não contém qualquer norma expressa estabelecendo o cancelamento automático da filiação partidária de eleitor que requer transferência de domicílio eleitoral.

Neste sentido, faço colacionar abaixo os seguintes julgados:

“REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - RECURSO IMPROVIDO.

A transferência de domicílio eleitoral não acarreta o cancelamento de filiação partidária.

Constatada duplicidade de filiação partidária, ambas são consideradas nulas, impedindo registro de candidatura (art. 22, parágrafo único, Lei nº 9.096/95).” (Destques nossos) (RE Nº 831/2000, Uraí – PR, Relator Dr. César Antônio da Cunha, Publicado em sessão no dia 29/08/2000)

“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR REJEITADA. NOVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE. PRAZO. DIA IMEDIATAMENTE SEGUINTE. TRANSFERÊNCIA DE DOMICILIO ELEITORAL. COMUNICAÇÃO TÁCITA.

IMPOSSIBILIDADE. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EFEITO. NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

2. Ao migrar-se de partido político, incumbe ao eleitor informar ao partido do qual se desliga e também ao Juiz da sua Zona Eleitoral, para que se efetive o cancelamento da antiga filiação (Lei 9.096/95, art. 22, parágrafo único, primeira parte);

3. O prazo para essa comunicação é o primeiro dia seguinte ao da nova filiação, cujo descumprimento implicará na nulidade de ambas por duplicidade (Lei 9.096/95, art. 22, parágrafo único, segunda parte);

4. **A transferência de domicílio eleitoral seguida de nova filiação partidária não surte efeito de comunicação tácita da desfiliação, porquanto a filiação não tem natureza local.**” (RE Nº 2358/2004, Água Fria de Goiás – GO, Relator Juiz Antonio Heli de Oliveira, Publicado em sessão no dia 23/08/2004) (Destaque e grifos nossos.)

A desfiliação partidária é um ato composto que só se consuma com a comunicação de desfiliação ao partido de origem e ao Juiz Eleitoral. Não basta comunicar somente ao partido ou somente ao Juiz Eleitoral. A desfiliação apenas opera seus efeitos depois de efetuadas ambas as comunicações. Não há nos autos provas hábeis a comprovar que houve a comunicação de desfiliação do recorrido ao partido anterior e ao Juiz Eleitoral.

Tal procedimento importa em flagrante descumprimento do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), que prevê o dia imediato à nova filiação como prazo máximo para a comunicação ao partido de origem e ao Juiz Eleitoral, sob pena de configuração de dupla filiação.

Desta forma, dúvidas não subjazem quanto ao fato de que restou caracterizada a duplicidade de filiação partidária do recorrido.

O comando legal inscrito no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é imperativo, não havendo como o intérprete fazer concessões de forma a dilatar o prazo ou furtar-se à consequência legal prescrita.

Por conseguinte, serão consideradas nulas ambas as filiações partidárias daquele que incorrer em dupla filiação.

Faço colacionar abaixo o entendimento pacífico do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE.

- A oportuna comunicação da desfiliação à agremiação partidária e ao juiz da respectiva zona eleitoral é providência indispensável, que, se não cumprida no dia imediato ao da nova filiação, enseja a nulidade de ambas as filiações. Precedentes.

- Possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inviável, a teor do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARESPE Nº 23545/2004, Relator Carlos Mário da Silva Velloso, Publicado em Sessão no dia 11/10/2004) (Grifo nosso.)

Mister é ressaltar que os eleitores podem filiar-se e desfiliar-se de agremiação política quando quiserem, por ser um direito assegurado constitucionalmente. Todavia, hão de ser obedecidos os trâmites legais. Cabe à Justiça Eleitoral fazer com que se cumpram as normas pertinentes ao tema.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para, reformando a sentença guerreada, **DECLARAR NULAS** as filiações partidárias do recorrido Sérgio Luiz Gonçalves ao Partido Progressista – PP – e Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O DES. ALMEIDA MELO – De acordo.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Deram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 539/2008. Relator: Juiz Renato Martins Prates. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Sérgio Luiz Gonçalves; Partido Progressista – PP; Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago

Pinto, Mariza de Melo Porto, em substituição ao Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, em substituição ao Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 793/2008
Recurso Eleitoral nº 243/2008
Santos Dumont - 250ª Z.E.
Município de Aracitaba

Relator designado: Des. Almeida Melo

Recurso eleitoral. Cancelamento de inscrição eleitoral. Revisão do eleitorado. Provimento n. 008-CRE/2007. Comprovação de que o recorrente possui vínculo comunitário com o município.
Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, vencidos o Relator e a Juíza Mariza de Melo Porto, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2008.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente - Des. ALMEIDA MELO, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 243/2008, da 250ª Zona Eleitoral, de Santos Dumont, Município de Aracitaba. Recorrente: Maria das Graças Carvalho de Moraes. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Silvio Abreu.

RELATÓRIO

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Maria das Graças Carvalho de Moraes, contra a decisão que cancelou sua inscrição eleitoral, por ocasião da revisão do eleitorado local, nos termos do Provimento nº 8/2007, da Corregedoria Regional Eleitoral.

Sustenta o recorrente possuir vínculos com a cidade, quais

sejam, nasceu e casou-se em Aracitaba; é atendida na unidade básica de saúde de Aracitaba; atuou como Conselheira de Saúde em Aracitaba; tem terras em Capivari; exerce seus “direitos políticos”, na localidade, desde sua primeira inscrição, efetuada em 1986; tem vínculo comercial, por fazer suas compras no município.

Junta documentos e pugna pelo provimento do recurso para que seja restabelecida sua inscrição eleitoral – fls. 2/15.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do apelo – fls. 72 e 73.

É o breve relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 75.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Com os mesmos fundamentos, o Ministério Público é pelo provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ SILVIO ABREU – Trata-se de recurso interposto por Maria das Graças Carvalho de Moraes, contra a decisão que cancelou sua inscrição eleitoral, por ocasião da revisão do eleitorado local, nos termos do Provimento nº 8/2007, da Corregedoria Regional Eleitoral.

Conheço do recurso como próprio e tempestivo.

A revisão eleitoral é conduta legítima da Justiça Eleitoral, a fim de depurar o conjunto local de eleitores, visando garantir a regularidade e a legitimidade das eleições.

Tal procedimento subordina-se à observância de regras específicas, cuja obediência é imprescindível, sob pena de comprometimento de todo o processo revisional.

Verifico que o MM. Juiz *a quo* cancelou a inscrição de vários eleitores da cidade de Aracitaba, sob o fundamento de que o residente na comunidade de Capivari tem domicílio eleitoral em Santos Dumont, por, claramente, encontrar-se incluído no território deste município.

O recorrente, na tentativa de preservar a sua preferência domiciliar, afirma possuir vínculos com o município de Aracitaba, capazes de alargar o seu domicílio eleitoral.

A jurisprudência dominante tem admitido, como comprovante do domicílio eleitoral, o mero vínculo familiar, social ou patrimonial com o município.

No mesmo sentido o art. 3º do Provimento nº 8/2007 da Corregedoria Regional Eleitoral.

“Art. 3º A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente no município ou nele possuir vínculo familiar, profissional, patrimonial ou comunitário a abonar a residência exigida.” (Ac. TSE nº 371.C, de 19.9.96.)

Acontece que a matéria encontra-se regida pelo art. 42 do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”

De forma semelhante, e ainda mais rígida, ao tratar da transferência de domicílio eleitoral, o art. 55, § 1º, do mesmo diploma, estatui que:

“Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada, pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.”

Como se percebe, o conceito de domicílio, mesmo em se tratando do eleitoral, com as liberalidades que lhe vêm sendo atribuídas, encontra-se arraigado ao sentido residencial, de moradia, fazendo com que as alternativas oferecidas pela jurisprudência, que chegaram a transformar-se na expressão do Provimento deste TRE, transcrito em seu art. 3º, não percam de vista tal circunstância, clara e imprescindível, **pela imposição da própria lei**.

Ademais, neste imenso território das Minas Gerais, com seus infindáveis 853 municípios, não pode e nem deve a interpretação pretoriana, sob pena de causar grave lesão à lei, deixar brechas e permissivos, para que os conceitos se alarguem ou se percam a ponto de atingir o exagero.

É indispensável evitar, nas disputas paroquianas ásperas e acirradas, o caminho perverso das infrações e das fraudes, que sempre culminam com o desequilíbrio das oportunidades entre os candidatos, frustrando a própria Justiça Eleitoral, no cumprimento do seu mais relevante dever.

Tem sido comum, e este Tribunal bem sabe, em muitos distantes rincões, os denominados “viveiros de eleitores”, constituídos e mantidos, em comunidades próximas ou distantes, por candidatos useiros em desrespeitar as lei, transportando-os no dia do pleito, para amealharem sufrágios ilegítimos e fraudulentos.

Tal circunstância é muito grave, necessitando ser coibida com a permanente aplicação dos rigores da própria Lei.

Entendo, assim, como forma de **compatibilizar** os conceitos enunciados, que a expressão “*vínculo familiar*”, inclusa na alternativa dada pela jurisprudência e pelo provimento sobredito, seja compreendida como a residência de parente próximo, do qual o eleitor seja dependente, necessitando manter-se vinculado, sem nunca dele se afastar. Que o “*vínculo profissional*”, esteja a significar o comprovado exercício da profissão no âmbito territorial do município, de forma habitual e continuada, fazendo subentender a necessidade da moradia, “*a abonar a residência exigida*”, segundo a afirmação do próprio dispositivo em sua parte derradeira. Finalmente, que o “*vínculo patrimonial ou comunitário*”, seja decorrente da existência de algum imóvel de propriedade do eleitor, constituindo-se em seu patrimônio, com conotação residencial ou que demande algum tipo de exploração econômica – sítio ou fazenda –, mas que permita a concepção da moradia.

Em verdade, a expressão “**residência**” ou “**moradia**”, **como diz expressamente a lei**, com maior ou menor intensidade, dependendo das circunstâncias, deve estar sempre presente, por inexoravelmente arraigada, ao conceito do domicílio eleitoral, sendo exigência do próprio texto legal e, principalmente, a fim de que nunca se torne despcienda a disciplina de matéria tão fundamental à fidelidade das eleições.

No caso sob exame, mesmo não constando dos autos qualquer ilação à funesta e imaginável possibilidade da existência de “viveiros de eleitores”, a documentação acostada não comprova que o recorrente possui vínculos, capazes de justificar o seu pretendido domicílio eleitoral, com o município de Aracitaba.

Sua argumentação, tampouco (utilizar o sistema de saúde, atuar como conselheira de saúde no ano de 2003 e comprar na localidade), é inteiramente pífia e distante das mais basilares e comezinhas exigências, para que possa atingir o patamar conceitual mínimo do domicílio eleitoral.

Por tal razão, nego provimento ao recurso, mantendo o *decisum* de 1º grau.

É como voto.

O DES. ALMEIDA MELO – Sr. Presidente, *data venia* dou

provimento ao recurso, para reformar a sentença que cancelou a inscrição da recorrente, uma vez que foi provado nos autos a existência de vínculo comunitário com o município: apresentados às fls. 8 e 9, título de eleitor original e certidão de casamento; à fl. 14, título de Conselheira da Saúde, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Aracitaba, bem como correspondência de fls. 15, enviada pela Previdência Social à recorrente para endereço naquela localidade.

O JUIZ TIAGO PINTO – Também com a devida vênia, estou dando provimento ao recurso.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – Nego provimento.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Dou provimento.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Peço vênia ao ilustre Relator para dele divergir quanto à questão posta nestes autos.

Por já haver julgado outros feitos provenientes da 250ª Zona Eleitoral com o mesmo objeto, sinto-me à vontade para expor o meu entendimento no sentido de que, ao examinar a questão, a Juíza *a quo* observou o critério geográfico e administrativo, enfocando a divisão político-administrativa do Estado de Minas Gerais.

E, desse enfoque, não poderia a douta Juíza decidir de outra maneira, senão como o fez: a Zona Eleitoral a que está jungida a recorrente é, efetivamente, a de Santos Dumont, já que o distrito de Capivari, onde reside a recorrente, bem como seu domicílio seriam Santos Dumont, e, portanto, o eleitor que residisse no povoado situado dentro dos limites territoriais de município diverso (no caso, Santos Dumont) não seria aceito como eleitor de Aracitaba.

Esse raciocínio que inspirou a diligente e culta magistrada seria irretocável, não fosse a ocorrência de situações fáticas que não podem deixar de ser apreciadas na hipótese posta a exame.

A recorrente alega possuir vínculos com a o Município de Aracitaba, quais sejam: que se casou no Município; que é atendida na unidade básica de saúde de Aracitaba; que atuou como Conselheira de Saúde e possui terras no Município; que exerce seus direitos políticos na localidade desde sua primeira inscrição, em 1986.

Data máxima vênia, o que se vê aqui é que, ao tentar regularizar a situação dos habitantes de Capivari, as autoridades do Judiciário, do Executivo e do Legislativo locais entraram em desacordo com o que dispõem a jurisprudência e a legislação eleitorais no que diz respeito ao conceito de domicílio eleitoral. Além disso, causaram prejuízos aos moradores de Capivari, que sempre

exerceram seus direitos políticos e consideram como seu o Município de Aracitaba.

Lado outro, não se apurou nenhuma fraude no alistamento eleitoral, capaz de culminar no cancelamento da inscrição eleitoral da recorrente, finalidade última da revisão eleitoral.

É sabido o posicionamento que venho adotando em relação à elasticidade dada ao conceito de domicílio pelas normas eleitorais, distando daquele insculpido no Código Civil. Diga-se que, nesse aspecto, não raras vezes minha posição queda órfã de sufrágios nesta egrégia Corte.

Na hipótese, no entanto – mesmo sem considerar o elastério conceitual referido quanto ao conceito de domicílio – afigura-se-me arbitrário e até mesmo deslindado às raias do absurdo deixar de considerar suas peculiaridades, comprovadas pela recorrente.

Pelo exposto, reiterando vênias ao ilustre Relator, **dou provimento ao recurso** para reformar a decisão do MM. Juiz *a quo* e manter a inscrição eleitoral de Maria das Graças Carvalho de Moraes no Município de Aracitaba.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Deram provimento, vencidos o Relator e a Juíza Mariza de Melo Porto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 243/2008. Relator: Juiz Silvio Abreu. Relator designado: Des. Almeida Melo. Recorrente: Maria das Graças Carvalho de Moraes (Advs.: Dr. Agnelo Sad Júnior e outro). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Mariza de Melo Porto, em substituição ao Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. Patrick Salgado Martins, em substituição ao Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.048/2008
Recurso Criminal nº 530/2007
Serro - 262ª Z.E.

Relator: Juiz Silvio Abreu

Recurso criminal. Arts. 290 Código Eleitoral e 70 do Código Penal. Condenação. Eleições 2004.

Preliminares:

1-Continência. Rejeitada. Princípio da independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal. Possibilidade de condenação simultânea por crime e por improbidade administrativa. Art. 37, § 4º, da CRFB.

2-Nulidade da prova testemunhal. Rejeitada. A efetiva falta do *Parquet*, regularmente intimado, à audiência de oitiva das testemunhas converte-se em ônus processual da acusação, não sendo possível anular o processo sob tal fundamento. Princípio da oficialidade. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal.

Mérito. Induzir eleitores a transferir seu domicílio para outra zona eleitoral. Acervo probatório forte e coeso, apto a fundamentar decisão condenatória. Prova testemunhal produzida sem vícios. Eventuais contradições existentes nos depoimentos se justificam ante o grande lapso temporal existente entre o fato e a instrução processual.

Testemunhos colhidos que não permitem identificar com clareza os eleitores incitados a mudar de domicílio eleitoral, nem quantos seriam. Injustificável o aumento de pena nos termos do art. 70 do Código Penal no seu limite máximo.

Redução ao mínimo legal previsto no art. 70 do Código Penal, mantidas as demais condições estabelecidas na sentença impugnada, inclusive a sua conversão em penas restritivas de direitos. Recurso a que se dá parcial provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de continência, rejeitar a preliminar de nulidade da prova testemunhal e dar provimento parcial ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2008.

Des. ALMEIDA MELO, Presidente em exercício -
Juiz SILVIO ABREU, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Passo a presidência ao Desembargador Almeida Melo por ser eu o Revisor deste feito.

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 530/2007, da 262ª Zona Eleitoral, de Serro. Recorrente: Ludovico dos Santos Silva, candidato a Vereador. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Silvio Abreu. Revisor: Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues.

RELATÓRIO

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Recurso criminal interposto por Ludovico dos Santos Silva contra a sentença da MM. Juíza da 262ª Zona Eleitoral, de Serro, que o condenou à pena do art. 290 do Código Eleitoral por oito vezes, nos termos da denúncia oferecida pelo *Parquet*.

Segundo a peça acusatória, o réu induziu eleitores domiciliados nos municípios de Belo Horizonte e Santa Luzia a transferirem o domicílio eleitoral para a Zona Eleitoral de Serro, infringindo o disposto nos arts. 42, parágrafo único, e 55, *caput*, do Código Eleitoral.

A MM. Juíza Eleitoral *a quo* julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o acusado a uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão – convertida em uma pena restritiva de direitos e uma de prestação pecuniária – e outra de multa, no montante de 22 (vinte e dois) dias-multa, fls. 148/160.

O condenado, em seu recurso, sustenta que a sentença recorrida não se manifestou sobre a alegação de continência entre o presente processo e a Ação Civil Pública nº 9.740/2004, que tramita na Comarca de Serro, razão pela qual requer, preliminarmente, a sua anulação.

No mérito, argumenta que a prova testemunhal foi colhida de forma irregular, com afronta aos princípios do contraditório e da

ampla defesa, eis que sua oitiva foi realizada sem a presença do seu defensor.

Defende que *“as testemunhas de acusação não produziram provas suficientes para a condenação prolatada, antes pelo contrário, demonstraram em seus depoimentos que não possuem convicção suficiente ou honesta em suas declarações”* (fl. 166).

Por último, pede que, caso mantida a condenação, seja reduzida a quantidade da pena imposta, uma vez que *“a dosimetria aplicada deveria ter sido referente a apenas as 2 (duas) testemunhas que prestaram depoimentos, ou ad cautelam, a no máximo 4 (quatro) pessoas, referidas pela testemunha MAURO LÚCIO GONÇALVES DE SOUZA, e não 8 (oito) pessoas como decidido na r. sentença recorrida.”* (fl. 167) - fls. 163/168.

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral ressalta a independência entre as esferas cível e criminal, razão pela qual defende a inexistência de continência entre este processo e aquela ação civil pública.

Em sede meritória, pugna pelo improvimento do recurso, ressaltando que todos os testemunhos obtidos na fase investigatória foram reafirmados em Juízo durante a instrução processual e que, apesar de os oito eleitores mencionados não terem sido qualificados e ouvidos, sua existência resta confirmada pelas provas coletadas, fls. 176/182.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina, preliminarmente, pela anulação dos depoimentos de fls. 92 e 123, em virtude da ausência do Ministério Público durante a sua colheita, e da sentença ora recorrida, posto que fundada nestes testemunhos irregularmente obtidos.

No mérito, manifesta-se pela procedência parcial do recurso, afastando o argumento de inconsistência da prova testemunhal e posicionando-se favoravelmente à diminuição do *quantum* de pena aplicado, *“limitando a majoração decorrente da aplicação do artigo 70 do Código Penal a um sexto.”* (fl. 190) – fls. 186/190.

É o relatório.

(Relatório extraído do original de fls. 192/193.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Nós estamos argüindo a nulidade dos depoimentos e, em consequência também a da sentença que neles se baseou para que novo julgamento seja proferido, enfim, para que as testemunhas sejam novamente ouvidas e novo julgamento seja proferido.

Caso assim essa Corte egrégia não entenda, estamos

manifestando no mérito pelo provimento parcial do recurso para que seja decotada a pena aplicada limitando – se à majoração decorrente da aplicação do art.70 do Código Penal, a 1/6 (um sexto).

VOTO

O JUIZ SILVIO ABREU – Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso como próprio e tempestivo.

Preliminar de Continência

O recorrente sustenta, em sede de preliminar, que o Juiz sentenciante deixou de apreciar a alegação de continência entre a presente ação penal e a Ação Civil Pública nº 9.740/2004 que versa sobre os mesmos fatos, razão pela qual requer a anulação da sentença.

A título de esclarecimento, ressalto que os autos do processo referido pelo recorrente dizem respeito a uma ação de improbidade administrativa – documento juntado às fls. 145/147 – e que a preliminar levantada trata, na verdade, de litispendência entre os processos.

Não merece acolhida a alegação. Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal, segundo o qual as condenações proferidas em uma dessas esferas não impossibilitam nova condenação nas demais.

Em relação à possibilidade específica de condenação simultânea por crime e por improbidade administrativa, há previsão expressa no art. 37, § 4º, da Constituição da República de 1988 no sentido de que “*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*”

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES - Trata-se de recurso criminal interposto por Ludovico dos Santos Silva, candidato a Vereador, contra a sentença da MM. Juíza que julgou procedente, em parte, a denúncia, condenando o recorrente como incurso na sanção do art. 290 do Código Eleitoral à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pena multa, no valor de 22 (vinte e dois) dias-multa, convertida em penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.

O *Parquet* Eleitoral imputa ao denunciado o crime descrito

no art. 290 do Código Eleitoral, uma vez que teria, em 4/5/2004, induzido vários eleitores domiciliados em Belo Horizonte e Santa Luzia a transferirem, fraudulentamente, os seus domicílios eleitorais para a Zona Eleitoral de Serro.

O recurso é tempestivo, já que interposto dentro do prazo de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral e estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

1-Preliminar de continência

O recorrente alega que o Magistrado não apreciou a preliminar de continência entre a presente ação penal e a Ação Civil Pública nº 9.740/2004, razão pela qual deve ser anulada a sentença.

De início, registre-se que caberia à parte opor embargos declaratórios objetivando sanar eventual omissão, providência que, no entanto, não tomou.

Todavia, examinando a questão, constata-se que razão não lhe assiste.

É que os autos citados pelo recorrente referem-se à ação de improbidade administrativa, ou seja, ação civil pública, fls. 145/147.

Assim, não há falar em relação de dependência entre as ações de searas distintas, ou seja, da instância civil, penal e administrativa, sendo que a condenação ocorrida em qualquer delas não impede a aplicação de sanção nas demais.

Com efeito, o art. 37, § 4º, da Constituição da República dispõe que:

“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Percebe-se, portanto, que a condenação ou não por ato de improbidade, não afasta a possível condenação na esfera criminal, comportando o mesmo fato as sanções de ambas as searas, não merecendo prosperar a alegação do recorrente de dependência entre as duas ações.

Ante o exposto, acompanho o Relator para rejeitar a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ SILVIO ABREU – *Preliminar de nulidade da prova testemunhal.*

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita,

preliminarmente, a nulidade dos depoimentos de fls. 92 e 123 e da sentença prolatada, em virtude da ausência do Ministério Público na audiência em que se procedeu à colheita da prova testemunhal.

Compulsando os autos, constato que foram expedidas cartas precatórias com a finalidade de ouvir as testemunhas Mauro Lúcio Gonçalves de Souza e Edson Galdino da Silva, respectivamente – fls. 65 e 96. A audiência de instrução foi marcada para o dia 8.5.2007 (fls. 86.v. e 117,v.) e o membro do Ministério Público foi intimado às fls. 89 e 120.

Se por um lado a ausência de intimação do *Parquet* para comparecer à audiência de oitiva das testemunhas é causa de nulidade processual, por outro é forçoso reconhecer que a sua efetiva falta, uma vez regularmente intimado, converte-se em ônus processual da acusação, não sendo possível anular o processo sob tal fundamento. Tal posição se justifica pelo Princípio da Oficialidade – consubstanciado no art. 251 do Código de Processo Penal –, que visa a impedir a paralisação do procedimento pela inércia ou omissão das partes, caminhando-se para a resolução do litígio de forma definitiva, que é o objetivo do processo.

O e. Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão nesse sentido, a saber:

“EMENTA: - Habeas Corpus. 2. Alegação de ausência do agente do Ministério Público quando de audiência em que ouvida testemunha de acusação. 3. Nulidade do processo inexistente, no caso, porque houve regular intimação do MP, não existindo alegação, nesse sentido, nas razões finais e na apelação. Código de Processo Penal, arts. 572, I, e 565, última parte. Nenhuma das partes pode argüir nulidade, “referente a formalidade, cuja observância só à parte contrária interesse”. 4. Habeas corpus indeferido.”

(STF. HC 73650 / RS. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ de 04.04.1997)

Observo, outrossim, que a jurisprudência pátria exige a demonstração do prejuízo para a declaração da nulidade do ato processual sob o argumento aduzido. Nesse sentido:

“CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO COMPROVADO. ILEGITIMIDADE PARA ARGÜIR A NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

O não comparecimento do representante do Ministério Público à audiência de oitiva de testemunhas de acusação, por si só, não enseja nulidade, pois depende da comprovação de prejuízo. Precedentes.

No processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 da Suprema Corte. Falta de legitimidade para requerer anulação por ofensa a regra processual, cuja observância só à parte contrária interessa.

Ordem denegada.”

(STJ. HC nº 60.442/MS. Rel. Min. Gilson Dipp. DJ de 11.09.2006, p. 336)

Quanto ao ponto, a douta Procuradoria Regional Eleitoral limitou-se a dizer que *“ainda que os depoimentos em referência tenham sido favoráveis à acusação, poderiam ter se tornado mais robustos e informativos com a interferência da parte, tornando a tese mais segura e defensável, inclusive em sede de recurso”* – fl. 187.

Ora, não se pode declarar a nulidade do referido ato processual sob tal justificativa. Uma nova tomada de depoimentos “mais robustos e informativos” seria inútil à acusação – cuja tese restou vencedora em 1º grau de jurisdição – e não poderia melhorar a situação da defesa, a quem só interessa o esmaecimento da tese da acusação.

Incidem, dessa forma, os textos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal ao caso em comento.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – 2-
Preliminar de nulidade de depoimentos e da sentença:

O douto Procurador Regional Eleitoral suscita preliminar de nulidade dos depoimentos de fls. 91 e 122, ao argumento de que o Ministério Público Eleitoral não esteve presente na audiência em que estes foram colhidos.

Constata-se, de fato, a ausência do órgão ministerial na referida audiência.

Entretanto, em que pesem as razões do d. Procurador Regional Eleitoral, tal fato, no caso vertente, não tem o condão de evidenciar a existência de nulidade dos depoimentos, tampouco da sentença.

É que o Ministério Público Eleitoral de 1º grau teve ciência da data em que seriam colhidos os mencionados depoimentos,

conforme se observa às fls. 89 e 120, razão pela qual não há falar em nulidade.

Transcrevo julgados que abordam a questão:

“Habeas corpus. 2. O alegado cerceamento de defesa não é de acolher-se, não existindo nulidade invocável em habeas corpus, a esta altura, quando nenhum prejuízo do fato alegado resultou ao paciente. 3. Oitiva de testemunhas, sem a presença do representante do Ministério Público. Não importa em comprometimento da validade do processo criminal, uma vez que nenhuma das partes pode argüir nulidade referente à formalidade, cuja observância só interessa à parte contrária. Art. 565, in fine, do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus indeferido.” (STF - HC nº 73658 – RS. Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 18/08/2000)

“Habeas Corpus. 2. Alegação de ausência do agente do Ministério Público quando de audiência em que ouvida testemunha de acusação. 3. Nulidade do processo inexistente, no caso, porque houve regular intimação do MP, não existindo alegação, nesse sentido, nas razões finais e na apelação. Código de Processo penal, arts. 572, I, e 565, última parte. Nenhuma das partes pode argüir nulidade, ‘referente a formalidade, cuja observância só à parte contrária interesse’. 4. Habeas corpus indeferido.” (STF - HC 73650 – RS. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ. 04/04/1997)

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial. Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos. Candidatos ao cargo de Vereador. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Improcedência.

Preliminar de nulidade pela ausência de manifestação do Parquet de 1º grau argüida pelos recorrentes. Rejeitada. Comprovação da intimação do Ministério Público. O fato ensejador da nulidade é a ausência de intimação, por significar, em tese, o temerário prosseguimento do feito à revelia do Parquet.

Agravos retidos. Não-conhecimento. Ausência de requerimento expresso para a apreciação dos agravos pelo Tribunal. Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Mérito. Inauguração de escola, uso de veículos e funcionários da Prefeitura, colocação de postes elétricos, retirada de canos de água, doação de dinheiro e outras benesses, tudo em troca de votos.

Fragilidade do conjunto probatório. Depoimentos colhidos em Juízo contraditórios e imprecisos.

Recurso a que se nega provimento.”

Some-se a isto, que, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo, o que não se vislumbra no presente caso.

O douto Procurador Regional Eleitoral sustenta que, apesar de os respectivos testemunhos terem sido favoráveis à acusação, poderiam, com a interferência da parte, torná-la mais segura e defensável o recurso.

Entretanto, tal argumento não justifica a decretação da nulidade, como bem salientou o Relator, razão pela qual peço-lhe licença para invocar as suas palavras: “... *não se pode declarar a nulidade do referido ato processual sob tal justificativa. Uma nova tomada de depoimentos ‘mais robustos e informativos’ seria inútil à acusação – cuja tese restou vencedora em primeiro grau de jurisdição – e não poderia melhorar a situação da defesa, a quem só interessa o esmaecimento da tese da acusação.*”

Ante o exposto, acompanhando o voto do Relator, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ SILVIO ABREU – *Mérito.*

O recorrente sustenta que a prova testemunhal foi colhida de forma irregular, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e que não é suficiente, *de per si*, para dar suporte ao decreto condenatório. Caso mantida a condenação, pugna sucessivamente pela redução da quantidade de pena imposta.

Compulsando-se os autos, constata-se que o acervo probatório obtido é forte e coeso, hábil a fundamentar uma decisão condenatória.

A prova testemunhal que serviu de base à sentença recorrida foi produzida com a observância de todos os preceitos legais, restando livre dos vícios apontados na petição recursal. Os depoimentos de fls. 92, 123 e 126/128, prestados em Juízo, confirmam as informações contidas no Boletim de Ocorrência nº 883/2004 (fls. 11/12) e nas declarações prestadas na fase inquisitorial. Reproduzo alguns trechos destes depoimentos:

“(..)

Que o acusado prometeu em troca dos votos que conseguisse pagar um churrasco, além de pagar as despesas de ida e volta à comarca de Serro; que eram oito pessoa que estavam na vã alugada pelo denunciado e somente quatro destas é que haviam transferido o título; que os outros ocupantes não

*transferiram o título porque não houve tempo hábil para tanto;
(...)”*

(Depoimento de Mauro Lúcio Gonçalves de Souza – fl. 92);

*“que os fatos se passaram conforme narrado na denúncia;
(...); que o acusado apenas se dispôs a pagar as despesas
relacionadas às transferências dos títulos eleitorais; que os fatos
ocorreram antes das eleições;*

(...)”

(Depoimento de Edson Galdino da Silva – fl. 123);

*“Que confirma o que foi narrado no BO acostado aos
autos; que presenciou quando uma Kombi e um Sprinter
chegaram à cidade com passageiros e estranhou tal fato; que
havia aproximadamente 20 passageiros; que acompanhou a
lavratura do BO;*

(...)

(Depoimento de Camilo Madureira Simões – fl. 128).

Por outro lado, nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa presenciou o fato imputado ao ora recorrente.

Em relação à suposta contradição quanto à data em que ocorreu o fato delituoso, coaduno com o entendimento esposado pelo d. representante do Ministério Público nas contra-razões recursais:

“(...

*eventuais (e pequenas) contradições existentes nos
depoimentos se justificam ante o grande lapso temporal existente
entre o fato (2004) e a instrução processual (2007), não se
podendo exigir que as minúcias (tais como datas) permaneçam
irretocáveis na memória das testemunhas, notadamente os
eleitores aliciados, que demonstram serem pessoas simples” (fls.
181/182).*

Merece acolhida, no entanto, o argumento relativo ao excesso na fixação da pena. Os testemunhos colhidos não permitem identificar com clareza quem foram os eleitores incitados a mudar de domicílio eleitoral, nem quantos seriam – à exceção de Mauro Lúcio Gonçalves de Souza e Edson Galdino da Silva. Não se justifica, portanto, o aumento de pena do art. 70 do Código Penal no seu limite máximo.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para reduzir ao mínimo legal previsto no art. 70 do Código Penal o aumento de pena decorrente da continuidade formal, fixando

a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, mantidas as demais condições estabelecidas na sentença impugnada, inclusive a sua conversão em penas restritivas de direitos.

É como voto.

O DES. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES – Passo ao exame do mérito.

A conduta incriminada, descrita no art. 290 do Código Eleitoral, consiste em:

“Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste código.

Pena – Reclusão até 2 (dois) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.”

Constata-se que a consumação do delito ocorre com o simples estímulo dado a alguém, para praticar o ato de inscrição/transferência eleitoral. O induzimento é ato anterior à própria inscrição. “Na infração do art. 290 do Código Eleitoral não se cogita da exaustão do processo de inscrição, para que o crime se aperfeiçoe e consume. Basta o induzimento e a transgressão de normas da Lei Eleitoral”.¹

Compulsando-se os autos verifica-se que, em audiência de oitiva de testemunhas (fls. 92, 123, 127 e 128), os depoentes confirmaram suas declarações prestadas quando do inquérito policial, e ainda acrescentaram:

“que os fatos se passaram conforme narrado na denúncia; que o depoente acreditou que não havia qualquer ilegalidade na sua conduta...que o acusado apenas se dispôs a pagar as despesas relacionadas às transferências dos títulos eleitorais; que os fatos ocorreram antes das eleições, mas o depoente não se recorda o dia exato dos acontecimentos...” (Edson Galdino da Silva, fl. 123)

“que os fatos aconteceram exatamente conforme narrado na denúncia do Promotor de Justiça; que o depoente não chegou a transferir o título de eleitor, mas outras pessoas que estavam no dia haviam feito transferência conforme denunciado a pedido de ‘Vico’, o acusado...” (Mauro Lúcio Gonçalves de Souza, fl. 92)

“Que confirma o que foi narrado no BO acostado aos autos, que presenciou quando uma Kombi e um Sprinter chegaram à cidade com passageiros e estranhou tal fato...” (Camilo Madureira Simões, fl. 128)

¹ STOCO, Rui e OLIVEIRA STOCO, Leandro de. Legislação eleitoral interpretada. Doutrina e Jurisprudência. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2004, p. 605.

Inquirido, Ludovico Santos Silva negou os fatos imputados na denúncia, afirmando não ter incentivado os eleitores a transferirem seus títulos.

Dos depoimentos da defesa colacionados aos autos (fls. 129/130), infere-se que essas pessoas nada sabiam a respeito do fato, não tendo, dessa forma, contribuído de maneira efetiva para ensejar um juízo de valor absolutório em relação ao denunciado.

Analisando-se os depoimentos prestados e demais provas produzidas nos autos, depreende-se ser incontroversa a prática do crime de indução à inscrição fraudulenta pelo recorrente, tendo em vista que o denunciado, praticando conduta lesiva, efetivamente instigou os eleitores a transferirem seus títulos eleitorais para a cidade de Serro, dando ensejo à configuração da conduta prevista no art. 290 do Código Eleitoral.

Vale ressaltar, ainda, que não prospera a alegação do recorrente no sentido de que os depoimentos constantes dos autos são contraditórios, ao argumento de que Edson Galdino da Silva não transferiu seu título e não sabe informar se alguém teria transferido, bem como em razão de que Mauro Lúcio Gonçalves de Souza teria dito que os fatos aconteceram uma semana antes do pleito.

Quanto ao fato de Edson Galdino da Silva ter dito que não chegou à transferir seu título eleitoral, não sabendo informar se alguém teria realizado tal prática, não torna o seu depoimento contraditório. Sabe-se que o induzimento é ato anterior à própria inscrição, não se cogitando da exaustão do processo de inscrição, para que o crime se aperfeiçoe e consume. Ademais, a testemunha confirma os fatos narrados no boletim de ocorrência.

Melhor sorte não logra o recorrente ao sustentar que o depoimento de Mauro Lúcio Gonçalves de Souza também é contraditório. Apesar de constar do depoimento que os fatos ocorreram uma semana antes das eleições, quando, na verdade, aconteceram em maio de 2004, não significa a existência de contradição. Tal afirmação apenas tem o condão de demonstrar que houve um engano da testemunha ao precisar a data. Isto torna-se plenamente justificável, quando os fatos se deram em 2004 e o depoimento judicial foi colhido apenas em 2007, como bem ressaltou o douto Procurador Regional Eleitoral e o eminente Relator.

Outrossim, também não tem respaldo a ilação de que as provas produzidas são frágeis, não sendo suficientes para ensejar a condenação. Vejamos:

“Recursos criminais. Promessa e concessão de vantagens em troca de votos. Condenação por incursão nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral.

*Inocorrência de preclusão do direito de ação, ante o caráter meramente administrativo do prazo estabelecido no art. 357 do Código Eleitoral. Possibilidade de dispensa de inquérito policial pelo Ministério Público, quando este possuir elementos suficientes para promover a ação penal. **Materialidade e autoria dos delitos sub judice comprovadas pelo conjunto de provas constantes - especialmente a prova testemunhal, constituída por depoimentos claros e coerentes entre si de testemunhas que não podem ser consideradas suspeitas.**” (4692 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - ROSÁRIO DO SUL - RS 04/06/2004 Relator(a) FERNANDO NEVES DA SILVA Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de Justiça, data 11/06/2004, página 93).*

Em que pese a prova produzida nos autos ser eminentemente testemunhal, tem-se que os depoimentos se mostram coerentes entre si e contundentes, tendo restado comprovada a autoria e materialidade.

Por último, no tocante à dosimetria da pena, razão assiste ao recorrente.

O Magistrado, ao aplicar a regra do concurso formal prevista no art. 70 do Código Penal, ao fundamento de que o réu induziu 8 (oito) eleitores a se inscreverem fraudulentamente, concluiu pela majoração da pena privativa de liberdade estabelecida em 1 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, para 1 (um) ano e seis meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.

Todavia, como bem ressaltou o Relator, não se tem certeza de quem foram os eleitores induzidos à transferirem seus títulos, à exceção de Mauro Lúcio Gonçalves de Souza e Edson Galdino da Silva, razão pela qual não se encontra justificável o aumento de pena no seu patamar máximo, devendo a majoração ser limitada a 1/6 (um sexto) da pena.

Com tais considerações, e, no mais, pondo-me de acordo com o voto do eminente Relator, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, mantendo-se as demais condições determinadas na decisão, inclusive, no que se refere a sua conversão em penas restritivas de direitos.

O JUIZ MAURÍCIO TORRES SOARES – De acordo.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – De acordo.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Rejeitaram a preliminar de continência, rejeitaram a preliminar de nulidade da prova testemunhal, e deram provimento parcial ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 530/2007. Relator: Juiz Silvio Abreu. Revisor: Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Recorrente: Ludovico dos Santos Silva, candidato a Vereador (Advs.: Dr. Edilberto de Castro Araújo e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de continência, rejeitou a preliminar de nulidade da prova testemunhal, e deu provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Joaquim Herculano Rodrigues e Juízes Maurício Torres Soares, em substituição ao Juiz Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.140/2008
Recurso Eleitoral nº 798/2008
Timóteo - 98ª Z.E.

Relator: Des. Almeida Melo

Recurso eleitoral. Art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97.
Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições de 2008.
Panfletos. Vereador e Presidente da Câmara. Prestação de
contas dos atos de governo. Ausência de pedido de voto e
menção a pleito municipal futuro. Promoção pessoal que
não se confunde com propaganda. Precedentes do TSE.
Desprovimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo
acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional
Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento
ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento,
que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2008.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente - Des. ALMEIDA MELO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 798/2008, da
98ª Zona Eleitoral, de Timóteo. Recorrente: Ministério Público
Eleitoral. Recorrido: Cleydson Domingues Drumond. Relator:
Desembargador Almeida Melo.

RELATÓRIO

O DES. ALMEIDA MELO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr.
Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério
Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz da 98ª Zona Eleitoral
que julgou improcedente a representação por prática de propaganda
eleitoral extemporânea ajuizada em face de Cleydson Domingues
Drumond.

Segundo o representante foi realizada propaganda eleitoral extemporânea, em razão da circulação, em 8.12.2007, de panfletos com divulgação de projeto social realizado pelo então representado, contendo sua imagem e nome, intitulado “*Projeto Social Keisson Drumond – Lutando pelo desenvolvimento*”, e possuindo, ainda, no informativo, o desenho de uma estrela em cima da letra “i”, tendo sido atribuído pelo autor como a figura do Partido dos Trabalhadores – PT.

Notificado, o representado apresentou defesa às fls. 14/23.

Sentença, às fls. 27/31.

Em suas razões recursais de fls. 32/38, o recorrente sustenta, em suma, que é imprescindível que se investigue qual é o verdadeiro objetivo daquele que expõe seu nome e imagem e os resultados atingidos com a exposição, mormente se considerarmos que já estamos diante do processo eleitoral.

Diz que é público e notório que a pessoa presente no referido panfleto é o Sr. Cleydson Domingues Drumond, vereador pelo PT, atual Presidente da Câmara Municipal de Timóteo e, ainda, pré-candidato às próximas eleições.

Acrescenta que o citado panfleto caracteriza-se pela chamada propaganda eleitoral subliminar, ao argumento de que ainda que não faça qualquer alusão à candidatura ou a pedido de voto, a divulgação tem por finalidade tornar conhecido o seu nome, para que seja anunciado futuramente como candidato, bem como para que seja gerado no eleitorado a sensação de que se trata de pessoa conhecida, facilitando, assim, a assimilação de suas propostas.

Argumenta que aquilo que poderia ser caracterizado como promoção pessoal no passado será “agora, propaganda eleitoral, posto que leva ao eleitorado a sugestão do nome da pessoa, facilitando sobremodo a sua penetração no inconsciente do eleitor, e preparando este à recepção da propaganda eleitoral regular, a ser publicada em cadeia de rádio e TV, em época oportuna.”

Ao final, requer a reforma da decisão, determinando-se a suspensão da propaganda eleitoral e a aplicação da multa imposta no § 3º, do art. 36 da Lei nº 9.504/97, com o conseqüente recolhimento dos panfletos.

Em contra-razões, o recorrido afasta os argumentos do recorrente e pleiteia o desprovimento do recurso.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 46/48, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 50 e 51.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

A Procuradoria se alia à posição esposada da tribuna, principalmente em relação à poesia e às palavras dirigidas à V. Exa.

VOTO

O DES. ALMEIDA MELO – Ouvi atentamente a sustentação oral da Dra. Edilene Lôbo, e, efetivamente, Vereador, Presidente de Câmara e mesmo Prefeito, quando os trabalhos são divulgados, esse é um dever de publicidade do homem público que não se confunde com propaganda eleitoral, mesmo porque a Constituição, ao estabelecer a reeleição, não criou qualquer dificuldade para aqueles que, estando no cargo, sejam candidatos à reeleição. Aí, se a Constituição o fizesse, é que ela seria violadora da situação paritária, porque estaria a fazer uma discriminação odiosa. O homem público tem o dever de prestar contas, as opiniões que terceiros façam do homem público, pela imprensa, têm amparo na Constituição, nos arts. 5º e 220. E, nesse sentido, hoje, acabei de dar uma liminar suspendendo a decisão da Justiça de Cataguases, no caso em que o Prefeito, Tarcísio Henriques, teve os seus feitos anunciados no jornal e opiniões de pessoas sobre o seu trabalho, e a Justiça local resolveu proibir-lhe o uso daquele veículo de comunicação social.

Entendo que há liberdade de imprensa. Desde que não caracterizado o abuso de que trata o art. 73 da Lei nº 9.504/97 ou outra forma de captação direta ou dissimulada de votos, o princípio constitucional da publicidade também existe e tem que ser praticado, não só nos períodos não-eleitorais como principalmente no período eleitoral, que é o período da cidadania, o período do esclarecimento, o período em que o homem se sente, efetivamente, cidadão.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

O recurso é próprio e tempestivo e, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz da 98ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por prática de propaganda eleitoral extemporânea ajuizada em face de Cleydson Domingues Drumond.

Conforme preceitua o *caput* do mencionado art. 36, “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.”

O cerne da questão cinge-se a verificar se os panfletos referidos continham mensagem de cunho eleitoral ou tão-somente divulgaram a atividade parlamentar do recorrido.

A suposta propaganda eleitoral consistiu na circulação de informativo contendo as seguintes manchetes:

Frente do panfleto:

“Projeto Social Keisson Drumond – Lutando pelo desenvolvimento.

1ª Formatura do Projeto Social Keisson Drumond

Associação de Ação e Desenvolvimento Social de Timóteo– AADS”

Atrás do panfleto:

“Informativo do mandato do vereador Keisson Drumond – Novembro-2007

Palavra e ação.

Alegria, confraternização e descontração.”

Segundo Fávila Ribeiro, (in “Direito Eleitoral” – 3ª edição, Editora Forense, p. 289) “(...) a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão. (...) Efetivamente, para que se possa caracterizar a propaganda é de mister haja o propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia.”

Não se vislumbra, nos citados panfletos, qualquer menção à pretensa candidatura do ora recorrido, tampouco pedido de voto, tendo o então representado, a meu ver, apenas feito veicular os feitos atinentes à atividade pública que exerce.

Tampouco o fato de constar uma “estrela” em cima da letra “i” do nome do recorrido tem o condão de evidenciar qualquer referência ao Partido dos Trabalhadores. É que tal estrela, na cor laranja, pode ter conotação de luz, ou seja, de uma boa idéia, de energia, como dito pelo recorrido.

Com efeito, não se depreende dos autos nenhuma prova concreta de que Cleydson Domingues Drumond tenha atuado como se candidato fosse, visando a influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzam intenção de propalar sua imagem e angariar votos, tendo simplesmente divulgado o trabalho realizado enquanto Vereador.

Urge transcrever o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

“Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. Hipótese em que não ocorre.

1. A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou

votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997. Precedentes.

2. *Recurso conhecido e provido.*” (TSE. Acórdão nº 18.528 Resp. nº 18.528 – Classe 22ªd – Góias – Rel. Ministro Fernando Neves, DJ. 20.4.2001, p. 279.) (Destaques nossos.)

“Propaganda extemporânea. (Lei 9.504/97, art. 36) – Distribuição de boletim informativo contendo o nome, fotografias e o cargo de Deputado Estadual.

1 – Ausência de menção ao pleito municipal futuro ou pretensão eleitoral.

2 – Meros atos de promoção pessoal não se confundem com propaganda eleitoral. (Precedentes: Acórdãos 15.115, 1.704 e 16.426.)

Recurso conhecido e provido.” (TSE. Resp. nº 17.683 – Classe 22 – São Paulo – Rel.: Min. Sepúlveda Pertence – DJ 19.10.2001.) (Destaques nossos.)

Conforme salientado, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre a espécie, entendendo que, para a configuração de propaganda eleitoral, faz-se mister a existência de propósito claro e indubitado de propalar perante o eleitorado o cargo a que se pretende concorrer, bem como a plataforma de governo que se intenciona perfilar, juntamente com ações que denotem ser o pretenso candidato o mais apto para o exercício da função, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Assim, a divulgação do nome do recorrido e do trabalho por ele desenvolvido como titular de cargo público, sem haver qualquer referência às eleições, a candidatura, a cargo eletivo ou a pedido de voto, não constitui propaganda eleitoral extemporânea, mas apenas prestação de contas de sua atuação parlamentar.

É certo que cabe ao administrador prestar contas dos seus atos de governo, que não podem ser confundidos com propaganda eleitoral, sob pena de privar a própria população do direito de obter informações sobre uma determinada administração.

Assim, entendo que o informativo em questão não veiculou qualquer matéria de cunho eleitoral, tampouco nele existe menção a plataforma de governo ou a compromisso de eventual candidato.

Diante do exposto, por considerar que os atos praticados não caracterizam propaganda eleitoral extemporânea e sim promoção pessoal, acompanhando a douta Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão monocrática.

É como voto.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo com o Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – De acordo.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 798/2008. Relator: Desembargador Almeida Melo. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Cleydson Domingues Drumond (Adv.: Dr. Sanyo Alves Augusto). Sustenção oral: Dra. Edilene Lôbo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, em substituição ao Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.198/2008
Recurso Eleitoral nº 955/2008
Uberlândia - 278ª Z.E.

Relator designado: Juiz Tiago Pinto

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Procedência parcial. Condenação em multa. Eleições de 2008.

Convites para celebração de evento com mensagem eleitoral implícita, cujo conteúdo remete ao contexto das eleições que se aproximam. Trecho de mensagem que, aliado ao Dia do Prefeito, tem forte conotação eleitoral. Idéia de continuidade do mandato. Privilégio apenas do recorrente. Ferimento ao princípio da igualdade que deve existir entre todos os candidatos.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, vencidos o Relator e o Juiz Silvio Abreu, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2008.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente - Juiz TIAGO PINTO, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 955/2008, da 278ª Zona Eleitoral, de Uberlândia. Recorrente: Criativa Serviços e Publicidade Ltda. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador Almeida Melo.

RELATÓRIO

O DES. ALMEIDA MELO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Criativa

Serviços e Publicidade Ltda. contra a decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da recorrente e também de Mauro Mendonça dos Santos, sócio da citada empresa, em razão da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a mencionada representação com fins no art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, ao argumento de que a empresa Criativa Serviços e Publicidade Ltda. teria realizado propaganda eleitoral extemporânea, consistente no envio de convites para a celebração do “Dia do Prefeito”, em 11.4.2008, contendo eles os seguintes dizeres: “*Uma comemoração que vai marcar 2008. Mauro Mendonça dos Santos, Revista Dystaks e equipe tem a satisfação de convidar V.S^a para o coquetel, seguido de jantar e show comemorativo ao DIA DO PREFEITO DE UBERLÂNDIA. Data: 11-04-2008, horário: 20 horas, local: Palácio de Cristal (Avenida Lindormira Borges do Nascimento, 2005)*”, E logo abaixo do convite, a frase: “O QUE É BOM DURA POUCO, MAS PODE CONTINUAR (...)”, sendo que da contracapa ainda consta: “VAI DEPENDER DE VOCÊ.”

Defesa, às fls. 46/51.

Sentença, às fls. 216/220.

Em suas razões recursais, de fls. 225/232, a recorrente alega que o evento de celebração ao Dia do Prefeito existe há 11 (onze) anos na localidade, com o objetivo de homenagear os Prefeitos atuais e os anteriores chefes do citado poder, bem como os empreendedores e empresários de Uberlândia e região.

Afirma que a frase, contida no convite, “O QUE É BOM DURA POUCO, MAS PODE CONTINUAR (...) – (...) VAI DEPENDER DE VOCÊ”, não se refere ao Prefeito, sendo “um pedido para que as pessoas presentes ao evento participem da próxima festa e para que o próximo prefeito eleito também aceite ser homenageado, haja vista que esta festa tornou-se tradicional e, todos que dela participam já saem convidados para a festa do próximo ano.” Argumenta que tal apelo foi em decorrência do fato de que, quando dos mandatos do Sr. Virgílio Galassi e do Sr. Zaire Rezende, não foi realizada a citada homenagem, posto que estes se recusaram a participar do evento.

Assevera que não consta do convite qualquer pedido de voto, tampouco menção à eventual candidatura do prefeito ao pleito futuro.

Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação, reformando assim a sentença.

Nas suas contra-razões, fls. 234/238, o recorrido rebate as

alegações da recorrente, requerendo o não-provimento do apelo.

Às fls. 241/243, o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 245 e 246.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Pelo não-provimento do recurso.

VOTO

O DES. ALMEIDA MELO – O recurso é próprio e tempestivo e, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Criativa Serviços e Publicidade Ltda. contra a decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da recorrente e também de Mauro Mendonça dos Santos, sócio da citada empresa, em razão de prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Conforme preceitua o *caput* do mencionado art. 36 da Lei nº 9.504/97, “*A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.*”

O cerne da questão cinge-se a verificar se os convites distribuídos para a festa de comemoração ao “Dia do Prefeito” continham mensagem de cunho eleitoral.

A suposta propaganda eleitoral consistiu na distribuição de convites contendo as seguintes frases:

Capa do convite:

“11 DE ABRIL

DIA DO PREFEITO DE UBERLÂNDIA

2008

Revista Dystak's

CONVITE

Dentro do convite:

“Uma comemoração que vai marcar 2008.

Mauro Mendonça dos Santos, Revista Dystaks e equipe têm a satisfação de convidar V.Sª para o coquetel, seguido de jantar e show, comemorativo ao DIA DO PREFEITO DE UBERLÂNDIA.

Data: 11.04.2008,

Horário: 20 horas

Local: Palácio de Cristal (Avenida Lindormira Borges do Nascimento, 2005)

ABRIL
11
Sexta-feira

O QUE É BOM DURA POUCO, MAS PODE CONTINUAR...”

Contracapa do convite:

“...VAI DEPENDER DE VOCÊ.”

Segundo Fávila Ribeiro, (in “Direito Eleitoral” – 3ª edição, Editora Forense, pág. 289) “(...) *a propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para sugestionar pessoas na tomada de decisão. (...) Efetivamente, para que se possa caracterizar a propaganda é de mister haja o propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia.*”

Não se vislumbra, no citado convite, qualquer menção à suposta candidatura do Prefeito, tampouco ação política que ele pretenda desenvolver ou **razões que induzam a concluir que ele é o mais apto ao exercício da função pública**, mas apenas vislumbra-se a sua imagem, em razão de se tratar de convite para a comemoração do “Dia do Prefeito”.

Com efeito, não se depreende dos autos nenhuma prova concreta de que o recorrente tenha praticado propaganda eleitoral antecipada, visando a influir diretamente na vontade dos eleitores, mediante ações que traduzam intenção de propalar a imagem do Prefeito e angariar votos a seu favor.

Para elucidar melhor a questão, valho-me de trecho do voto do Ministro Fernando Neves da Silva, ilustre Relator, no Recurso Especial nº 16.426, cujo acórdão foi publicado, em 9.3.2001, tendo assim se manifestado:

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.”
(Destques nossos.)

Conforme salientado, o Tribunal Superior Eleitoral já se

manifestou sobre a espécie, entendendo que, para a configuração de propaganda eleitoral, faz-se mister a existência de propósito claro e indubitado de propalar perante o eleitorado o cargo a que se pretende concorrer, bem como a plataforma de governo que se intenciona perfilar, juntamente com ações que denotem ser o pretenso candidato o mais apto para o exercício da função, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Assim, a distribuição de convites para a celebração do mencionado evento, sem haver qualquer referência às eleições, à pretensa candidatura do Prefeito a cargo eletivo ou a pedido de voto, não constitui propaganda eleitoral extemporânea, ainda que dela conste a seguinte frase: “O QUE É BOM DURA POUCO, MAS PODE CONTINUAR...” “...VAI DEPENDER DE VOCÊ”. É que, mesmo que se possa atribuir estes dizeres à administração do Prefeito, como sustentado pelo recorrido, e não ao apelo para que este tipo de evento continue sendo realizado, como defendido pela recorrente, o máximo que se pode vislumbrar no presente caso é mera promoção pessoal.

Ademais, pelo exame dos documentos de fls. 57/213, denota-se que a realização de homenagem ao Dia do Prefeito pela recorrente é prática comum e habitual na localidade, tendo ela já homenageado os chefes das administrações anteriores, não havendo como atribuir tal conduta a fins de propalação de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, por considerar que os atos praticados não caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, pedindo *venia* ao douto Procurador Regional Eleitoral, dou provimento ao recurso da recorrente, para eximi-la da multa imposta, estendendo-se os efeitos da sentença ao então representado Mauro Mendonça dos Santos, em razão do disposto no art. 509 do Código de Processo Civil.

O JUIZ TIAGO PINTO – Conheço do recurso.

Os convites trazem implicitamente mensagem eleitoral. Seu conteúdo remete ao contexto das eleições que se aproximam. Aliado ao Dia do Prefeito, o trecho da mensagem que dita “O QUE É BOM DURA POUCO, MAS PODE CONTINUAR...” “...VAI DEPENDER DE VOCÊ” tem forte conotação eleitoral. A idéia é de continuidade do mandato se o eleitor optar pelo nome do recorrente nas eleições. Assim, aproveitando da festa, privilégio apenas do recorrente, ferido encontra-se o princípio da igualdade que deve existir entre todos os candidatos.

Nego, assim, provimento ao recurso.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Peço vista dos autos, Sr. Presidente.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Pediu vista o Juiz Gutemberg da Mota e Silva. O Relator deu provimento, enquanto o Juiz Tiago Pinto negou provimento.
Pauta do dia 4.6.2008.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 955/2008. Relator: Desembargador Almeida Melo. Recorrente: Criativa Serviços e Publicidade Ltda. (Adv.: Dra. Viviane Espíndula Vieira). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Juiz Gutemberg da Mota e Silva. O Relator deu provimento, enquanto o Juiz Tiago Pinto negou provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Pedi vista para melhor analisar a questão. O Relator deu provimento ao recurso, pois não considerou que ocorreu propaganda eleitoral antecipada. Contudo, com o devido respeito, divergimos de seu entendimento.

Em primeiro lugar, registre-se que a data da celebração do “Dia do Prefeito” foi 11.4.2008, ou seja, a menos de seis meses das eleições deste ano. Verifica-se que os convites para tal celebração contêm os seguintes termos, conforme mencionado pelo Relator:

Capa do convite:

“11 DE ABRIL

DIA DO PREFEITO DE UBERLÂNDIA

2008

Revista Dystak’s

CONVITE”

Dentro do convite

“Uma comemoração que vai marcar 2008.

Mauro Mendonça dos Santos, Revista Dystak’s e equipe têm a satisfação de convidar V. S^a para o coquetel, seguido de

jantar e show, comemorativo ao DIA DO PREFEITO DE UBERLÂNDIA.

Data 11-04-2008

Horário: 20 horas

Local: Palácio de Cristal (Avenida Lindormina Borges do Nascimento, 2005)

ABRIL
11
Sexta-feira

O QUE É BOM DURA POUCO, MAS PODE CONTINUAR...”

Contracapa do convite:

“...VAI DEPENDER DE VOCÊ.”

A Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), veda a realização de propaganda eleitoral antecipada. Olivar Coneglian ensina que *“Propaganda eleitoral fora de época é, pois, aquela realizada antes do dia 6 de julho do ano da eleição”* e que tal propaganda pode ser de duas formas: a propaganda direta ou explícita e a propaganda indireta ou disfarçada ou sugerida. A primeira, é aquela *“que estampa o nome ou foto ou dístico de algum candidato, com o cargo a que ele concorre, com o ano da eleição ou com qualquer elemento indicativo da eleição ou do cargo almejado”*, a segunda, *“é ao mesmo tempo, mais cara, mais elaborada, e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos”*.¹

Segundo entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, ato de propaganda eleitoral é:

“(...) aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 18.958/SP, Rel. Min. Fernando Neves, em 8.2.2001, in Informativo TSE – Ano III – nº 1, 5 a 11 de fevereiro de 2001, p. 2.)

¹ CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 8ª ed. Paraná: Juruá Editora, 2006, pp. 208/211.

No caso em questão, verifica-se que o conteúdo dos convites promovem o Prefeito e, de forma disfarçada, enaltecem sua pessoa, inclusive, mencionando o apelo subliminar à continuidade de sua gestão, que só dependeria do apoio do eleitor. Assim sendo, ficou configurada a propaganda eleitoral extemporânea.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a multa fixada pela MM. Juíza Eleitoral, no mínimo legal.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Criativa Serviços e Publicidade Ltda. em face da decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da recorrente e de Mauro Mendonça dos Santos, sócio da empresa, em razão de prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O eminente Relator dá provimento ao recurso, por entender que não restou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, no caso dos autos, já que a realização do evento intitulado “Dia do Prefeito de Uberlândia” se trataria de festa corriqueira, não se identificando, *in casu*, caracteres de propaganda eleitoral como pedido de votos, menção à candidatura ou plataforma política.

Após examinar cuidadosamente o voto do eminente Relator, ouso, *data venia*, dele divergir.

Ao contrário do entendimento expendido pelo eminente Relator, entendo que o próprio conteúdo dos convites do referido evento denotam, à saciedade, o notório propósito de promoção eleitoral da gestão do prefeito, ainda que de forma subliminar, que, por óbvio, tem o poder de alavancar a sua candidatura à reeleição ou o lançamento de candidato alinhado com a atual gestão municipal, disparando o processo eleitoral bem antes do período permitido pela legislação eleitoral. Para ilustração, basta a detida atenção às seguintes expressões contidas nos referenciados convites:

“11 DE ABRIL

DIA DO PREFEITO DE UBERLÂNDIA

(...)

O QUE É BOM DURA POUCO, MAS PODE
CONTINUAR....

VAI DEPENDER DE VOCÊ.”

Diante de flagrante apelo à continuação da atual administração, considerando as eleições vindouras, não há como fechar os olhos ao cunho eleitoral da propaganda em comento. É de se salientar que nenhum pretense candidato às eleições seja tão

ingênuo a ponto de divulgar campanha, antes do período permitido, pedindo expressamente votos e indicando o cargo. Portanto, em regra, tais propagandas extemporâneas caracterizam-se pelo caráter subliminar, justamente com o intuito de possibilitar ao candidato promover prematuramente sua campanha, sem contudo sofrer as reprimendas da Justiça Eleitoral.

Assim, pelos fundamentos apresentados, nego provimento ao recurso para manter a multa aplicada pela sentença de 1º grau.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Nego provimento ao recurso, *data venia* dos entendimentos em contrário.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo com o Relator, *data venia*.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Negaram provimento, vencidos o Relator e o Juiz Silvio Abreu.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 955/2008. Relator: Desembargador Almeida Melo. Relator designado: Juiz Tiago Pinto. Recorrente: Criativa Serviços e Publicidade Ltda. (Adv.: Dra. Viviane Espíndula Vieira). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.344/2008
Recurso Eleitoral nº 933/2008
Governador Valadares - 318ª Z.E.

Relator: Des. Almeida Melo

Recurso eleitoral. Representação com base no art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2008. Alegação de prática de propaganda eleitoral extemporânea. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Irregularidade de representação processual. Inexistência. Partes devidamente qualificadas e representadas. Cassação da sentença. Aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Propaganda eleitoral extemporânea veiculada na *internet*, em *site* de relacionamentos denominado "Orkut", hospedado pelo provedor "Google".

Não provada a participação do pretense beneficiário, por ação ou omissão, na consecução da propaganda, a representação é inviável.

Pedidos improcedentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator; de ofício, acolher a proposição do Juiz Tiago Pinto para o Juízo de origem determinar ao provedor que retire a propaganda, vencidos o Juiz Silvio Abreu, que apenas recomendava a diligência, e o Relator, que se restringiu ao voto de mérito. Integram a presente decisão as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2008.

Des. JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente - Des. ALMEIDA MELO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

ODES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 933/2008, da 318ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Elisa Maria Costa, Deputada Estadual. Relator: Desembargador Almeida Melo.

RELATÓRIO

O DES. ALMEIDA MELO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz da 318ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, que indeferiu a representação proposta nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 contra a Deputada Estadual Elisa Maria Costa.

A inicial narrou (fls. 2/5) que a representada teria se lançado oficiosamente como candidata a Prefeito do Município de Governador Valadares no pleito de 2008, criando uma “comunidade” (página pessoal) no *site* de relacionamentos denominado “Orkut”, com o objetivo de divulgação de seu nome e de propostas, identificando-se, desse modo, a inequívoca propaganda eleitoral ilicitamente antecipada. Face ao narrado, o representante requereu determinação ao “Orkut” de retirada imediata da página criada, bem como de aplicação à representada da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/8.

O MM. Juiz da 318ª Zona Eleitoral, à fl. 9 e v., proferiu despacho determinando a intimação da representada para apresentação de defesa, bem como do representante para informação do endereço do provedor “Google”, administrador do *site* “Orkut”.

Elisa Maria Costa apresentou sua defesa às fls. 14/17, em que alegou ter tomado conhecimento da existência da apontada “comunidade” do “Orkut” apenas por meio da citação judicial, não tendo dado causa à sua criação, nada publicando ou veiculando na referida página, não tendo autorizado sua criação, além de não saber informar quem seria o seu real criador.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, não teria comprovado a autoria da suposta propaganda eleitoral, uma vez que qualquer pessoa, dentro ou fora do País, poderia, anonimamente e até mesmo por má-fé, veicular propaganda irregular com o intuito de incriminar ou prejudicar a representada, razão pela qual os pedidos da representação deveriam ser julgados improcedentes.

O Ministério Público Eleitoral não atendeu à intimação para fornecimento do endereço correto do provedor “Google”, conforme certificado à fl. 18.

O magistrado *a quo* prolatou a sentença de fls. 20 indeferindo a representação, com base no “art. 7 da Resolução 22.264, do TSE” (leia-se “art. 7º da Resolução nº 22.624/2007/TSE”), por não se haver apontado o real criador da

“comunidade” ou o seu endereço, tampouco se ter fornecido o endereço do *site* “Orkut”, administrado pelo provedor “Google”.

Interposição de recurso pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 25/37, em que afirmou haver sido instruída a representação com cópia do *site*, cujo endereço na rede mundial de computadores (“URL”) encontrar-se-ia na parte superior da foto, não se podendo afirmar que não houvesse sido informada. Com relação ao não-fornecimento do endereço do provedor “Google”, o recorrente afirmou que tal fato, por si só, não autorizaria a omissão do julgador de não determinar a imediata retirada da propaganda. Pediu, ao final, a reforma integral da sentença com a determinação de retirada imediata da propaganda, bem como aplicação imediata da multa legal à recorrida.

A Deputada Estadual, em suas contra-razões recursais de fls. 39/43, afirmou não ter sido a responsável pela criação, há mais de um ano, da página na internet, apenas tomando conhecimento de sua existência quando da citação nos autos da representação. Mencionou os arts. 3º e 18 da Resolução nº 22.718/2008/TSE e, ao final, requereu a manutenção da sentença.

Nesta Casa, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 46 e 47) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 49 e 50.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Rodrigo Rocha da Silva, pelo prazo regimental.

O DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

O transporte de categorias do direito privado para o direito eleitoral se dá, muitas vezes, de forma perigosa. Esta, por exemplo, da responsabilidade objetiva. No direito eleitoral não se fala em responsabilidade objetiva ou subjetiva, ele trabalha, invariavelmente, com a proteção de bens materiais, como, por exemplo, a lisura na eleição.

Há, também, certos casos – mesmo na propaganda – de presunção, sim, *permissa venia*, casos em que, embora não haja demonstração efetiva de prévio conhecimento, há, todavia, situações em que o candidato não pode deixar de conhecer a propaganda. Imaginem um absurdo, que nunca acontece: o sujeito coloca uma faixa bem na frente da casa do candidato, ele sai de casa e vê a faixa. Quer dizer, presume-se que ele teve conhecimento da propaganda pela obviedade da situação.

De qualquer forma, Sr. Presidente, o TSE, recentemente, pronunciou-se sobre essas manifestações propagandísticas na internet e nada concluiu. Houve um debate intenso entre os Ministros da Corte e eles terminaram por concluir que o melhor era não regular, por hora, essa matéria, inclusive, no aspecto do “Orkut” porque, neste caso, não é demonstração sequer de relação de casualidade. Penso que aí a questão se desloca, não do próprio conhecimento, do qual também não houve demonstração, mas, sobretudo, da ausência de evidência da relação de casualidade, ou seja, do comportamento da recorrida em relação ao fato imputado.

De modo que estamos ratificando o parecer dos autos pelo não-provimento do recurso.

VOTO

O DES. ALMEIDA MELO – Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz da 318ª Zona Eleitoral, de Governador Valadares, que indeferiu a representação proposta nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 contra a Deputada Estadual Elisa Maria Costa.

Conheço do recurso, visto ser próprio e tempestivo, uma vez que interposto observando-se as vinte e quatro horas exigidas pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito recursal.

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo a decisão recorrida (fl. 20, *in verbis*):

“Nos termos do art. 7, (sic) da Resolução 22.264, (sic) do TSE INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR NÃO HAVER O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL APONTADO O CRIADOR DA COMUNIDADE E SEU ENDEREÇO E TAMPOUCO O ENDEREÇO DO SITE ORKUT ADMINISTRADO PELA GOOGLE.”

Esclareço, inicialmente, que o artigo mencionado pelo magistrado sentenciante, em verdade, refere-se ao art. 7º da Resolução nº 22.624/2007/TSE, e não da Resolução nº “22.264”. Portanto, tem-se que o Juiz da 318ª Zona Eleitoral indeferiu a representação por identificação de vício de representação processual, conforme preceitua o dispositivo normativo ao qual aludiu:

“Art. 7º. Constatado vício de representação processual das partes, o juiz determinará a respectiva regularização no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 13 e 284).”

O Ministério Público Eleitoral interpôs o recurso de fls. 25/37 para requerer, em resumo, a reforma da sentença com a determinação, por este Tribunal, de retirada imediata da propaganda e aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 à representada. Portanto, o recorrente pleiteia a aplicação, por este órgão colegiado, do art. 515 do Código de Processo Civil ao caso sob análise, uma vez que o processo, suficientemente instruído, teria sido indevidamente extinto sem resolução do mérito.

A questão de fundo, por sua vez, refere-se à suposta propaganda extemporânea veiculada na rede mundial de computadores, no *site* de relacionamentos denominado “Orkut”, administrado pelo provedor “Google”. O Ministério Público Eleitoral, considerando ilicitamente antecipada a propaganda veiculada, uma vez que é anterior ao dia 6 de julho, propôs a representação contra a suposta pré-candidata ao pleito municipal e beneficiária da propaganda, atualmente no exercício do mandato de Deputada Estadual. Contudo, não qualificou o suposto responsável pela veiculação da propaganda, razão pela qual o MM. Juiz Eleitoral proferiu o despacho de fls. 9 e v., nos seguintes termos:

“(...) I-se (sic) o M. P. a informar o endereço do provedor Google em 48 horas.”

O Ministério Público manteve-se inerte, sendo esta a razão que teria levado o magistrado *a quo* a indeferir a inicial da representação.

O recorrente assevera ter sido a representação eleitoral instruída com a cópia da página do “Orkut”, cujo endereço corresponderia à “URL” (“Uniform Resource Locator”), mostrada no canto superior esquerdo da fotocópia apresentada.

Nesta parte, contudo, o Ministério Público Eleitoral confunde “endereço de acesso à página” (ou “URL”) com “endereço da empresa (ou empresário) responsável pelo registro do *site*”. No caso do “Google”, mediante simples “navegação” pelos menus de sua página inicial, é possível ter acesso a informações necessárias, endereços e telefones de contato (todos nos Estados Unidos da América), inclusive para os casos de remoção de páginas da internet veiculadas em desacordo com a legislação do país.

Portanto, em verdade, o Ministério Público Eleitoral realmente não atendeu à determinação judicial de fornecimento do endereço do “Google”, provedor de hospedagem do sítio “Orkut” e eventual responsável pela veiculação da suposta propaganda extemporânea em prol da candidatura da recorrida. Contudo, tal fato não é hipótese que inviabiliza o processamento e julgamento da representação oferecida com base nos arts. 36 e 96 da Lei nº 9.504/1997.

Extinto o processo sem resolução do mérito, encontrando-se pronto para julgamento e tendo a representada apresentado sua defesa às fls. 14/17, dou aplicação ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil:

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”

O ponto central da questão está na identificação, ou não, de propaganda extemporânea veiculada por meio do *site* de relacionamentos denominado “Orkut”, bem como da responsabilização ou não da beneficiária da propaganda pela sua veiculação, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A Resolução nº 22.718/2008/TSE, ao regular a propaganda eleitoral na internet veiculada posteriormente a 6 de julho do ano das eleições, assim prevê:

“Art. 18. A propaganda eleitoral na Internet somente será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral.”

Citado artigo, combinado com a proibição constante do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, tem por ilícito qualquer tipo de propaganda eleitoral veiculada na internet, com exceção daquela divulgada posteriormente a 6 de julho de 2008, em página do candidato e exclusivamente destinada para a propaganda eleitoral.

Com relação ao que se pode chamar de propaganda eleitoral, já se encontra pacificado o entendimento segundo o qual qualquer chamamento à candidatura para eleições próximas caracteriza propaganda ilícita.

No caso em apreço, a cópia da página veiculada no *site* “Orkut” encontra-se estampada às fls. 6/8, cujo título, que ora transcrevo, já indica a existência um dos elementos constantes de qualquer propaganda:

“ELISA COSTA PREFEITA 2008!!!”

Compondo a referida página, chamada pelos membros do *site* de “comunidade”, também se observam fotos da atual Deputada Estadual, menção ao partido ao qual é filiada, os cargos que já ocupou até o presente momento, além dos principais fatos relacionados à sua vida profissional e política. O criador da comunidade, chamado de “dono”, por sua vez, é apresentado como

algo parecido com “MAXWILD...GOMES”, o que se observa à fl. 7, apesar de a cópia anexada pelo Ministério Público Eleitoral encontrar-se quase que ilegível.

A representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral indicou, para configurar no pólo passivo, apenas a Deputada Estadual Elisa Maria Costa, suposta beneficiada pela propaganda, que, conforme afirmou em sua defesa de fls. 14/17, só teve conhecimento da referida publicidade na internet após ter sido citada para responder à representação, negando em absoluto qualquer autoria, participação, ou mesmo autorização de criação daquela página. Cito trechos da defesa (fl. 15):

“(...) a representada Elisa Costa não deu causa ao surgimento do referido site, nele nada publicou, nele não veiculou nenhuma propaganda sua ou de sua pré-candidatura ou autorizou que em seu nome fosse feita; nunca acessou o site, não teve acesso ao conteúdo do referido, muito menos permitiu a qualquer pessoa o acesso, e muito menos imagina quem possa ser seu criador.

A representada sequer sabe quem seria o criador dessa ‘comunidade’ no ORKUT, e ainda, oficialmente, por ela ou seus assessores, não existe nenhuma página ou comunidade no orkut ou em qualquer outro site de relacionamentos que seja de sua autoria ou de seu conhecimento...”

Aceito a defesa da representada. O Ministério Público Eleitoral não comprovou o prévio conhecimento da propaganda por parte da representada, razão pela qual não se pode imputar-lhe a responsabilidade pela inobservância da norma prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Julgo improcedentes os pedidos da representação.

O JUIZ TIAGO PINTO – Estou de acordo com o eminente Relator, mas, em razão da natureza dos bens protegidos, temos um fato, um resultado e a ausência de relação de causalidade. A prevalecer este julgamento, essa propaganda vai continuar lá. Não seria o caso de, havendo o fato, de ofício, mandar retirar sem qualquer apenação? Porque estamos julgando um fato em que não está comprovada a relação de causalidade, ou a razão da imputada, mas o fato em si está sendo reconhecido como infração.

Porque estamos julgando o mérito, estamos avançando. Se formos devolver para lá ou confirmarmos a sentença, nós estaremos entrando no mérito. Entrando no mérito, temos condições, porque senão vai criar-se uma situação delicadíssima, sujeita até – não dizendo na hipótese corrente – à realização de fraude, “oh, pode

realizar, porque, se não comprovar, a situação continua”. Porque, em razão do poder de polícia, é improcedente, não está comprovada, mas manda retirar. Um fato que, em tese, ensejou uma representação, do qual não foi comprovada a autoria, a ação da pessoa capaz de ligar o fato ao acontecimento que, em tese, seria infracional, e estão deixando no “Orkut”, funcionando do mesmo jeito. Ou se reconhece a ilegalidade disso e manda-se retirar de ofício, ou não sei, gostaria até de questionar.

O DES.-PRESIDENTE – Eu não sou versado nessa matéria, mas, se não se sabe quem mandou, mandar a quem retirar?

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – O provedor.

O JUIZ TIAGO PINTO – Porque senão vamos ficar aqui julgando essas hipóteses e a propaganda vai continuar lá. Não sendo provada, ela continua.

Então, até quando?

O DES.-PRESIDENTE – Então V.Ex.^a está votando com o Relator, mas com a determinação de retirada da propaganda.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Usando a faculdade do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e acompanhando o Relator em parte, também julgo improcedente o pedido, mas comungo o ponto de vista do Juiz Tiago Pinto, que considere muito pertinente no caso, de retirada dessa propaganda.

O DES.-PRESIDENTE – Mas eu não ouvi a opinião do eminente Relator.

O DES. ALMEIDA MELO – Não, *data venia*, não posso acatar essa valiosa sugestão, porque, como eu disse, o Ministério Público não conseguiu localizar o provedor, portanto, ele não é parte do processo. Como vou determinar, num processo subjetivo, a quem não é parte e sequer foi localizado, tanto que o Juiz extinguiu o processo em relação ao provedor, porque o Ministério Público não cumpriu a diligência que o Juiz determinou. Agora, reconheço que na ação de polícia administrativa o Tribunal possa fazer investigações a respeito, mas, neste processo, como – repito – houve o requerimento de citação do provedor “Google”, o Juiz determinou ao Ministério Público que desse o endereço para localização e citação, e o Ministério Público não pôde fazê-lo. Creio, inclusive, que poderá envolver questão internacional, até jurisdição dos Estados Unidos da América, e por isso é que não foi possível a localização. Pode ser por

este motivo, não está nos autos qual o motivo pelo qual o Ministério Público não conseguiu dar o endereço.

O fato é que o Juiz extinguiu o processo, e neste ponto eu não discordei dele, mas apenas aceitei que, como a Deputada estava também em causa e recorreu, em relação a ela, eu entrei no mérito, mas não em relação a quem não está no processo porque, evidentemente, eu considerei extinta em relação ao provedor “Google”, porque ele não é parte.

O JUIZ TIAGO PINTO – Seria a questão de ordem pública que eu levantei, no sentido de que, levando em conta a natureza dos bens protegidos, independeria de instauração. É só uma constatação de uma irregularidade, que poderia ser reconhecida de ofício. Não estou me referindo à uma relação ampla. A relação processual está sendo julgada e ela não está intocada.

O DES. ALMEIDA MELO – Prefiro ficar isolado do ponto de vista de V. Exa. para eu não ter que ficar numa posição de ter que dar cumprimento a uma decisão inexecutável. Mas, nesse ponto, se V. Exa. ficar vencedor, saberá como dar cumprimento ao acórdão.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Creio que o fato de um provedor – no caso, o “Google” – não ser parte no processo, não impede que a determinação quanto à retirada de propaganda se volte contra o provedor pelo simples fato seguinte: imaginemos uma outra hipótese semelhante – há que se fazer uma penhora, um bloqueio de importância num banco; o fato de o banco não ser parte na relação jurídica não impede que ele cumpra essa determinação. Mesmo um exemplo mais próximo: se fosse divulgação de material pornográfico, de pedofilia, como tem havido, o fato de um simples provedor pelo qual apenas tramitem os dados não ser parte na relação jurídica não o impediria também de cumprir uma determinação judicial de retirada desse material ilícito.

Agora, quanto à possibilidade técnica disso ocorrer, eu confesso já ter visto alguma coisa a respeito, uma discussão de cujos detalhes não me recordo bem, mas creio que há, em princípio, essa possibilidade, eles têm que ter uma representação aqui para cumprir essas ordens.

O DES.-PRESIDENTE – V. Exa. acompanha o eminente Juiz Tiago Pinto?

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Estou acompanhando-o.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Fiquei muito

impressionado com o voto do eminente Desembargador Almeida Melo. Creio que o art. 18 da Resolução nº 22.718/2008 do TSE que ele cita, dizendo que a propaganda eleitoral na internet “somente será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral”, ou seja, eles primeiro exigem que exista um *blog*. Mas, para que se faça campanha eleitoral, é necessário que haja uma página do candidato. Fora isso, não é possível qualquer campanha eleitoral.

Estou votando com o Relator, mas, com a devida vênia de S. Exa., vou preferir ficar na linha sugerida pelo eminente Juiz Tiago Pinto e referendada pelos eminentes Juízes Gutemberg da Mota e Silva e Renato Martins Prates, no sentido de que realmente cabe, a meu modo de ver, a determinação, porque senão vai continuar a propaganda na internet.

Sobre o problema da dificuldade técnica, lembraria aqui o que está ocorrendo em relação à pedofilia, em que o Ministério Público Federal exigiu dos provedores a relação dessas propagandas de pedofilia, exploração sexual e infantil, inclusive obrigando agora que as tais salas do “ORKUT”, quando usadas por menores de 14 anos, não possam ser salas reservadas, elas têm que ter um adulto presente. Isso é uma questão séria, trazida entre os benefícios da cibernética. Creio que essa é uma questão negativa porque permite não só isso, mas também os crimes mais incríveis, como, por exemplo, os crimes bancários de milhões de reais ou de dólares que são transferidos de uma conta para outra sem que ninguém saiba.

Então, com a devida vênia, estou votando de acordo com o Desembargador Almeida Melo, acompanhando a posição do eminente Juiz Tiago Pinto quanto à recomendação.

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, preocupam-me duas circunstâncias. A primeira, a de que há, em Governador Valadares, um Juízo incumbido da fiscalização da propaganda eleitoral, com competência estatuída para fiscalizar a propaganda eleitoral. O que está em julgamento, ora nesta Corte, é o recurso que alude à questão do orkut, da internet, etc.

Talvez a forma de aproveitar o voto do eminente Juiz Tiago Pinto, de adaptá-lo à circunstância procedimental alusiva ao caso, talvez fosse, e até por se tratar de matéria de ordem pública, uma recomendação ao Juízo local, incumbido de fiscalizar a propaganda eleitoral, no sentido de que procure extinguir a publicidade considerada irregular. Mas, nestes autos propriamente ditos, neste recurso ora em apreciação, tenho a impressão de que as condições procedimentais desta Corte é de se restringir ao seu exame.

Nesse exame, se ocorre uma questão relevante de ordem

pública, talvez o cabimento seja uma mera recomendação ao Juízo incumbido de fiscalização da propaganda eleitoral. Tenho a impressão de que esse seria o teor do meu voto, acompanhando o eminente Relator e recomendando ao Juízo incumbido de fiscalização da propaganda eleitoral no sentido posto.

O DES.-PRESIDENTE – Então V. Exa. tem uma terceira posição. Pelo que entendi, o eminente Juiz Tiago Pinto está determinando a retirada da propaganda.

O JUIZ TIAGO PINTO – Eu o fiz somente pelo fato de termos adentrado no mérito do recurso.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Julgaram improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. De ofício, acolheram a proposição do Juiz Tiago Pinto para o Juízo de origem determinar ao provedor que retire a propaganda, vencidos o Juiz Silvio Abreu, que apenas recomendava a diligência, e o Relator, que se restringiu ao voto do mérito.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 933/2008. Relator: Des. Almeida Melo. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Elisa Maria Costa, Deputada Estadual (Advs.: Dr. Alexandre Salmen Espindola e outros). Sustentação oral: Dr. Rodrigo Rocha da Silva.

Decisão: O Tribunal julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. De ofício, acolheu a proposição do Juiz Tiago Pinto para o Juízo de origem determinar ao provedor que retire a propaganda, vencidos o Juiz Silvio Abreu, que apenas recomendou a diligência, e o Relator, que se restringiu ao voto do mérito.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Joaquim Herculano Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.397/2008
Recurso Eleitoral nº 986/2008
Itaúna - 140ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Vereador. Notícia veiculada em periódico. Procedência parcial. Multa fixada com base no art. 43 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2008.

1º) Recurso interposto pelo Partido Político.

Notícia veiculada que teve potencial de alcançar número significativo de eleitores e comprometer o equilíbrio de condições fornecidas aos candidatos do pleito vindouro. O dispositivo aplicável à espécie é o art. 36 da Lei n. 9.504/97. O abuso de poder político e de autoridade deve ser apurado obedecendo o rito específico do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Improriedade da via eleita.

Recurso a que se dá provimento parcial.

2º) Recurso interposto pelo Vereador.

Publicação de anúncio em revista e jornal.

Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento parcial ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo recurso, vencidos, em parte, os Juízes Sílvio Abreu e Gutemberg da Mota e Silva, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2008.

Des. ALMEIDA MELO, Presidente - Juiz
ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 986/2008, da 140ª Zona Eleitoral, de Itaúna. Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT –, 1º recorrente; Rosse Andrade Silva, 2º

recorrente. Recorridos: Rosse Andrade Silva; Partido dos Trabalhadores – PT. Relator: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral. Trata-se de recursos interpostos contra a decisão (fls. 28/34) da MM. Juíza da 140ª Zona Eleitoral, de Itaúna, que julgou parcialmente procedente a representação interposta pelo Partido dos Trabalhadores em face de Rosse Andrade Silva, Vereador do Município de Itaúna.

Na representação, a i. juíza *a quo* reconheceu a presença de propaganda eleitoral extemporânea por meio da publicação de um anúncio na Revista Cidade de Itaúna, ano IX, nº XLII, fevereiro de 2008, pág. 03. Ainda foram juntados aos autos os documentos de fls. 14 e 15, que traz notas de jornais da cidade de Itaúna. Pela análise de tais documentos percebe-se a clara intenção do Vereador Rosse Andrade de concorrer ao cargo de Prefeito Municipal de Itaúna na próxima eleição.

A propaganda em questão é composta de uma foto do Vereador com a frase “*Vitórias, muitas vitórias. Este é o nosso voto! Vereador Rosse Andrade*” ao lado de um símbolo, que, segundo o representado, é do Esporte Clube Itaúna. Por fim, a sentença *a quo* condenou o vereador ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O primeiro recorrente, o Partido dos Trabalhadores, requer às fls. 35/41 que seja modificada a multa fixada, pois o art. 43 da Lei nº 9.504/1995, aplicado pela Juíza *a quo*, refere-se à propaganda realizada no período legal da propaganda, e não à propaganda extemporânea. Requer ainda a condenação do vereador por abuso do poder político e de autoridade. Às fls. 48/51 o 1º recorrido apresentou contra-razões em que sustenta que no caso em questão não se trata de propaganda eleitoral. Afirma ainda que a utilização do símbolo do clube nada mais representa que um voto de congratulações.

Às fls. 42/46 o segundo recorrente, Rosse Andrade Silva, apresentou recurso em que afirma, em síntese, que a sentença de primeiro grau deve ser reformada porque o anúncio não possui característica de propaganda eleitoral, uma vez que não há uma candidatura posta nem mesmo a pretensão de ser candidato explicitada ou claramente subentendida no anúncio. Assim, pugna pela reforma da decisão primeva para que seja julgada improcedente a representação. O PT, por sua vez, apresentou às fls. 52/55 suas

contra-razões, em que sustenta que a propaganda teve a clara finalidade de influir no convencimento do eleitor antes do momento previsto em lei.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, conforme parecer às fls. 61/63, manifesta-se pelo “*provimento parcial do primeiro recurso, uma vez que deve ser corrigida a aplicação da multa nos moldes do artigo 36 da LE, e pelo improvimento do 2º recurso*”.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

São dois recursos, e estou opinando pelo provimento parcial do 1º para corrigir a aplicação da multa nos moldes do art. 36 da Lei nº 9.504/97, e pelo não-provimento do 2º recurso.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Os recursos são próprios e tempestivos. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Primeiramente, cumpre o exame da legislação referente à propaganda eleitoral extemporânea.

O art. 36 da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho do ano da eleição, e imputa ao infrator a conseqüente sanção, *in verbis*:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

A lei visa a manutenção do equilíbrio do pleito eleitoral entre os futuros candidatos a cargos eletivos, isto é, a isonomia de tratamento entre futuros concorrentes, objetivando que o processo eleitoral corra imune a práticas abusivas e imorais.

Sobre o tema, assim discorre Adriano Soares da Costa:

“2. Ao permitir a propaganda eleitoral apenas após o dia 5 de julho, a contrario sensu o preceito proibiu a realização de propaganda eleitoral antes dessa data, cuja realização seria ilícita e passível de sanção legal. A propaganda fora de época, ou prematura, é aquela que procura despertar o eleitor para a candidatura de alguém, nada obstante sem atenção para o prazo

estabelecido pela Lei Eleitoral. A propaganda prematura pode ser implícita ou explícita. É implícita quando não divulga claramente a candidatura do interessado, embora faça supor que ela ocorrerá, através de ardis.(...)" (Instituições de Direito Eleitoral, p.739, 5ª ed., 2002).

Isso, pois, visa coibir quaisquer vantagens de uns candidatos em detrimento de outros, sendo todos sujeitos à observância ao prazo único determinado pela legislação supramencionada, objetivando, destarte, manter o equilíbrio e igualdade de condições a todos aqueles que tencionam conquistar os votos de seus eleitores, quer seja, é vedado o início prematuro da campanha eleitoral, sob pena de haver o injusto desequilíbrio ao princípio democrático que a informa.

Assim, o renomado autor supracitado nos indica que a propaganda prematura pode ser também implícita e que tal comportamento merece reprimenda. A *ratio legis* é no sentido de que o objetivo é sancionar condutas que divulguem, mesmo que de forma indireta ou subliminar, de forma a estar preparando os caminhos a um candidato futuro, visando, conseqüentemente, angariar votos.

O objetivo da Justiça Eleitoral consiste no restabelecimento do equilíbrio, igualdade de forças entre os futuros candidatos violados pela propaganda indevida.

Nesse sentido, coaduno-me inteiramente com as observações declinadas pela Juíza *a quo* em sua decisão:

“O vereador Rosse Andrade Silva, em mesmo anúncio publicou:

*1 – Sua foto, nítida e a cores, além de seu nome (que ocupou mais de 50% do anúncio). Desta forma, expôs, de forma inequívoca para os eleitores, no mínimo, uma **forte promoção pessoal** além daquela já concedida pela notoriedade do seu cargo.*

*2 – O escudo de um time de futebol local, em tamanho menor, no canto inferior esquerdo do anúncio. A presença de tal escudo parece destoar do restante do anúncio, estando presente, aparentemente, apenas para justificar quaisquer questionamentos a respeito de possível prática de propaganda eleitoral extemporânea. Vale ressaltar que o anúncio sequer citou o nome do time, supostamente homenageado, dando a entender que o vereador está tentando **vincular seu nome ao do popular time de futebol**, para angariar a simpatia dos eleitores, que, porventura, torçam para o mesmo;*

*3 – os seguintes dizeres: ‘**Vitórias, muitas vitórias. Este é o nosso voto! Vereador Rosse Andrade**’. Com poucas frases o*

vereador conjugou as palavras ‘VITÓRIA’, ‘VOTO’, ‘VEREADOR’ e seu próprio nome ‘ROSSE ANDRADE’. Vale lembrar que isso tudo estava ao lado de sua foto e cores nítidas.”

Nesse sentido, colaciono julgados que demonstram o inafastável escopo eleitoral contido em atos que enaltecem futuros candidatos, ainda mais se realizados em ano eleitoral:

1 - Acórdão 14961 - SC 07/07/1998

Relator(a) CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA

PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/07/1998

Ementa

- RECURSO - REPRESENTACAO - PRELIMINARES REJEITADAS.

- PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA FORA DO PRAZO - LEI N. 9.504/97 E RESOLUCAO TSE N. 20.106/98.

- MULTA DE CARATER ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE.

A VEICULACAO DE PANFLETOS CONTENDO NA CAPA FOTOGRAFIA DE POSTULANTE A CARGO ELETIVO E NA CONTRACAPA MATERIA RELACIONADA AOS JOGOS DA COPA, EMBORA DISFARCADA, DISSIMULADA, CARACTERIZA-SE COMO PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORANEA E COMO TAL SUJEITA-SE A PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO ART. 36, PAR. 3, DA LEI N. 9.504/97.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - REDUCAO DO “QUANTUM” DA MULTA.

REDUZ-SE MULTA AO MINIMO LEGAL QUANDO AUSENTES MOTIVOS ENSEJADORES DO SEU AUMENTO.

2 - ACÓRDÃO 16285 ITAPOA - SC 27/07/2000 Relator(a) ANTONIO DO REGO MONTEIRO ROCHA PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/07/2000 Ementa

- RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - COLOCAÇÃO DE PLACAS E ADESIVOS - DIVULGAÇÃO OSTENSIVA - CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a divulgação ostensiva, antes da escolha de candidato em convenção, de placas e adesivos com nome de futuro candidato, ainda que esteja disfarçada de efeitos comerciais.

Da detida análise dos autos entendo que, embora o 1º

recorrido tenha negado que se trata de propaganda eleitoral, fica claro que o referido anúncio tem o potencial de alcançar número significativo de eleitores e, conseqüentemente, comprometer o equilíbrio de condições fornecidas aos candidatos do pleito vindouro, sendo clara, portanto, sua natureza de propaganda eleitoral extemporânea.

Por outro lado, na fixação da multa a i. Juíza *a quo* aplicou o artigo 43 da Lei nº 9.504/1997, referente à propaganda escrita no período posterior ao dia 05 de julho do ano das eleições. No entanto, o dispositivo legal aplicável à espécie é, na verdade, o art. 36 da referida lei, que trata expressamente da propaganda extemporânea. Portanto, tem razão o 1º recorrente ao sustentar a modificação da multa aplicada. Segundo o art. 36 da referida Lei, aquele que pratica a propaganda extemporânea está sujeito a multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Sendo assim, entendo que a multa aplicada pela i. Juíza *a quo* deve ser modificada.

No que concerne ao pedido de condenação do 1º recorrido ao abuso do poder político e de autoridade, não assiste razão ao PT em sustentá-lo, uma vez que tal crime possui procedimento próprio previsto em lei. Assim, colaciono o entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral (fls. 61/63), nos seguintes termos: “*o referido ilícito eleitoral exige para sua comprovação elementos outros que os constantes dos autos, o que, a essa altura, e considerando, principalmente, o caráter subliminar da propaganda, não se pode aferir. Além disso, para apuração do abuso é previsto rito específico (art. 22 da LC nº 64/90) o que torna imprópria a via eleita*”.

Assim, conforme as observações acima, considero parcialmente procedente o primeiro recurso, visto que deve ser modificada a multa aplicada pela prática de propaganda extemporânea, de acordo com o artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que a i. Juíza *a quo* aplicou o artigo 43 da referida lei. Por outro lado, considero improcedente o pedido feito pelo 1º recorrente para que o Vereador Rosse Andrade seja condenado por abuso do poder político e de autoridade, não só pela sua manifesta atipicidade como pela inadequação da via eleita.

Com relação ao segundo recurso, considero-o completamente improcedente, uma vez que ao examinar o primeiro entendi como procedente inclusive com a majoração da multa com adequada tipificação nos termos supra-mencionados. Mesmo porque é clara a caracterização de propaganda eleitoral do anúncio em questão.

Pelas razões acima expostas, na esteira do d. Procurador Regional Eleitoral, **dou provimento parcial ao primeiro recurso**, fixando a multa na importância de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) por propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97, **e nego provimento ao segundo recurso**.

O JUIZ SILVIO ABREU – Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Pediu vista o Juiz Silvio Abreu para o dia 17. O Relator deu provimento parcial ao primeiro recurso e negou provimento ao segundo recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 986/2008. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrentes: 1º) Partido dos Trabalhadores (Advs.: Dr. Rogério Ferreira Nogueira e outros); 2º) Rosse Andrade Silva (Adv.: Dr. Helimar Parreiras da Silva). Recorridos: 1º) Rosse Andrade Silva; 2º) Partido dos Trabalhadores.

Decisão: Pediu vista o Juiz Silvio Abreu após o Relator ter dado provimento parcial ao 1º recurso e negado provimento ao 2º recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Não há, na legislação eleitoral, qualquer delimitação precisa do que venha a se constituir em propaganda eleitoral, pelo que a jurisprudência do colendo TSE elencou as características a serem levadas em consideração pelo intérprete ao analisar o assunto, quais sejam pedido explícito ou implícito de voto, veiculação de mensagem que tenha por objetivo convencer o eleitorado de que aquele, cuja imagem é divulgada, possui as melhores condições para exercer o *munus* público, em alusão à futura candidatura.

Acontece que, em examinando o contexto dos autos e,

notadamente, a publicação inquinada, constato, de forma absolutamente tranqüila, tratar-se de **mera promoção pessoal**, por inserir-se em texto de inteiro desprovimento de conotação eleitoral à possível candidatura vindoura, inclusive, sem mencionar partido político ou solicitar voto, não configurando, portanto, propaganda eleitoral por absoluta falta de tipicidade.

Entendimento pretoriano assim norteia:

Recursos Eleitorais. Representação com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/1997. Eleições 2008. Alegação de prática de propaganda eleitoral extemporânea. Julgada procedente. Condenação em multa.

Propaganda realizada por meio de inscrição em mural de boate e em muro circundante de terreno. Mera promoção pessoal. Ausência de menção a candidatura, ainda que de forma dissimulada, ao pleito, muito menos à ação política que se pretende promover. Preservação da igualdade de condições entre os candidatos no acesso ao voto do eleitorado. Retirada comprovada das publicidades. Recursos a que se dá provimento. (RE 503/2007, Relator: Joaquim Herculano Rodrigues, in DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 19/10/2007, Página 94) (Destaque nosso.)

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio garante a liberdade de expressão através dos diversos meios de comunicação, conquanto exija que as regras para a disputa eleitoral sejam cumpridas por todos, de forma a se assegurar uma concorrência justa e equânime entre os candidatos ao pleito.

Lendo e relendo a publicação inquinada, não vislumbrei os pressupostos imprescindíveis à configuração da propaganda antecipada, mas apenas o intuito do representado de externar seu apoio ao time de futebol local.

Por tais razões, que entendo claras e consistentes, peço vênica ao ilustre Relator **para dar provimento ao segundo recurso interposto, afastando a condenação à pena de multa.**

Assim, tendo em vista que o primeiro recorrente, o Partido dos Trabalhadores – PT –, **requer a modificação da multa fixada, julgo prejudicado o seu apelo.**

O DES. BAÍA BORGES – Acompanho o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Mérito.
2º recurso (Rosse Andrade Silva)

No mérito, com o devido respeito, divirjo do voto proferido pelo eminente Relator.

Olivar Coneglian ensina que “*Propaganda eleitoral fora de época é, pois, aquela realizada antes do dia 6 de julho do ano da eleição*” e que tal propaganda pode ser de duas formas: a propaganda direta ou explícita e a propaganda indireta ou disfarçada ou sugerida. A primeira, é aquela “*que estampa o nome ou foto ou dístico de algum candidato, com o cargo a que ele concorre, com o ano da eleição ou com qualquer elemento indicativo da eleição ou do cargo almejado*”, a segunda, “*é ao mesmo tempo, mais cara, mais elaborada, e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos*”¹.

Segundo entendimento consolidado do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ato de propaganda eleitoral é:

“(...)aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. (...)”(Recurso Especial Eleitoral nº 18.958/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 8-2-2001, in: Informativo TSE – Ano III – nº 1, 5 a 11 de fevereiro de 2001, p. 2).

Apesar de estarem presentes alguns requisitos para a configuração da propaganda extemporânea, deve-se analisar o contexto do fato. Ressalte-se que a mensagem constante na revista CIDADE DE ITAÚNA configura mera promoção pessoal.

Ademais, deve ser levado em conta o grande lapso de tempo que separa a data da publicação (fevereiro de 2008) e as próximas eleições municipais (outubro de 2008). O longo tempo até as próximas eleições retira da matéria eventual potencialidade de caracterização de propaganda eleitoral, uma vez que ela não é capaz de influenciar o eleitorado, que não está psicologicamente voltado para tais eleições.

Ensina JOEL J. CÂNDIDO:

“O aplicador da lei deve ter cuidado com a amplitude do art. 36, ‘caput’, para não cometer injustiça. A sua aplicação sem um critério delimitador no tempo pode levar à punição quem, embora tenha feito propaganda eleitoral intempestiva, nem de longe atingiu a normalidade e legitimidade das eleições, nem, tampouco, quebrou o Princípio Igualitário. Não lesando estes valores, que são a objetividade jurídica da norma, não há falar em punição. Diga-se, ainda uma vez, que em matéria de direitos políticos ao Estado falece o direito de punir só por punir.

¹ CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral**. 8ª ed. Paraná: Juruá Editora, 2006, p. 208-211.

Assim, estamos convencidos de que o melhor delimitador temporal para a aplicação do art. 36, caput, é a data de seis meses antes do pleito, ou seja, a data de maior prazo para a desincompatibilização ou renúncia de titular de cargo, função ou mandato eletivo para aqueles que pretendem se candidatar. Este é, para nós, o marco que melhor serve para ser o início do microprocesso eleitoral. Então, só a propaganda realizada após essa data, e antes de 6 de julho do ano das eleições, seria a propaganda eleitoral que estaria a merecer a punição do art. 36. As outras, realizadas fora desse marco delimitador de tempo, não teriam o condão de lesar a objetividade jurídica da norma, e, assim, não desafiariam o apenamento” (Direito Eleitoral Brasileiro, 11ª ed., 2ª tir., São Paulo: EDIPRO, 2004, p. 444, grifamos).

Diante do exposto, divirjo do Relator e dou provimento para reformar a sentença, **afastando a multa aplicada.**

1º recurso (Partido dos Trabalhadores – PT)

Uma vez que foi dado provimento ao 2º recurso, o de ROSSE ANDRADE SILVA, julgando improcedente a representação, ficou prejudicado o primeiro recurso, do PARTIDO DOS TRABALHADORES, na parte em que pleiteia a reforma da sentença com a finalidade de majorar o valor da multa aplicada por propaganda extemporânea.

Com relação ao outro ponto objeto do recurso do PT, que pretende a condenação do Vereador ROSSE ANDRADE por abuso do poder político e de autoridade, tal pretensão improcede, uma vez que, além da inadequação da via eleita, o fato descrito não se subsume aos tipos legais previstos na legislação eleitoral, pelo que nego provimento ao recurso quanto a este aspecto.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Acompanho o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Deram provimento parcial ao 1º recurso e negaram provimento ao 2º recurso, vencidos, em parte, os Juízes Silvio Abreu e Gutemberg da Mota e Silva.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 986/2008. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrentes: 1º) Partido dos Trabalhadores (Adv.: Dr. Rogério Ferreira Nogueira e outros); 2º) Rosse Andrade Silva (Adv.: Dr. Helimar Parreiras da Silva). Recorridos: 1º) Rosse Andrade Silva; 2º) Partido dos Trabalhadores.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao 1º recurso e negou provimento ao 2º recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.567/2008

**Recurso Eleitoral nº 37
Belo Horizonte - 26ª Z.E.**

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2008. Procedência.

Pintura em muros e afiação de faixa que fazem referência ao representado e ao cargo por ele ocupado. Ampla divulgação do nome do Vereador, seu símbolo e seus feitos. Veiculação de dizeres que possuem o condão de alterar o equilíbrio do pleito vindouro, uma vez que expressam um adiantamento do Vereador em relação aos demais candidatos. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Publicidade realizada, inclusive, na residência do candidato. Conhecimento prévio. Impossibilidade de se afastar a responsabilidade do recorrente.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, vencidos os Juízes Silvio Abreu e Renato Martins Prates, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2008.

Des. ALMEIDA MELO, Presidente - Juiz
ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 37, de Belo Horizonte. Recorrente: Hugo César Resende Thomé, Vereador. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 43/49, proferida pela Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral de Belo Horizonte que julgou procedente a representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Hugo César Resende Thomé, Vereador de Belo Horizonte. Nesta, a referida comissão reconheceu a presença de propaganda eleitoral extemporânea por meio da pintura em muros e afixação de faixa que fazem referência ao representado e ao cargo por ele ocupado.

As fls. 12/15, o Vereador representado apresentou defesa, em que alega que não há configuração de propaganda eleitoral extemporânea, pois, após tomar conhecimento da presente notificação, solicitou a retirada de toda a mencionada propaganda irregular. Sustenta ainda que não há indicação da data em que as fotografias foram tiradas, sendo que as mesmas podem ter sido tiradas na época em que era permitida a propaganda, tendo sido utilizadas posteriormente. E, por último, sustenta que as pinturas não foram por ele feitas ou autorizadas.

A Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral proferiu sentença às fls. 43/49, em que julgou procedente a representação feita pelo Ministério Público Eleitoral, pois considerou que “*a autopromoção do representado em muros e faixas configura, sem dúvida, propaganda eleitoral, o que proporciona desequilíbrio na disputa pelos mandatos de representantes na Câmara Municipal de Belo Horizonte*”. A referida comissão frisou ainda que as pinturas revelam a inequívoca intenção do representado de inscrever seu nome e sua imagem na mente do eleitorado e em se apresentar como o mais apto para o exercício da função pública.

As fls. 54/73 o representado apresentou recurso em que pugna pela reforma da decisão *a quo*. Em suas razões, sustenta, em suma, que não foi sequer intimado previamente das supostas propagandas, não lhe sendo facultada sequer a possibilidade de retirar as pinturas e faixa. Afirmar ainda que quando soube de tais pinturas e faixa mandou retirá-las imediatamente. E, por último, aponta que não há qualquer conteúdo eleitoral nas mesmas, visto que não há qualquer pedido de voto.

O Ministério Público Eleitoral por sua vez, apresentou, às fls. 77/79, contra-razões em que alega que há evidente propaganda eleitoral extemporânea, pois além do nome do representado estar sempre passível de visualização pelo eleitor, alguns continham dizeres de verdadeira propaganda política direta.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls.82/84, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não-provimento.

É o relato do necessário.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra, o Dr. Jacinto Gomes das Neves, pelo prazo regimental.

O DR. JACINTO GOMES DAS NEVES – (Faz defesa oral).

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Como havia dito no julgamento anterior, tenho para mim que, após a edição do art. 16 A, será preciso rever toda a construção em torno da propaganda extemporânea, porque se se pode fazê-la a propaganda em entrevistas, se se pode fazer em debates, se se pode fazê-la no rádio, se se pode fazê-la na televisão, sendo esses os principais veículos de comunicação social, por que não se poderia fazê-la em veículos menores, de expressão menos abrangente que esses? Quando o Tribunal Superior Eleitoral passou a privilegiar o princípio ou a liberdade de comunicação, vamos dizer assim, ele deixou um pouco de lado o princípio da isonomia. É preciso, então, reequilibrar. É preciso reconduzir a isonomia ao seu posto e isso só se pode fazer facultando-se outros meios para aqueles que, certamente, não terão acesso ao rádio, à televisão e aos jornais.

De modo que eu havia me pronunciado pelo não-provimento do recurso e me sinto agora, Sr. Presidente, compelido a mudar o meu entendimento em face da superveniência do art. 16-A e me manifestar, agora, pelo provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Trata-se de recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade dele conheço.

Não assiste razão ao recorrente ao pugnar pela reforma da decisão.

É cediço que a novel construção pretoriana desta Justiça sobre a matéria em tela (art. 16-A da Resolução do TSE nº 22.718/2008), embora tenha sido recebida por alguns como norma flexibilizadora, demonstra a enorme preocupação em se vedar os abusos, excessos, toda a sorte de manobras que possam macular, notadamente desequilibrar, o processo eleitoral, a fim de atingir o

bem jurídico mais caro a ser incansavelmente tutelado por esta Justiça, qual seja o direito ao livre exercício de votar e ser votado.

O Ministério Público Eleitoral instruiu sua representação com fotos da suposta propaganda eleitoral extemporânea, em que constam:

1. desenho de uma lâmpada elétrica amarela em forma de um menino com boné e sapatos vermelhos, pintado em um muro;
2. desenho de uma lâmpada amarela em um portão;
3. desenho igual ao do item 01;
4. os dizeres “*Mural informativo – Vereador Hugo Thomé* (em que a letra ‘o’ é substituída pelo desenho de uma lâmpada) – *Boas idéias Grandes realizações*” ao lado de um texto convocando as pessoas a participarem de um projeto social;
5. desenho igual ao item 01 com uma bola de futebol e os dizeres “*Esportes uma boa idéia é*”;
6. faixa com os dizeres: “*E.E. Dr. SIMÃO TAMM BIAS FORTES – Temos vagas para: 2º e 3º ano do ensino médio - Apoio: Vereador Hugo Thomé* (em que a letra ‘o’ é substituída por uma lâmpada) – *Uma boa idéia é!*”
7. pintura em um muro com o desenho igual ao item 01 e os dizeres: “*Vereador Hugo Thomé* (em que a letra ‘o’ é substituída por uma lâmpada) – *Boas idéias. Grandes realizações.*”;
8. pintura em um muro com dois desenhos iguais ao item 01 e as frases: “*Não jogar lixo nas ruas: Uma boa idéia é.*” – “*Educação: uma boa idéia é.*”

O art. 36, da Lei n.º 9.504/97, veda a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho do ano da eleição e imputa ao infrator a conseqüente sanção, *in verbis*:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

A lei visa a manutenção do equilíbrio do pleito eleitoral entre os futuros candidatos a cargos eletivos, isto é, a isonomia de tratamento entre futuros concorrentes, objetivando que o processo eleitoral corra imune a práticas abusivas e imorais.

É flagrante a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea no caso em questão. Os dizeres veiculados possuem o condão de alterar o equilíbrio do pleito vindouro, uma vez que

expressa um adiantamento do Vereador em relação aos demais candidatos. Assim, coaduno com o entendimento da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral:

“A verdadeira mensagem das pinturas é o enaltecimento da pessoa do parlamentar, destacando sua atuação em prol da comunidade e a fixação de sua imagem perante o eleitorado. Não há como acolher a simplória afirmação da peça constante da defesa de que em muitas das pinturas havia apenas uma ‘lâmpada’. Não é preciso ser gênio para identificar o desenho da lâmpada incandescente amarela como o símbolo, verdadeiro emblema da figura política do digno Vereador ora representado. Neste caso não há necessidade de palavras. O mero uso do desenho alegórico (seja simples, seja a simpática figura do boneco em forma de lâmpada) já traz forte mensagem, memorizando e consolidando o nome do vereador, potencial candidato, junto ao eleitorado.” (fl. 45.)

Portanto, percebe-se que no caso em questão estão presentes características capazes de configurar a propaganda eleitoral extemporânea. O que houve, na verdade, foi uma ampla divulgação do nome do Vereador, seu símbolo e seus feitos. Enfim, trata-se de evidente propaganda eleitoral, ainda que realizada de forma dissimulada, disfarçada.

Lado outro, é de ver que assiste razão aos Juízes sentenciantes ao afirmarem que “é lícito inferir que o representado não apenas tinha conhecimento, mas foi, de fato, o responsável pela pintura dos muros e colocação da faixa.(...) Evidentemente que foi o próprio representado que determinou ou autorizou a pintura dos murais, com o objetivo superficial de expressão de seu apoio, mas com a finalidade ínsita de fazer destacar seu nome e imagem junto ao eleitor.”

De sorte que, por qualquer ângulo que se olhe, não há como afastar a responsabilidade do recorrente, notadamente pela declaração de fls. 26, em que um proprietário declara que autorizou o Vereador Hugo Thomé a realizar a pintura em seu muro, sendo de todo desarrazoada a alegação de falta de conhecimento prévio, haja vista que a publicidade extemporânea foi realizada, inclusive, na residência do candidato (fl. 7).

Nesse sentido, colaciono julgados que demonstram o inafastável escopo eleitoreiro contido em atos que enaltecem e dão ampla divulgação a futuros candidatos, ainda que de forma não evidente:

1 – “ Acórdão 14961 - SC 07/07/1998

Relator(a) CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA

PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/07/1998

Ementa

- RECURSO - REPRESENTACAO - PRELIMINARES REJEITADAS.

- **PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA FORA DO PRAZO** - LEI N. 9.504/97 E RESOLUCAO TSE N. 20.106/98.

- MULTA DE CARATER ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE.

A VEICULACAO DE PANFLETOS CONTENDO NA CAPA FOTOGRAFIA DE POSTULANTE A CARGO ELETIVO E NA CONTRACAPA MATERIA RELACIONADA AOS JOGOS DA COPA, EMBORA DISFARCADA, DISSIMULADA, CARACTERIZA-SE COMO PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORANEA E COMO TAL SUJEITA-SE A PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO ART. 36, PAR. 3, DA LEI N. 9.504/97.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - REDUCAO DO "QUANTUM" DA MULTA.

REDUZ-SE MULTA AO MINIMO LEGAL QUANDO AUSENTES MOTIVOS ENSEJADORES DO SEU AUMENTO."

2 - "ACÓRDÃO 16285 ITAPOA - SC 27/07/2000

Relator(a) ANTONIO DO REGO MONTEIRO ROCHA PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/07/2000

Ementa

- RECURSO - **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA** - COLOCAÇÃO DE PLACAS E ADESIVOS - DIVULGAÇÃO OSTENSIVA - CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a divulgação ostensiva, antes da escolha de candidato em convenção, de placas e adesivos com nome de futuro candidato, ainda que esteja disfarçada de efeitos comerciais."

Por oportuno, cito as palavras do d. Procurador Regional Eleitoral – e aqui estou a prestigiá-lo – nos seguintes termos:

*"Cumpre ressaltar que a propaganda eleitoral é aquela que objetiva levar ao conhecimento público **ainda que de maneira disfarçada e dissimulada**, a candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em questão" (fl. 83.)*

Sendo assim, considero que foi caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea por meio das pinturas e faixas supramencionadas. Ademais, cabe frisar que apesar do recorrente ter juntado aos autos fotografias que provam que as propagandas foram apagadas, ainda assim houve a configuração das mesmas por certo lapso temporal.

Portanto, pelas razões acima expostas, na esteira da d. Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento ao recurso** para manter a decisão recorrida.

É como voto.

O JUIZ SILVIO ABREU – Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente a postulação inicial. O MM. Juiz *a quo*, analisando fotos de faixas e muros com dizeres e desenhos alusivos ao Vereador, vislumbrou a existência de propaganda extemporânea.

Não há, na legislação eleitoral, qualquer delimitação precisa do que venha a se constituir em propaganda eleitoral, pelo que a jurisprudência do C. TSE elencou as características a serem levadas em consideração pelo intérprete ao analisar o assunto, quais sejam pedido explícito ou implícito de voto, veiculação de mensagem que tenha por objetivo convencer o eleitorado de que aquele cuja imagem é divulgada possui as melhores condições para exercer o *munus* público, em alusão à futura candidatura.

Em examinando o contexto dos autos e, notadamente, **o teor das mensagens veiculadas**, constato de forma absolutamente tranqüila, tratar-se de **mera divulgação da atuação do Vereador**, inserida em texto totalmente desprovido de conotação eleitoral, inclusive sem mencionar possível candidatura ou solicitar voto, não configurando, portanto, propaganda eleitoral por absoluta falta de tipicidade.

Ademais, é compreensível, e até desejável, que os parlamentares, uma vez eleitos, permaneçam presentes na vida da comunidade, envolvendo-se em projetos sociais de interesse local, o que não configura violação das regras destinadas a assegurar uma concorrência justa e equânime entre os candidatos ao pleito.

Por tais razões, que entendo claras e consistentes, peço vênua ao ilustre Relator **para dar provimento ao recurso**.

É como voto.

O DES. BAÍIA BORGES – Sr. Presidente, essa questão de propaganda eleitoral, ainda mais com as alterações que são mencionadas nas normas legais, às vezes, é matéria tão simples, mas traz dificuldade para se decidir se há ou não a propaganda eleitoral ou se ela podia ou não ter sido feita.

Vendo as fotos, não tenho dúvida de que elas foram colocadas e os muros pintados com a nítida intenção de se divulgar o nome do candidato Thomé, independente ou não da tal lâmpada, e substituir a letra “o” no seu nome.

Então, está me parecendo que apesar de não ter pedido de voto, de não ter número, pareceu-me claro que o objetivo dessas pinturas não é outro, se não o de sensibilizar o eleitorado para as eleições vindouras.

Neste caso, vou acompanhar o eminente Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – Com o Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, vou pedir vista.

O DES. PRESIDENTE – Decisão: - Pediu vista o Juiz Gutemberg da Mota e Silva para o dia 23 de julho. O Relator, o Desembargador Baía Borges e o Juiz Tiago Pinto negaram provimento. O Juiz Silvio Abreu deu provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 37. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrente: Hugo César Resende Thomé (Advs.: Dr. Ricardo Silva das Neves e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Jacinto Gomes das Neves.

Decisão: Pediu vista o Juiz Gutemberg da Mota e Silva, após o Relator, o Desembargador Baía Borges e o Juiz Tiago Pinto terem negado provimento. O Juiz Silvio Abreu dava provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, com o Relator, no sentido de negar provimento ao recurso, visto que a propaganda apresentada contém requisito exigido para a configuração de propaganda extemporânea, a saber: o

ato ocorrer antes de 6.7.2008, “(...) *aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.*” (Recurso Especial Eleitoral nº 18.958/SP, Rel. Min. Fernando Neves, em 8-2-2001, *in* Informativo Tribunal Superior Eleitoral - Ano III – nº 1, 5 a 11 de fevereiro de 2001, p.2).

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, verifico que quando foi suscitado, o representado apresentou defesa, e comprovou que já havia apagado as inscrições nos muros. Assim, com base no disposto no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/07, embora, especificamente, tal artigo mencione os bens públicos, mas com a aplicação mais extensiva, até porque acredito que as inscrições feitas em bens públicos ou de uso público são mais graves do que aquelas feitas em bens privados, uma vez que a parte se dispôs e apagou essas inscrições de imediato, apesar de não ter sido notificado, especificamente, para tal, mas já no momento da contestação já havia apagado, e, tendo em vista o pequeno potencial da propaganda realizada, estou, *data vênia*, divergindo do Relator e dando provimento ao recurso.

O DES. PRESIDENTE – Decisão: - Negaram provimento, vencidos os Juízes Silvio Abreu e Renato Martins Prates.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 37. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrente: Hugo César Resende Thomé (Advs.: Dr. Ricardo Silva das Neves e outros) . Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.657/2008

Recurso Eleitoral nº 1.002

Diamantina - 101ª Z.E.

Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP. Registro protocolizado intempestivamente. Eleições 2008.

Indeferimento.

Intempestividade do ato de protocolo do registro de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Protocolo realizado após o horário de encerramento de expediente do Cartório Eleitoral. Existência de certidão dada pela Chefe de Cartório, afirmando que não havia filas no local durante o expediente. Não-ocorrência de justa causa. Afronta ao disposto no art. 11 da Lei n. 9.504/97 e no art. 23 da Resolução 22.717/2008/TSE. Não-ocorrência de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A apresentação da documentação fora do prazo legal é falha insanável. A desorganização do recorrente durante a realização de suas convenções partidárias, bem como na apresentação da documentação à Justiça Eleitoral, não pode ser acatada como causa justificadora da intempestividade.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2008.

Des. ALMEIDA MELO, Presidente - Juiz
GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 1.002, da

101ª Zona Eleitoral, de Diamantina. Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

RELATÓRIO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE DIAMANTINA apresentou recurso eleitoral contra a sentença da MM. Juíza Eleitoral da 101ª Zona Eleitoral, de Diamantina, que indeferiu o registro do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP – da Coligação “UNIDOS POR DIAMANTINA”, composta pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP –, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB – e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT –, por apresentação intempestiva de seu requerimento.

Alegou que em nenhum momento lhe foi dada a oportunidade de saneamento de eventuais falhas, acarretando a nulidade do feito por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sustentando ainda que não foi respeitado o art. 33 da Resolução TSE nº 22.717, de 28.2.2008.

Sustentou que no dia 29-6-2008 foi realizada a convenção partidária do PARTIDO DOS TRABALHADORES em Diamantina, em que ficou decidido o lançamento de candidatura própria, mas que o livro de atas foi levado de forma arbitrária pelo Sr. Fábio Barbosa Nunes, que permaneceu com ele até o dia 5.7.2008 às 12h. Escolhido candidato a Prefeito, ele “*renunciou à sua posição*”, lavrando ata inválida na qual informava a existência de coligação com o PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS – e com o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B. Com base no ocorrido e como o prazo se esgotava, a Comissão Executiva do partido deliberou por integrar a coligação com outros partidos, já em 5.7.2008. Ressaltou que “*registrou-se candidatura de coligação, ao invés do quanto contido na ata regularmente aprovada, apesar da coligação entre os três partidos (PT, PP e PRTB), constar nas atas do PP e PRTB, estes registraram coligação sem o PT*”.

Assim, uma vez transcorrido o dia 5.7.2008, e acautelando-se de possíveis falhas formais, o partido registrou individualmente suas candidaturas para o cargo de Vereador. Argumentou, por fim, que os candidatos a Vereador, devidamente

escolhidos em convenção, foram prejudicados pelas faltas formais cometidas pelo partido e pela inobservância do rito próprio pelo juízo. Alegou que a ata do PT é regular, inexistindo impedimento para que lance candidatos ao pleito.

Por fim, invocou o princípio da razoabilidade e requereu que seja dada oportunidade para que o PT possa sanar as falhas apontadas, deferindo-se o registro do partido e, caso entenda-se que os documentos sejam suficientes para a declaração do registro do PT de Diamantina e de seus candidatos, que assim seja considerado por este Tribunal Regional Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifestou pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 64 e 65).

É o relatório.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra a Dra. Edilene Lôbo, pelo prazo regimental.

A DRA. EDILENE LÔBO – Sr. Presidente, egrégia Casa, Sr. Procurador.

Esse caso é o segundo processo de registro, vem de Diamantina, o colega advogado atuou no interior, eu, então, só na oportunidade é que manifesto solicitando a V. Exa. a juntada do instrumento de procuração nessa oportunidade que apresento para a Corte. Há um subestabelecimento em que eu solicito a juntada.

O DES.-PRESIDENTE – O Relator autoriza?

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sim, autorizo.

A DRA. EDILENE LÔBO – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. advogada.

Realmente a lei prevê a possibilidade de um Juiz conceder prazo, inclusive fixado em 72 horas, para a regularização de algumas situações que o processo de registro venha a apresentar. Então, havendo algumas irregularidades, o Juiz poderá abrir o prazo de 72 horas para a regularização. Isso está disposto no art. 33 da Resolução nº 22.717/2008. Todavia era preciso que a regularização fosse de algo sanável, como por exemplo a juntada de um documento. Por exemplo, a pessoa fez o pedido de registro dentro do prazo, só que o pedido veio desacompanhado de um documento; alguma outra situação que pudesse ser suprida posteriormente, daí a necessidade

do Juiz abrir o prazo de 72 horas. Só que este caso, *concessa venia*, parece-me diferente, porque aqui se cuida do próprio pedido de registro que a lei eleitoral impôs que fosse feito até as 19h do dia 5.7.2008. Há uma exceção na lei: quando há fila no cartório, a jurisprudência do TSE é no sentido de que sejam distribuídas senhas, o que não foi o caso dos autos.

Pedindo vênias, estou opinando pelo não-provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

O recorrente sustentou que não lhe foi dada oportunidade para realizar as diligências necessárias para sanear o processo. No caso, o registro do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP – foi protocolizado às 19h15min do dia 5.7.2008, quando o Cartório Eleitoral já havia encerrado o expediente e os servidores já estavam fechando as portas do prédio. Registre-se que foi certificado pela Chefe de Cartório que não havia filas no local durante o dia todo. O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições) determina:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.”

Também o art. 23 da Resolução TSE nº 22.717/2008 determina:

“Art. 23. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2008 (Código Eleitoral, art. 89, III e Lei nº 9.504/97, art. 11, caput).”

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, Dr. José Jairo Gomes, em sua recente e valiosa obra **Direito Eleitoral** (Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 187) ensina:

“É absolutamente necessário que o pedido seja protocolizado na Justiça Eleitoral até as 19:00 horas do dia 5 de julho do ano em que as eleições se realizarem. Conquanto este prazo não admita prorrogação, apresentando-se justa causa (como a ocorrência de fila na secretaria em virtude de acúmulo demasiado de serviço), admite-se que o protocolo do pedido seja feito logo após o horário fatal. Isto, porém, só pode ocorrer em

relação àqueles que se encontravam na fila no momento de expiração do prazo. Para resolver esse problema, tem-se adotado a prática de distribuir senhas aos presentes.”

Como acima referido, não havia filas durante o dia, e até às 19h15min ninguém se encontrava à porta do Cartório Eleitoral.

A alegação do recorrente de que houve ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal também improcede, pois, neste caso, a apresentação da documentação fora do prazo é falha insanável. Assim se manifestou o DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL em seu parecer:

”Diz o art. 33 da Resolução 22.717/2008 do TSE:

‘Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile ou telegrama’

Portanto, a oportunidade de realizar diligências para sanear o requerimento só é dada ao requerente no caso de falha sanável, como é evidente.

Não é esse o caso dos autos, vez que a intempestividade na entrega do requerimento é falha insanável.

(...)

Embora seja possível, no caso de se apresentar justa causa para o atraso, o protocolo seja feito logo após o horário fatal, a certidão de fl. 04 esclarece que não houve fila em qualquer horário do dia 05 de julho no cartório eleitoral em que foi protocolado o requerimento em tela. Foi assinalado, inclusive, que não havia ninguém às portas do cartório no momento em o (sic.) requerente ali compareceu, quando os servidores já fechavam as portas do prédio e o expediente já havia sido encerrado.”

A desorganização do recorrente durante a realização de suas convenções partidárias, bem como na apresentação da documentação à Justiça Eleitoral, não pode ser acatada como causa justificadora da intempestividade da apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE DIAMANTINA, mantendo o indeferimento do registro do DRAP apresentado.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Gostaria de examinar a questão. Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Pediu vista para o dia 24.7.2008 o Juiz Renator Martins Prates. O Relator negou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.002. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Recorrente: Partido dos Trabalhadores (Advs.: Dra. Edilene Lôbo e outro). Recorrida: Justiça Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dra. Edilene Lôbo.

Decisão: Pediu vista o Juiz Renato Martins Prates após o Relator ter negado provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE DIAMANTINA apresentou recurso eleitoral contra a sentença da MM. Juíza Eleitoral da 101ª Zona Eleitoral, de Diamantina, que indeferiu o registro do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP – da Coligação “UNIDOS POR DIAMANTINA”, composta pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP –, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB – e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT –, por apresentação intempestiva de seu requerimento.

O eminente Relator negou provimento ao recurso do recorrente, sob o fundamento de que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP – foi protocolado intempestivamente.

Após examinar os fundamentos expendidos pelo eminente Relator, hei por bem **acompanhar** o seu voto, por entender que o recorrente fez o pedido de registro após o prazo previsto na Resolução nº 22.717/2008/TSE.

De fato, no dia 5 de julho de 2008, às 19h15min, o Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT – apresentou, no cartório eleitoral, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP – da Coligação “Unidos por Diamantina” sem assinatura do representante da Coligação, Sr. Weber Sidney Maria. Apresentou, ainda, um CD com arquivo incompatível com o Sistema de Registro de Candidatura – CAND –, tudo conforme a certidão do chefe de cartório, à fl. 4.

Os Partidos Políticos e/ou Coligação e candidatos devem apresentar, no prazo legal, requerimento de registro de candidato, bem ainda os documentos previstos no art. 24 da Resolução nº 22.717/2008, *in verbis*:

“Art. 24. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado por sistema próprio desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas e assinadas pelos requerentes dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos automaticamente pelo sistema.”

E, ainda, dispõem os §§ 2º e 3º do art. 24 da mesma resolução quem deve apor a assinatura nos documentos já referidos.

“§ 2º O pedido será subscrito pelo presidente do diretório municipal ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama ou fac-símile de quem responda pela direção partidária, com a assinatura reconhecida por tabelião (Código Eleitoral, art. 94).

§ 3º Na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designado na forma do inciso I do art. 7º (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, II e III).”

No presente caso, depreende-se que o recorrente apresentou para protocolo somente o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP –, com nome de representante da Coligação, Sr. Weber Sidney Maria, sem sua assinatura, fls. 2 e 3.

Não se pode, *in casu*, aplicar o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, que prevê dilação de prazo para sanar irregularidades, pois sequer o pedido de registro foi protocolado pelo recorrente.

Também, não é caso de aplicação da Súmula nº 3 do colendo Tribunal Superior Eleitoral – TSE – que permite a juntada de documentos até na fase recursal, uma vez que não se trata de

complementação de documentos, mas de ausência do pedido de registro de candidatos, no prazo legal.

Pelo exposto, acompanho o eminente Relator e nego provimento ao recurso.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Com o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – Com o Relator, negando provimento.

O DES. BAÍA BORGES – Também com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.002. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Recorrente: Partido dos Trabalhadores (Advs.: Dra. Edilene Lôbo e outro). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.784/2008

Recurso Eleitoral nº 1.115

Conquista - 86ª Z.E.

Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Indeferimento.

Comprovação da condição de alfabetizado.

Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, vencido o Relator, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2008.

Des. ALMEIDA MELO, Presidente - Juiz SILVIO ABREU, Relator designado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 1.115, da 86ª Zona Eleitoral, de Conquista. Recorrente: Dione Carlos de Matos, candidato a Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

RELATÓRIO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Dione Carlos de Matos apresentou recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 86ª Zona Eleitoral, de Conquista, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, uma vez que não comprovou ser alfabetizado, um dos pressupostos para a sua elegibilidade.

Em suas razões recursais relatou que é trabalhador rural, com horário de trabalho integral, chegando em casa no horário noturno, por isso impossibilitado de comparecer ao Cartório Eleitoral para apresentar a declaração de próprio punho. Ciente de que teria de apresentar a documentação à Justiça Eleitoral, requereu à instituição de ensino, através de seu pai, o atestado que comprovasse ser alfabetizado. Recebeu a declaração escolar com atraso, o que inviabilizou a apresentação do documento nos autos no prazo determinado. Alegou que juntou os documentos, embora tardios, preencheu os requisitos mínimos exigidos pela legislação eleitoral, tornando-se assim apto a se candidatar como Vereador pelo partido ao qual se filiou. Por fim, requereu a reforma da decisão.

O DD. Procurador Regional se manifestou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Pelo não-provimento do recurso.

VOTO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Ressalte-se que, ao requerer o seu registro como candidato, o interessado deverá instruí-lo com os documentos previstos no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30.9.1997. Além disso, devem os candidatos comprovar que são alfabetizados, conforme prevê o disposto no art. 14, § 4º, da Constituição da República, que estabelece a inelegibilidade dos analfabetos.

Note-se que o recorrente não apresentou prova de sua condição de alfabetizado no momento em que requereu o registro de sua candidatura. Foi regularmente intimado para apresentar a documentação faltante no prazo de 72 horas, mas permaneceu inerte. Após o prazo, juntou aos autos declaração da instituição de ensino dando conta de escolaridade até a 6ª série do ensino fundamental.

A Resolução do TSE nº 22.717, de 28.2.2008, em seu art. 28, IV, § 2º, assim dispõe:

“Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá:

IV – comprovante de escolaridade;

2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a

exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.”

Apesar de ter sido juntada a declaração de escolaridade do candidato, acertada foi a decisão do MM. Juiz, pois foi-lhe conferido prazo de 72 horas para que regularizasse a documentação, não observado pelo recorrente.

Quanto a essa matéria, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido:

“Ementa

RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Verificada a irregularidade na documentação que instrui o pedido de registro, o juiz eleitoral deverá notificar o partido ou o candidato a fim de saná-la, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (Súmula/TSE 3; Res./TSE 20.993, art. 29).

2. Hipótese em que o não-cumprimento da diligência acarreta o indeferimento do pedido de registro.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO 19975 CUIABÁ - MT 03/09/2002 Relator(a) JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE Relator(a) designado(a) Publicação

PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2002.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo com o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Pediu vista o Juiz Silvio Abreu para o dia 30/7. O Relator e os Juízes Renato Martins Prates e Antônio Romanelli negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.115. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Recorrente: Dione Carlos de Matos (Adv.: Dr. João Paulo de Melo Borges). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: Pediu vista o Juiz Silvio Abreu para o dia 30/07. O Relator e os Juízes Renato Martins Prates e Antônio Romanelli negavam provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Dione Carlos de Matos contra a decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador pela Coligação “Agora é a Nossa Vez”, por ausência de comprovante de escolaridade.

O recorrente alega que deixou de apresentar prova de sua condição de alfabetizado, em razão da entrega tardia, pela Instituição de Ensino, do documento faltante.

A Lei das Eleições, em seu art. 11, § 3º, permite a abertura de prazo para diligências caso haja alguma falha no Requerimento de Registro de Candidatura:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.”

Constato que o prazo para cumprimento da aludida diligência findou-se em 14/7/2008 (fl. 15) e o documento somente foi fornecido pela Secretária de Educação em 15/7/2008.

Verifico que, apesar de haver sido apresentado após o vencimento do prazo de 72 horas, o comprovante de escolaridade foi juntado aos autos antes da prolação da sentença, que indeferiu o registro.

Conforme dispõe o princípio da efetividade, o processo terá maior eficácia quando atingir os resultados almejados pela lei, isto é, aquilo que o texto legal entende ser o correto para a sociedade. Os operadores jurídicos devem buscar os meios mais seguros para que seja obtida a finalidade da prestação jurisdicional, tutelada pelo Estado.

A norma em questão visa garantir ao candidato a imprescindível oportunidade para sanar eventuais falhas. No caso sob exame, a juntada tardia do documento não se tornou a destempo, atendendo, claramente, ao fim colimado pela própria Lei das Eleições, além de prestigiar a efetividade do processo.

Sob outro ângulo, constato que o douto Magistrado “*a quo*”, deixou de cumprir o disposto no § 2º do art. 29 da Resolução nº 22.717/2008/TSE, que, alternativamente, diante da momentânea ausência do comprovante de escolaridade, permitiria aferir a alfabetização por meio diverso:

“§ 2º. A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.”

Ademais, não posso admitir que o comportamento irresponsável e tardio de algum servidor de órgão educacional, que por desídia ou má vontade não tenha agido com a necessária presteza, consiga confiscar do recorrente o direito de exercer a principal expressão da cidadania, qual seja o direito de candidatar-se a representante de seus concidadãos.

Destarte, pelas razões aduzidas, e entendendo presentes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dou provimento ao recurso para determinar o deferimento do registro da candidatura do recorrente, entendendo que o deslize da documentação não decorreu de culpa exclusiva do recorrente, bem como não lhe foi assegurada a oportunidade alternativa, estatuída pela lei, que é o de demonstrar a escolaridade através de testes. Então, se houve erro por parte do recorrente que não cumpriu prazo, houve também erro da autoridade *a quo* que, *data venia*, não ensejou a outra faculdade ao ora recorrente.

É como voto.

O DES. BAÍIA BORGES – Sr. Presidente, acabei convencido pelo voto que acaba de proferir o eminente Juiz Silvio Abreu porque – até sob certo temor de estarmos abrindo demasiadamente alguma porteira – a Justiça Eleitoral tem um ritmo diferente e, no caso, apesar de não observado o prazo, parece que a comprovação acabou vindo aos autos. E como bem disse o Juiz Silvio Abreu, ainda que não viesse, parece que S. Exa. poderia ter usado de texto de lei convocando o eleitor para que comprovasse a sua escolaridade.

De modo que, convencido pela razões dadas pelo Juiz Silvio Abreu, vou acompanhar a divergência, pedindo vênias ao eminente Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – Vou pedir vênia ao eminente Relator e acompanhar a divergência pelos seus fundamentos.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, antes de proclamar o resultado, convenci-me, pelo judicioso voto do Juiz Silvio Abreu, de suas razões, sobretudo pelo fato de que poderia e deveria o Juiz, mediante um teste simples, caso não apresentado o comprovante, provar a condição de alfabetizado do candidato.

Então, revendo a minha posição, vou alinhar-me à posição da divergência e dar provimento ao recurso.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, também votei acompanhando o Relator.

Gostaria de rever o meu voto, realmente, não pelo primeiro argumento do Juiz Silvio Abreu, que é problema de prazo, esse eu creio que é terminativo, mas pelo segundo argumento eu vou rever o meu voto e dar provimento, porque, realmente, ele tinha o direito de ser submetido a um teste, como num caso que foi julgado aqui, ontem, da minha relatoria.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: – Deram provimento ao recurso, vencido o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.115. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Relator designado: Juiz Silvio Abreu. Recorrente: Dione Carlos de Matos (Adv.: Dr. João Paulo de Melo Borges). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.937/2008

Recurso Eleitoral nº 1.105

Patrocínio - 211ª Z.E.

Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Aplicação de multa. Eleições 2008.

Colocação de placas em comitê eleitoral com dimensão superior ao permitido pelo TSE.

Alegação de cerceamento de defesa. Improcedência. Utilização do poder de polícia pelo Juiz Eleitoral para afastar propaganda afixada de modo irregular a fim de evitar fraude à lei, o que causaria desequilíbrio ao pleito.

Verificação de que as placas foram ajustadas ao tamanho permitido em lei. Redução da multa ao mínimo legal.

Recurso a que se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em dar provimento parcial ao recurso, vencidos, em parte, os Juízes Renato Martins Prates, Tiago Pinto e Silvio Abreu, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão. Votou o Desembargador-Presidente.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008.

Des. ALMEIDA MELO, Presidente - Juiz
GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 1.105, da 211ª Zona Eleitoral, de Patrocínio. Recorrente: Coligação Todos Por Patrocínio. Recorrida: Coligação A Força De Patrocínio. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

RELATÓRIO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

COLIGAÇÃO “TODOS POR PATROCÍNIO”, DEIRÓ MOREIRA MARRÁ e CARLOS IBRAHIM apresentaram recurso eleitoral contra a sentença do MM Juiz da 211ª Zona Eleitoral – Patrocínio, que julgou *procedente* representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO “A FORÇA DE PATROCÍNIO”, pela realização de propaganda eleitoral irregular consistente na colocação de placas em comitê eleitoral com área superior a 4,00 m² e justapostas, criando um efeito de mais de 20,00 m², condenando-os, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00, nos termos do art. 14, parágrafo único, c.c. art. 17, ambos da Resolução do TSE nº 22.718, de 28-2-2008.

Alegaram que o Juiz da 211ª Zona Eleitoral determinou a limitação das placas afixadas no interior do comitê eleitoral, o que aconteceu após a apresentação de defesa dos recorrentes, o que constitui cerceamento à liberdade de propaganda, uma vez que as placas foram afixadas na parte interior do comitê eleitoral e não foram sequer objeto de apreciação quando da apresentação da representação. Sustentaram que ocorreu manifesto cerceamento de defesa, uma vez que, com relação às placas fixadas no interior do comitê eleitoral, não houve contraditório.

Alegaram que a coligação mantém um comitê eleitoral em Patrocínio destinado à realização de reuniões políticas, distribuição de materiais de propaganda, bem como suporte para a organização de sua campanha eleitoral, iniciada em 6-7-2008, e que na fachada do comitê fez constar sua identificação, por meio de *banner* com a foto dos candidatos à eleição majoritária, conforme dispõe o art. 12 da Resolução TSE nº 22.718, de 28-2-2008. Sustentaram que a Lei nº 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições) estabelece que a propaganda eleitoral lícita não pode ser cerceada sob alegação de exercício de poder de polícia e que a legislação eleitoral não proíbe, mas, sim, autoriza a personalização da fachada de comitê eleitoral na “melhor forma” que parecer ao candidato ou à coligação. Afirmaram que a Consulta nº 1.274, que fixou em 4,00 m², não se aplica ao caso dos comitês eleitorais, “pois nestes, conforme a Lei 9.504/97 e Código Eleitoral, é ‘algo absolutamente normal, na instalação de um comitê eleitoral, afixarem-se letreiros, faixas ou pinturas indicativas do nome, número, slogan da campanha e legenda do candidato. Muitos, inclusive, estampam imensas fotografias, sem que isso venha a

caracterizar ato de propaganda eleitoral irregular' (Respe nº 24.059/PR, DJ de 7.3.2005, rel. Min. Gilmar Mendes – g. nosso)". Ao final, alegando que não podem ser responsabilizados, uma vez que não há ilegalidade na fixação de placa ou "banner" em comitê eleitoral, requereram o provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a aplicação de multa, dada a legalidade das placas afixadas.

Contra-razões apresentadas pela COLIGAÇÃO "A FORÇA DE PATROCÍNIO" requerendo o improvimento do recurso (fls. 73 e 74).

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso (fls. 76 a 78).

A DD. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, pelo improvimento do recurso (fls. 106).

É o relatório.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Fabrício Souza Duarte, pelo prazo regimental.

O DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. advogado.

Não vejo nenhum motivo relevante para isso que se tornou uma discussão grande: limitar a placa nos comitês a 4 metros quadrados, por quê? Ora, então não se pode nem dizer que ali é o comitê do sujeito?

É uma fúria regulamentadora. De qualquer maneira, Sr. Presidente, eu entendo que o pensamento atual do TSE é o de restringir a 4 metros quadrados, de modo que opino na esteira desse pensamento do TSE. Embora ainda esteja à procura de sua razão de ser, estou me manifestando pelo não provimento do recurso, na esteira, aliás, do que fez o Ministério Público de primeiro grau e a sentença guerreada.

VOTO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – **DECIDO.**

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL entendeu que, para as eleições de 2006, foram admitidas placas em comitês com dimensões superiores a 4,00 m². Entretanto, o seu entendimento para o pleito de 2008 é no sentido de não admitir a fixação, em comitês eleitorais, de placas que ultrapassem tal medida:

“ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. COMITÊ DE CANDIDATO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido o uso de painel superior a 4m² colocado em comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.

2. Entendimento jurisprudencial, “contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados” (REspe nº 27.696/SP, Min. Marcelo Ribeiro).

3. *Agravo desprovido.*” (TSE, Relator: Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, RESPE 27859 de 18-3-2008, fonte: site do TSE na internet, consultado em 17-8-2008)

“RECURSO ESPECIAL. PLACA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA APENAS PARA O PLEITO DE 2006.

- O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato.

- Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

- Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados.

- *Recurso especial provido*”. (TSE, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 1/2/2008, p. 36, fonte: site do TSE na internet, consultado em 17-8-2008)

A Resolução TSE nº 22.718, de 28-2-2008, válida para as eleições 2008, também estabelece:

Art. 14 “Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º)” (Grifo nosso.)

O art. 12 da referida resolução, invocado pelos recorrentes,

dispõe que é assegurado aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer. Ocorre que, neste caso, a coligação utilizou de “banners” com tamanhos superiores a 4,00 m² com propaganda eleitoral de candidatos ao pleito de 2008. Referida resolução só permite a inscrição, da forma que melhor lhes parecer, em fachadas de comitês de partidos para designação do nome do próprio partido político e não para propaganda eleitoral de candidato. Este fato é incontroverso, pois os recorrentes afirmaram no recurso que *“na fachada do referido comitê, fez constar a identificação do mesmo, através de banner com a foto dos candidatos à eleição majoritária, de forma a identificá-los”*.

Também improcede a alegação de que houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz Eleitoral, atendendo a requerimento do Ministério Público Eleitoral, determinou a limitação das placas afixadas no interior do comitê eleitoral. Isso porque, independentemente de ter sido objeto da representação, o Juiz pode utilizar seu poder de polícia para afastar propaganda afixada de modo irregular. O objetivo do Juiz Eleitoral foi de evitar fraude à lei, o que causaria desequilíbrio ao pleito.

Por fim, verifica-se que os recorrentes ajustaram as placas ao tamanho permitido em lei, conforme certificado às fls. 97. Assim sendo, a multa aplicada deve ser reduzida ao seu mínimo legal.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso da COLIGAÇÃO “TODOS POR PATROCÍNIO”, de DEIRÓ MOREIRA MARRÁ e CARLOS IBRAHIM, para reduzir o valor da multa para R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 14, parágrafo único, c.c. art. 17, ambos da Resolução do TSE nº 22.718, de 28-2-2008.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, vou ousar divergir do Relator, uma vez que o artigo 12, inciso I, da Resolução TSE, nº 22.718/2008 assegura aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer. Se é dado ao partido político inscrever o nome que o designe pela forma que melhor lhes parecer, parece-me, tem o dom da redundância que não comporta limitação quanto ao tamanho da placa que indica o partido, por isso, *data venia*, vou divergir para dar provimento ao recurso.

O DES. BAÍA BORGES – Sr. Presidente, vejo que a Resolução nº 22.718/2008/TSE, fala claramente, em seu artigo 14, nesse limite de 4 metros quadrados, de modo que me parece que não estou tendo como me afastar do voto que acaba de proferir o douto Relator. Peço vênua ao Juiz Renato Martins Prates para acompanhar o Juiz Gutemberg da Mota e Silva e dar o provimento parcial apenas para a redução da multa.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo, nos termos do voto do Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – Peço vista.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Pediu vista o Juiz Tiago Pinto para o dia 7 de agosto. O Relator, o Des. Baía Borges e o Juiz Antônio Romanelli deram provimento parcial. O Juiz Renato Martins Prates deu provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.105. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Recorrente: Coligação Todos Por Patrocínio (Advs.: Dr. Fabrício Souza Duarte e outros). Recorrida: Coligação A Força de Patrocínio (Advs.: Dr. Paulo Henrique Ferraz Alves e outros). Sustentação oral pelo recorrente: Dr. Fabrício Souza Duarte.

Decisão: Pediu vista o Juiz Tiago Pinto, após o Relator, o Des. Baía Borges e o Juiz Antônio Romanelli terem dado provimento parcial e o Juiz Renato Martins Prates ter dado provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ TIAGO PINTO – A questão controvertida colocada no voto do eminente Relator se refere ao conteúdo do art. 12 da Resolução nº 22.718/2008/TSE, válida para a eleição de 2008, mais especificamente à possibilidade assegurada aos partidos políticos, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento

de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

Tendo a coligação utilizado *banners* com tamanho superiores a 4 m², contendo propaganda eleitoral, entende o Relator que está o artefato em afronta ao conteúdo do dispositivo da resolução, que somente permite a inscrição do próprio nome do partido político em fachadas de comitês de partido, não podendo utilizar propaganda.

O uso de artefato de propaganda de dimensão superior a 4 m² não está proibido na Resolução nº 22.718/2008/TSE, expressamente, quando em fachada de comitê eleitoral. A propósito:

“Recurso Especial Eleitoral. Propaganda. Outdoor superior a 4m². Identificação de Comitê Eleitoral de Candidato. Possibilidade. Precedentes. Ressalva de ponto de vista. Provimento.

Jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que é possível a utilização de painel superior a 4m² para identificação de comitê eleitoral de candidato.

O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m², porque funciona como identificação do próprio comitê. (AgRg n MC nº 2007/DF, rel. p/ac. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.10.2006). Outros precedentes: AgRg no Resp. nº 26353/PE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 9.11.2007; REsp. nº 26423/PE, desta relatoria, DJ de 20.11.2006; RP nº 1239/SP, rel. p/ ac. Min. Gerardo Grossi, publicado na Sessão de 24.10.2006.

Ressalva de ponto de vista deste relator.

Recurso Especial Eleitoral provido.” (REsp. 28485, Rel. Min. José Augusto Delgado – pub.em 11.03.2008 – Destacamos)

Não obstante essas decisões, existem alguns julgados do TSE, referentes à eleição de 2006, que autorizava a fixação de placas superiores a 4 m², mas fazia reserva quanto a restrição possível para o ano de 2008.

O fato é que sobreveio a Resolução para as eleições de 2008, e não há nenhuma restrição expressa. Não há, pela ausência de restrição, nos termos da resolução, qualquer proibição, não significando a disposição “nome que os designe”, inserta no art. 12 da resolução, somente a possibilidade de inscrição do nome, porque tal nome pode ser afixado na melhor forma que aprouver ao candidato.

Assim, não há distinção entre fixação de nome ou de nome

com retrato, em painéis superiores a 4 m², em fachada de comitê eleitoral.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso.

O JUIZ SILVIO ABREU – Pedindo vênias ao Relator, acompanho a divergência.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Pediu vista o Presidente para o voto de desempate, para o dia 14 de agosto. O Relator, o Des. Baía Borges e o Juiz Antônio Romanelli deram provimento parcial; Os Juízes Renato Martins Prates, Tiago Pinto e Silvio Abreu deram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.105. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Recorrente: Coligação Todos Por Patrocínio (Advs.: Dr. Fabrício Souza Duarte e outros). Recorrida: Coligação A Força de Patrocínio (Advs.: Dr. Paulo Henrique Ferraz Alves e outros). Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Fabrício Souza Duarte.

Decisão: Pediu vista o Des.-Presidente para o voto de desempate, após o Relator, o Des. Baía Borges e o Juiz Antônio Romanelli terem dado provimento parcial e os Juízes Renato Martins Prates, Tiago Pinto e Silvio Abreu terem dado provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Pedi vista para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido no julgamento.

A Coligação Todos por Patrocínio, uma vez intimada, retirou, tempestivamente, a propaganda eleitoral superior a 4 m² que havia fixado do lado externo de seu comitê, folha 32.

Em manifestação de folhas 36 a 38, o Ministério Público Eleitoral registra que a propaganda foi retirada da fachada do prédio e colocada na parede interna do edifício, onde tem igual ou maior

visibilidade, haja vista que a sede do comitê possui ampla porta de vidro transparente.

Feita essa constatação, o Juiz, em 18.7.2008, às 16h30, folha 44, determinou a retirada da propaganda do interior do Comitê. Não há nos autos registro de intimação dessa decisão.

Na mesma data e hora, folhas 45 a 51, foi proferida sentença que condenou a recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.641,00, por veiculação de propaganda eleitoral acima do tamanho permitido pela Resolução, considerada a interpretação dada à norma pelo Tribunal Superior Eleitoral.

À folha 97, por determinação do Juiz, foi lavrado auto de constatação, do qual se verifica que a propaganda veiculada no interior do Comitê foi adequada às normas eleitorais.

A Coligação Todos por Patrocínio interpôs recurso contra a sentença, sustentando que atendeu às determinações da Justiça Eleitoral, que houve cerceamento de defesa e que não há limitação para o tamanho da propaganda divulgada em comitê.

O Relator, Juiz Gutemberg da Mota e Silva, ao fundamento de que a norma permite, sem restrições, apenas a inscrição do nome do partido na fachada do comitê, deu parcial provimento ao recurso, fixando a pena no mínimo legal em face de a agremiação ter cumprido as exigências da Justiça Eleitoral e ajustado as placas ao tamanho permitido em lei.

Acompanharam o Relator o Desembargador Baía Borges e o Juiz Antônio Romanelli.

O Juiz Renato Prates iniciou divergência, afirmando que a resolução não limita a forma e o tamanho da inscrição feita nos comitês eleitorais, tendo sido seguido pelos Juízes Tiago Pinto e Silvio Abreu.

Data venia do entendimento daqueles que decidiram em sentido diverso, adiro à conclusão do Juiz Gutemberg da Mota e Silva, Relator.

Extraí-se do disposto no art. 14 da Resolução nº 22.718/2008/TSE que em bens particulares é vedada a propaganda eleitoral por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições com mais de 4 m².

O inciso I do art. 12 da referida Resolução prevê que os partidos políticos têm o direito de fazer inscrição, na fachada de suas sedes e dependências, *do nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer*.

Observe-se que a norma não permite aos partidos divulgarem propaganda eleitoral na fachada de sua sede *pela forma que melhor lhes parecer*; permite, tão-somente, a divulgação do

nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

Assim, a divulgação do nome do partido na fachada do comitê não se confunde com a do nome de seu candidato, pois para a propaganda eleitoral de candidato em bem particular há a limitação prevista no citado art. 14.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, interpretando as citadas normas, admitiu para o pleito de 2006 que a fachada dos comitês contivessem propaganda eleitoral com mais de 4 m², ressaltando que para a eleição de 2008 outra seria a interpretação dada à norma (REspe nº 27.696/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º.2.2008).

Considero, pois, que a resolução permite a inscrição do nome do partido no comitê sem restrição de tamanho, devendo, contudo, a divulgação de propaganda eleitoral de candidato naquele prédio observar a limitação prevista no art. 14 da referida norma.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, registre-se que é desnecessária a intimação da representada para provar o seu prévio conhecimento da propaganda, pois patente a autoria (Ag nºs 6.788/MG, rel. Min. Carlos Britto, DJ de 5.10.2007, e 6.757/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 13.12.2006), descabendo, ainda, pretender que a retirada da propaganda dentro do prazo afaste a aplicação de multa (art. 65, parágrafo único, da Resolução nº 22.718/2008/TSE).

Por outro lado, extrai-se dos autos que a recorrente, no prazo fixado pelo Juízo Eleitoral, retirou a propaganda veiculada na fachada do comitê e adequou a do interior do prédio. Assim, tenho como razoável a fixação da pena de multa no mínimo legal, R\$ 5.320,50 (arts. 14, parágrafo único, e 17 da Resolução nº 22.718/2008/TSE).

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator, dando parcial provimento ao recurso.

Decisão: - Deram provimento parcial, vencidos os Juízes Renato Martins Prates, Tiago Pinto e Silvio Abreu.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.105. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Recorrente: Coligação Todos Por Patrocínio (Advs.: Dr. Fabrício Souza Duarte e outros). Recorrida: Coligação A Força de Patrocínio (Advs.: Dr. Paulo Henrique Ferraz Alves e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Alfabetização. Apresentação. Comprovação. Posterioridade. Prazo legal. Princípio da razoabilidade (observação). **Elegibilidade**. Ac. nº 1.784/2008, RDJ 18/312

Ano. Eleição. Fevereiro. Publicação. Jornal. Revista. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Vereador. Ac. nº 1.397/2008, RDJ 18/

Atividade política (divulgação). Promoção pessoal. Panfleto (distribuição). Vereador. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Ac. nº 1.140/2008, RDJ 18/258

C

Campanha eleitoral. Doação (irregularidade). Empresa. Faturamento (ausência). Ano. Anterioridade. Eleições. Lei nº 9.504/97, art. 81. Ac. nº 701/2008, RDJ 18/218

Candidatura (divulgação). Prefeitura municipal. Prova (ausência). Autoria. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Internet. Ac. nº 1.344/2008, RDJ 18/273

Candidatura. Município diverso. Servidor público municipal. Desincompatibilização (desnecessidade). **Inelegibilidade** (inexistência). Ac. nº 309/2008, RDJ 18/80

Código Eleitoral. Diferença. Código Civil. Domicílio eleitoral (conceito). Inscrição eleitoral (manutenção). Vinculação. Município. **Revisão do eleitorado**. Ac. nº 793/2008, RDJ 18/238

Coligação partidária (suplente). Igualdade. Partido político. Vaga (cargo). Mandato (perda). Infidelidade partidária. Ac. nº 482/2008, RDJ 18/91

Coligação partidária. Partido político diverso. Desfiliação partidária. Ilegitimidade ativa. Suplente (vereador). Perda (requerimento). **Mandato eletivo**. Ac. nº 568/2008, RDJ 18/116

Comitê eleitoral. Placa. Fachada. Dimensão. Superioridade. Resolução TSE nº 22.718/08, art. 14. **Propaganda eleitoral** (irregularidade). Ac. nº 1.937/2008, RDJ 18/318

Índice alfabético

Competência. (TRE). Mandado de segurança. **Prestação de contas**. Partido político. Natureza administrativa. Ac. nº 141/2008, RDJ 18/21

Constitucionalidade. Resolução TSE nº 22.610/2007. Regulamentação. Processo. **Mandato eletivo** (perda). Infidelidade partidária. Ac. nº 676/2008, RDJ 18/144

Conta bancária. Dispensa. Abertura. Arrecadação (inocorrência). Recursos financeiros (dinheiro). **Prestação de contas**. Partido político. Lei nº 9.096/95. Ac. nº 197/2008, RDJ 18/51

Convite. Evento. Mensagem (propaganda subliminar). Multa. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Ac. nº 1.198/2008, RDJ 18/264

Crime contra a administração pública. **Inelegibilidade**. Termo inicial. Triênio. Pena (cumprimento). Título de eleitor. Emissão (possibilidade). Ac. nº 368/2008, RDJ 18/84

Crime eleitoral. Falsidade ideológica. Data. Desfiliação partidária. Dolo (ausência). Conduta atípica. Ac. nº 517/2008, RDJ 18/104

Crime eleitoral. Indução. Eleitor. Transferência. Domicílio eleitoral. Pena (aplicação). Ac. nº 1.048/2008, RDJ 18/244

D

Desfiliação partidária (necessidade). Eleitor. Transferência. Domicílio eleitoral. **Filiação partidária**. Duplicidade (caracterização). Partido político. Âmbito nacional. Ac. nº 707/2008, RDJ 18/231

Desfiliação partidária. Anterioridade. Resolução TSE nº 22.610/07. Vereador. Perda (impossibilidade). **Mandato eletivo**. Infidelidade partidária. Ac. nº 227/2008, RDJ 18/60

Desfiliação partidária. Comunicação. Exclusividade. Juiz eleitoral. Órgão partidário (inexistência). Município. **Filiação partidária**. Duplicidade (inocorrência). Ac. nº 675/2008, RDJ 18/139

Desfiliação partidária. Data. Falsidade ideológica. Dolo (ausência). Conduta atípica. **Crime eleitoral**. Ac. nº 517/2008, RDJ 18/104

Índice alfabético

Desfiliação partidária. Ilegitimidade ativa. Suplente (vereador). Coligação partidária. Partido político diverso. **Mandato eletivo**. Perda (requerimento). Ac. nº 568/2008, RDJ 18/116

Doação (irregularidade). **Campanha eleitoral**. Empresa. Faturamento (ausência). Ano. Anterioridade. Eleições. Lei nº 9.504/97, art. 81. Ac. nº 701/2008, RDJ 18/218

Domicílio eleitoral (conceito). Diferença. Código Civil. Código Eleitoral. Inscrição eleitoral (manutenção). Vinculação. Município. **Revisão do eleitorado**. Ac. nº 793/2008, RDJ 18/238

Domicílio eleitoral. Indução. Eleitor. Transferência. **Crime eleitoral**. Pena (aplicação). Ac. nº 1.048/2008, RDJ 18/244

Domicílio eleitoral. Transferência. Eleitor. **Filiação partidária**. Duplicidade. Partido político. Âmbito nacional. Desfiliação partidária (necessidade). Ac. nº 707/2008, RDJ 18/231

E

Elegibilidade. Alfabetização. Apresentação. Comprovação. Posterioridade. Prazo legal. Princípio da razoabilidade (observação). Ac. nº 1.784/2008, RDJ 18/312

Eleições. Ano. Anterioridade. Empresa. Faturamento (ausência). **Campanha eleitoral**. Doação (irregularidade). Lei nº 9.504/97, art. 81. Ac. nº 701/2008, RDJ 18/218

Empresa. Faturamento (ausência). Ano. Anterioridade. Eleições. **Campanha eleitoral**. Doação (irregularidade). Lei nº 9.504/97, art. 81. Ac. nº 701/2008, RDJ 18/218

Evento. Convite. Mensagem (propaganda subliminar). Multa. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Ac. nº 1.198/2008, RDJ 18/264

F

Fachada. Comitê eleitoral. Placa. Dimensão. Superioridade. Resolução TSE nº 22.718/08, art. 14. **Propaganda eleitoral** (irregularidade). Ac. nº 1.937/2008, RDJ 18/318

Faixa. Pintura. Muro. Divulgação. Nome. Vereador. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Ac. nº 1.567/2008, RDJ 18/295

Falsidade ideológica. Data. Desfiliação partidária. Dolo (ausência). Conduta atípica. **Crime eleitoral**. Ac. nº 517/2008, RDJ 18/104

Faturamento (ausência). Empresa. Ano. Anterioridade. Eleições. **Campanha eleitoral**. Doação (irregularidade). Lei nº 9.504/97, art. 81. Ac. nº 701/2008, RDJ 18/218

Filiação partidária. Duplicidade (inocorrência). Comunicação. Desfiliação partidária. Exclusividade. Juiz eleitoral. Órgão partidário (inexistência). Município. Ac. nº 675/2008, RDJ 18/139

Filiação partidária. Duplicidade. Partido político. Âmbito nacional. Desfiliação partidária (necessidade). Eleitor. Transferência. Domicílio eleitoral. Ac. nº 707/2008, RDJ 18/231

I

Ilegitimidade ativa. Suplente (vereador). Coligação partidária. Partido político diverso. Perda (requerimento). **Mandato eletivo**. Desfiliação partidária. Ac. nº 568/2008, RDJ 18/116

Inelegibilidade (inexistência). Servidor público municipal. Candidatura. Município diverso. Desincompatibilização (desnecessidade). Ac. nº 309/2008, RDJ 18/80

Inelegibilidade. Triênio. Termo inicial. Pena (cumprimento). Crime contra a administração pública. Título de eleitor. Emissão (possibilidade). Ac. nº 368/2008, RDJ 18/84

Infidelidade partidária. Constitucionalidade. Resolução TSE nº 22.610/2007. Regulamentação. Processo. **Mandato eletivo** (perda). Ac. nº 676/2008, RDJ 18/144

Infidelidade partidária. Vereador. Desfiliação partidária. Anterioridade. Resolução TSE nº 22.610/07. **Mandato eletivo**. Perda (impossibilidade). Ac. nº 227/2008, RDJ 18/60

Inscrição eleitoral (manutenção). Vinculação. Município. Domicílio eleitoral (conceito). Código Eleitoral. Diferença. Código Civil. **Revisão do eleitorado**. Ac. nº 793/2008, RDJ 18/238

Índice alfabético

Internet. Candidatura (divulgação). Prefeitura municipal. Prova (ausência). Autoria. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Ac. nº 1.344/2008, RDJ 18/273

J

Jornal. Revista. Publicação. Fevereiro. Ano. Eleição. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Vereador. Ac. nº 1.397/2008, RDJ 18/284

Juiz eleitoral. Exclusividade. Comunicação. Desfiliação partidária. Órgão partidário (inexistência). Município. Duplicidade (inocorrência). **Filiação partidária**. Ac. nº 675/2008, RDJ 18/139

L

Lei nº 9.096/95. **Prestação de contas**. Partido político. Arrecadação (inocorrência). Recursos financeiros (dinheiro). Dispensa. Abertura. Conta bancária. Ac. nº 197/2008, RDJ 18/51

Lei nº 9.504/97, art. 11. **Registro de candidato**. Requerimento (intempestividade). Ac. nº 1.657/2008, RDJ 18/304

Lei nº 9.504/97, art. 81. **Campanha eleitoral**. Doação (irregularidade). Empresa. Faturamento (ausência). Ano. Anterioridade. Eleições. Ac. nº 701/2008, RDJ 18/218

M

Mandado de segurança. Competência. (TRE). **Prestação de contas**. Partido político. Natureza administrativa. Ac. nº 141/2008, RDJ 18/21

Mandato (perda). Infidelidade partidária. Vaga (cargo). **Coligação partidária** (suplente). Igualdade. Partido político. Ac. nº 482/2008, RDJ 18/91

Mandato eletivo (perda). Constitucionalidade. Resolução TSE nº 22.610/2007. Regulamentação. Processo. Infidelidade partidária. Ac. nº 676/2008, RDJ 18/144

Mandato eletivo. Perda (impossibilidade). Infidelidade partidária.

Índice alfabético

Vereador. Desfiliação partidária. Anterioridade. Resolução TSE nº 22.610/07. Ac. nº 227/2008, RDJ 18/60

Mandato eletivo. Perda (requerimento). Desfiliação partidária. Ilegitimidade ativa. Suplente (vereador). Coligação partidária. Partido político diverso. Ac. nº 568/2008, RDJ 18/116

Multa. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Convite. Evento. Mensagem (propaganda subliminar). Ac. nº 1.198/2008, RDJ 18/264

Município diverso. Candidatura. Servidor público municipal. Desincompatibilização (desnecessidade). **Inelegibilidade** (inexistência). Ac. nº 309/2008, RDJ 18/80

Município. Vinculação. Domicílio eleitoral (conceito). Código Eleitoral. Diferença. Código Civil. **Revisão do eleitorado.** Inscrição eleitoral (manutenção). Ac. nº 793/2008, RDJ 18/238

Muro. Pintura. Faixa. Divulgação. Nome. Vereador. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Ac. nº 1.567/2008, RDJ 18/295

N

Nome. Vereador. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Pintura. Muro. Faixa. Divulgação. Ac. nº 1.567/2008, RDJ 18/295

P

Panfleto (distribuição). Vereador. Atividade política (divulgação). Promoção pessoal. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Ac. nº 1.140/2008, RDJ 18/258

Partido político diverso. Coligação partidária. Desfiliação partidária. Ilegitimidade ativa. Suplente (vereador). **Mandato eletivo.** Perda (requerimento). Ac. nº 568/2008, RDJ 18/116

Partido político. Âmbito nacional. Desfiliação partidária (necessidade). Eleitor. Transferência. Domicílio eleitoral. **Filiação partidária.** Duplicidade. Ac. nº 707/2008, RDJ 18/231

Partido político. Igualdade. **Coligação partidária** (suplente). Vaga (cargo). Mandato (perda). Infidelidade partidária. Ac. nº 482/2008, RDJ 18/91

Partido político. **Prestação de contas**. Arrecadação (inocorrência). Recursos financeiros (dinheiro). Dispensa. Abertura. Conta bancária. Lei nº 9.096/95. Ac. nº 197/2008, RDJ 18/51

Partido político. **Prestação de contas**. Natureza administrativa. Mandado de segurança. Competência. (TRE). Ac. nº 141/2008, RDJ 18/21

Pena (aplicação). **Crime eleitoral**. Indução. Eleitor. Transferência. Domicílio eleitoral. Ac. nº 1.048/2008, RDJ 18/244

Pena (cumprimento). Crime contra a administração pública. **Inelegibilidade**. Termo inicial. Triênio. Título de eleitor. Emissão (possibilidade). Ac. nº 368/2008, RDJ 18/84

Perda (impossibilidade). **Mandato eletivo**. Infidelidade partidária. Vereador. Desfiliação partidária. Anterioridade. Resolução TSE nº 22.610/07. Ac. nº 227/2008, RDJ 18/60

Perda (requerimento). **Mandato eletivo**. Desfiliação partidária. Ilegitimidade ativa. Suplente (vereador). Coligação partidária. Partido político diverso. Ac. nº 568/2008, RDJ 18/116

Placa. Fachada. Comitê eleitoral. Dimensão. Superioridade. Resolução TSE nº 22.718/08, art. 14. **Propaganda eleitoral** (irregularidade). Ac. nº 1.937/2008, RDJ 18/318

Prefeitura municipal. Candidatura (divulgação). Internet. Prova (ausência). Autoria. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Ac. nº 1.344/2008, RDJ 18/273

Prestação de contas. Partido político. Arrecadação (inocorrência). Recursos financeiros (dinheiro). Dispensa. Abertura. Conta bancária. Lei nº 9.096/95. Ac. nº 197/2008, RDJ 18/51

Prestação de contas. Partido político. Natureza administrativa. Mandado de segurança. Competência. (TRE). Ac. nº 141/2008, RDJ 18/21

Princípio da razoabilidade (observação). **Elegibilidade**. Alfabetização. Apresentação. Comprovação. Posterioridade. Prazo legal. Ac. nº 1.784/2008, RDJ 18/312

Promoção pessoal. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Panfleto (distribuição). Vereador. Atividade política (divulgação). Ac. nº 1.140/2008, RDJ 18/258

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Convite. Evento. Mensagem (propaganda subliminar). Multa. Ac. nº 1.198/2008, RDJ 18/264

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Internet. Candidatura (divulgação). Prefeitura municipal. Prova (ausência). Autoria. Ac. nº 1.344/2008, RDJ 18/273

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Panfleto (distribuição). Vereador. Atividade política (divulgação). Promoção pessoal. Ac. nº 1.140/2008, RDJ 18/258

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Pintura. Muro. Faixa. Divulgação. Nome. Vereador. Ac. nº 1.567/2008, RDJ 18/295

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Vereador. Publicação. Jornal. Revista. Fevereiro. Ano. Eleição. Ac. nº 1.397/2008, RDJ 18/284

Propaganda eleitoral (irregularidade). Placa. Fachada. Comitê eleitoral. Dimensão. Superioridade. Resolução TSE nº 22.718/08, art. 14. Ac. nº 1.937/2008, RDJ 18/318

R

Recursos financeiros (dinheiro). Arrecadação (inocorrência). Dispensa. Abertura. Conta bancária. **Prestação de contas**. Partido político. Lei nº 9.096/95. Ac. nº 197/2008, RDJ 18/51

Registro de candidato. Requerimento (intempestividade). Lei nº 9.504/97, art. 11. Ac. nº 1.657/2008, RDJ 18/304

Resolução TSE nº 22.610/2007. Constitucionalidade. Regulamentação. Processo. **Mandato eletivo** (perda). Infidelidade partidária. Ac. nº 676/2008, RDJ 18/144

Revisão do eleitorado. Inscrição eleitoral (manutenção). Vinculação. Município. Domicílio eleitoral (conceito). Código Eleitoral. Diferença. Código Civil. Ac. nº 793/2008, RDJ 18/238

Índice alfabético

Revista. Jornal. Publicação. Fevereiro. Ano. Eleição. **Propaganda eleitoral** (extemporaneidade). Vereador. Ac. nº 1.397/2008, RDJ 18/284

S

Servidor público municipal. Candidatura. Município diverso. Desincompatibilização (desnecessidade). **Inelegibilidade** (inexistência). Ac. nº 309/2008, RDJ 18/80

Suplente (vereador). Coligação partidária. Partido político diverso. Ilegitimidade ativa. Perda (requerimento). **Mandato eletivo**. Desfiliação partidária. Ac. nº 568/2008, RDJ 18/116

T

Termo inicial. **Inelegibilidade**. Triênio. Pena (cumprimento). Crime contra a administração pública. Título de eleitor. Emissão (possibilidade). Ac. nº 368/2008, RDJ 18/84

Título de eleitor. Emissão (possibilidade). Crime contra a administração pública. **Inelegibilidade**. Triênio. Termo inicial. Pena (cumprimento). Ac. nº 368/2008, RDJ 18/84

Transferência. Domicílio eleitoral. **Crime eleitoral**. Indução. Eleitor. Pena (aplicação). Ac. nº 1.048/2008, RDJ 18/244

Transferência. Domicílio eleitoral. Eleitor. **Filiação partidária**. Duplicidade. Partido político. Âmbito nacional. Desfiliação partidária (necessidade). Ac. nº 707/2008, RDJ 18/231

(TRE). Competência. **Mandado de segurança**. Prestação de contas (partido político). Natureza administrativa. Ac. nº 141/2008, RDJ 18/21

V

Vaga (cargo). Mandato (perda). Infidelidade partidária. **Coligação partidária** (suplente). Igualdade. Partido político. Ac. nº 482/2008, RDJ 18/91

Vereador. Atividade política (divulgação). Promoção pessoal.

Índice alfabético

Propaganda eleitoral (extemporaneidade). Panfleto (distribuição). Ac. nº 1.140/2008, RDJ 18/258

Vereador. Perda (impossibilidade). **Mandato eletivo**. Infidelidade partidária. Desfiliação partidária. Anterioridade. Resolução TSE nº 22.610/07. Ac. nº 227/2008, RDJ 18/60

ÍNDICE NUMÉRICO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS 2008

Nº 141, de 25 de janeiro	21
Nº 197, de 29 de janeiro	51
Nº 227, de 30 de janeiro	60
Nº 309, de 14 de fevereiro	80
Nº 368, de 26 de fevereiro	84
Nº 482, de 5 de março	91
Nº 517, de 6 de março	104
Nº 568, de 6 de março	116
Nº 675, de 1º de abril	139
Nº 676, de 1º de abril	144
Nº 701, de 2 de abril	218
Nº 707, de 10 de abril	231
Nº 793, de 15 de abril	238
Nº 1.048 de 12 de maio	244
Nº 1.140, de 27 de maio	258
Nº 1.198, de 4 de junho.....	264
Nº 1.344, de 17 de junho	273
Nº 1.397, de 17 de julho	284
Nº 1.567, de 23 de julho	295
Nº 1.657, de 24 de julho	304
Nº 1.784, de 30 de julho	312
Nº 1.937, de 14 de agosto	318